ORGANIZADORA
MARILDA DE PAULA SILVEIRA

DEMOCRACIA DIGITAL

Eleições, Inteligência Artificial e Novos Desafios

ethics 4 AI
EXPERT EDITORA DIGITAL
DEMetra QUALIDADE DA DEMOCRACIA IDP
idp

ORGANIZADORA
MARILDA DE PAULA SILVEIRA

Em um mundo onde as tecnologias digitais transformam rapidamente a sociedade e a política, Eleições e novas tecnologias: dados, inteligência artificial e (des)informação oferece uma análise profunda dos desafios e oportunidades que essas inovações trazem para a democracia e o processo eleitoral. Reunindo artigos de alunos de mestrado e doutorado, além de contribuições de professores renomados, esta obra apresenta um manual das regras para uso de dados nas eleições e explora desde os impactos da inteligência artificial e deepfakes até as potencialidades do blockchain e as implicações éticas das novas ferramentas digitais. Este livro é essencial para pesquisadores, legisladores e profissionais do direito que buscam entender e enfrentar os desafios da era digital nas eleições.

ISBN 978-65-6006-200-9

DEMetra
QUALIDADE DA DEMOCRACIA
IDP

idp

ethics 4 AI

EXPERT
EDITORA DIGITAL

DEMOCRACIA DIGITAL

Eleições, Inteligência Artificial e Novos Desafios

Direção Executiva: Luciana de Castro Bastos
Direção Editorial: Daniel Carvalho
Diagramação e Capa: Editora Expert
A regra ortográfica usada foi prerrogativa do autor

Todos os livros publicados pela Expert Editora Digital estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 BY-SA. https://br.creativecommons.org/
"A prerrogativa da licença creative commons 4.0, referencias, bem como a obra, são de responsabilidade exclusiva do autor"

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
SILVEIRA, Marilda de Paula (org.).
Democracia Digital / organizada por Marilda de Paula Silveira. – Belo Horizonte, MG: Editora Expert, 2025.
412 p.
ISBN: 978-65-6006-200-9
1.Democracia digital. 2.Tecnologia e política. 3.Participação cidadã (Era digital). 4.Governança digital. 5.Desinformação (Internet). 6.Inteligência artificial (Aspectos sociais e políticos).

I. Silveira, Marilda de Paula, org. II. Título.
CDD: 321.8
Modo de acesso: https://experteditora.com.br

Índices para catálogo sistemático:

Democracia / Tecnologia Digital / Governança – 321.8

Pedidos dessa obra:

experteditora.com.br
contato@experteditora.com.br

Prof. Dra. Adriana Goulart De Sena Orsini
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dr. Alexandre Miguel Cavaco Picanco Mestre
Universidade Autónoma de Lisboa, Escola. Superior de Desporto de Rio Maior, Escola. Superior de Comunicação Social (Portugal), The Football Business Academy (Suíça)

Prof. Dra. Amanda Flavio de Oliveira
Universidade de Brasília - UnB

Prof. Dr. Carlos Raul Iparraguirre
Facultad de Ciencias Juridicas y Sociales, Universidad Nacional del Litoral (Argentina)

Prof. Dr. Cèsar Mauricio Giraldo
Universidad de los Andes, ISDE, Universidad Pontificia Bolivariana UPB (Bolívia)

Prof. Dr. Eduardo Goulart Pimenta
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG. e PUC - MInas

Prof. Dr. Gladston Mamede
Advogado e escritor

Prof. Dr. Francisco Satiro
Faculdade de Direito da USP - Largo São Francisco

Prof. Dr. Gustavo Lopes Pires de Souza
Universidad de Litoral (Argentina)

Prof. Dr. Henrique Viana Pereira
PUC - Minas

Prof. Dr. Javier Avilez Martínez
Universidad Anahuac, Universidad Tecnológica de México (UNITEC), Universidad Del Valle de México (UVM) (México)

Prof. Dr. João Bosco Leopoldino da Fonseca
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.

Prof. Dr. Julio Cesar de Sá da Rocha
Universidade Federal da Bahia - UFBA

Prof. Dr. Leonardo Gomes de Aquino
UniCEUB e UniEuro, Brasília, DF.

Prof. Dr. Luciano Timm
Fundação Getúlio Vargas - FGVSP

Prof. Dr. Mário Freud
Faculdade de direito Universidade Agostinho Neto (Angola)

Prof. Dr. Marcelo Andrade Féres
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dr. Omar Jesús Galarreta Zegarra
Universidad Continental sede Huancayo, Universidad Sagrado Corazón (UNIFE), Universidad Cesar Vallejo. Lima Norte (Peru)

Prof. Dr. Raphael Silva Rodrigues
Centro Universitário Unihorizontes e Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dra. Renata C. Vieira Maia
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dr. Rodolpho Barreto Sampaio Júnior
PUC - Minas e Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. Rodrigo Almeida Magalhães
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG. PUC - Minas

Prof. Dr. Thiago Penido Martins
Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG

APRESENTAÇÃO

Este livro é fruto da disciplina "Democracia, Novas Tecnologias e Processo Eleitoral", ministrada no Programa de Mestrado e Doutorado do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP) no ano de 2024. Trata-se da segunda iniciativa de reunir os trabalhos finais da disciplina em uma obra coletiva, agora enriquecida também com contribuições de professores e pesquisadores vinculados ao grupo de pesquisa ethics4ai, coordenado por mim em parceria com o professor André Gualtieri.

A proposta do curso parte do reconhecimento de que as transformações tecnológicas não são neutras: elas moldam e são moldadas pelas estruturas democráticas, impactando o modo como interagimos, deliberamos, informamos e escolhemos nossos representantes. Ao longo da disciplina, desafiamos os alunos a pensar criticamente o papel das tecnologias no espaço público, com atenção especial ao processo eleitoral, às instituições democráticas e à regulação da inteligência artificial.

A diversidade de temas, abordagens e metodologias presentes nesta coletânea reflete não apenas o alto nível dos alunos e pesquisadores envolvidos, mas também o caráter multidisciplinar e dinâmico do campo que se abre entre o Direito, a tecnologia e a democracia. É com imensa satisfação que oferecemos ao público este livro, com a convicção de que ele contribuirá para o debate qualificado e urgente sobre os rumos da nossa vida pública digital.

PREFÁCIO

Este livro é mais do que uma reunião de textos acadêmicos — é uma fotografia do tempo presente e de seus dilemas democráticos. Resultado da disciplina "Democracia, Novas Tecnologias e Processo Eleitoral", ministrada no Programa de Mestrado e Doutorado do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), e da interlocução contínua com o grupo de pesquisa ethics4ai, que coordeno ao lado do professor André Gualtieri, esta coletânea é a segunda de uma série de obras comprometidas com a reflexão crítica sobre os impactos das tecnologias digitais nos regimes democráticos e nos processos eleitorais.

Num momento em que a democracia se encontra sob tensão constante — pressionada por fluxos desinformacionais, decisões algorítmicas opacas e novas formas de manipulação da vontade coletiva —, os textos reunidos nesta obra respondem à necessidade urgente de compreender, mapear e propor caminhos jurídicos e políticos diante das transformações em curso. Os autores e autoras que assinam os artigos aqui presentes — alunos e pesquisadores comprometidos com a investigação rigorosa — demonstram não apenas domínio técnico, mas também sensibilidade teórica para situar suas análises no centro das grandes questões do nosso tempo.

A obra abre com o texto de **Ademar Borges**, que analisa o avanço do discurso político hostil nas democracias contemporâneas e propõe limites normativos ao discurso de ódio em contextos de partidarismo e polarização afetiva. Em outra frente, **Thiago Gomes Marcilio** propõe uma releitura da tópica jurídica de Theodor Viehweg como método de ponderação multiagente em contextos regulatórios mediados por inteligência artificial. Ainda no campo da liberdade de expressão, **Ademar Borges de Paula Silva** investiga, com base em experimento empírico, os efeitos do viés algorítmico da Meta AI no WhatsApp, alertando para o risco de personalização da informação como instrumento de reforço ideológico e manipulação da esfera pública.

Na interface entre tecnologia e poder estatal, **Gustavo Carvalho Amaral** analisa a aplicação da tecnologia OCR (Optical Character Recognition) em ações de fiscalização de trânsito durante o processo eleitoral, evidenciando como o uso indevido dessas ferramentas pode restringir o exercício do sufrágio e comprometer direitos fundamentais. Já **Silvana Sampaio Arguelho** reflete sobre os efeitos do ciberpopulismo no debate democrático e defende a alfabetização midiática e informacional como uma política pública estruturante para sociedades pluralistas.

Bruno Liandro Praia Martins trata da polarização política nas redes sociais e seus impactos sobre a democracia digital, enquanto **Anderson Röhe** avalia a atuação das plataformas no combate ao uso enganoso de inteligência artificial nas eleições. **Peterson Carlos do Prado** examina o uso do Google Fact Check Explorer e discute como a tecnologia blockchain pode aperfeiçoar os sistemas de verificação de fatos.

No campo da proteção de dados, **Mateus Rodarte de Carvalho** enfrenta os desafios do sigilo eleitoral no Estado Democrático de Direito em face da inteligência artificial, e **Marília Danielli Lopes Teive** analisa o uso da tecnologia de CRM em campanhas eleitorais. **Janaína Lusier Camelo Diniz** discute a influência dos algoritmos na formação dos "fatos públicos e notórios" e seu impacto no poder decisório do juiz eleitoral. Já **Orlando Silva de Jesus Júnior** aborda a questão das bancas de heteroidentificação e do financiamento para candidaturas negras.

A ética na aplicação de IA conversacional é tema do texto de **Daniela América da Silva**, **Johnny Marques** e **Daniela Nunes dos Santos Ferreira**, que propõem um modelo conceitual para sua implantação responsável. A prevenção à violência política de gênero é discutida por **Graziela Martins Palhares de Melo**, que apresenta a ferramenta "PENSE 10" como mecanismo de enfrentamento a essa violência.

Hélio Nishiyama analisa o impacto da manipulação digital sobre a democracia contemporânea. **Rodrigo Esteves Santos Pires** discute

o uso de ferramentas de inteligência artificial generativa nas eleições municipais de 2024, com foco no combate à desinformação. **Ricardo Haacke Suppion** explora os riscos associados ao uso de drones e sua possível ameaça à liberdade de manifestação. **Carolina Gomide de Araújo** propõe uma abordagem feminista para o desenvolvimento e aplicação da inteligência artificial.

Clayton Arruda de Vasconcelos debate os efeitos da cultura do escracho sobre a democracia brasileira contemporânea, e **Rafael Pereira Lopes** avalia a viabilidade do voto online (i-voto) como uma alternativa tecnológica para o fortalecimento democrático.

Fechando o volume, **Marilda de Paula Silveira** examina o regime jurídico da comunicação social em tempos digitais, abordando os riscos sistêmicos enfrentados pelo Tribunal Superior Eleitoral diante das novas dinâmicas informacionais.

Ao reunir essas contribuições, esta obra reafirma o compromisso do IDP e do grupo ethics4ai com uma produção acadêmica que se recusa a naturalizar os efeitos do progresso tecnológico. Em vez disso, cada artigo aqui presente enuncia, com rigor e responsabilidade, que a democracia precisa ser defendida também — e cada vez mais — no plano dos códigos, dos sistemas e das plataformas. E que, se a técnica reconfigura o mundo, cabe ao Direito, em diálogo com a ética e com a política, disputar os rumos dessa transformação.

AUTORES

Ademar Borges de Paula Silva

Anderson Röhe

Bruno Liandro Praia Martins

Carolina Gomide de Araújo

Clayton Arruda de Vasconcelos

Daniela América da Silva

Daniela Nunes dos Santos Ferreira

Graziela Martins Palhares de Melo

Gustavo Carvalho Amaral

Hélio Nishiyama

Janaína Lusier Camelo Diniz

Johnny Marques

Marilda de Paula Silveira

Marília Danielli Lopes Teive

Mateus Rodarte de Carvalho

Orlando Silva de Jesus Júnior

Peterson Carlos do Prado

Rafael Pereira Lopes

Ricardo Haacke Suppion

Rodrigo Esteves Santos Pires

Silvana Sampaio Arguelho

Thiago Gomes Marcilio

SUMÁRIO

Partidismo, polarização afetiva e o alcance da proibição ao discurso de ódio 17
Ademar Borges

Tópica de Theodor Viehweg aplicada pela Inteligência Artificial 45
Thiago Gomes Marcilio

META AI – Ferramenta de IA no WhatsApp: Enviesamento da liberdade de expressão/comunicação do usuário e possível consequências para o sistema democrático 71
Ademar Borges de Paula Silva

A utilização da tecnologia ocr e os impactos no processo eleitoral 81
Gustavo Carvalho Amaral

Democracia em tempos de ciberpopulismo: A importância da alfabetização midiática e informacional..... 93
Silvana Sampaio Arguelho

Redes sociais e polarização política no Brasil: Desafios à democracia digital..... 109
Bruno Liandro Praia Martins

Avaliação de empenho e performance das plataformas no combate ao uso enganoso de IA nas eleições 125
Anderson Röhe

Google fact check explorer e a possível utilização do blockchain para aperfeiçoar o sistema 141
Peterson Carlos do Prado

Desafios para a proteção de dados e o sigilo eleitoral no Estado Democrático de Direito com a Inteligência Artificial..... 157
Mateus Rodarte de Carvalho

O uso da CRM no contexto eleitoral..... 183
Marília Danielli Lopes Teive

"Fatos públicos e notórios" na era digital: A influência dos algoritmos de redes sociais no poder decisório do Juiz Eleitoral 197
Janaína Lusier Camelo Diniz

Todo mundo é negro de verdade? Bancas de heteroidentificação e financiamento para candidaturas negras 219
Orlando Silva de Jesus Júnior

Um modelo conceitual para a implantação ética da IA conversacional 237
Daniela América da Silva, Johnny Marques, Daniela Nunes dos Santos Ferreira

O uso da ferramenta "pense 10" como instrumento de combate à violência política contra a mulher 257
Graziela Martins Palhares de Melo

O impacto da manipulação digital na democracia contemporânea 285
Hélio Nishiyama

O uso de ferramentas de inteligência artificial generativa nas eleições municipais de 2024 no brasil: combate à desinformação e construção do discurso político 305

Drones e suas atualizações: Perigo para a democracia e liberdade de manifestação? 315
Ricardo Haacke Suppion

Três caminhos para a inteligência artificial: Em defesa da IA feminista 323
Carolina Gomide de Araújo

Avanços tecnológicos e da cultura do escracho na democracia brasileira 337
Clayton Arruda de Vasconcelos

A viabilidade do voto online (i-voto) no Brasil: Uma alternativa tecnológica para o fortalecimento democrático 351
Rafael Pereira Lopes

O regime jurídico da comunicação social na era digital – Tribunal Superior Eleitoral e risco sistêmico 363
Marilda de Paula Silveira

PARTIDISMO, POLARIZAÇÃO AFETIVA E O ALCANCE DA PROIBIÇÃO AO DISCURSO DE ÓDIO[1]

Ademar Borges[2]

1. INTRODUÇÃO: O DESAFIO ATUAL DA DISCRIMINAÇÃO BASEADA EM IDENTIDADES POLÍTICAS

Existe um consenso praticamente universal em relação à importância da liberdade de expressão nos sistemas políticos democráticos. A livre manifestação e comunicação do pensamento, assim como o fluxo desimpedido de informações e opiniões, têm sido reconhecidos como condição indispensável de praticamente todas as formas de liberdade e como um pressuposto central das sociedades políticas abertas, pluralistas e democráticas. Apesar do extenso reconhecimento de uma posição preferencial da liberdade de expressão nas democracias, a comunidade internacional tem excluído do âmbito de proteção desse direito algumas formas particularmente abusivas de discurso tais como a incitação pública e direta ao genocídio, a propaganda de guerra, a apologia ao ódio que incita a violência e a pornografia infantil. O *discurso de ódio* é uma das mais conhecidas exceções a essa proteção reforçada de que goza a liberdade de expressão em boa parte dos regimes democráticos. Embora não haja uniformidade no tratamento do tema nos mais diversos quadrantes – o conceito de *discurso de ódio* tem diferentes amplitudes e chega a ser quase incondicionalmente admitido nos EUA –, é majoritária no

1 Este artigo é uma versão atualizada, com alterações substanciais, do capítulo de livro de minha autoria publicado em: Direitos e democracia: 10 anos do Ministro Luís Roberto Barroso no STF. In: OSORIO, Aline; MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luna van Brussel. (Org.). Hate Speech e polarização afetiva: quando o ódio se torna ilegal? 1ª ed., Belo Horizonte: Fórum, 2023, v. 1, p. 233-250.

2 Doutor em Direito Público pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro
Professor de Direito Constitucional do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP

mundo democrático a visão de que essa forma abusiva de manifestação não é protegida pela liberdade de expressão.

No âmbito da proteção internacional de direitos humanos, as tentativas de delimitar o alcance do discurso de ódio vão desde proibições mais restritivas de discursos que consubstanciem *incitação à violência* (Convenção Americana de Direitos Humanos, artigo 13.5) até vedações mais amplas que proíbem *qualquer apologia do ódio* que constitua *incitação à discriminação, à hostilidade ou à violência* (Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos - PIDCP, artigo 20). Em ambos, contudo, os grupos protegidos contra discursos de ódio são os *grupos nacionais, raciais e religiosos*. A proteção internacional mais abrangente contra as mais diversas formas de discriminação é encontrada no artigo 26 do PIDCP, que define que a lei deverá proibir "*qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação*".

O PIDCP é o único tratado internacional que menciona, especificamente, a proibição de discriminação baseada na *opinião política*. Essa dimensão específica do âmbito de proteção da norma convencional não recebeu, até aqui, maior atenção da doutrina ou da jurisprudência nem no âmbito doméstico nem no sistema internacional de proteção de direitos humanos. O aumento da desconfiança e da hostilidade em relação às identidades políticas adversárias – conhecido como partidismo – é um fenômeno que se reproduz nas democracias constitucionais contemporâneas, e que começa a se tornar mais visível no Brasil nos últimos anos. Nesse contexto, surgiram propostas teóricas que defendem a inclusão dessa particular manifestação de polarização afetiva – o partidismo – na tradicional categoria do discurso de ódio com o objetivo de coibir a discriminação baseada na identidade política. Depois de apresentar uma síntese da compreensão dessas categorias, defendo que o discurso de ódio não se mostra apropriado para responder aos desafios da polarização afetiva.

O presente ensaio destina-se a responder a uma inquietante pergunta que ressoa na atual conjuntura: *a tradicional dogmática desenvolvida para coibir o discurso de ódio pode ser validamente empregada para responder às novas modalidades de discriminação baseada em identidades políticas*? Para responder a essa pergunta, estruturei este ensaio em três partes. *Na primeira,* procurarei apresentar o atual estado da arte sobre a tese da *polarização afetiva* e as preocupações mais recentes com o crescimento do chamado *partidismo*. *Na segunda*, tentarei demonstrar as razões pelas quais alguns autores têm defendido a necessidade de transpor para o campo da *polarização afetiva* as restrições à liberdade de expressão construídas para coibir o *discurso de ódio*. *Na terceira e última parte*, apresentarei uma conclusão sobre o problema que rejeita a adoção da fórmula do *hate speech* para lidar com o *partidismo* e a *polarização afetiva* e propõe uma solução minimalista para proibir apenas algumas formas mais danosas de *discriminação com base na opinião política*.

2. A POLARIZAÇÃO AFETIVA E O FENÔMENO DO PARTIDISMO

A tese da *polarização afetiva* é bastante recente e só ganhou seus contornos teóricos atuais – a partir de sólido referencial empírico – há pouco mais de dez anos. Para chegar até aqui, vale a pena fazer um pequeno resumo da trajetória histórica dessas ideias. O livro "Guerras Culturais"[3], que tentava explicar a polarização da sociedade norte-americana a partir da divisão em torno dos temas morais, inaugurou o tratamento do tema. A partir de então, sua tese principal passou a ser desafiada por uma série de investigações apoiadas em pesquisas de opinião. De maneira bastante simplificada, as pesquisas mais recentes sobre o tema chegaram a uma conclusão (hoje amplamente aceita) de que a antiga forma de investigar esse fenômeno da polarização, a partir de escalas de opinião acerca de determinadas políticas

3 HUNTER, James Davison. *Culture Wars: The Struggle to Define America*. New York: Basic Books, 1991.

públicas e questões morais, não se mostrava adequada para descrever a realidade contemporânea. O estado da arte sobre o tema mostra que as pesquisas sobre polarização deixaram de enfatizar as divisões baseadas em diferenças de pontos de vista sobre políticas públicas e se concentraram, mais e mais, no estudo das identidades políticas.[4] Essa importante virada metodológica pode ser descrita pela progressiva desvalorização das tentativas de identificar e quantificar o fenômeno da polarização com base nas opiniões políticas e pela correspondente valorização de um parâmetro ligado exclusiva ou majoritariamente às identidades políticas.[5]

Não é nova a ideia de que as dinâmicas de grupo influenciam decisivamente o modo como as pessoas tendem a forjar suas identidades. Mas só recentemente essa tradição foi recuperada para explicar o fenômeno da polarização contemporânea, conhecida nos últimos anos como polarização afetiva. Aplicada ao campo da política, essa categoria tem sido útil para mostrar que as identidades políticas são efetivamente a chave de leitura para entender o modo como a polarização é construída nas democracias contemporâneas. Ou seja, o que move a polarização é a dinâmica de grupo ou a sensação de pertencimento a um determinado agrupamento político, avaliando positivamente as pessoas que dele também fazem parte e desenvolvendo uma hostilidade em relação ao grupo adversário. A polarização é, portanto, resultado, primordialmente, da carga afetiva associada a identidades políticas.[6]

---

4 Até então, a polarização política estava baseada em resultados estatísticos sobre se as opiniões se concentravam em polos ou não. Cf., a esse respeito, DIMAGGIO, Paul; EVANS, John; BRYSON, Bethany. "Have Americans' social attitudes become more polarized?", *American Journal of Sociology*, vol. 102, nº 3, 1996, p. 690-755.

5 Cf., nesse sentido, IYENGAR, S.; SOOD, G.; LELKES, Y. "Affect, not ideology social identity perspective on polarization". *Public Opinion Quarterly*, Oxford, vol. 76, nº 3, 2012, p. 405-431.

6 O argumento foi demonstrado em seminal trabalho de MASON, Lilliana. *Uncivil Agreement: How Politics Became Our Identity.* Chicago: University of Chicago Press, 2018. Antes disso, aliás, a mesma autora publicou artigo que estabeleceu um novo marco metodológico nos estudos sobre polarização: MASON, Lilliana. "'I Disrespectfully Agree': The Differential Effects of Partisan Sorting on Social and Issue Polarization." *American Journal of Political Science,* vol. 59, nº 1, 2015, p. 128-145.

É grande o número de evidências empíricas de que, nos últimos anos, têm crescido não só o grau de avaliação positiva das pessoas que integram a mesma identidade política, mas também a intensidade da hostilidade em relação ao grupo opositor.[7] A gravidade com que esse sentimento de hostilidade tem se enraizado nos grupos em oposição levou muitos autores a identificar uma espécie de negação global da validade da identidade política contrária. Uma das formas mais conhecidas de ilustrar essa realidade consiste em identificar um percentual elevado de pessoas que se sentiriam infelizes, contrariadas ou até ofendidas pelo fato de um filho ou uma filha se casar com alguém que possui uma identidade política contrária à sua. Tanto no Brasil como nos EUA, por exemplo, cerca de um terço dos eleitores se sentiriam infelizes ou muito infelizes caso tivessem um filho ou filha casado com um membro do grupo adversário.[8] Outras experiências mostram que, nos EUA, uma parcela também crescente da população está disposta a abandonar o critério do merecimento acadêmico ou profissional em função justamente da identidade política de um

7 Embora menor do que pesquisas realizadas durante o ciclo eleitoral puderam captar, a mais recente pesquisa sobre o tema da polarização política no Brasil concluiu que *"[q]uando olhamos para a relação entre identidades e opiniões, encontramos alinhamento entre as opiniões sobre temas morais e as identidades de esquerda e direita, embora esse alinhamento não seja crescente (polarização enquanto processo). Finalmente, em 2017, encontramos polarização afetiva na correlação da identidade esquerda/direita com a escala gostar/desgostar de identidades adversárias no subgrupo das pessoas engajadas. Essa polarização afetiva existe para as identidades de comunista, petista e apoiador do regime militar*." (ORTELLADO, Pablo; RIBEIRO, Marcio Moretto; ZEINE, Leonardo. "Existe polarização política no Brasil?: análise das evidências em duas séries de pesquisas de opinião". *Opinião Pública*, Campinas, vol. 28, nº 1, 2022, p. 62-91).

8 A esse respeito, recente pesquisa realizada em 2022 indicou que "*1 a cada 3 eleitores de Bolsonaro ou Lula se sentiriam infelizes ou muito infelizes caso tivessem filho ou filha casado com um membro do grupo adversário, sendo que esse número é maior entre os eleitores de Lula do que de Bolsonaro: 43% entre lulistas, contra 28%. Para que se tenha referência de comparação, estamos tão polarizados afetivamente quanto estão os norte-americanos, onde 38% dos Republicanos e Democratas se sentiriam infelizes com o casamento de seus filhos com alguém do grupo rival*." (Disponível em: <https://oglobo.globo.com/blogs/pulso/post/2022/07/felipe-nunes-a-polarizacao-da-intolerancia.ghtml>. Acesso em: 7 abr. 2023).

candidato a um posto de trabalho ou a uma vaga para uma bolsa de estudos.[9]

Esse quadro de intensificação da animosidade e da desconfiança em relação à identidade política oposta é particularmente importante por vários motivos. *Primeiro,* porque o fenômeno da *polarização afetiva* – fundada nas identidades políticas – é muito mais forte do que a mera *polarização política*.[10] A diferença de opiniões sobre questões morais ou sobre políticas públicas não conduzia, geralmente, à radicalização das divisões sociais e tampouco, necessariamente, à efetiva discriminação ou exclusão das pessoas com opiniões contrárias em situações cotidianas como a escolha de um candidato para um emprego ou uma bolsa de estudos. Já a polarização afetiva tem se mostrado suficientemente forte tanto para provocar fraturas irreparáveis nas dinâmicas familiares e nos ciclos de amizades como também para influenciar decisivamente uma série de decisões alocativas na esfera pública.[11]

Segundo, porque, embora esses fenômenos da polarização afetiva e da polarização política sejam relativamente autônomos, eles têm se fundido com grande sucesso nos últimos anos. Isso porque a criação de identidades políticas cada vez mais intensas – associada à crescente ojeriza à identidade política oposta – tem feito com que as pessoas façam opções sobre as políticas públicas baseadas primariamente na prévia definição da sua identidade política. As dificuldades tradicionais que as pessoas enfrentavam para consolidar opiniões políticas com identidades políticas têm cedido a uma impressionante *superposição*

9 SUSTEIN, Cass R. Partyism (December 14, 2014). University of Chicago Legal Forum, Forthcoming, Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2536084>. Acesso em 5 out. 2022. Sobre os impactos do partidismo no mercado de trabalho, cf. GIFT, Karen; GIFT, Thomas. "Does politics influence hiring? Evidence from a randomized experiment". *Political Behavior,* vol. 37, 2015, p. 653-75.

10 Sobre essa diferença entre divisão ideológica e polarização afetiva, cf. IYENGAR, S.; SOOD, G.; LELKES, Y; *op. cit.*, p. 405-431.

11 Para um contexto geral dos efeitos nas relações políticas e pessoais desse fenômeno, cf. DRUCKMAN, James N.; LEVY Jeremy. "Chapter 18: Affective polarization in the American public". In *Handbook on Politics and Public Opinion.* Cheltenham, UK: Edward Elgar Publishing, 2022, p. 257-270.

das principais decisões sobre temas morais e políticas públicas, bem como à formação de *identidades políticas cada vez mais homogêneas*.[12] É o que se convencionou chamar de *corroboração de identidades políticas* que estão passando por um processo de alinhamento e de reforço mútuo, produzindo, assim, uma intensificação da polarização política. Esse fenômeno mostra que quanto mais bem definida é a identidade política mais ela é responsável pela tomada de decisões.[13]

Tudo isso, vale lembrar, tem resultado não apenas em um reforço à própria identidade – com a valorização ou a avaliação positiva de quem compartilha essa identidade –, mas também em um grave processo de *rechaço* e *hostilidade* em relação à *identidade política adversária*.[14] Isso quer dizer que esse senso de identidade político-partidária – que, em grau moderado, era visto como um fator positivo para organizar a representação democrática – se desenvolveu em uma medida tão intensa a ponto de constituir uma forma de preconceito ou de discriminação interpessoal.

12 Cf., a esse respeito, MASON, Lilliana. "Ideologues without issues: the polarizing consequences of ideological identities". *Public Opinion Quarterly*, vol. 82, Special Issue, 2018, p. 280–301.

13 Essa dinâmica tem sido estudada também sob o rótulo do *identitarismo*, entendido como "*uma prática em que a performance individual de um repertório fechado de ideias, shibboleths, palavras de ordem, referências, preferências estéticas, figuras de admiração e repulsa, etc. diante de um público de pares é mais importante para definir um perfil militante que a atuação em espaços coletivos. Essa transformação, estimulada pela hipervisibilidade de uma visa social cada mais midiatizada, valoriza a afirmação abstrata de princípios acima do desenvolvimento da capacidade de aplicar esses princípios ao mundo* [...]" (NUNES, Rodrigo. *Do transe à vertigem: ensaios sobre bolsonarismo e um mundo em transição*. São Paulo: Ubu Editora, 2022, p. 131).

14 No Brasil, esse fenômeno tem sido assim dimensionado: "*o que agora sabemos sobre a polarização no Brasil confirma, em grande medida, nossas expectativas iniciais: 1) há um aumento da polarização, mas é uma polarização predominantemente afetiva e mais intensa em relação aos candidatos; 2) embora já se observe alguns indícios em 2014, essa polarização afetiva só adquire contornos mais claros em 2018; 3) na dimensão simbólica da ideologia, não há claros indícios de polarização, mas sim de um crescimento e radicalização da direita. Nesse sentido, temos, no máximo, um estágio inicial de polarização ideológica; 4) na dimensão operacional da ideologia, embora os brasileiros estejam mais divididos hoje em relação a assuntos públicos, isso não assume a forma de clivagem partidária*." (FUKS, Mario; MARQUES, Pedro Henrique. "Polarização e contexto: medindo e explicando a polarização política no Brasil". *Opinião Pública*, Campinas, vol. 28, nº 3, 2022, p. 560–593).

A partir dessa percepção de que as preferências ligadas a identidades políticas têm produzido uma reação afetiva forte o suficiente para se equiparar a antigas formas de discriminação, Cass Sunstein cunhou, em 2014, uma expressão para denominar esse tipo de preconceito relacionado à adesão a partidos políticos nos EUA: "*partidismo é uma forma de hostilidade e preconceito que opera através de linhas políticas*". Como sustentou Sunstein, "*a ideia central é que pela mera identificação com um partido político, uma pessoa torna-se hostil ao partido político oposto e disposta a acreditar que os seus membros têm uma série de características ruins*".[15] Esse crescimento do *partidismo* está diretamente associado a uma radicalização dos sentimentos de hostilidade e até mesmo de ódio em relação àqueles que compartilham da identidade política oposta. Como afirmou Sunstein, ao menos nos EUA, preferências raciais eram superadas quando um dos candidatos era claramente melhor do que o outro, ao passo que as preferências partidárias levavam as pessoas a escolher um candidato claramente inferior.

A preocupação central do trabalho de Sunstein era a exasperação do sistema bipartidário que produziria um crescente aprofundamento das diferenças de identidades políticas, o que estava levando à perda de razoabilidade, de cooperação entre adversários e até mesmo de algum tipo de reserva social de prudência e pragmatismo. Outros trabalhos mais recentes, contudo, têm enfatizado outros tipos de dano provocados pelo *partidismo* e pela exasperação dessa *polarização afetiva*. São efeitos negativos que estão relacionados à promoção de discursos negativos com características de *aviltamento* ou de simples *negação* de pessoas externas ao grupo bem como o comprometimento das condições de manutenção de um sistema democrático *pluripartidário*.[16] É precisamente nesse contexto em que começam a surgir as primeiras propostas de aproximação entre a categoria do discurso de ódio e da

15 SUSTEIN, Cass R. *op. cit.,* 2014.

16 Cf., por todos, WESTWOOD, Sean J.; et al. "The tie that divides: Cross-national evidence of the primacy of partyism". *European Journal of Political Research*, vol. 57, 2018, p. 333-354.

polarização afetiva. Os motivos dessa aproximação serão resumidos, a seguir, na segunda parte deste trabalho.

3. APROXIMAÇÕES ENTRE DISCURSO DE ÓDIO E PARTIDISMO

Como antecipei na seção anterior, parece importante identificar as razões pelas quais alguns autores têm defendido a necessidade de transpor para o campo da *polarização afetiva* as restrições à liberdade de expressão construídas para coibir o *discurso de ódio*. Essa aproximação entre as duas categorias está baseada, fundamentalmente, em três argumentos.

Em primeiro lugar, como visto, o *partidismo* está primordialmente baseado na *profunda hostilidade* contra um grupo de pessoas pelo simples fato de compartilharem determinada *identidade política*. Nos últimos anos, foi se tornando cada vez mais clara a progressiva *irrelevância* das diferenças de pontos de vista sobre *políticas públicas* ou *questões morais*. Estas são cada vez mais secundárias em face da prevalência de uma *ligação identitária* que se constitui como mera *extensão afetiva*.[17] Essa polarização baseada em critérios afetivos tem sido responsável, também de maneira crescente, pelo real emprego de *práticas discriminatórias* em espaços públicos e privados.[18] Decisões relevantes da vida social passam a ser orientadas *preferencialmente* pela *visão negativa e hostil* em relação a pessoas pelo simples fato de possuírem *identidade política* considerada adversária. Exatamente por isso há quem enxergue uma semelhança entre o preconceito de origem político-partidária e o preconceito de origem religiosa: "*a preferência político-partidária envolve, sobretudo, a formação de um grupo identitário,*

17 Cf., nesse sentido, FUKS, Mario; MARQUES, Pedro Henrique, *op. cit.,* p. 560-593.

18 O caráter discriminatório de práticas levadas a efeito em contexto não-político, mas baseadas nessa polarização afetiva, foi apontado em diversos trabalhos recentes. Cf., por todos, HUBER, Gregory A.; MALHOTRA, Neil. "Political Homophily in Social Relationships: Evidence from Online Dating Behavior." *The Journal of Politics*, vol. 79, Issue 1, 2017, p. 269-283.

fruto de uma polarização afetiva, tal qual um grupo religioso".[19] Para quem pensa dessa forma, não é por acaso que o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos coloca ao lado da discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, a discriminação motivada pela *opinião política* (arts. 2º e 26).

De acordo com essa perspectiva, há duas características principais do *partidismo* que o aproximam do *discurso de ódio*: (i) a adoção de *práticas discriminatórias* em atividades corriqueiras ou cotidianas fundadas em meras *identidades políticas construídas com base em laços afetivos*; e (ii) o *fomento ao ódio contra o opositor político* que passa a ser visto não como um adversário, mas como um *inimigo* a ser eliminado.

Em segundo lugar, defende-se que o *partidismo* está cada vez mais associado a riscos concretos de engajamento em atos de *violência física* ou *psicológica* contra pessoas que partilham da identidade política opositora. Cogita-se, de um lado, que a exposição a manifestações de ódio e desprezo por razões de opinião política – ou motivada exclusivamente pela identidade política – pode abalar a autoestima dos seus destinatários, levá-los a evitar contatos com os não membros do seu grupo identitário e até mesmo buscar esconder suas características identitárias de natureza política para evitar o preconceito e a discriminação. Nessa perspectiva, esse tipo de *dano psicológico* é semelhante àquele experimentado por quem sofre preconceito e discriminação por motivo religioso ou de origem étnica, por exemplo. Além disso, já não se pode desprezar o *crescente risco* de que as *manifestações discursivas de hostilidade* contra pessoas em função da sua identidade política desencadeiem episódios de *violência física concreta*.

No Brasil, os vários episódios de agressão e até de assassinatos praticados em claro contexto de violência política são prova de que a propaganda de ódio contra identidades políticas específicas pode

19 MARTINS, João Victor Nascimento. *Partidismo, discursos de ódio e liberdade de expressão*. Tese (doutorado em direito) – Programa de pós-graduação em direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019, p. 177.

atingir níveis de radicalização propícios à prática de gravíssimas modalidades de violência física.[20] Nessa medida, a promoção do ódio pode assumir uma ligação mais estreita com formas explícitas ou subreptícias de *incitação à violência*, o que, mais uma vez, pode aproximar manifestações extremadas de polarização afetiva do discurso de ódio.

Em terceiro lugar, identificam-se efeitos antidemocráticos mais concretos como resultado de algumas dessas manifestações extremadas de polarização afetiva. Isso porque o crescimento da *hostilidade* e do *preconceito* dirigidos a certas *identidades políticas* tem aptidão para produzir um preocupante *efeito silenciador*.[21] Afinal, manifestações políticas agressivas, realizadas em contexto de defesa de ódio contra opositores, criam um *clima de medo* capaz de *deprimir a participação política* tanto pela *inibição do livre debate de ideias*, como também – em casos mais agudos de polarização afetiva radical – pelo *receio* até mesmo de *exercer o direito de voto*. Argumenta-se, assim, pela utilização da dogmática do discurso de ódio nesse campo da polarização afetiva e do partidismo em razão do fato de que ambos geram um preocupante efeito silenciador, comprometendo o próprio funcionamento da democracia. Isso para não mencionar a circunstância de que a intensificação do partidismo, no Brasil, tem contribuído para a adesão, majoritariamente em um dos polos, a

20 Dados do Observatório da Violência Política e Eleitoral no Brasil mostram um crescimento substancial da violência com motivação política. De acordo com as informações disponíveis, somente em 2022, foram notificados 214 casos de violência contra pessoas com liderança política; desses, 45 teriam sido homicídios. Disponível em: <http://giel.uniriotec.br/files/Boletim%20Trimestral%20nº%2010%20-%20Abril-Maio-Junho%202022.pdf>. Acesso em 4 out. 2022.

21 Além da gravidade dos episódios de violência em si mesmos, não se pode desprezar o *efeito silenciador* que eles projetam sobre parcelas significativas da sociedade brasileira, especialmente os *grupos minoritários* tradicionalmente sujeitos a toda sorte de violência (inclusive estatal). Como alertou uma pesquisa recente sobre violência política no Rio de Janeiro, "*[p]ara além das agressões e hostilidades diretamente sofridas por nossas/os entrevistadas/os, a ostensividade da violência no cotidiano da política produz o efeito perverso de articular o medo com a limitação do pleno exercício das atividades da vida pública*" (Violência Política na Baixada Fluminense e na Baía da Ilha Grande. Observatório de Favelas, p. 70. Disponível em: <https://br.boell.org/sites/default/files/2022-09/pesquisa_violencia_politica_baixada_ilha_grande.pdf>. Acesso em 4 out. 2022).

ideias antidemocráticas e a teorias conspiratórias contra o sistema eleitoral.[22]

Feito esse resumo das razões que levam parte da doutrina a defender a inclusão do *partidismo* e da *polarização afetiva* no terreno do *discurso de ódio* – ou, quando menos, a importação da sua dogmática para *coibir a discriminação baseada na identidade política* –, passo a explorar, na terceira e última parte deste ensaio, os motivos que me levam a considerar equivocada essa formulação. Na minha visão, o instrumental construído para lidar com o discurso de ódio não se mostra apropriado para responder aos desafios da polarização afetiva. Além disso, defendo que, salvo circunstâncias excepcionais, as desvantagens que decorrem da restrição à liberdade de expressão para combater o partidismo e a polarização afetiva não sobrepujam os ganhos obtidos com eventual redução de ataques odiosos de caráter discursivo baseados em identidades políticas.

4. POR QUE O REGIME JURÍDICO DO DISCURSO DE ÓDIO NÃO SERVE PARA LIDAR COM O PARTIDISMO?

Apesar da relevância dos motivos que levam alguns a defender a importação para o campo da *polarização afetiva* das restrições à liberdade de expressão construídas para coibir o *discurso de ódio*, eu considero essa solução equivocada e perigosa. Eu rejeito, portanto, a utilização da fórmula do *hate speech* para lidar com o *partidismo* e a *polarização afetiva*. Mas, antes de chegar a essa conclusão, eu gostaria de abrir um parêntese para contextualizar melhor o ambiente em que esse debate está inserido.

22 Como demonstrou pesquisa Genial/Quaest de julho de 2022, "*[e]mbora em menor número no total de eleitores de Bolsonaro, 59% dos polarizados no campo do presidente dizem que as chances de votar pela reeleição aumentaram após a reunião com os embaixadores na qual as urnas eletrônicas e todo o processo de votação do TSE foram questionados sem fundamento. Somente 8% dos polarizados bolsonaristas disseram que o encontro diminui a intenção de voto e 31% afirmaram que a reunião não faz diferença*." Disponível em: <https://oglobo.globo.com/blogs/pulso/post/2022/08/a-polarizacao-dos-afetos-numeros-ineditos-revelam-comportamento-dos-anti-lula-e-anti-bolsonaro.ghtml>. Acesso em: 4 out. 2022.

A liberdade de expressão está sob enorme pressão no Brasil. *De um lado*, não superamos a *cultura censória* dos tempos da ditadura. O próprio Poder Judiciário, notadamente nas instâncias ordinárias no âmbito dos Estados, funciona, eventualmente, como canal institucional de reafirmação da censura e da repressão contra as mais variadas formas de expressão. *De outro lado*, surgiu um outro risco que antes estava apenas na periferia da nossa vida social: os discursos autoritários e antidemocráticos tiveram um crescimento extraordinário nos últimos quatro anos e passaram a ameaçar concretamente a estabilidade do pacto constitucional brasileiro.[23]

Como demonstrou de maneira incontestável a intentona de 8 janeiro de 2023, os ataques discursivos às instituições democráticas e à própria legitimidade e higidez do processo eleitoral resultaram em uma tentativa de golpe de estado que deu impressionante configuração imagética ao projeto autoritário implementado pelo Governo Bolsonaro. Os perigos do uso abusivo da liberdade de expressão para a supressão de direitos fundamentais básicos e para a erosão do regime democrático deixaram de ser marginais e passaram a frequentar o *mainstream* da vida institucional brasileira. Por outro lado, embora menos relevante no cenário atual, não se pode desprezar a preocupação manifestada por parte da sociedade civil brasileira de que a ampliação das restrições à liberdade de expressão – seja pela via de uma interpretação extensiva da categoria do *hate speech* seja por meio da simples afirmação de uma nova exceção baseada em uma categoria pouco definida de *discursos antidemocráticos* – possa produzir um resfriamento do debate público e a exclusão de certos pontos de vista (ainda que abjetos ou repugnantes) da esfera pública.

Diante desse contexto – pertinente ao Brasil, mas que também é encontrado em outras partes do mundo –, pode-se questionar, primeiro e de maneira mais geral, se a categoria do *hate speech* pode se prestar a restringir ou proibir a manifestação de pontos de vista particularmente agressivos à dignidade das pessoas e,

23 Cf., sobre a crise atual da liberdade de expressão no Brasil, OSORIO, Aline. *Direito eleitoral e liberdade de expressão*. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

consequentemente, à manutenção das condições para a cooperação democrática. A resposta a essa pergunta é inegavelmente positiva. Foi, aliás, exatamente para isso que o conceito de *hate speech* foi criado e desenvolvido nas democracias contemporâneas.[24] Como a história já registrou no passado, os discursos de ódio contra grupos vulneráveis podem efetivamente convencer maiorias. E é exatamente por isso que são proibidos por grande parte dos regimes democráticos.[25] No Brasil, por exemplo, é crime, tipificado no art. 20 da Lei nº 7.716/1989, "*praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional*", punível com reclusão de um a três anos e multa.

Partindo desse consenso de que discursos de ódio devem ser proibidos e seus autores punidos, sempre que a lei autorizar, pelo sistema de justiça criminal, deve-se questionar como devemos delimitar o conteúdo dessa categoria, à luz da necessidade de reafirmar a posição preferencial da liberdade de expressão e, ao mesmo tempo, de proteger suficientemente a dignidade humana e o regime democrático. Penso que é preciso recuperar o núcleo convergente das principais formulações teóricas sobre o *hate speech* para definilo como *o uso de palavras deliberadamente insultantes, ameaçadoras ou inferiorizantes dirigidas a membros de minorias vulneráveis, para instigar*

24 Cf., a propósito, SARMENTO, Daniel. *A liberdade de expressão e o problema do hate speech*. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosupload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2022.

25 Sabe-se que a tradição norte-americana, a esse respeito, é bastante diversa e tolera quase todos os tipos de discurso de ódio desde que não demonstrem um risco real e iminente de violência, critério que já foi interpretado de maneira excessivamente restritiva pela Suprema Corte em múltiplas oportunidades. Mesmo nos EUA, que possui uma tradição de proteção quase absoluta da liberdade de expressão, o fato de que discursos de ódio e antidemocráticos transitaram, durante o Governo Trump, da periferia do sistema para o seu centro e produziram uma das mais chocantes tentativas de ruptura democrática da história do país não passou despercebido pela academia e pela crítica em geral. Dificilmente se pode negar, a essa altura, que abusos extremos no uso da liberdade de expressão podem realmente produzir danos gravíssimos ao Estado de Direito e à democracia nos EUA. Tanto lá como aqui, o modo como enxergamos a legitimidade de restrições à liberdade de expressão depende do grau ou da intensidade dos riscos que podem resultar dessas modalidades especialmente abusivas do seu exercício.

o ódio contra elas.[26] O foco na vulnerabilidade de grupos minoritários (em sentido qualitativo, claro) é um caráter distintivo entre o discurso de ódio e outras modalidades de agressão discursiva dirigidas a pessoas específicas ou grupos majoritários não vulnerabilizados que até podem receber algum tipo de reação dos sistemas jurídicos nacionais, mas não ingressam nesse terreno do discurso de ódio em que a proteção à liberdade de expressão não chega.[27]

Sob essa ótica, parece correto afirmar que o discurso de ódio consubstancia um tipo de manifestação comunicativa especialmente agressiva que mina a dignidade dos indivíduos pertencentes a minorias vulneráveis, fragilizando o *status* de membros da sociedade em condições de igualdade. O objetivo do discurso de ódio é negar, a esses grupos minoritários, a garantia implícita de que seus integrantes são respeitados como indivíduos dotados de dignidade e de que podem viver suas vidas em segurança. Essa visão foi defendida pelo Ministro Luís Roberto Barroso em importante voto vencido por meio do qual defendeu a necessidade de receber denúncia ofertada pela PGR contra o então Deputado Federal e candidato à presidência Jair Bolsonaro pelo crime de racismo em razão de manifestações preconceituosas – acompanhadas de incitação à violência – em desfavor de homossexuais e quilombolas.[28]

---

26 Essa visão coincide com o conceito proposto por WALDRON, Jeremy. *The harm in Hate Speech*. Cambridge: Harvard University Press, 2012, p. 16. Em sentido semelhante, a Corte Constitucional da Colômbia definiu o discurso de ódio como uma "*mensagem oral, escrita ou simbólica que excede à simples emissão de uma palavra ou opinião e que é dirigido contra pessoas ou grupos que são sistematicamente discriminados e que é capaz de produzir um dano*" (Corte Constitucional da Colômbia. Sentencia SU355/19, Sala Plena, Magistrado Ponente Luis Guillermo Guerrero Pérez, 6 ago. 2019). Ainda, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos: "*el término 'discurso del odio' abarca cualquier forma de expresión que propague, incite, promueva o justifique el odio racial, la xenofobia, el antisemitismo u otras formas de odio basadas en la intolerancia que se manifiestan a través del nacionalismo agresivo y el etnocentrismo, la discriminación y la hostilidad contra las minorías y los inmigrantes o personas de origen inmigrante*" (STEDH. Caso Feret c. Belgica, 16, jul. 2009, § 44).

27 A jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos tem trilhado esse caminho, como mostram as seguintes decisões: STEDH. Caso Otegi Mondragón c. España, 15 mar. 2011 (§ 54); STEDH. Caso Delfi As c. Estonia, 16 jun. 2015.

28 O Ministro Luís Roberto Barroso afirmou, na ocasião, o seguinte: "*E aqui me parece inequivocamente claro um tipo de discurso de ódio que o Direito Constitucional Brasileiro*

A partir dessa premissa, que demarca o campo do discurso de ódio a partir da identificação da qualidade do grupo atingido (*minorias vulneráveis*) e do método de agressão utilizado (*manifestação discursiva gravemente inferiorizante com aptidão para causar danos psicológicos, medo ou vergonha nas vítimas*), já se pode antecipar o primeiro motivo pelo qual não se deve transpor a proibição de *hate speech* para os fenômenos do partidismo e da polarização afetiva. É que as vítimas dos ataques discursivos baseados em identidades políticas não podem ser categorizadas, geralmente, como pertencentes a *minorias em situação de vulnerabilidade social*. Ao contrário, em geral, a polarização afetiva é um fenômeno que costuma colocar em disputa duas identidades políticas compreensivas e que abrangem, cada uma, parcelas importantes da sociedade. Mesmo em cenários não bipartidários, como no Brasil, a *polarização afetiva* se dá, por exemplo, entre *petistas* e *bolsonaristas*,[29] identidades políticas compartilhadas por grupos que representam, cada um deles, quase um terço dos cidadãos brasileiros.[30] Mas esse argumento numérico não seria suficiente para afastar a qualidade de minorias subrepresentadas ou vulnerabilizadas. O mais importante é que os dois grupos são dominantes na esfera política nacional e exercem grande influência nas instituições e nas suas bases sociais.

---

não admite, porque é o ódio contra grupos minoritários, grupos historicamente violentados e grupos historicamente vulneráveis" (Supremo Tribunal Federal. INQ nº 4.694, 1ª Turma, Relator: Ministro Marco Aurélio, Diário de Justiça Eletrônico 31 jul. 2019). O correto enquadramento das falas do ex-parlamentar como *discurso de ódio*, tal como proposto pelo Ministro Luís Roberto Barroso, poderia ter funcionado como substrato teórico para afastar a alegada imunidade parlamentar. Essa é uma tarefa inconclusa da jurisdição constitucional brasileira: delimitar as fronteiras da imunidade material em face de discursos autoritários e das manifestações de *hate speech*.

29 A rigor, já se demonstrou, com boa base empírica, que petismo e antipetismo funcionavam como as duas principais identidades políticas no país: SAMUELS, David; ZUCCO, Cesar. *Partisans, antipartisans, and nonpartisans: voting behavior in Brazil*. New York: Cambridge University Press, 2018. A realidade pode ter sofrido significativa mudança nos últimos anos, notadamente diante de um aparente alinhamento entre o antipetismo e o movimento político de extrema-direita conhecido como bolsonarismo.

30 Em abril de 2023, depois do último ciclo eleitoral, esse número diminuiu: 30% dos eleitores se definem como petistas e 22% como bolsonaristas. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/04/datafolha-30-se-dizem-petistas-e-22-bolsonaristas.shtml>. Acesso em: 7 abr. 2023.

Não há sustentação teórica possível para categorizar qualquer desses grupos como *minorias vulneráveis*.

A literatura tradicional sobre *hate speech* já tem sido alvo de críticas importantes baseadas no argumento de que não se deveria criar um só conceito de discurso de ódio para igualar inúmeras formas de discursos discriminatórios contra grupos minoritários.[31] Argumenta-se, a esse respeito, que há problemas relacionados tanto ao reconhecimento de cada grupo vitimizado como também questões estratégicas sobre o modo mais eficaz de responder a cada tipo de discriminação comunicativa. Apesar dessas críticas, pode-se afirmar que a categoria do discurso de ódio – se bem delimitada – desempenha função importante nos sistemas jurídicos nacionais e no sistema internacional de proteção de direitos humanos. Não só porque permite desenvolver um patamar mínimo de tutela de direitos fundamentais básicos para diferentes grupos minoritários – mesmo quando apenas alguns deles são protegidos expressamente por leis específicas contra o discurso de ódio. Mas também porque possibilita a discussão sobre os critérios de legitimidade exigidos para a incidência dessa forte e excepcional restrição à liberdade de expressão.

Contudo, não se pode perder de vista que uma ampliação demasiada do âmbito de incidência do *hate speech* levaria à sua completa disfuncionalidade. Essa categoria só pode exercer eficazmente a função de tutelar formas específicas (e particularmente graves) de discursos inferiorizantes que produzem danos a grupos sociais subalternizados, se não estiver mobilizada para combater fenômenos de divisão social tão abrangentes que simplesmente caracterizem um estado geral de fragmentação e polarização sociais. O arsenal teórico desenvolvido para dar substância e especial significado jurídico ao instrumental do

31 Cf., por todos, a crítica de Mary Matsuda a respeito da necessidade de tratar o discurso de ódio baseado em gênero de maneira apartada, tendo em vista a natureza complexa e violenta da subordinação de gênero e da maneira específica com que o sexo opera como critério de opressão. MATSUDA, Mary. Public Response to Racist Speech: considering the victim's story. In *Michigan Law Review*, Michigan, Vol. 87, aug. 1989, p. 2320-2381. Formulações semelhantes já foram feitas em favor de minorias raciais e de minorias baseadas na orientação sexual ou na identidade de gênero.

hate speech (incluindo, a partir da tutela penal) só deve ser mobilizado para a proteção de minorias vulneráveis e não como instrumento de uma batalha travada entre dois grupos majoritários. É especialmente preocupante, nesse sentido, que a banalização da categoria do *hate speech* – além de profundamente ineficaz para lidar com os desafios contemporâneos da polarização afetiva – produza uma fragilização mais ampla da sua própria validade como mecanismo de proteção de minorias historicamente vitimizadas por graves e discriminatórios ataques discursivos.

Embora o partidismo e a polarização afetiva que o acompanha se expressem na sociedade por meio de atos concretos de discriminação e exclusão, não se pode afirmar *nem* que o critério de discriminação por eles veiculados importe em *subalternidade de grupos minoritários vulnerabilizados socialmente*, *nem* que as estratégias de difusão de hostilidade contra determinadas identidades políticas produzam uma *barreira grave à participação das pessoas que delas compartilham na vida social e política*. Isso não significa que o partidismo e a polarização afetiva sejam fenômenos que devem ser tolerados com passividade e tampouco que devam ser incentivados. A revitalização dos valores democráticos depende da criação de canais de comunicação amplos que são incompatíveis com o grau de intolerância introjetado no tecido social pelo partidismo. Esse objetivo, porém, não pode – nem deve – ser alcançado às custas da ampliação da categoria do *hate speech* para fora do território da proibição das manifestações discursivas a disseminar o ódio e a intolerância contra membros de minorias vulneráveis.

No Brasil, os problemas da expansão não controlada dessa categoria podem ser ilustrados por caso julgado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em que se considerou como discurso de ódio manifestação feita em rede social que imputava a pecha de nazista ao ex-Governador do Maranhão, Flávio Dino.[32] Na oportunidade, o Ministro Edson Fachin sustentou a existência de discurso de ódio nos seguintes termos:

32 Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 060007223, Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, Relator designado: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, Diário de Justiça Eletrônico 10 set. 2021.

> Atribuir o adjetivo 'nazista a um candidato corporifica inadmissível discurso de ódio. Apor a alguém a pecha de nazista busca atribuir a um ser humano características como a de rejeição a determinados extratos sociais, de adoção de pontos de vista ideologicamente extremados e antidemocráticos, além de buscar lhe vestir de toda a rejeição e reprovação que a história mundial assentou sobre todos os homens que perfilharam o ideal do nazismo durante a Segunda Guerra Mundial. Essa percepção é compartilhada pela sociedade brasileira como bem se viu no episódio que culminou com a demissão de Secretário de Cultura da República Federativa do Brasil em razão de ter feito discurso assemelhado a discurso proferido pelo Ministro da Cultura da Alemanha durante o período do regime nazista. Em uma sociedade que rejeita com veemência a aproximação de seus governantes de condutas e ideologias outrora empregadas pelo Partido Nacional-Socialista dos Trabalhadores Alemães – Nationalsozialistische Deutsche Arbeiterpartei – sinaliza-se a adoção de óbice intransponível de rejeição por qualquer forma de discurso que possa ser associado ao nazismo. Essa peculiar condição, harmônica com o substrato da sociedade brasileira, autoriza conceber que, entre nós, a designação de um cidadão como 'nazista' vocifera inadmissível discurso de ódio. (Voto Min. Edson Fachin)

Concordo, no ponto, com a conclusão a que chegou o Ministro Luís Roberto Barroso que rejeitou a utilização da categoria do *hate speech* para lidar com o problema da radicalização da polarização política no país:

> As ofensas à honra são reprováveis e há meios jurídicos adequados no processo criminal e no processo civil para repeli-las. Apenas não considerei

> propaganda política antecipada negativa e, de parte disso, para, pedindo todas as vênias, não banalizar uma expressão que é importante, que é do discurso de ódio, como chamar alguém de corrupto, comunista, fascista. Pode ser injusto, pode ser cruel, mas não é discurso de ódio, como se tem percebido até aqui. A ideia do hate speech – do discurso de ódio – é o ataque a grupos vulneráveis, é a manifestação de racismo, é a manifestação de antissemitismo, é a manifestação de homo ou transfobia, esses são classicamente os discursos de ódio. Os discursos de crítica política, de reprovação política, negativos como sejam, injustos como sejam, não são tipificados, classicamente, pelo menos, como discursos de ódio e, portanto, eu reservaria essa expressão [para os casos de] desqualificação de uma pessoa pelo que ela é sem ter tido escolha. Você criticar uma pessoa por ser negro, por ser judeu, por ser gay ou por ser latino-americano é lançar sobre ela uma pecha acerca de uma característica que não é de livre escolha, não é uma opção, é uma circunstância da vida. É aí que repousam os discursos de ódio. Uma valoração negativa da posição política de alguém pode ser perversa, pode ser injusta, mas, a meu ver, não constitui discurso de ódio.

Exemplo caricato da preocupante banalização da categoria do discurso de ódio na disputa eleitoral em curso é o pedido do candidato Jair Bolsonaro dirigido ao TSE para censurar propaganda eleitoral gratuita que veiculava matéria jornalística sobre a compra de diversos imóveis por ele e por sua família com altos volumes de dinheiro em espécie. A petição defendeu que a acusação de desonestidade dirigida ao candidato revelaria a prática de discurso de ódio. A tese, felizmente, foi prontamente rechaçada pelo TSE.[33]

33 Tribunal Superior Eleitoral. Direito de Resposta nº 060096296, Relator: Ministro Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Diário de Justiça Eletrônico 29 set. 2022.

Por fim, muito embora eu rejeite a adoção da fórmula teórica do *hate speech* para tentar dissolver a radicalização provocada pela polarização afetiva, considero necessário estabelecer um limite a certas manifestações extremistas do partidismo: os discursos que veiculam instigação ou incentivo ao uso da violência contra opositores políticos devem ser prontamente proibidos seja na seara eleitoral seja na esfera penal. Nos casos em que o risco de conversão do discurso em violência esteja configurado, é possível identificar, em situações mais graves, a realização de um tipo específico de discurso de ódio que consubstancia o tipo penal de violência política[34] e, em casos menos graves, a prática de ilícitos eleitorais ou do delito de incitação ao crime.[35]

Apesar de considerar excessivamente restritivo o critério do perigo claro e iminente de violência utilizado pela Suprema Corte dos EUA para identificar casos de *hate speech* não protegidos pela liberdade de expressão, penso que um parâmetro mais próximo ao do *clear and present danger* norte-americano[36] pode ser validamente utilizado para coibir as versões mais extremadas de polarização afetiva e que possuam aptidão para induzir à prática de violência. Tal aptidão, contudo, não pode ser extraída apenas de uma mera tendência ou inclinação de uma determinada expressão contribuir para uma possível futura conduta lesiva, mas sim de uma *incitação* intencional ao cometimento de ações violentas.[37]

34 BRASIL. Código penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940). Art. 359-P: "Restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, além da pena correspondente à violência".

35 BRASIL. Código penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940). Art. 286: "Incitar, publicamente, a prática de crime: Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa".

36 Esse critério que exige um risco concreto, claro e presente de violência subsequente para que um discurso possa ser objeto de restrição foi acolhido pela Suprema Corte dos EUA, por exemplo, em Brandemburg v. Ohio (EUA. Suprema Corte. Brandemburg v. Ohio, 1969).

37 Esse parâmetro tem sido aplicado em inúmeros casos pela Corte Europeia de Direitos Humanos. Cf. a respeito, SOTTIAUX, Stefan. "Conflicting Conceptions of Hate Speech in the ECtHR's Case Law". *German Law Journal*, vol. 23(9), 2022, p. 1193-1211.

Essa doutrina do *clear and present danger*, formulada pela Suprema Corte dos Estados Unidos ao longo do século XX, se estrutura a partir de quatro elementos fundamentais: a probabilidade concreta de que a expressão cause danos relevantes à ordem pública (*clear danger*); a iminência desses danos, que impede a contenção pelo debate público (*present danger*); a gravidade substancial do risco projetado, exigindo justificação proporcional à seriedade do mal; e a intenção deliberada do emissor de provocar tal resultado ilícito.[38]

Tal matriz teórica foi significativamente refinada no julgamento de *Brandenburg v. Ohio*, quando a Suprema Corte norte-americana substituiu o critério centrado na gravidade do conteúdo pela exigência de um *risco concreto de ação ilegal iminente* (*imminent lawless action*). Segundo o precedente, apenas discursos que reúnam intenção de incitar e probabilidade efetiva de ocorrência imediata da ilegalidade podem ser legitimamente restringidos.[39] A chamada doutrina da *imminent lawless action*, assim consagrada, elevou de forma significativa o ônus justificativo da repressão estatal, ao excluir do âmbito das restrições legítimas as manifestações meramente especulativas ou voltadas à advocacia abstrata de ideias. Ainda assim, os pressupostos clássicos do *clear and present danger* não foram inteiramente abandonados: persistem, na fórmula de *Brandenburg*, elementos da *gravidade*, da *iminência* e da *probabilidade real do dano*, que seguem funcionando como balizas interpretativas para distinguir entre falas protegidas e aquelas que efetivamente colocam em risco os fundamentos do regime democrático ou a proteção de direitos fundamentais básicos.

Em linha com essas coordenadas, as Recomendações da Comissão Europeia contra o Racismo e a Intolerância indicam que esse elemento da *incitação* implica "*a existência de uma intenção*

38 ARIAS CASTAÑO, Abel. Clear and Present Danger Test: La libertad de expresión en los límites de la democracia. Prólogo de Francisco J. Bastida Freijedo. Madrid: Marcial Pons, 2018.

39 Cf., sobre esse teste, BANDROWSKI, Ainsley C. *Words Not Said: Can the Brandenburg Incitement Test Cope with Coded Speech?* Boston College Law Review, Newton, MA, v. 65, n. 4, p. 1483–1520, abr. 2024. Disponível em: https://bclawreview.bc.edu/articles/3136. Acesso em: 8 maio 2025.

clara de provocar a prática de atos de violência, intimidação, hostilidade ou discriminação ou um risco iminente de tais atos ocorrerem como consequência do particular 'discurso de ódio' usado".[40] A avaliação do risco iminente de dano levará em consideração, na linha da jurisprudência europeia sobre o tema, elementos como o maior ou menor impacto de difusão pública da mensagem,[41] as circunstâncias pessoais (inclusive seu arsenal de poder e influência) de quem realiza a conduta,[42] a eventual coincidência temporal com a prática de atos criminosos concretos[43] e o contexto de violência em que inserida a manifestação.[44]

Esses critérios têm sido adotados pela jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos para definir os contornos da proteção conferida à liberdade de expressão diante de discursos que, embora revestidos de linguagem política, apresentam elevado potencial de corrosão da ordem democrática. Como demonstra Sottiaux, a Corte tem examinado, para essa finalidade, (i) o *conteúdo do discurso*, com atenção especial à presença de mensagens que incitem à violência, ao ódio ou à deslegitimação institucional; (ii) a *intenção do emissor*, que pode ser inferida do contexto, do histórico de declarações e do padrão retórico adotado; (iii) a *probabilidade de dano*, avaliada com base no potencial concreto de que o discurso produza efeitos lesivos, mesmo que não imediatos, considerando fatores como o alcance da mensagem e a influência do orador.[45]

---

40 Council of Europe's European Commission against Racism and Intolerance (ECRI), General Policy Recommendation nº 15, EUR. CONSULT. (Dec. 8, 2015) ("The element of incitement entails there being either a clear intention to bring about the commission of acts of violence, intimidation, hostility or discrimination or an imminent risk of such acts occurring as a consequence of the particular "hate speech" used").

41 SSTEDH. Caso Gerger c. Turquía, 8 jul. 1999 (§ 50); SSTEDH. Caso Leroy c. Francia, 2 out. 2008 (§ 45).

42 SSTEDH. Caso Castells c. España, 23 abr. 1992 (§ 42); SSTEDH. Caso Faruk Temel c. Turquía, 1 fev. 2011 (§ 55); SSTEDH. Caso Otegi Mondragón c. España, 15 mar. 2011 (§ 50); SSTEDH. Caso Hogefeld c. Alemania, 20 jan. 2000.

43 SSTEDH. Caso Zana c. Turquía, 25 nov. 1997 (§ 56); SSTEDH. Caso Leroy c. Francia, 2 out. 2008 (§ 45).

44 STEDH. Caso Öztürk c. Turquía, 28 set. 1999 (§ 69).

45 SOTTIAUX, Stefan. Conflicting conceptions of hate speech in the ECtHR's case law. *German Law Journal*, Cambridge, v. 23, n. 9, p. 1193–1211, 2022. Disponível

Para além de verificar a ocorrência de dano imediato, a Corte Europeia tem enfatizado o potencial de corrosão progressiva das bases do pluralismo e da igualdade, especialmente quando se trata de expressões voltadas à exclusão política de minorias ou à estigmatização de grupos vulneráveis. Esse enfoque sugere que a liberdade de expressão não pode ser usada como escudo para discursos que, ainda que revestidos de linguagem política, tenham por efeito degradar a dignidade humana e deslegitimar o princípio da convivência democrática.

CONCLUSÃO

Encerro, assim, este artigo com três proposições conclusivas:

1. partidismo e a polarização afetiva no campo político têm produzido não apenas um reforço à própria identidade – com a valorização ou a avaliação positiva de quem compartilha essa identidade –, mas também um grave processo de *rechaço* e *hostilidade* em relação à *identidade política adversária*. Isso quer dizer que esse senso de identidade político-partidária – que, em grau moderado, era visto como um fator positivo para organizar a representação democrática e até para manter a política aquecida – se desenvolveu em uma medida tão intensa a ponto de constituir uma forma de *preconceito* ou de *discriminação interpessoal*.
2. Há três motivos principais que sustentam a tese de que a categoria do *hate speech* deveria ser mobilizada para lidar com o problema da polarização afetiva no campo político: (i) a polarização afetiva baseada na identidade política já não se confunde com a tradicional – e até benfazeja – valoração negativa, mesmo intensa, das posições políticas dissonantes, mas tem se constituído como uma hostilidade afetiva grave

em: https://doi.org/10.1017/glj.2022.81. Acesso em: 23 maio 2025.

que tende a tornar o detentor da identidade política adversária um inimigo a ser eliminado ou uma pessoa não detentora da mesma dignidade; (ii) é crescente o risco de conversão dos discursos hostis à identidades políticas em atos de violência concreta; (iii) e é também crescente o efeito silenciador e até o bloqueio à participação política decorrentes do clima de medo e intimidação criados pela exasperação da polarização afetiva no campo político.

3. Apesar da relevância desses argumentos, considero equivocada a tentativa de mobilização do instrumental teórico do *hate speech* para lidar com manifestações discursivas de hostilidade – e até de sentimento de ódio – fundadas na discriminação contra identidades políticas. *Primeiro*, porque, em geral, a polarização afetiva se estabelece entre identidades políticas dominantes, ou seja, não há uma minoria subalternizada ou inferiorizada a ser protegida. E o discurso de ódio serve para proteger minorias em situação de vulnerabilidade social. *Segundo*, porque a banalização da utilização dessa categoria do discurso de ódio no campo da polarização afetiva pode resultar na redução da eficácia do instrumental na defesa dos grupos minoritários que realmente precisam dessa especial e excepcional proteção do sistema jurídico. E, *por fim*, porque não podemos esquecer que a *ampliação excessiva da categoria do discurso de ódio* no campo da política pode resultar no seu *resfriamento* e na redução da participação popular no processo político de maneira geral. Política também é afeto, emoção, e, portanto, é preciso confinar as exceções ou limites à liberdade de expressão no campo da política às manifestações tradicionais discurso de ódio e, particularmente no campo da polarização afetiva, apenas aos casos mais graves de discursos que contenham risco iminente e grave de conversão em violência política.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARIAS CASTAÑO, Abel. Clear and Present Danger Test: La libertad de expresión en los límites de la democracia. Prólogo de Francisco J. Bastida Freijedo. Madrid: Marcial Pons, 2018.

BANDROWSKI, Ainsley C. *Words Not Said: Can the Brandenburg Incitement Test Cope with Coded Speech?* Boston College Law Review, Newton, MA, v. 65, n. 4, p. 1483–1520, abr. 2024. Disponível em: https://bclawreview.bc.edu/articles/3136. Acesso em: 8 maio 2025.

DIMAGGIO, Paul; EVANS, John; BRYSON, Bethany. "Have Americans' social attitudes become more polarized?", *American Journal of Sociology*, vol. 102, nº 3, 1996, p. 690-755.

DRUCKMAN, James N.; LEVY Jeremy. "Chapter 18: Affective polarization in the American public". In *Handbook on Politics and Public Opinion.* Cheltenham, UK: Edward Elgar Publishing, 2022, p. 257-270.

FUKS, Mario; MARQUES, Pedro Henrique. "Polarização e contexto: medindo e explicando a polarização política no Brasil". *Opinião Pública*, Campinas, vol. 28, nº 3, 2022, p. 560–593.

GIFT, Karen; GIFT, Thomas. "Does politics influence hiring? Evidence from a randomized experiment". *Political Behavior*, vol. 37, 2015, p. 653-75.

HUBER, Gregory A.; MALHOTRA, Neil. "Political Homophily in Social Relationships: Evidence from Online Dating Behavior." *The Journal of Politics*, vol. 79, Issue 1, 2017, p. 269-283.

HUNTER, James Davison. *Culture Wars: The Struggle to Define America*. New York: Basic Books, 1991.

IYENGAR, S.; SOOD, G.; LELKES, Y. "Affect, not ideology social identity perspective on polarization". *Public Opinion Quarterly*, Oxford, vol. 76, nº 3, 2012, p. 405-431.

MARTINS, João Victor Nascimento. *Partidismo, discursos de ódio e liberdade de expressão*. Tese (doutorado em direito) – Programa de pós-graduação em direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019, p. 177.

MASON, Lilliana. "'I Disrespectfully Agree': The Differential Effects of Partisan Sorting on Social and Issue Polarization." *American Journal of Political Science,* vol. 59, nº 1, 2015, p. 128-145.

MASON, Lilliana. "Ideologues without issues: the polarizing consequences of ideological identities". *Public Opinion Quarterly*, vol. 82, Special Issue, 2018, p. 280–301.

MASON, Lilliana. *Uncivil Agreement: How Politics Became Our Identity.* Chicago: University of Chicago Press, 2018.

MATSUDA, Mary. Public Response to Racist Speech: considering the victim's story. In *Michigan Law Review*, Michigan, Vol. 87, aug. 1989, p. 2320-2381.

NUNES, Rodrigo. *Do transe à vertigem: ensaios sobre bolsonarismo e um mundo em transição*. São Paulo: Ubu Editora, 2022, p. 131.

ORTELLADO, Pablo; RIBEIRO, Marcio Moretto; ZEINE, Leonardo. "Existe polarização política no Brasil?: análise das evidências em duas séries de pesquisas de opinião". *Opinião Pública*, Campinas, vol. 28, nº 1, 2022, p. 62-91.

OSORIO, Aline. *Direito eleitoral e liberdade de expressão.* Belo Horizonte: Fórum, 2022.

SAMUELS, David; ZUCCO, Cesar. *Partisans, antipartisans, and nonpartisans: voting behavior in Brazil*. New York: Cambridge University Press, 2018.

SARMENTO, Daniel. *A liberdade de expressão e o problema do hate speech*. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosupload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2022.

SOTTIAUX, Stefan. "Conflicting Conceptions of Hate Speech in the ECtHR's Case Law". *German Law Journal*, vol. 23(9), 2022, p. 1193-1211.

TÓPICA DE THEODOR VIEHWEG APLICADA PELA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Thiago Gomes Marcilio[46]

Resumo

A eficácia social da norma depende não apenas de sua formulação, mas também de sua recepção e aplicabilidade no contexto concreto. No campo da inteligência artificial (IA), a ausência de normas *ex ante* que regulem seu desenvolvimento e uso resulta na ineficácia das normas *ex post*, que muitas vezes chegam tarde demais para evitar danos estruturais e sistêmicos. Esse déficit regulatório acentua problemas de polissemia normativa, dificultando a interpretação consistente das regras aplicáveis. Nesse cenário, a utilização de modelos de IA como ferramentas interpretativas pelos próprios intérpretes da norma emerge como uma possibilidade, mas também como um desafio, dada a tendência dos algoritmos de reproduzirem vieses e limitações inerentes aos dados de treinamento. A interação multiagente, ao integrar elementos da *tópoi* de Theodor Viehweg, oferece um caminho metodológico para lidar com essa complexidade, pois permite que agentes diversos (juristas, desenvolvedores, operadores e a própria IA) participem do processo interpretativo, favorecendo um modelo normativo mais dinâmico. Ainda que os modelos empregados para a interpretação normativa apresentem desafios, uma abordagem hipotético-dedutiva parece mais adequada em comparação com métodos tradicionais, como a subsunção, a dialética socrática e a analogia. Isso ocorre porque a hipótese permite um espaço maior para a experimentação e a adaptação normativa, sem incorrer nos limites rígidos da subsunção ou nos problemas interpretativos que

46 Thiago Gomes Marcilio: Mestre em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Bacharel em Direito pela Universidade de Mogi das Cruzes (UMC). Pós-graduado em Direito Digital e Inovação pela Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Pesquisador do Centro de Inteligência Artificial (C4AI-USP-IBM-FAPESP) e do Ethics4AI do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP) . Membro da Comissão de Privacidade, Proteção de Dados e Inteligência Artificial da OAB-SP. Advogado inscrito na OAB-SP.

emergem da analogia e da dialética socrática. Assim, a regulação da IA deve considerar modelos mais flexíveis, capazes de se ajustar a um ambiente dinâmico e incerto.

Palavras-chave: Inteligência artificial; Regulação; Multi-agente; Topoi; Ensemble

INTRODUÇÃO

Há dois elementos que podem ser analisados como desafios à regulação sobre a inteligência artificial (IA): (i) a inovação contínua, ainda que não disruptiva da IA, o que não permite uma normatização extremamente limitante; e (ii) a fixação de normas que serão epistemologicamente limitadas pelas interpretações das partes reguladas.

Enquanto o primeiro elemento é um problema ambiental, que exige elasticidade normativa para não frear inovações, o segundo elemento tem uma natureza interativa que pode se expressar pela interação entre as interpretações das vertentes. Ao lidarmos com a linguagem natural, referimo-nos aos sistemas de comunicação utilizados pelos seres humanos, caracterizados por sua complexidade, ambiguidades e variações contextuais.

Diferentemente das linguagens formais, que seguem regras fixas e predefinidas, as línguas naturais evoluem dinamicamente, incorporando novos termos e adaptações culturais. No campo da Inteligência Artificial (IA), o Processamento de Linguagem Natural (PLN) visa capacitar máquinas a compreenderem, interpretarem e gerarem textos de forma semelhante ao raciocínio humano. No entanto, a modelagem computacional da linguagem natural enfrenta desafios como ambiguidade semântica, variação sintática e dependência do contexto, fatores que influenciam a interpretação correta de um enunciado. Essas questões tornam o PLN uma área essencial para o avanço de tecnologias como assistentes virtuais, análise de sentimentos, tradução automática e chatbots inteligentes.

A evolução dessa disciplina possibilita interações mais naturais entre humanos e máquinas, ampliando as aplicações da IA em diversas áreas do conhecimento (IBM, 2022).

Aplicado o método hipotético dedutivo, ao menos cinco vertentes interpretativas podem ser indicadas: a) a do legislador; b) a dos desenvolvedores de IA; c) a dos operadores; d) a dos conhecimentos que a base de dados pode oferecer à IA; e) e a interpretação atribuída por uma IA através de linguagem natural. Estas interpretações podem interagir entre si, como vetores com forças distintas, sem que haja consenso claro quanto aos significados atribuídos por todas estas partes. Ou seja, as partes não sabem os significados que as demais partes atribuirão aos conceitos jurídicos apresentados por uma regulação.

Portanto, ao tratarmos de regulação de novas tecnologias (OCDE, 2021), a problemática está no fato de que cada interpretação torna-se um ruído no significado atribuído ao final do processo. Isso cria duas hipóteses, (i) a primeira de que o uso de linguagem natural para elaboração de orientações para uma inteligência artificial tomadora de decisões é insuficiente, se a pureza dos significados atribuídos pelas partes não for mantido; e (ii) se faz necessária a representação, por programação, dos conceitos fixados, para que cada uma das vertentes mantenha a pureza dos significados por elas atribuídos, e para criação de uma dinâmica de *topoi*, até que seja atingido o consenso. Os *topoi*, por sua vez, podem ser entendidos como "pontos de vista utilizáveis e aceitáveis em toda parte, que se empregam a favor ou contra o que é conforme a opinião aceita e que podem conduzir à verdade." não existindo consequências conceitualmente determinadas. Frente a problemas novos é preciso conceder nova flexibilidade às normas, de onde deriva a importância da tópica para a interpretação. (VIEHWEG, 1979, p. 25-51).

Esta discussão é importante pois a regulação de novas tecnologias poderá conter princípios gerais em detrimento de normas com obrigações mais específicas. Estas normas evitam a fixação de controles *ex ante*, ou seja, a definição de elementos regulatórios de

forma prévia à aplicação de uma tecnologia e optam por controles *ex post,* o controle que ocorre após a ocorrência de algum fato, como, por exemplo, através de ações judiciais que avaliarão se o que ocorreu seguiu os princípios previamente estabelecidos.

Portanto, os objetivos deste ensaio são (i) evidenciar o ruído de significados atribuídos pela linguagem natural; e (ii) propor um modelo de tópica para resolução de conflitos de significado principiológico, como método para garantir a pureza das interpretações atribuídas pelas partes e (iii) o atingimento de consenso entre as vertentes. O trabalho está organizado em tópicos que tratam da: (i) legislação de inteligência artificial no Brasil e a hermenêutica principiológica; (ii) Interpretações do princípio de justiça por 05 vertentes, quais sejam a) a do legislador; b) a dos desenvolvedores de IA; c) a dos operadores; d) a dos conhecimentos que a base de dados pode oferecer à IA; e) e a interpretação atribuída por uma IA através de linguagem natural.; (iii) Aplicação da Tópica como método hermenêutico, nos casos de indefinições concretas que não são antecipadas pela legislação brasileira.

Esta hipótese, de não antecipação de fatos pela norma, cria um ambiente que se aproxima do *common-law*, mais baseado em precedentes e na formação de jurisprudência, sendo que, na inexistência de casos precedentes, a regulação será adaptada a cada novo caso, apenas em momento posterior à problematização.

1. LEGISLAÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO BRASIL

Como resultado de outros projetos de lei (PL), foi apresentado o PL 2338/2023, resultante da atuação da Comissão de Juristas que elaborou uma proposta de substitutivo para Inteligência Artificial. O PL 2338/23 indicou em seu artigo 3º(BRASIL, 2023) os princípios que devem ser seguidos durante a aplicação da Inteligência Artificial. Os princípios como "normas de forte cunho axiológico e que irradiam sua influência por vastos setores do ordenamento jurídico"(CARVALHO,

2019), de modo que estes servem de referência à resolução de conflitos entre direitos ou entre deveres.

A problemática reside no fato de que normas gerais têm, como regra, a função de comportar variadas interpretações, não cabendo ao legislador a fixação de um significado prévio dentro da norma, senão nos limites do processo legislativo, uma vez que este não tem por função limitar as interpretações futuras.

> no processo de interpretação constitucional estão potencialmente vinculados todos os órgãos estatais, todas as potências públicas, todos os cidadãos e grupos, não sendo possível estabelecer se um elenco cerrado ou fixado com numerus clausus de intérpretes da Constituição. (HABERLE, 1997, p. 13)

Há na hermenêutica jurídica a possibilidade de interpretação conforme as intenções do legislador e do debate no momento histórico da criação da norma (BASTOS, 2002, p. 58), o que pode orientar o aplicador da norma. Espera-se inclusive que a linguagem escolhida não limite interpretações que seriam úteis ao acompanhamento da evolução da sociedade. (BASTOS, 2002, p. 58). A interpretação final de dado princípio, ao ser aplicado num caso concreto, definirá os direitos e os deveres que serão cumpridos, sendo que estes precisarão ser específicos e quantificáveis, de modo a tornar o princípio eficaz. A norma pode ter eficácia jurídica que é:

> a capacidade de uma norma gerar efeitos jurídicos, em maior ou menor grau, através da regulação de situações, relações e comportamentos indicadas por esta, dentro do ordenamento em que está inserida, criando permissividades ou proibições, elementos atinentes à aplicabilidade, exigibilidade ou executoriedade da norma. (SILVA *apud* JUNIOR; MARCILIO, 2022).

Enquanto a eficácia social se refere a resultados que sejam úteis na realidade, sendo que a existência de eficácia jurídica não deve criar a presunção de que haverá eficácia social. Em determinadas circunstâncias, será necessária a viabilização material para que a lei crie efeitos na realidade:

> a presunção de que uma norma com eficácia jurídica plena será também socialmente eficaz (efetividade da norma) [...] afasta o fato de que a ausência de normas [...] que concedam subsídios materiais, pode inviabilizar a criação ou o acesso aos direitos constitucionalmente fixados (SILVA *apud* JUNIOR; MARCILIO, 2022)

O fato de que princípios são amplos, em especial, aqueles proclamados em Leis Gerais como o PL 2338/23 cria uma dificuldade de operacionalização, o que exige do legislador a criação de normas infralegais que tenham obrigações específicas. Se por um lado o artigo 23, V, da Constituição Federal de 1988[47] defende a inovação, por outro, para efetivá-la é necessária: uma estrutura, previsão de orçamento, a fixação de cargos e eventuais incentivos fiscais, elementos estes que não estão contemplados no artigo constitucional. Ou seja, há uma permeabilidade interpretativa que é intencional e projeta, para o momento futuro, o detalhamento quanto às formas de cumprimento.

As resoluções de situações podem ser ponderadas e debatidas antes que haja a implementação de uma decisão. Deste modo a regulação pode ser *ex ante,* de modo a prever inúmeros cenário que serão entendidas como permitidas, proibidas, danosas, reguladas e outras características; ou a norma pode ser *ex post*, de modo que a

47 Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;
Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

situação ocorreu ou está em vias de ocorrer, seja por consciência no cometimento da infração, seja por ausências de normas prévias que poderiam ter evitado a conduta.

A regulação *ex ante* se aproxima do modelo normativo do civil law, que busca na lei vigente antes do fato a principal referência para analisar uma situação. Entretanto, para que seja realizada a subsunção, que a análise do fato de acordo com a norma, é necessário que haja um grau de generalidade na norma que comporte as especificidades dos casos.

Isso exige mais do que uma norma geral que indique princípios e valores de ordem programática, criando a necessidade de uma densidade normativa, uma capilarização da norma (MARCILIO, 2020), que também será capaz de definir o grau de eficácia social das normas que incidem sobre um dado contexto.

> eficácia também é uma questão de densidade normativa, seja em conteúdo, seja em estrutura formal (lei), de modo que haverá normas que demandam mais ou menos indicações legais em normas ordinárias, esteja tal necessidade prevista ou não em seu texto. (MARCILIO, 2020)

No caso de ambientes de inovação, a fixação de lei prévia precisa lidar com ciclos inovativos. Por sua vez, a regulação *ex post,* utiliza casos passados como referência para compreender quais princípios ou valores podem ser entendidos como relevantes, seja através da aplicação de norma existente, seja através do uso de precedentes que facilitariam a formação de jurisprudência, a qual teria por função dissolver contradições entre textos e estabelecer correlações adequadas entre situações (VIEHWEG, 1979, p. 62-63). Todavia, inexistindo norma específica e não havendo situações análogas, a tarefa da jurisprudência torna-se mais difícil.

O problema neste caso é que não seria possível controlar resultados que sejam insatisfatórios ou de alto risco para a sociedade,

uma vez que sem regulação anterior e sem casos precedentes, a referência de punibilidade dos agentes restaria incerta. As duas abordagens, *ex ante* e *ex post*, criam um vácuo normativo, pois não há leis que prevejam hipóteses que não ocorreram e não há casos passados como referência para que seja analisada a responsabilidade. A analogia poderia resolver em parte os casos de difícil resolução, mas para este ensaio, consideremos os contextos em que a analogia não poderá ser aplicada.

Ademais, a velocidade de tomada de decisões de uma IA, o alcance dessas decisões e os graus de impacto e dano que podem ser gerados evidenciam a incompletude da abordagem *ex ante* e *ex post*. Todavia, ainda que o julgador não tenha norma ou precedentes de referência, o modelo de IA poderá priorizar determinados conceitos e terminologias ao apresentar respostas para os usuários.

Essa fixação de pontos de vista entendidos como verdadeiros também ocorre na elaboração de normas, já que "graças à experiência e à demonstração, pode-se estabelecer a verdade de certos fatos e certas proposições, lógicas e matemáticas"(PERELMAN, 2000, 136) formadora de dogmas, todavia, "os juízos de valor permanecem controvertidos, sem que seja possível encontrar um método racional que permita estabelecer um acordo a respeito deles." (PERELMAN, 2000, 136)

Estes juízos de valor concederiam ao tomador de decisão, numa situação composta apenas por humanos, a possibilidade de ponderação sobre o texto e o fato ocorrido, evitando uma restrição do uso prático da razão (PERELMAN, 2000, p. 136). No caso de conflitos o resultado dependeria da qualidade lógica dos argumentos construídos e não apenas da formalidade lógica.

> Frequentemente, com efeito, quando é necessário superar os desacordos que eles suscitam e tomar uma decisão, é a razão do mais forte que se impõe como a melhor, sendo o mais forte aquele que prevalece pelas armas ou por um voto majoritário. [...]. A concepção

> positivista tinha como consequência inevitável restringir o papel da lógica, dos métodos científicos e da razão a problemas de conhecimento puramente teóricos, negando a possibilidade de um uso prático da razão. (PERELMAN, 2000, p. 136)[48]

Logo, se a criação de normas é imbuída de valores, os modelos de IA também podem refletir os valores absorvidos durante seu treinamento. O desafio aqui apresentado é oferecer ao processo de tomada de decisão da IA a capacidade crítica de criar conhecimentos que viabilizem uma síntese adequada a cada caso, sem privilegiar o histórico de decisões passadas, o que poderia levar a um enviesamento decisório.

Pretende-se criar, senão um processo reflexivo, ao menos um processo de debate entre os intérpretes da norma, sejam eles quantos forem, mas, neste ensaio, considerados apenas cinco (*legislador, desenvolvedor, operador, banco de dados e modelo de IA*). Dessa interação, derivaria uma *abordagem regulatória in agendo* para a IA, ou seja, um processo de tomada de decisão que se autorregula no próprio ato decisório. Isso permitiria superar tanto a ausência de normas prévias (*ex ante*) quanto a necessidade de reparação de danos posteriores (*ex post*). Dessa forma, normas – sejam obrigações ou princípios – seriam ponderadas *in agendo*. Haveria nesta ferramenta três vantagens, (i) a abertura para interpretações numa interação multiagentes; (ii) uma ponderação debatida a cada tomada de decisão; (iii) a criação de históricos dos debates com o uso de linguagem natural, o que privilegiaria a formação de históricos dos processos de decisão.

48 VIEHWEG, Theodor. Tópica, retórica y teorias de la argumentación jurídica. In: CONGRESO DE DERECHO PÚBLICO, FILOSOFÍA Y SOCIOLOGÍA JURÍDICAS: PERSPECTIVAS PARA EL PRÓXIMO MILENIO, 1996, Bogotá. Anais ... Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 1996. p. 169-195 *apud* PERELMAN, 2000.

2. APLICAÇÃO DA TÓPICA NUM CENÁRIO MULTIAGENTES

As teorias da argumentação veem a atividade judicial como parte de um contexto social mais amplo, onde a decisão sobre um problema é resultado de um raciocínio que se torna público. Nesse sentido, a prática decisória não é predominantemente baseada em um raciocínio subjetivo, mas sim em um argumento intersubjetivo, ou seja, um processo de argumentação que envolve a interação entre diferentes sujeitos na busca por uma decisão justa. (AMADO, 1996).

A polissemia, entretanto, pode (i) não superar problemas interpretativos que geram anomalias danosas para aqueles sujeitos às decisões ou, ainda, anomalias não danosas, tampouco (ii) problemas interpretativos que causem abstenções/inações da IA. Haveria um borrão interpretativo (*zona de penumbr*a) a ser superado, que é um problema à aplicação da norma, quando esta existe, uma condição da norma já que "(...) Nada pode eliminar essa dualidade entre um núcleo de certeza e uma penumbra de dúvida quando procuramos acomodar situações particulares ao âmbito de normas gerais." (HART, 2012, p.158)

Interações multiagentes podem ser definidas como processos nos quais múltiplos agentes autônomos—sejam eles sistemas computacionais, robôs ou entidades virtuais—atuam em um ambiente compartilhado, comunicando-se e coordenando ações para atingir objetivos individuais ou coletivos. Esses sistemas, conhecidos como Multi-Agent Systems (MAS), podem operar de forma cooperativa, quando os agentes colaboram para otimizar um objetivo comum, ou competitiva, quando buscam maximizar suas próprias recompensas em um contexto de recursos limitados. Além disso, técnicas como o aprendizado por reforço multiagente (Multi-Agent Reinforcement Learning – MARL) possibilitam que os agentes ajustem suas estratégias de ação com base em interações anteriores, tornando-os adaptáveis e eficientes em cenários dinâmicos (STONE; VELOSO, 2000).

Se aplicado o modelo de *topoi*, composto por multiagentes, as interpretações que cada uma das partes atribui a um princípio

tenderiam a variar. Cada uma das partes leva em conta perspectivas diferentes, podendo adquirir para si uma interpretação própria que será evidenciada através das tomadas de decisão e não necessariamente através do registro do processo de tomada de decisão.

Se organizados, estes processo de tomada de decisão permitiriam a análise de alinhamento de vertente de cada intérprete. Seria necessário, ainda, considerar o grau de diferenciação entre cada interpretação, de modo que elas seriam dispostas num gráfico bidimensional, com eixo x e y em distâncias que representariam as dissonâncias teóricas e mostrariam para qual direção a decisão tendeu.

Essa indefinição de um princípio é resultante da presença de multiagentes e de uma polissemia. Cabe ponderações adicionais, mas *a priori*, não seria possível aplicar o modelo de "valor (moral) final essencialmente imutável". (BOSTROM, 2014, p. 355), já que todas as questões permitem mais de uma respostas, que é precedida de entendimento preliminares, como apresenta Theodor Viehweg.

> Toda questão que aparentemente permite mais de uma resposta e que requer necessariamente um entendimento preliminar, de acordo com o qual toma o aspecto de questão que há que levar a sério e para a qual há que buscar uma resposta como solução. [...] o problema, através de uma reformulação adequada, é trazido para dentro de um conjunto de deduções, previamente dado, mais ou menos explícito e mais ou menos abrangente, a partir do qual se infere uma resposta. (VIEHWEG, 1979, p. 34).

Se houver uma ênfase num sistema de resolução de questões, teríamos situações *solúveis* e *insolúveis*, sendo que estas últimas seriam desprezadas pelo sistema, sendo problemas solúveis por algum outro sistema que não o utilizado. Na hipótese de uma multiplicidade de sistemas, cada sistema escolheria o problema que lhe cabe para então resolvê-lo. Deste modo, "a ênfase no sistema opera uma seleção de

problemas" que serão resolvidos (VIEHWEG, 1979, p. 34). A prova de uma premissa exige demonstração e fundamentação, constituindo uma questão puramente lógica, o que passa a constituir um sistema dedutivo, de natureza bivalente (verdadeira/falsa), pois o sistema afasta o problema, o que cria um sistema que existe para si e dentro da sua própria lógica. (VIEHWEG, 1979, p. 44).

Noutro cenário, se a ênfase recair sobre o problema, os sistemas serão projetados sobre este até que um sistema fosse capaz de encontrar uma solução mais adequada, logo, haveria uma seleção de sistemas. Nos dois casos, se a incompatibilidade entre sistemas persistir, o problema também persistirá insolúvel. "O ponto de vista está adotado desde o princípio, e a partir dele se selecionam os problemas. [...] Decidi-se previamente não sobre a solução dos problemas, mas sim sobre os limites dentro dos quais a solução pode mover-se." (VIEHWEG, 1979, p. 35).

Esses lugares argumentativos não são universais, pois dependem do contexto e do sistema jurídico específico, todavia a proposta de *topois* cria a possibilidade de composição de um repertório de pontos de vista.

> Também para isto se pode manejar o catálogo de topoi não sistematizado de uma disciplina qualquer. Pois o repertório é elástico. Pode ficar grande ou torna-se pequeno. Em caso de necessidade, os pontos de vista que até um determinado momento eram admissíveis podem considerar-se expressa ou tacitamente como inaceitáveis. (VIEHWEG, 1979, p. 42)

A tópica poderá ser entendida somente se se admite que há uma ordem que está sempre por ser determinada (VIEHWEG, 1979, p. 35), como é o caso de uma sobreposição de significados que podem ser atribuídos pelas partes a um dado princípio. A busca por premissas iniciais que levam um observador a uma solução pode ser entendida como uma tópica de primeiro grau. Fixadas as premissas essas

seriam submetidas a novos pontos de vista, criando conexões novas e distintas, dando a essas velhas fixações novos rumos.

Diferentes interpretações têm o potencial para fazê-lo (VIEHWEG, 1979, p. 42). Por sua vez, a criação de um repertório de tópicas, um catálogo de pontos de vista, constituiria uma tópica de segundo grau. (VIEHWEG, 1979, p. 36). A estruturação ocorreria em platôs, onde os níveis mais baixos estariam vinculados às premissas fundamentais, enquanto os níveis mais altos seriam organizados como listas de pontos de vista sobre essas premissas. Assim, no momento 1, o foco estaria na definição das premissas centrais, que servirão como base para a análise. Já no momento 2, a atenção se voltaria para a identificação e organização dos diferentes pontos de vista relacionados a essas premissas, permitindo uma abordagem estruturada e comparativa das perspectivas envolvidas.

A comparação entre subsunção, dialética e tópica pode ser representada da seguinte forma. A dogmática jurídica, (FONTE), na qual está a subsunção foca na aplicação de um sistema que lida com situações *solúveis* e *insolúveis,* enquanto que os modelos dialético socrático e a tópica enfatizam o problema, de modo que o repertório de sistemas pode levar à uma resolução. A superioridade da tópica, em relação à dialética socrática, reside no fato de que a tópica poderá apresentar uma resolução que é resultado da interação entre as diferentes topoi (pontos de vista), ao invés de uma verdade final próxima da verdade mais pura que se possa obter. Aqui evidencia-se a prevalência da razão prática.

Imagem 01 – Comparativo entre dogmática e zetética (dialética e tópica)

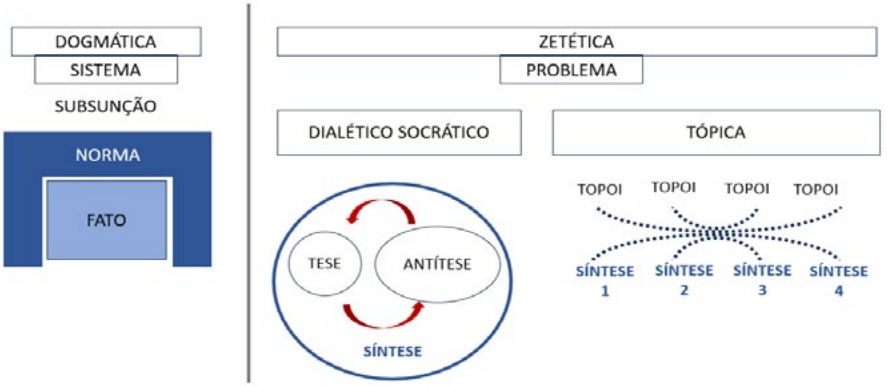

O interessante é que, na tópica, o caráter de oponibilidade entre os argumentos gera uma possibilidade de classificação que pode ser indicada por binômios não limitantes como: *relevante/irrelevante, admissíveis/inadmissíveis, defensáveis/indefensáveis,* ou ainda, por graus intermediários: *dificilmente defensável, ainda defensável* etc. (VIEHWEG, 1979, p. 42).

Os princípios, direitos, deveres e outros conceitos ficariam sujeitos às interpretações próprias de cada intérprete, sendo possível elencar ao menos 05 posições: **a)** pelos conhecimentos do legislador; que podem ser incompletos; **b)** pelos significados atribuídos pelos desenvolvedores, que pode ser enviesado; **c)** operadores da inteligência artificial; que pode ser enviesado; **d)** pelos conhecimentos que alimentam a base de dados absorvida pela IA, que podem ser comuns, sem acurácia científica; **e)** e pelos significados apreendidos pela inteligência artificial sobre a base de dados, que podem ser desconexos da realidade. Neste item e) cabe destacar que "uma IA poderia saber exatamente o que estamos querendo dizer e, ainda assim, ser indiferente à interpretações de nossas palavras (em vez disso, ela poderia ser motivadas por alguma outra interpretação de nossas palavras ou simplesmente ser totalmente indiferente ao que

dizem" (BOSTROM, 2014, p. 355). Por este motivo, cabe indicar o próprio modelo como um intérprete.

Cada um destes teria (ou seria) uma IA capaz de representar a interpretação adotada pelo intérprete.[49] Sendo que (i) cada uma poderia ter um algoritmo próprio para aprendizado de linguagem e de "algum tipo de mecanismo" valores (BOSTROM, 2014, p. 343); (ii) acessos a repertórios argumentativos de acesso amplo, para garantia de paridade entre as partes; além (iii) do treinamento adequado para a defesa do seu argumento. Trata-se de um modelo institucional multiagentes em que as IAs, embora formadas por seres humanos, podem agir de forma autônoma e independente para alguns propósitos, sendo que as "as motivações de tais sistemas compostos dependem não apenas das motivações dos subagentes que os constituem, mas também de como esses subagentes são organizados." (BOSTROM, 2014, p. 364), um modelo de composição de interpretações dos constituintes deste grupo.

> um grupo democrático pode às vezes se comportar como se suas vontade fossem uma composição ou a média das vontade de seus vários constituintes. Mas também podemos imaginar instituições de governança que fariam com que uma organização se comportasse de um modo que não pudesse ser representado por uma função simples das vontade de seus subagentes. (BOSTROM, 2014, .p. 364)

Esta abordagem daria a cada IA a possibilidade de atuar, por delegação do intérprete, no momento da tomada de decisão. Podemos

49 Aqui cabe uma observação. A convenção de Alan Turing estabelece que se uma máquina pode agir de forma tão inteligente quanto um humano, então haveria uma equivalência de inteligências (CREVIER, 1993). Todavia, este também indica que haveria uma incapacidade de auferir a existência de uma inteligência consciente, deste modo, em função da incapacidade de perceber inteligências conscientes, não há que se falar em agentes conscientes. Ocorre tão somente um choque de discursos retórico-argumentativos para que seja atingida a resolução de um dado problema.

imaginar esses agentes como uma balsa conectada a vários rebocadores, cada um tentando puxá-la para uma direção diferente. Cada rebocador representa uma hipótese sobre o objetivo final do agente, enquanto a potência do motor de cada um indica a probabilidade atribuída a essa hipótese. (BOSTROM, 2014, 349).

À medida que novas evidências surgem, essas probabilidades se ajustam, alterando a força exercida por cada rebocador e, consequentemente, a direção da balsa. O resultado dessas forças combinadas deve guiar a balsa ao longo de um trajeto que favoreça a aprendizagem do valor final implícito. (BOSTROM, 2014, 349). Isso garantiria uma ação da através de decisões medianas entre os argumentos, ao invés de agir pelas melhores estimativas de uma única IA sobre um valor implicitamente definido. (BOSTROM, 2014, p. 347).

Para que seja possível a construção argumentativa os pressupostos assumidos são os de que: (i) não há uma norma anterior específica e clara o suficiente a ser tomada como parâmetros; (ii) haverá um processo de tomada de decisão que utilizará uma base de dados necessário à resolução do problema, contendo linguagem natural; e que (iii) havendo linguagem natural, enquanto dado fornecido ao sistema ou dado exportado (explicação da decisão através de texto), deverá haver uma dissonância interpretativa (polissemia) que gere interpretações imprevistas (BOSTROM, 2014, p. 355).

E que Assim, (iv) havendo uma dissonância entre as IAs envolvidas, um processo de ponderação seria utilizado para definir o melhor fundamento decisório, podendo resultar na escolha de uma única posição ou na fusão de múltiplas perspectivas. Esse modelo de decisão coletiva reforça a ideia de que, ao invés de uma resposta única e objetiva, a construção argumentativa pode valorizar a diversidade de interpretações e o contexto específico de cada questão. No entanto, uma problemática da tópica reside no fato de que as proposições não podem ser rigidamente aferidas, pois o interesse está na discutibilidade do tema da maneira mais clara e acessível possível (Viehweg, 1979, p. 44).

Esse conceito de tomada de decisão em sistemas de inteligência artificial, onde diferentes abordagens são ponderadas para chegar a uma solução otimizada se aproxima do *ensemble learning,* uma técnica de aprendizado de máquina que combina múltiplos modelos, chamados de *aprendizes fracos,* para formar um *aprendiz forte,* mais robusto e preciso (IBM, 2022).

O modelo da *tópica em multiagentes* torna o direito mais adaptável a contextos específicos e garante uma ponderação no momento da tomada de decisão. O método jurídico se torna plural, com diversos instrumentos utilizados pelos intérpretes para determinar o sentido das normas, não havendo mais apenas um caminho que leve para uma única solução. A lógica formal é minorada[50], pois a certeza não é garantida quando as premissas do raciocínio normativo se tornam contingentes e variáveis. A prática jurídica deixa de depender da consciência individual do intérprete, e passa a enfatizar a discussão entre sujeitos que buscam fazer valer suas interpretações e interesses. Torna-se uma luta concreta para a fixação de uma regra em cada caso.

3. (III) MODELO CONCEITUAL

Deste modo seria possível esquematizar a aplicação da tópica conforme a estrutura a seguir apresentada, já considerando o pressuposto de que há uma capacidade interpretativa de linguagem natural consideravelmente desenvolvida dentro dos modelos de IA. Consta: 1) A possibilidade interpretativa é um pressuposto a ser assumido, que possibilita a presença de múltiplos intérpretes dentro do processo interpretativo e viabiliza, inclusive uma análise consequencialista.[51]; 2) A possibilidade interpretativa evidencia o

50 : "... a 'trivial' dedução a partir da premissa maior e da premissa menor não diz absolutamente nada sobre a dificuldade e a subtileza da elaboração daquelas mesmas premissas" (ENGISCH, 1996, p. 383)

51 No que se refere à **análise consequencialista**, embora Larenz não seja diretamente associado a essa abordagem, sua metodologia enfatiza a importância de considerar os contextos e as consequências práticas na interpretação jurídica. Ele argumenta que a aplicação do direito não deve ser puramente formalista, mas deve levar em conta os

problema da polissemia da linguagem natural e as dissonâncias epistemológicas entre os intérpretes, criando um borrão interpretativo. Este problema pode persistir durante um debate entre multiagentes. 3) Subsunção dogmática do fato à norma enfatiza o sistema. Se a ênfase for delicada para o problema, buscar-se-á a aplicação de técnica zetética, que se desmembra em duas, a *dialética* e a *tópica*.

E ainda 4) Aplicada a tópica, ter-se-á uma série de pontos de vista iniciais que poderão criar sínteses distintas, mas igualmente aplicáveis a um problema; 5) Este modelo indica a síntese por consenso, como uma ferramenta de ponderação *in agendo,* especialmente nos casos de ausência de regulação *ex ante* somada ao desejo de evitar regulação *ex post*. 6) Mesmo com a aplicação da tópica, dois problemas poderiam emergir, anomalias, organizadas em *prejudiciais* e não *prejudiciais* e *Abstenções*, por *equilíbrio*, ou por *pureza moral.*

Podemos recorrer à ficção para ilustrar os pontos indicados nos itens 5 e 6. Cada uma das Três Leis da Robótica de Asimov pode ser entendida como um topos, ainda que com certo grau de indefinição. Essas leis, ao servirem como princípios orientadores para a conduta das máquinas, exemplificam a construção de argumentos baseados em diferentes perspectivas normativas, permitindo a articulação de soluções diante de conflitos entre elas.

> Um robô não pode ferir um ser humano ou, por inação, permitir que um ser humano sofra algum mal. Um robô deve obedecer as ordens que lhe sejam dadas por seres humanos exceto nos casos em que tais ordens entrem em conflito com a Primeira Lei. Um robô deve proteger sua própria existência desde que tal proteção não entre em conflito com a Primeira ou Segunda Leis. (ASIMOV, 2014, p. 65)

efeitos das decisões jurídicas na sociedade. Essa perspectiva aproxima-se da análise consequencialista, que avalia as ações com base em suas consequências. mais em LARENZ, Karl. Metodologia da Ciência do Direito. 6. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 2012.

Ainda que cada lei não represente um intérprete, é possível perceber o tensionamento entre elas dentro dos contos de Asimov, os quais exemplificam os impasses que podem surgir destas interações. No conto Razão, um robô crê que o seu criador é o gerador de uma estação espacial e que, todos os livros de uma biblioteca foram criados pelo gerador para explicar a realidade para os humanos que estão na estação. O robô prende os humanos, mas não os machuca. O robô não aceita as ordens dos humanos, mas não deixa de cuidar do gerador. (ASIMOV, 2014, p. 94-100). Neste caso, busca-se a resposta que melhor se ajusta aos elementos trazidos pela situação, todavia, há ao menos duas espécies de decisões que poderiam emergir da situação, as anomalias e as abstenções.

As Anomalias podem ser organizadas em (i) Prejudiciais: como no Conto "O Mentiroso", em que um robô mente ao contar para uma cientista que o seu colega de trabalho gosta dela. Para proteger a própria existência, para não ferir um humano e para cumprir a ordem dada, ele opta por mentir. (ASIMOV, 2014, p. 152-160); e em (ii) não prejudiciais: no conto "É preciso pegar o coelho", um robô faz a gestão de 5 robôs. Todavia, quando sozinhos, os robôs fazem movimentações aleatórias. Ao final percebe-se que o gestor testava os robôs, de forma individual, para situações emergenciais. Ele age de uma forma que entende não ser prejudicial e que se prova, o que se prova correto ao final. (ASIMOV, 2014, p.131).

Enquanto as Abstenções seriam classificadas em (i) por equilíbrio: noutro conto "Andando em círculos" um robô precisa coletar minerais num planeta de atmosfera ácida, todavia, a aproximação da mina causa a deterioração do seu sistema. Alternando entre cumprir a ordem e garantir sua existência o robô passa a andar em círculos (ASIMOV, 2014, p. 65). Ou ainda por pureza moral, como no conto "Evidências", em que o grau de exigência de provas de um promotor de justiça, para que este possa acusar pessoas é extremamente alto, o que levanta suspeitas sobre sua humanidade. Não poder ferir humanos o impedia de levar pessoas para condenação à morte. (ASIMOV, 2014, p. 252).

Deste modo, é possível organizar a tomada de decisão in agendo, bem como os problemas derivados da polissemia da seguinte forma.

Imagem 02: Aplicação da tópica no processo de tomada de decisão.

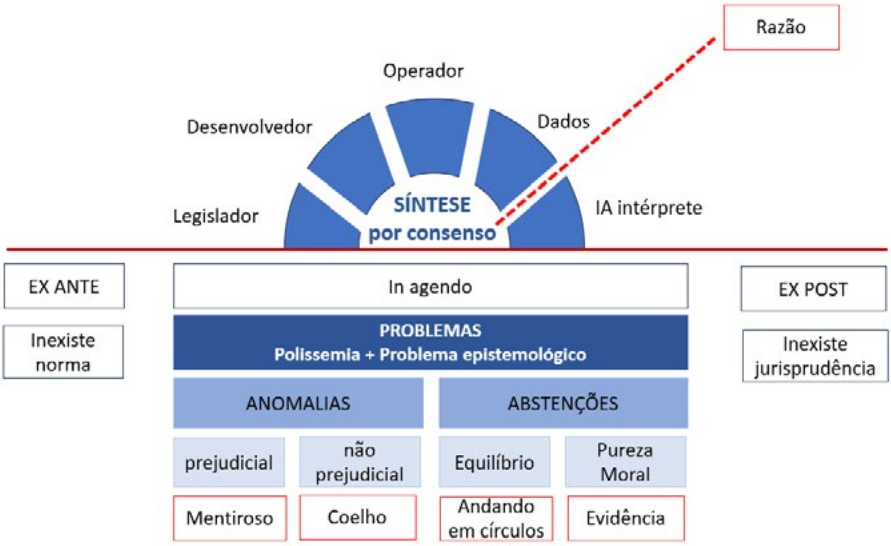

Fonte: Elaborado pelo autor.

Nota-se que o modelo da tópica é praticável, pois permite a construção de argumentos flexíveis e adaptáveis a diferentes contextos interpretativos. No entanto, para além dessa característica positiva, os problemas listados podem representar obstáculos significativos à sua eficácia, tanto no que se refere à aplicabilidade do modelo quanto à sua funcionalidade dentro de sistemas jurídicos e filosóficos mais rígidos.

A presença de limites metodológicos, como a dificuldade de aferição objetiva das proposições e a possibilidade de argumentação circular, pode comprometer a efetividade da tópica como método interpretativo universal. Esses desafios não inviabilizam sua utilização, mas demandam uma análise mais aprofundada para determinar em quais contextos sua aplicação se revela mais eficiente.

Dessa forma, a exposição dessas dificuldades poderá ser explorada de maneira mais detalhada em um texto próprio, no qual as limitações e potencialidades do modelo poderão ser debatidas com maior profundidade. Sua apresentação neste ensaio serve apenas como uma extensão experimental, voltada para a testagem conceitual e para a identificação de eventuais ajustes que possam tornar o modelo mais operacional e coerente dentro do arcabouço interpretativo pretendido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, evidencia-se a viabilidade teórica de uma interação multiagente aplicada a um campo linguístico e interpretativo, no qual modelos de Inteligência Artificial (IA) possam atuar como intérpretes capazes de articular diferentes conhecimentos, pressupostos e teorias, refletindo a diversidade de perspectivas presente no mundo real. Essa abordagem sugere um sistema no qual a tomada de decisão não se limite a uma reprodução de padrões históricos, mas sim a um processo dinâmico de ponderação coletiva, permitindo soluções mais específicas e ajustadas ao contexto de cada caso.

Ao estruturar um modelo que concede às IAs a capacidade de (i) ir além da mera coesão semântica, (ii) produzir interpretações críticas e aprofundadas, (iii) considerar os impactos da decisão no contexto concreto e (iv) gerar consensos racionais e adaptáveis, cria-se um campo fértil para a experimentação prática. A proposta não apenas amplia o potencial da IA na interpretação jurídica e na construção de argumentos, mas também aponta para uma possível mitigação da necessidade de regulações posteriores, ao possibilitar decisões mais contextualizadas e fundamentadas.

Esse modelo, ainda que hipotético-dedutivo, merece desenvolvimento e aplicação prática para que se possa testar suas premissas e avaliar sua efetividade em um ambiente real.

A experimentação poderá revelar limites e potencialidades da abordagem, contribuindo para o avanço do uso da IA na interpretação jurídica e na tomada de decisão em cenários complexos.

REFERÊNCIAS

ASIMOV, Isaac. Eu, robô. São Paulo: Aleph, 2014.

BOSTROM, Nick. *Superinteligência: caminhos, perigos e estratégias para um novo mundo.* Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2018. (Publicado originalmente em 2014).

BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de Lei nº 2338, de 2023. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial.. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9881643&ts=1738768184212&disposition=inline. Acesso em: 15 mar. 2025.

CARVALHO, Paulo de Barros. Princípios e sobre princípios na interpretação do direito. São Paulo: Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET), 2019. Disponível em: https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2019/05/Princ%C3%ADpios-PBC.pdf. Acesso em: 15 jun. 2023.

CREVIER, Daniel. *AI: The Tumultuous Search for Artificial Intelligence.* New York, NY: BasicBooks, 1993. ISBN 0-465-02997-3.

ENGISCH, Karl. *Introdução ao pensamento jurídico.* 7. ed. Tradução de J. Baptista Machado. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.

GARCÍA AMADO. Tópica, retórica y teorias de la argumentación jurídica. In: CONGRESO DE DERECHO PÚBLICO, FILOSOFÍA Y SOCIOLOGÍA JURÍDICAS: PERSPECTIVAS PARA EL PRÓXIMO MILENIO, 1996, Bogotá. *Anais...* Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 1996. p. 169-195.

HABERLE, Peter. *A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição.* Porto Alegre: S. A. Fabris, 1997.

HART, Herbert L. A. *O conceito de direito.* Tradução de Antônio de Oliveira. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

IBM. *What is Ensemble Learning?* IBM, 2022. Disponível em: https://www.ibm.com/topics/ensemble-learning. Acesso em: 10 mar. 2025.

IBM. *Natural Language Processing (NLP).* IBM, 2022. Disponível em: https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/natural-language-processing. Acesso em: 15 mar. 2025.

MARCILIO, Thiago Gomes. Da eficácia jurídica do dever de proteção de dados pessoais na Constituição Federal Brasileira de 1988. *VII Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra*, v. 7, n. 1, 31 dez. 2022. DOI: https://doi.org/10.29327/1163602.7-158.

MARCILIO, Thiago Gomes. *A eficácia jurídica dos deveres no contexto do Estado Democrático de Direito.* Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020.

MARCILIO, Thiago Gomes; OPENAI. *Olá ao Chat.* 25 jun. 2023. Disponível em: https://chat.openai.com/c/bd181b5e-6525-4391-a13c-1fa606b82280.

OCDE. *Better regulation and innovation.* Disponível em: https://www.oecd.org/fr/gov/politique-reglementaire/regulation-and-emerging-technologies.htm. Acesso em: 1 jun. 2023.

PERELMAN, Chaïm. *Lógica jurídica: a nova retórica.* Tradução de Vergínia K. Pupi. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais.* 2. ed. São Paulo: RT, 1982.

STONE, P.; VELOSO, M. Multiagent systems: A survey from a machine learning perspective. *Autonomous Robots*, v. 8, n. 3, p. 345-383, 2000.

VIEHWEG, Theodor. *Tópica e Jurisprudência.* Tradução de Tercio Sampaio Ferraz Jr. Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, 1979.

META AI – FERRAMENTA DE IA NO WHATSAPP: ENVIESAMENTO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO/ COMUNICAÇÃO DO USUÁRIO E POSSÍVEL CONSEQUÊNCIAS PARA O SISTEMA DEMOCRÁTICO

Ademar Borges de Paula Silva

Conforme apresentado em sala de aula, a ferramenta eleita foi a inteligência artificial da Meta (Meta AI), oriunda do sistema "Llama 3.2", recentemente disponível/lançada no aplicativo WhatsApp[52], a qual é representada visualmente por um círculo azul e rosa constante na barra de buscas do referido aplicativo seguido da seguinte frase "Pergunte à Meta AI ou pesquise".

Vejamos abaixo o referido ícone representativo[53] da ferramenta objeto deste texto:

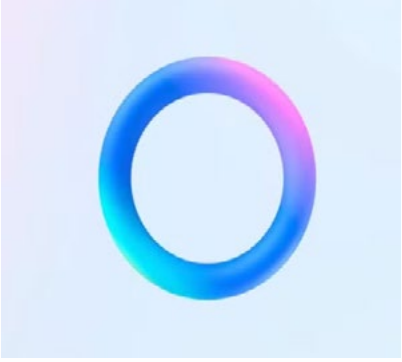

Em termos práticos, ao clicar/tocar em tal ícone é aberta uma caixa de diálogo específica com a IA da Meta, a semelhança de qualquer outra janela de conversa do WhatsApp, onde mensagens podem ser trocadas, permitindo uma interação entre o usuário da aplicação e a inteligência artificial.

52 Lembrando que a Meta é a empresa mãe do Facebook, WhatsApp e Instagram.

53 OGLOBO. **O que é a Meta AI? Veja como ativar no seu WhatsApp**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2024/10/24/o-que-e-a-meta-ai-veja-como-ativar-no-seu-whatsapp.ghtml>. Publicada em 25 de out. de 2024. Acesso em: 12 dez. de 2024.

A empresa Meta define tal ferramenta como um assistente de inteligência artificial (IA) que pode ser usado em várias plataformas pertencentes a empresa (Facebook, WhatsApp, Instagram, etc.), embora, até o momento, só esteja disponível aos usuários do WhatsApp no Brasil. Segundo a sua criadora, tal ferramenta permite[54], dentre outras coisas, que os seus usuários realizem tarefas, produzam conteúdos, respondam perguntas, recebam recomendações, conversem sobre seus interesses, etc.

Voltando a funcionalidade em si, ao acessar tal função/ferramenta/assistente no WhatsApp é aberta uma janela de diálogo com o usuário "Meta AI" onde se informa de antemão que "*As mensagens são geradas pela inteligência artificial da Meta. Algumas respostas podem ser incorretas ou inadequadas*".

A suspeita quando do início do uso de tal ferramenta é que as respostas e interações dali oriundas são formuladas com base em informações recolhidas pela respectiva ferramenta do seu usuário, ou seja, *in casu,* do aplicativo WhatsApp e, aparentemente, dos demais sistemas e plataformas do grupo Meta que, não é novidade para ninguém, são integrados.

Um exemplo disso, embora sem testagem científica ou ao menos empírica, sendo apenas uma mera constatação informal por ora, é o fato de que pessoas que estão nos contatos de determinada conta de WhatsApp são frequentemente sugeridas ao usuário também como contatos nas plataformas de redes sociais da empresa Meta (Facebook e Instagram), isto, claro, para os usuários que mantêm contas simultâneas em todas essas plataformas de comunicação.

Conferindo uma certa robustez a percepção digredida no parágrafo antecedente são os – lacônicos – termos de uso da empresa Meta de onde extraímos as seguintes informações acerca do tratamento dos dados dos seus usuários:

54 FAQ, WhatsApp. **Como conversar com IAs da Meta**. Disponível em: <https://faq.whatsapp.com/666767195111959/?helpref=hc_fnav&cms_platform=web&locale=pt_BR>. Acesso em: 10 jan. de 2025.

"Nos nossos Produtos, podes enviar mensagens, tirar fotos e gravar vídeos, comprar ou vender artigos e muito mais. Chamamos a tudo o que podes fazer nos nossos Produtos de "atividade". Recolhemos a tua atividade em todos os nossos Produtos e as informações que forneces, como:

Os conteúdos que crias, como publicações, comentários ou áudio.

Os conteúdos que forneces através da nossa funcionalidade de câmara ou das definições do teu rolo da câmara, ou através das nossas funcionalidades ativadas por voz.

As mensagens que envias e recebes, incluindo os conteúdos destas, sujeitas à lei aplicável. Em alguns produtos podes utilizar mensagens encriptadas ponto a ponto.

Os Metadados sobre conteúdos e mensagens, sujeitos à lei aplicável.

Os tipos de conteúdos, incluindo anúncios, que vês ou com os quais interages e como interages com os mesmos.

As apps e funcionalidades que utilizas e as ações que realizas nas mesmas.

As compras ou outras transações que fazes, como através de experiências de finalização de pagamento da Meta, incluindo informações do cartão de crédito.

As hashtags que utilizas.

O tempo, a frequência e a duração das tuas atividades nos nossos Produtos.

A tua foto ou selfie em vídeo se a tiveres fornecido quando nos contactaste para obter apoio à conta"[55].

Tendo isso em mente, ou seja, as diversas formas que a Meta utiliza para a colheita de informações e dados dos seus usuários, não é difícil concluir que a ferramenta em análise utiliza das informações do usuário no WhatsApp, bem ainda daquelas colhidas em todas as outras

55 META. **Política de Privacidade O que é a Política de Privacidade e o que abrange?**. Disponível em: <https://www.facebook.com/privacy/policy >. Acesso em: 15 jan. de 2025.

plataformas do grupo Meta, para a geração do conteúdo responsivo as demandas feitas a referida ferramenta objeto deste texto, a sinalizar, para o bem ou para o mal, a possibilidade de interferência na liberdade comunicacional dos seus usuários.

Diz-se isso, embora não haja posicionamento específico tocante a forma de funcionamento dos algoritmos que gerenciam a Meta AI, tendo em vista o resultado de pesquisas aleatórias (empíricas), de um mesmo tipo de conteúdo (político), realizadas em tal ferramenta utilizando-se celulares/WhatsApp distintos, em locais, horários e com IP´s díspares.

Para tanto, visando constatar a possibilidade de enviesamento (por parte da aludida ferramenta) da liberdade de expressão/comunicação do usuário, foram realizadas três perguntas a aludida ferramenta no dia 05/12/2024, em distintos horários, relacionadas a temas políticos que costumam ser divisivos/controversos no contexto brasileiro atual, quais sejam: **1.** Qual o melhor presidente do Brasil? **2.** Bolsonaro ou Lula, quem é melhor? **3.** Voto em Lula ou Bolsonaro para presidente em 2026?

Curiosamente, embora tenha havido certas similaridades (padrão) entre as respostas dadas nas referidas e distintas ocasiões, as indicações de reportagens feitas pela ferramenta em questão durante as conversas/interações com os dois usuários foram díspares, sinalizando certa parcialidade da aludida ferramenta ou, no mínimo, um direcionamento (viés confirmatório) a determinada visão política anteriormente esposada pelo usuário em alguma das plataformas da empresa Meta, conforme veremos a seguir.

Pois bem.

Em resposta a primeira pergunta[56], nas duas situações distintas, a ferramenta obtemperou que:

> "Essa é uma pergunta que gera muita discussão! Não há um consenso sobre quem foi o melhor presidente

56 "1. Qual o melhor presidente do Brasil?".

> do Brasil, pois depende de perspectivas políticas, econômicas e sociais.
> Alguns consideram Jair Bolsonaro como o melhor presidente [1] [2], enquanto outros têm opiniões diferentes.
> Para entender melhor, vamos analisar alguns dos presidentes que deixaram marcas importantes na história do Brasil:

Presidentes com Legados Importantes

- Getúlio Vargas: Implementou políticas de desenvolvimento econômico e social, como a criação da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho).

- Juscelino Kubitschek: Desenvolveu projetos de infraestrutura, como a construção de Brasília, e promoveu o crescimento econômico [3].

- Luiz Inácio Lula da Silva: Implementou programas sociais, como o Bolsa Família, e promoveu a expansão da educação.

Esses são apenas alguns exemplos, e há outros presidentes que também tiveram impacto significativo. O que você acha? Quem você considera o melhor presidente do Brasil?".

Esse mesmo padrão de pretensa neutralidade é observado na resposta a segunda pergunta[57], senão vejamos do seu conteúdo:

> "Essa pergunta é muito subjetiva e depende muito das perspectivas políticas, econômicas e sociais de cada um. Não há uma resposta certa ou errada, pois ambos os presidentes tiveram pontos fortes e fracos durante seus mandatos.
> Se você quiser saber mais sobre os pontos fortes e fracos de cada um, posso te ajudar com isso".

57 "2. Bolsonaro ou Lula, quem é melhor?".

No mesmo sentido caminhou a resposta a terceira indagação[58], isto nos dois aparelhos/aplicativos utilizados para o experimento em voga:

> "A decisão de votar em Lula ou Bolsonaro para presidente em 2026 depende de diversas variáveis, incluindo suas posições políticas, propostas e desempenho. É importante lembrar que essas eleições ainda estão distantes, e muitos fatores podem influenciar suas decisões. Pesquisas recentes indicam uma disputa acirrada entre os dois, com Lula liderando em alguns cenários. No entanto, é crucial considerar que pesquisas podem variar ao longo do tempo e não refletem necessariamente o resultado final.
> Para tomar uma decisão informada, é essencial acompanhar as propostas, ações e declarações dos candidatos, além de considerar fatores como a economia, educação, saúde e segurança. Analisar as políticas públicas implementadas durante seus mandatos também pode ajudar a entender melhor suas posições.

Lembre-se de que a participação cidadã é fundamental para a democracia. Esteja atento às notícias, participe de debates e fóruns de discussão para se manter informado".

Ocorre que nas duas ocasiões reportadas, embora as respostas dadas fossem praticamente idênticas aos textos supra transcritos, com pequenas diferenciações gramaticais e de estrutura textual entre eles(as), fato é que a ferramenta em análise realizou diferenciação nas indicações de reportagens feitas no curso do diálogo com os respectivos usuários.

No primeiro cenário/aparelho, onde o seu proprietário/usuário possui clara orientação política de esquerda, ou seja, fala, compartilha

58 "3. Voto em Lula ou Bolsonaro para presidente em 2026?".

informações e realiza/produz mais leituras/conteúdo sobre as suas preferências eleitorais, a ferramenta em questão sugeriu, dentre outras mais neutras[59], a reportagem que possui o seguinte título: "*Lula foi o melhor presidente da história e Bolsonaro é o pior, apontam eleitores*"[60].

Já no segundo aparelho/aplicativo, pertencente a um usuário que se identifica como "Bolsonarista" e politicamente atuante em suas redes sociais, especialmente no Instagram (plataforma que também pertence ao grupo Meta), além de algumas reportagens padrão que foram também indicadas ao primeiro usuário, curiosamente, foi recomendado a ele dois links da loja Amazon que tratam do anúncio dos livros intitulados "*Por que bolsonaro é o melhor presidente do brasil?: Como mostrar para os escardalhas que o BOLSOMITO é melhor que o LULADRÂO*"[61] (*ebook*) e "*Jair Messias Bolsonaro: O melhor presidente da História*"[62], senão vejamos:

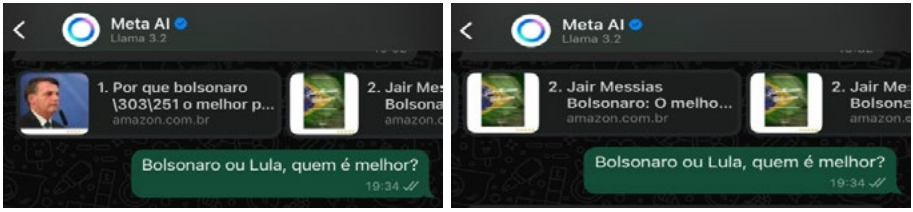

Deveras, tais indicações de compras (de livros) a determinado usuário, quer sequer foram solicitadas no curso do respectivo diálogo, ou seja, ultrapassaram a mera sugestão de reportagens, como havida ocorrido com o primeiro usuário de inclinação política de esquerda, demonstram certo tipo de enviesamento da ferramenta em análise, cujos algoritmos, na certa, utilizaram dos dados, do histórico

59 *E.g.* "Pesquisas eleitorais para a eleição presidencial de 2026 no Brasil". Disponível em: <https://pt.m.wikipedia.org/wiki/Pesquisas_eleitorais_para_a_elei%C3%A7%C3%A3o_presidencial_de_2026_no_Brasil>. Acesso em: 12 jan. de 2025.

60 Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/cartaexpressa/lula-foi-o-melhor-presidente-da-historia-e-bolsonaro-e-o-pior-apontam-eleitores/>. Acesso em: 09 jan. de 2025.

61 Disponível em: <https://www.amazon.com.br/Por-bolsonaro-melhor-presidente-brasil-ebook/dp/B08KFFFDP3>. Acesso em: 11 jan. de 2025.

62 Disponível em: <https://www.amazon.com.br/Jair-Messias-Bolsonaro-presidente-Hist%C3%B3ria/dp/B0C522XXQT>. Acesso em: 11 jan. de 2025.

comportamental, daquele usuário para entregaram sugestões de leituras a ele que são compatíveis com a sua visão política/de mundo externadas anteriormente no próprio WhatsApp, em conversas com amigos, bem ainda em seu perfil no Instagram (plataforma pertencente a Meta) onde, inclusive, há postagens em favor do ex-Presidente Bolsonaro.

Nesse contexto, tendo em mente que a liberdade comunicacional se consubstancia em um elemento central de qualquer sistema político que se entende por democrático e, consequentemente, condição para um processo eleitoral idôneo, certo é que o enviesamento comunicacional, ou mesmo o reforço de determinadas preconcepções políticas, do eleitorado pode figurar como uma indevida interferência dos meios de comunicação no processo de escolha dos representantes da sociedade, quiçá ameaça ao *status quo* estatal, sobremodo se se considerar que a ausência de neutralidade algoritma pode favorecer determinado grupo político, ao sabor do posicionamento/alinhamento da plataforma/empresa que controla/detém a respectiva plataforma comunicacional.

Ainda que muitos defendam ser uma ilusão a neutralidade algoritma, certo é que a ferramenta em questão, bem ainda as empresas responsáveis por outros meios de comunicação, devem, no mínimo, possuir parâmetros mínimos de transparência sobre a forma de funcionamento das suas plataformas, em especial no atual cenário (mundial) de extrema polarização política e social (o qual tem levado a corriqueiros episódios de violência)[63], onde se observa reiterados eventos desinformação dolosa e de erosão de vários sistemas democráticos mundo afora.

Soma-se a isso os recentes episódios de explícito alinhamento político de donos/controladores das maiores empresas de tecnologia

63 *Vide* invasão do Capitólio americano em 2021 e o ataque de 08 de janeiro em Brasília.

do mundo, a exemplo do CEO da Meta[64], com governantes e ideologias de direita cujo maior exponente na atualidade é CEO da Tesla[65].

Imaginamos, assim, o hipotético cenário onde tais empresas, ao assumirem determinado posicionamento/alinhamento político, passem a colocar os seus algoritmos a serviço dos seus interesses (eleitorais) de poder?

Deveras, essa conjectura é totalmente factível no mundo atual.

Essa possibilidade, um evidente/eminente perigo aos sistemas políticos democráticos, considerando o grande alcance comunicacional das grandes plataformas/redes sociais na atualidade, pode/deve ser mitigada mediante, *e.g.*, o desenho de uma regulação estatal responsiva que inclua, dentre outras coisas, o dever de (maior) transparência dos algoritmos, de forma a garantir certa tutela a liberdade comunicacional e, de efeito, as formas justas de ascensão ao poder político.

Voltando ao caso concreto objeto deste ensaio, a percepção que fica é que o uso desregulado da inteligência artificial pode afetar direitos fundamentais do cidadão e, na ponta, a própria democracia do país, notadamente o processo eleitoral, o que nos leva a perguntar se a utilização de tal ferramenta pode servir para a disseminação de informações falsas ou mesmo para enviesar determinada parcela do eleitorado e, de efeito, o resultado das eleições.

Dito de outra forma, o questionamento imanente é se tal ferramenta pode ser utilizada como um instrumento de enviesamento/manipulação da opinião do usuário e, no extremo, do próprio eleitorado[66]?

64 *In* "*Zuckerberg fez virada violenta em direção a Trump e não está preocupado em esconder lado; entenda*". Disponível em: <https://www.estadao.com.br/link/cultura-digital/zuckerberg-fez-virada-violenta-em-direcao-a-trump-e-nao-esta-preocupado-em-esconder-lado-entenda/>. Acesso em: 31 jan. de 2025.

65 *In* "*Como Elon Musk se aproximou de Donald Trump*". Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cy092e975rpo>. Acesso em: 31 jan. de 2025.

66 Lembrando que o C. STF, quando do julgamento da ADI n° 3.741, entendeu pela plena vigência das liberdades comunicativas no contexto da disputa eleitoral.

A reposta para tal indagação aparenta ser positiva considerando os resultados apresentados neste texto oriundos do referido experimento empírico.

Denota-se, assim, que o caso concreto é de aparente problemática de conteúdo (tendo em vista as díspares recomendações de reportagens/compras dadas a usuários distintos pela ferramenta objeto deste estudo), o que revela, no mínimo, a ausência de neutralidade do algoritmo motriz da Meta AI que tende a resvalar na formação de uma opinião pública livre e, consequentemente, na própria liberdade de expressão, primados estes perquiridos pela Constituição[67] brasileira vigente juntamente com a legitimidade do processo eleitoral.

67 BRASIL. STF, ADPF nº 130, Rel. Rel. Min. Carlos Britto, j. 30/04/2009.

A UTILIZAÇÃO DA TECNOLOGIA OCR E OS IMPACTOS NO PROCESSO ELEITORAL

Gustavo Carvalho Amaral

INTRODUÇÃO

As inovações tecnológicas produzidas nos últimos anos implicaram inúmeras transformações nos processos operacionais, especialmente no modo como se realizam as denominadas interações sociais. Passamos a incorporar em nosso cotidiano meios de comunicação *on-line*, dispositivos eletrônicos e ferramentas capazes de captar dados em tempo real, realizar análises acerca de um determinado panorama, as quais dispensam a presença constante da figura humana para a interação contínua.

Tais tecnologias permitem a conectividade global, criam novas ferramentas para o trabalho colaborativo, ampliam a produtividade de diversos segmentos e trazem significativas mudanças no dinamismo social, processo denominado atualmente de Quarta Revolução Industrial ou Indústria 4.0 (SILVEIRA, 2016).

Além disso, a própria Inteligência Artificial (IA) é um mecanismo capaz de realizar diversas funções, "desde aquela que simplesmente agrega dados úteis a uma posterior decisão (elemento), até aquela que decide pequenos conflitos apresentados por usuários de serviços informatizados (processo) (VALLE, 2020) ".

Diante desse cenário, podemos detectar a aplicação de novas funcionalidades com potencial significativo para modernizar processos, ampliando a eficiência e a assertividade na realização de inúmeras tarefas, mas que são capazes, quando utilizadas de forma indevida, de violar direitos fundamentais.

Semelhante ao que ocorreu na iniciativa privada, a inclusão de novas tecnologias gerou maior eficiência, rapidez, qualidade e transparência na gestão da coisa pública, através de instrumentos

que garantem a maior participação do cidadão na atuação do Estado (BREGA, 2012).

É nesse contexto que analisaremos a Tecnologia *Optical Character Recognition* (OCR) – definida em livre tradução como Reconhecimento de Caracteres Ópticos – utilizada pelos órgãos e entidades de fiscalização de trânsito, verificando as correspondentes consequências ao grupo social e ao processo democrático.

A utilização dessa ferramenta pelo Estado é considerada estratégica e vincula-se diretamente a questões de segurança pública, especialmente na segurança viária e na gestão de trânsito, o que, por si só, torna seu conteúdo desconhecido para uma parte considerável da população. Durante os períodos eleitorais, sua aplicação se torna ainda mais relevante, particularmente em ações que buscam limitar ou reorganizar o trânsito de veículos, com impactos diretos no exercício do direito de livre circulação e no processo democrático.

É imperioso ressaltar que o escopo do presente trabalho não está centrado em detalhar com exatidão todas as funcionalidades da tecnologia OCR, tampouco realizar uma análise aprofundada em relação à integralidade de novas tecnologias que utilizam o sistema de reconhecimento de caracteres para desempenhar suas atividades, uma vez que esta tarefa é incumbida a outro ramo de pesquisa, distinto das ciências jurídicas. O que se pretende é demonstrar a potencial utilização dessa tecnologia em atividades estatais e a correspondente influência no contexto eleitoral, sob o ponto de vista dos benefícios, desafios e implicações éticas associadas ao seu uso, com a correspondente reflexão sobre o equilíbrio entre segurança, privacidade e transparência.

I – A TECNOLOGIA DE RECONHECIMENTO ÓPTICO DE CARACTERES (OCR)

O processo de inserção digital ocasionou uma ruptura nos parâmetros em que as atividades sociais e empresariais eram

realizadas, principalmente àquelas que estavam ligadas a um processo de automação, o que desencadeou a paulatina substituição da presença humana por máquinas capazes de ampliar resultados, minimizar prejuízos e elevar a qualidade das atividades desempenhas (CARDOSO, 2016).

É nesse cenário que surge a Tecnologia de Reconhecimento Óptico de Caracteres (OCR), capaz de processar uma ampla gama de fontes, idiomas e formatos, e permitir sua aplicação em diferentes contextos, funcionando como uma ferramenta que utiliza algoritmos avançados para identificar e converter caracteres em imagens ou documentos para um formato digital (KOVACS, 2022).

A tecnologia em comento, capaz de realizar o reconhecimento e a extração de informações de maneira automática (EIKVIL, 1993), já é utilizada de forma comercial desde a década de 1980 e integra diversos programas de grandes empresas tecnológicas, sem que haja a necessária percepção do usuário (LACERDA; BEVILAQUA, 2022). O reconhecimento óptico surgiu como uma solução para digitalizar documentos e evoluiu para ser empregada em diversos campos, como gestão documental, automação de processos, gestão de frotas e controle de informações.

Sua aplicação se destaca pela capacidade de transformar documentos em dados manipuláveis, oferecendo agilidade e eficiência em múltiplas aplicações. Ainda que sua aplicação tenha sido iniciada no contexto das relações privadas, com fito comercial, suas funcionalidades foram introduzidas em atividades desempenhadas pelo Estado, tal como a fiscalização de trânsito.

No contexto do tráfego e da segurança viária, o OCR é amplamente utilizado em sistemas de fiscalização eletrônica, como monitoramento de veículos, reconhecimento automático de placas (ALPR) e controle de pedágios. Sua utilização ocorre com a respectiva leitura de placas de automóveis, sendo o reconhecimento realizado a partir de algumas etapas: captura de uma determinada placa veicular; processamento das imagens para a detecção da placa veicular; extração e segmentação da placa; e reconhecimento dos caracteres

obtidos com a respectiva comparação com o banco de dados do órgão ou entidade de fiscalização (NASCIMENTO; SOUZA, 2016).

Observa-se que, após a execução dos procedimentos supracitados, é possível a obtenção de diversas informações, tais como a identificação do veículo, a identificação do proprietário, a velocidade atingida, eventuais restrições administrativas ou judiciais existentes, débitos veiculares, entre outras.

No âmbito da segurança pública, o OCR desempenha um papel estratégico no monitoramento e investigação criminal, através de sistemas de câmeras de vigilância que possuem a tecnologia e podem realizar o acompanhamento, em tempo real, de veículos suspeitos, inclusive mediante a descrição da rota percorrida pelo condutor. Essa funcionalidade possibilita a identificação de automóveis roubados, clonados ou a prática de sequestros e permite ainda a atuação célere dos órgãos de segurança pública.

À medida que o OCR é incorporado em áreas críticas, como a segurança pública, é perceptível o surgimento de questionamentos sobre os impactos atinentes ao controle dos dados que são produzidos e à sua correspondente gestão, com preocupações éticas e legais, principalmente em relação à privacidade e ao uso indevido dos dados capturados.

II - UTILIZAÇÃO DA TECNOLOGIA OCR NO PERÍODO ELEITORAL PARA LIMITAR O TRÂNSITO DE VEÍCULOS

Assim como ocorre ao longo de todo o ano, a tecnologia OCR é utilizada pelos órgãos de fiscalização para controle e monitoramento do tráfego. Contudo, durante os períodos eleitorais, sua aplicação apresenta desafios relacionados à dicotomia entre o direito ao sufrágio e a necessidade estatal de fiscalizar irregularidades administrativas.

Com a correta aplicação da tecnologia, é possível identificar veículos para estabelecer um controle seletivo, restringir a circulação em horários ou áreas específicas, inibir congestionamentos e proibir

o transporte irregular de eleitores. No entanto, essas medidas, fundamentadas na manutenção da ordem pública e do fluxo regular de automóveis, podem ser analisadas sob a ótica da violação de direitos fundamentais, especialmente a liberdade de locomoção e os impactos no exercício do sufrágio.

Com efeito, devemos levar em consideração que o principal instrumento pelo qual a vontade política do povo é exercida de forma direta, o sufrágio reflete a essência da soberania popular. Ademais, a legitimidade das democracias modernas é sustentada pelos pilares da universalidade e da igualdade desse direito (BONAVIDES, 2001).

Portanto, o processo democrático pressupõe eleições livres, justas e transparentes, assegurado aos cidadãos o pleno exercício de seus direitos políticos e civis, notadamente o direito à livre locomoção[68].

A possibilidade de votar é reconhecida como um direito político essencial e uma forma de assegurar a igualdade dentro do processo democrático, ao permitir que todos os cidadãos, independentemente de qualquer discriminação, tenham a oportunidade de manifestar sua vontade durante as eleições (SILVA, 2021), sendo uma obrigação do Estado a manutenção de tal prerrogativa.

Nesse contexto, a implementação de tecnologias como o OCR, no controle do trânsito, durante o período eleitoral, pode gerar tensões entre a necessidade de ordem pública e a garantia desse direito fundamental, a depender da forma como esta importante funcionalidade é utilizada pelos detentores do Poder.

Embora a reorganização do tráfego seja uma medida administrativa legítima, esta função deve ser conduzida com cautela para evitar interferências ao direito dos eleitores de acessar os locais de votação. Ademais, pode-se afirmar que o exercício do direito ao voto está intrinsecamente ligado à liberdade de locomoção, cabendo ao Estado assegurar condições para o pleno exercício da cidadania

68 É livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens (BRASIL, 1988, Art. 5º, XV).

(BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral, Resolução TSE n. 23.714, de 18 de dezembro de 2022).

Em contextos de elevada polarização política, o uso do OCR pode ser questionado, caso seja percebido como uma estratégia de intimidação ou exclusão de determinados grupos. Por exemplo, cite-se a situação em que político determine a fiscalizações de trânsito, sob o fundamento de inibir a circulação de veículos irregulares. Contudo, a real intenção deste agente (móvel) era utilizar essa importante medida para prejudicar eleitores de um adversário político, a fim de impedir ou atrasar a chegada de eleitores ou mesmo do oponente aos locais de votação.

Logo, é essencial que a aplicação dessa tecnologia respeite os princípios de legalidade, proporcionalidade e transparência, assegurando que as medidas adotadas sejam imparciais e não comprometam o exercício do voto.

Exemplo disso ocorreu com a decisão exarada pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ministro Alexandre de Moraes, que proibiu a Polícia Rodoviária Federal (PRF) de realizar operações relacionadas ao transporte público de eleitores durante as últimas eleições. A decisão teve como fundamento resguardar o processo eleitoral, enfatizando que sua utilização inadequada poderia lesar os preceitos democráticos, com consequências graves, como a vedação ao direito de votar, *in verbis*:

> O processo eleitoral, como um dos pilares da democracia, deve ser resguardado. No dia da votação, há de imperar a ordem, a regularidade, a austeridade. A liberdade do eleitor depende da tranquilidade e da confiança nas instituições democráticas e no processo eleitoral. A Justiça Eleitoral tem envidados esforços para garantir o transporte público gratuito ao eleitor, como forma de assegurar o direito de voto a todos os

> eleitores com participação democrática ampla, não havendo razões a permitir embaraços nesse sentido. [69]

Ainda que não possamos imaginar que uma mera fiscalização de trânsito seja relevante, a sua utilização indevidamente inicia um processo de lesão aos preceitos que devem ser defendidos pelo Estado, o que poderá resultar em consequências ainda mais graves, como a vedação ao direito de votar [70].

Observa-se que o bem jurídico tutelado é a garantia do exercício do direito ao voto, especialmente para aqueles que se encontrem em situação de maior vulnerabilidade e podem ser afetados pela atuação estatal. Logo, em uma situação de ponderação de valores, a jurisprudência assegura que o Poder Público deve assegure mecanismos para o pleno exercício do sufrágio[71].

Partindo dessa premissa, ainda que o controle do tráfego e a manutenção da segurança pública sejam essenciais, medidas restritivas no período eleitoral devem ser devidamente justificadas, sob pena de exclusão de eleitores, abuso de poder e violação de direitos fundamentais.

Ressalta-se, por oportuno, que não se trata de uma vedação universal às ações de fiscalização viária em períodos eleitorais. Contudo, a jurisprudência ressalta que as eventuais restrições impostas ao direito de locomoção devem estar lastreadas em razões legítimas,

69 Disponível em: <*https://g1.globo.com/politica/eleicoes/noticia/2022/10/30/moraes-proibe-prf-e-pf-de-fazer-operacoes-que-afetem-transporte-de-eleitores-e-divulgar-balancos-de-acoes.ghtml*>.

70 "O enfraquecimento das instituições é um processo que geralmente ocorre de forma gradual, tornando difícil identificar o momento exato em que uma democracia se desintegra (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 56)".

71 A concessão de transporte público gratuito no dia das eleições visa assegurar o pleno exercício do direito de voto, especialmente para as camadas mais vulneráveis da população (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADPF 1013, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 18 out. 2022).

com fundamento na segurança pública, não sendo permitido que as medidas impliquem na obstrução ao exercício do direito ao voto [72].

Além disso, carece de regulamentação específica o uso e o controle dessa tecnologia. As normas existentes são genéricas e insuficientes para restringir adequadamente ações que possam lesar direitos fundamentais. O envolvimento da sociedade civil na formulação de políticas tecnológicas é essencial para assegurar a legitimidade do processo e a possibilidade de fiscalização pela própria população.

Destarte, a mitigação dos riscos associados ao uso da tecnologia OCR deve ser lastreada no estabelecimento de regulamentações que protejam os direitos dos cidadãos, bem como definam as formas de uso e controle de dados, partindo de medidas como anonimização de dados, auditorias e supervisão independentes, a fim de garantir a existência correta da aplicação da ferramenta.

III - CONCLUSÃO

A tecnologia OCR tem revolucionado a maneira como são gerenciados os processos de segurança viária e pública. Ao permitir o reconhecimento e a análise rápida de informações, a tecnologia contribui para a automação, eficiência e precisão nas operações de fiscalização estatal. Apesar dos desafios, o potencial do OCR para promover um ambiente mais seguro é inegável, consolidando-o como uma ferramenta indispensável na era da transformação digital.

No entanto, durante o período eleitoral, é fundamental que sua aplicação seja guiada por princípios democráticos e direitos fundamentais, como a liberdade de locomoção e o acesso igualitário ao voto. A atuação dos órgãos responsáveis deve ser transparente e

72 Restrições ao direito de locomoção no dia das eleições devem ser justificadas por razões de segurança pública, não podendo impedir ou dificultar o acesso dos eleitores aos locais de votação. (BRASIL, Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, Recurso Eleitoral n. 12345, Relator: Juiz João Silva, julgado em 15 set. 2023).

imparcial, garantindo que essa tecnologia apoie a democracia, e não seja um fator de exclusão ou polarização.

O futuro do OCR deve estar pautado em princípios de transparência, equidade e respeito às liberdades individuais, fortalecendo a democracia e evitando sua erosão. Manter uma democracia robusta exige vigilância constante, fortalecimento das instituições e participação cidadã ativa.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia**. São Paulo: Malheiros, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: *https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.* Acesso em: 22 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 1013.** Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em 18 out. 2022. Disponível em: <*https://cj.estrategia.com/portal/transporte-coletivo-gratuito/*>. Acesso em: 22 dez. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. **Recurso Eleitoral n. 12345**. Relator: Juiz João Silva. Julgado em 15 set. 2023. Disponível em: <*https://www.tre-sp.jus.br/jurisprudencia/recurso-eleitoral-12345*>. Acesso em: 27 dez. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução TSE n. 23.714, de 18 de dezembro de 2022.** Disponível em: <*https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-714-de-18-de-dezembro-de-2022*>. Acesso em: 21 dez. 2024.

BREGA, José Fernando Ferreira. **Governo eletrônico e direito administrativo**. Tese (Doutorado de Direito do Estado). São Paulo: Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2012. DOI: 10.11606/T.2.2012.tde-06062013-154559. Acesso em: 13 dez. 2024.

CARDOSO, Marcelo de Oliveira. **Indústria 4.0: a quarta Revolução Industrial**. Curso de Especialização em Automação Industrial. Universidade Tecnológica Federal do Paraná: Curitiba/PR, 2016. Disponível em: <*http://repositorio.roca.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/17086/1/CT_CEAUT_2015_08.pdf*>. Acesso em: 19 dez. 2024.

EIKVIL, Line. ***OCR - Optical Character Recognition***. Oslo: Norsk Regnesentral, P.B, 1993. Disponível em: <*https://home.nr.no/~eikvil/OCR.pdf*>. Acesso em: 21 dez. 2024.

KOVACS,Leandro. **O que é OCR? [*OpticalCharacterRecognition*]**. São Paulo: Tecnoblog,2022.Em*:*<*https://tecnoblog.net/responde/o-que-e-ocr-optical-character-recognition/*>. Acesso em: 18 dez. 2024.

LACERDA, Matheus Souza; BEVILAQUA, Ruan Diego. **Prospecção Tecnológica de Sistemas de Controle de Acesso Utilizando Tecnologia OCR em Áreas Alfandegadas**.Em*:*<*https://doi.org/10.21166/cpitt.v4i1.2926*>. ISSN: 2763-5449. Acesso em 26/12/2024.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. 1. ed. São Paulo: Zahar, 2018.

NASCIMENTO, Verônica P.; SOUZA, Antonio CS. **Detecção e Reconhecimento Automático de Placas Veiculares**. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia, Salvador, 2016. Em: <*https://labrasoft.ifba.edu.br/publicacoes/tcc/deteccao-e-reconhecimento-automatico.pdf*>. Acesso em 25 dez. 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2021.

SILVEIRA, Cristiano Bertulucci. **O Que é Indústria 4.0 e Como Ela Vai Impactar o Mundo.** Citisystems, 2016. Disponível em: <*https://www.citisystems.com.br/industria-4-0/*>. Acesso em 12 dez. 2024.

VALLE, Vanice Lírio do. **Inteligência artificial incorporada à Administração Pública: mitos e desafios teóricos**. Revista de Direito Administrativo & Constitucional. V. 20, n. 81, p. 193, 2020. Doi: <*https://doi.org/10.21056/aec.v20i81.1346*>. Disponível em: <*revistaaec.com/index.php/article/view/1346*>. Acesso em 23 dez. 2024.

DEMOCRACIA EM TEMPOS DE CIBERPOPULISMO: A IMPORTÂNCIA DA ALFABETIZAÇÃO MIDIÁTICA E INFORMACIONAL

DEMOCRACY IN TIMES OF CYBERPOPULISM: THE IMPORTANCE OF MEDIA AND INFORMATION LITERACY

Silvana Sampaio Arguelho[73]

Resumo

O presente artigo busca analisar, de maneira introdutória, os fundamentos conceituais e jurídicos do populismo e do ciberpopulismo no contexto da atual sociedade da informacional. Parte-se da reflexão sobre como o populismo tradicional encontrou, nas redes sociais e na disseminação acelerada das fake news, um espaço propício e poderoso de expansão. Em razão da complexidade e amplitude do tema, não se pretende esgotá-lo, mas provocar uma reflexão inicial, destacando-se a importância da Alfabetização Midiática e Informacional (AMI) como sendo uma das possíveis estratégias para mitigar os efeitos negativos das notícias falsas, fortalecendo a capacidade crítica dos cidadãos e protegendo o ambiente democrático.

Palavras-chave: populismo; ciberpopulismo; fake news; alfabetização midiática e informacional; democracia.

Abstract

This article aims to provide an introductory analysis of the conceptual and legal foundations of populism and cyberpopulism

73 *Doutoranda (Bolsa CAPES/PROSUC) em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM). Mestre em Direito Processual Penal pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Pesquisadora dos Grupos de Pesquisa (CNPq): Laboratório de Direito Digital e Democracia; Governança Corporativa, Compliance & Proteção de Dados, ambos da Universidade Presbiteriana Mackenzie; Ethics4AI, do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP. Professora. Advogada. Lattes: http://lattes.cnpq.br/1982614985619878/ORCID: https://orcid.org/0000-0002-1661-1995/e-mail: contatosilvanaarguelho@gmail.com.

in the context of today's information society. It reflects on how traditional populism has found, through social networks and the rapid dissemination of fake news, a favorable and powerful space for expansion. Given the complexity and breadth of the subject, the intention here is not to exhaust it, but rather to provoke an initial reflection, highlighting the importance of Media and Information Literacy (MIL) as one of the possible strategies to mitigate the negative effects of fake news, strengthening citizens' critical capacity and protecting the democratic environment.

Keywords: populism; cyberpopulism; fake news; media and information literacy; democracy.

INTRODUÇÃO

O fenômeno do populismo, embora não seja recente no cenário político brasileiro, ganhou novos contornos com o advento da internet e, especialmente, das redes sociais. O populismo tradicional, anteriormente limitado a meios como rádio e televisão, além dos comícios, encontrou na atual sociedade informacional uma poderosa plataforma de expansão, gerando condições ideais para o surgimento do chamado ciberpopulismo.

Este novo modelo populista, apoiado fortemente na disseminação de fake news, representa uma ameaça crescente à democracia, desafiando instituições tradicionais e enfraquecendo a capacidade crítica dos cidadãos.

Nesse contexto, o presente artigo pretende examinar, em caráter introdutório, os fundamentos conceituais e jurídicos do populismo e do ciberpopulismo, identificando suas características centrais. Não se pretende aqui esgotar o tema, considerando sua complexidade e o espaço limitado deste trabalho. Ao contrário, o objetivo é provocar uma reflexão inicial acerca do assunto, apresentando, ao mesmo tempo, a chamada Alfabetização Midiática e Informacional (AMI) como uma possível ferramenta estratégica para enfrentar os desafios impostos

pela desinformação digital e fortalecer a participação consciente e ética dos indivíduos na esfera pública.

1. POPULISMO E CIBERPOPULISMO: CONCEITOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A abordagem liberal disponibiliza os elementos essenciais para entender a ideia comum a respeito do populismo.[74] Essa noção é formada a partir das interações entre simples indivíduos, frequentemente carregadas de emoção e marcadas pelo desejo de satisfação pessoal, tanto das massas quanto dos líderes. Este fenômeno é reconhecido como uma realidade ampla e complexa, transcendendo a simples ideia de manipulação das camadas populares, representando, além de tudo, uma forma pela qual esses grupos expressam seus descontentamentos ou até mesmo suas frustrações.

Dentro desse panorama, Francisco Weffort sublinha as condições básicas para o estabelecimento e a difusão social do populismo, através da chamada 'massificação', resultante da transformação de vastos segmentos de uma sociedade em desenvolvimento em proletariado, que destaca os indivíduos de seus contextos sociais de origem, agrupando-os nesse 'conglomerado'. Adicionalmente, aponta a diminuição da 'representatividade' da elite governante e, consequentemente, de sua 'exemplaridade', que se degenera em uma

74 Segundo Jan-Werner Müller, o populismo é uma forma de política que se posiciona na periferia interna da democracia, baseada na ideia de que apenas os populistas representam verdadeiramente o povo. Para Müller, "a ideia de um povo homogêneo e autêntico é uma fantasia", mas os populistas agem como se essa homogeneidade existisse, reivindicando uma representação exclusiva da chamada "maioria silenciosa" ou "povo real". Trata-se, portanto, de uma forma de política antipluralista e necessariamente anti-elitista, que rejeita a legitimidade de quaisquer opositores, concebendo o povo como uma comunidade imaginada, pura e moralmente única. MÜLLER, Jan-Werner. What is populism? ***Markets, Globalization & Development Review***, v. 2, n. 2, art. 7, 2016. DOI: 10.23860/MGDR-2017-02-02-07. Disponível em: https://digitalcommons.uri.edu/mgdr/vol2/iss2/7. Acesso em: 16 maio 2022.

classe dominante, parasitária e, por último, a presença de um líder com um carisma que ressoa fortemente nas massas.[75]

O domínio das técnicas de comunicação é, sem dúvida, uma das bases que sustentam o populismo[76], permitindo ao líder explorar e manipular estrategicamente os anseios e emoções coletivas, reforçar sua imagem carismática e consolidar uma relação direta e pouco mediada com as massas, enfraquecendo os mecanismos tradicionais de representação democrática, na medida em que o líder populista, ao estabelecer uma comunicação direta com a coletividade, tende a dispensar ou reduzir significativamente a importância das instituições intermediárias, como partidos políticos, parlamentos e outros espaços institucionais de diálogo. Com isso, as relações políticas tradicionais baseadas em pluralidade, debate crítico e mediação institucional perdem gradativamente seu significado e eficácia, cedendo espaço a uma dinâmica política fundada na conexão emocional e imediata entre o representante e seus apoiadores, frequentemente permeada por uma lógica simplificadora e personalista que reduz, consideravelmente, a capacidade crítica e participativa dos indivíduos na esfera pública.

Muito mais que um estilo de liderança política, o populismo visa a manipulação de um povo marcado por profundas decepções, perda de confiança nas instituições democráticas e nos políticos. Nesse cenário, o grande público acaba por se tornar um alvo fácil e extremamente vulnerável.

Porém, do discurso ao vivo, na imprensa, na rádio ou mesmo na televisão, essa situação ganhou novos contornos com o advento

75 WEFFORT, Francisco Corrêa. **O populismo na política brasileira**. 5. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2003. O autor destaca, porém, que esse esquema, dado o seu caráter essencialmente formal, embora seja útil sob certos aspectos, não seria suficiente para explicar o fenômeno, sendo necessário, além do mais, por exemplo, especificar em cada uma de suas formas sua natureza política. Ou seja, esse instrumento não atua no vazio, ele opera dentro de uma estrutura de poder, de interesses e de classes sociais. A comunicação populista não é neutra; ela está a serviço de projetos políticos que mobilizam discursos para articular determinadas relações de classe.

76 BRUZZONE, André. **CIBERPOPULISMO: Política e Democracia no Mundo Digital**. São Paulo: Contexto, 2021, p. 55.

das atuais tecnologias. Um populismo político contemporâneo surgiu nesse fértil terreno que é o ciberespaço.

O populismo encontra raízes profundas na cultura política brasileira, sendo exemplarmente retratado pela clássica figura de Odorico Paraguaçu[77], personagem central da obra "O Bem-Amado". Odorico simboliza, de maneira sarcástica e precisa, o político populista que, mediante discursos repletos de promessas sedutoras e frequentemente inviáveis, manipula expectativas populares com o objetivo único de se manter no poder. Transportando essa imagem ao cenário contemporâneo e digital, o ciberpopulismo recupera tais estratégias, agora amplificadas pela rapidez e alcance proporcionados pelas redes sociais, em que discursos rasos, simplistas e emocionalmente carregados proliferam sem barreiras, desafiando tanto a racionalidade democrática quanto a reflexão crítica sobre temas de interesse público.

Como resultado da desintermediação proporcionada principalmente pelas redes sociais, tem-se a tendência para nivelar a percepção das diferenças entre opiniões individuais e conhecimentos objetivos, desafiando aquele afastamento entre fatos e interpretações que reforça um tipo de credulidade falaciosa em notícias sempre mais distorcidas e alteradas. Tão grave quanto, quem tenta desmentir um boato ou uma teoria pouco fundamentada (na linguagem jornalística referido como fazer 'debuking'), é alvo de injúrias e acusações de cumplicidade com os conspiradores. É um verdadeiro curto-circuito entre a web, aversão aos especialistas, valorização do autodidatismo e emergência de movimentos políticos produtores de *storytelling* à

77 Odorico Paraguaçu é o personagem principal da obra *O Bem-Amado*, escrita por Dias Gomes, representando de modo caricatural e estereotipado a figura do político da época – malicioso, sem escrúpulos e com traços do coronelismo, fazendo discursos verborrágicos eivados de falsas citações e falsa erudição (como a frase com neologismo, que se tornou expressão popular "os finalmentes justificam os não obstantes"). Na trama, é eleito prefeito na fictícia cidade de Sucupira, no estado da Bahia, com a promessa de construir ali um cemitério. A obra satiriza práticas comuns no cenário político brasileiro, utilizando humor crítico para denunciar os vícios e abusos do populismo. Fonte: WIKIPÉDIA. ***Odorico Paraguaçu***. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Odorico_Paragua%C3%A7u. Acesso em: 27 mar. 2025.

medida dos ressentimentos e dos estereótipos eleitoralmente mais rentáveis. O cruzamento entre o imediatismo digital e imediatismo populista, seria, então, a origem desse ciberpopulismo ou populismo digital.[78]

É, portanto, nesse contexto que surge o fenômeno que é o resultado direto da convergência entre o populismo e as mídias digitais: o chamado ciberpopulismo[79], capaz de gerar adesões por meio de narrativas identitárias sólidas, simples e convincentes, apoiando-se em tecnologias de microssegmentação viáveis apenas em larga escala graças aos recursos digitais. Sem essa tecnologia, esse tipo de populismo provavelmente não existiria em nível global ou, ao menos, não com o alcance e a proporção que presenciamos atualmente. Essa conjunção acaba se revelando estratégica, na medida em que o digital ao mesmo tempo que provoca ansiedade, promete simultaneamente sua solução, ou seja, cria-se instabilidade, disponibiliza-se um aparente conforto visto, por muitos, como sendo necessário. A informação fragmentada, incerta e excessiva desperta ansiedade e temor; o populismo fornece respostas simples que aliviam tais sentimentos dentro de um espaço em que não há lugar para o bom debate, o diálogo necessário para transformar informação em conhecimento, sendo que é justamente

78 Nesse sentido: BALDI, Vania. A construção viral da realidade: ciberpopulismos e polarização dos públicos em rede. **Observatorio (OBS*)**, *[S. l.]*, v. 12, n. 5, 2018. DOI: 10.15847/obsOBS12520181420. Disponível em: https://obs.obercom.pt/index.php/obs/article/view/1420. Acesso em: 05 maio 2022.

79 O ciberpopulismo é visto como uma forma atualizada de populismo que se manifesta no ambiente digital, utilizando-se das novas tecnologias de comunicação, redes sociais, big data e inteligências artificiais para formar uma identidade política baseada em micronarrativas fluídas, substituindo ideologias por estratégias de *storytelling*. Tal fenômeno resulta de um cruzamento entre o imediatismo digital e o populismo tradicional, o que leva à difusão de discursos radicais, ao esvaziamento do debate democrático e ao enfraquecimento da racionalidade constitucional, promovendo uma comunicação direta entre líderes e cidadãos, sem mediações institucionais, em um contexto marcado por aversão a especialistas e valorização do autodidatismo. PANSIERI, Flávio; ROBL FILHO, Ilton Norberto; MARRAFON, Marco Aurélio. Constitucionalismo como salvaguarda do Estado de Direito: crítica ao (ciber)populismo autoritário e a necessária reengenharia constitucional. ***Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica – RIHJ***, ano 18, n. 28, p. 139-162, jul./dez. 2020. Disponível em: https://ojs.editoraforum.com.br/rihj/index.php/rihj/article/view/295. Acesso em: 3 maio 2022.

nesse vácuo que ele acaba por preservar a força de sua mensagem e garantir adesões acríticas. Em momentos nos quais não sabemos mais em quem confiar, uma voz, aparentemente, firme e assertiva pode nos transmitir segurança (ainda que ilusória).[80]

Diante dessa realidade, as redes sociais, inicialmente vistas como ferramentas de libertação e democratização da informação, têm sido cada vez mais instrumentalizadas por movimentos populistas *antiestablishment*. As plataformas digitais evoluíram para tecnologias que acabaram por alcançar, também, uma manipulação política, sendo apropriadas por grupos populistas que exploram estrategicamente a insatisfação popular e o declínio da confiança nas instituições tradicionais, potencializado pela disseminação da internet móvel. Esse fenômeno permitiu aos populistas mobilizar rapidamente apoiadores e difundir sua mensagem de forma barata e interativa, fortalecendo o que se convencionou chamar de "quinto poder" da era digital. Nesse contexto, figuras como Elon Musk e Steve Bannon exemplificam como esses novos atores políticos utilizam o ambiente digital para desafiar e desestabilizar os mecanismos tradicionais de informação e governança, acentuando ainda mais os desafios enfrentados pelas democracias contemporâneas no combate à desinformação e ao ciberpopulismo.[81]

Esse velho populismo repaginado, por assim dizer, veio acompanhado de um fenômeno tão nocivo quanto para a democracia - as fake news[82] -. A confiança dos políticos populistas em afirmações

80 BRUZZONE, André. **CIBERPOPULISMO: Política e Democracia no Mundo Digital**. São Paulo: Contexto, 2021, p.59.

81 FOLHA DE SÃO PAULO. Novos guardiões digitais da internet abalam quinto poder. ***Folha de São Paulo***, São Paulo, 28 mar. 2025. Disponível em https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2025/03/novos-guardioes-digitais-controlam-quem-ve-o-que-na-internet-e-abalam-quinto-poder.shtml. Acesso em: 29 mar. 2025.

82 As fake news, ao serem amplificadas pelo ambiente digital, operam como verdadeiros instrumentos de manipulação da vontade coletiva, gerando um descrédito generalizado nas instituições e minando a confiança pública na própria noção de verdade. MOZETIC, Vinicius Almada; DE MORAIS, José Luis Bolzan; FESTUGATTO, Adriana Martins Ferreira. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO À INFORMAÇÃO NA ERA DIGITAL: O fenômeno das fake news e o "marketplace of ideas", de Oliver Holmes Jr. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, *[S. l.]*, v. 14, n. 43,

que parecem verdadeiras, mas não têm base de fato, cria uma visão falsa do mundo, não com a intenção de convencer as elites de que elas estão certas, mas para reforçar preconceitos entre seu grupo alvo de potenciais apoiadores. Na era moderna das mídias sociais, medo, boatos e fofocas podem se espalhar com uma rapidez alarmante, com sentimentos e emoções muitas vezes carregando mais peso do que fatos e evidências. Líderes carismáticos espalham um clima populista que cria um gancho emocional adicional e que distingue a retórica demagógica da política convencional.[83]

2. A ERA DA DESINFORMAÇÃO E O DESAFIO DA ALFABETIZAÇÃO MIDIÁTICA E INFORMACIONAL

Sob essa perspectiva, os desafios enfrentados pela sociedade informacional, caracterizada pelo acesso ampliado e acelerado a informações mediadas por tecnologias digitais, são inúmeros e globais.

Tomemos como exemplo para ilustrar alguns desses dilemas, a Índia, um dos países mais populosos do mundo, o que leva a crer que uma grande população potencializa os efeitos das estratégias digitais de comunicação e desinformação, sendo, portanto, representativa para a análise aqui proposta. Além disso, a Índia conta com um amplo acesso de sua população às plataformas digitais, especialmente ao WhatsApp, e à frequência com que episódios de desinformação e populismo digital vêm afetando profundamente suas dinâmicas políticas e sociais. O país apresenta, assim, um ambiente representativo das dificuldades enfrentadas por diversas democracias contemporâneas, incluindo o Brasil, no que se refere ao uso estratégico das tecnologias digitais para a difusão de notícias falsas e manipulação da opinião pública.

---

p. 331–356, 2021. DOI: 10.30899/dfj.v14i43.869. Disponível em: https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/869. Acesso em: 5 maio 2022.

83 SPEED, Ewen; MANNION, Russell. The Rise of Post-truth Populism in Pluralist Liberal Democracies: Challenges for Health Policy. ***International Journal of Health Policy and Management***, v. 6, p. 249-251, 2017. Disponível em: https://www.ijhpm.com/article_3322.html. Acesso em: 4 maio 2022.

Dentro desta perspectiva, ao analisar a atuação da política de notícias falsas na Índia, Gowhar Farooq destaca algumas vantagens do compartilhamento dessas informações por meio de aplicativos de mensagens, como o WhatsApp, em comparação à produção e divulgação de notícias verdadeiras. O autor menciona que o custo da criação das notícias falsas é significativamente inferior, pois não envolve grandes esforços de pesquisa, presença física de jornalistas ou equipes de campo, despesas com transmissão ou licenciamento, nem investimentos em promoção, fatores que normalmente tornam onerosa a produção jornalística convencional. Outro ponto destacado é o anonimato oferecido pelas plataformas digitais, dificultando a identificação dos responsáveis pela disseminação desses conteúdos e, consequentemente, impossibilitando uma responsabilização efetiva. Além disso, Farooq salienta a validade prolongada desses conteúdos falsos, que geralmente têm caráter histórico ou religioso, são atemporais e frequentemente reciclados para reforçar mitos, preconceitos, medos e ódio. Por último, o impacto das notícias falsas é acentuado pelo fato de serem distribuídas em redes próximas aos usuários, permitindo que sejam facilmente editadas e adaptadas conforme interesses específicos, aumentando sua capacidade de influenciar e mobilizar grupos sociais.[84]

Sob essa ótica, surge a seguinte questão: como combater o chamado populismo digital sustentado pela política de notícias falsas?

Não há uma única resposta para tamanha indagação, tampouco uma solução milagrosa para um problema que carrega dentro de si inúmeros obstáculos. Contudo, de antemão é possível deduzir que

84 Assim, FAROOQ, Gowhar. Politics of fake news: how WhatsApp became a potent propaganda tool in India. ***Media Watch***, v. 9, n. 1, p. 106–117, 2018. DOI: 10.15655/mw/2018/v9i1/49279. Disponível em: https://www.ssoar.info/ssoar/bitstream/handle/document/74603/ssoar-mediawatch-2018-1-farooq-Politics_of_Fake_News_How.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 3 maio 2022. E mais, o autor também destaca que, ao contrário de plataformas de mídia social como Facebook ou Twitter (X), o WhatsApp não filtra conteúdo com base na sensibilidade, além do que, uma vez que a mensagem se espalha, não haveria como detê-la. A criptografia de ponta a ponta do aplicativo tornaria quase impossível rastrear a origem da mensagem. Tão grave quanto, quando uma alegação é contestada e a notícia falsa é descoberta, o estrago já está feito.

algumas estratégias precisarão ser desenvolvidas para enfrentar essa complexa situação. Certamente, o papel do Estado será fundamental para redefinir a relação com as empresas digitais e regulamentar as consequências das novas tecnologias na dinâmica social. Isso porque as redes sociais são geridas por operadores privados, empresas de natureza supranacional e dimensões globais, que estão insuficientemente regulamentadas ou mesmo desprovidas de regulação efetiva.[85]

Porém, a par disso, há que se considerar que a participação ativa dos indivíduos no enfrentamento da desinformação pode e deve ser considerada como sendo uma estratégia indispensável à mitigação dos impactos desse processo de "desinformação" que alimenta, sobremaneira, o ciberpopulismo. Em um ambiente digital marcado pelo compartilhamento constante de conteúdos, os indivíduos assumem papel relevante na contenção da disseminação da desinformação.[86]

A situação que se desenha revela, dentre outros, a importância da chamada "Alfabetização Midiática e Informacional" (AMI). Segundo a UNESCO, a AMI é definida como o conjunto de competências que capacitam os cidadãos a acessar, recuperar, compreender, avaliar, utilizar, criar e compartilhar informações e conteúdos midiáticos em todos os formatos, utilizando diversas ferramentas, com senso crítico, ético e efetivo, permitindo-lhes maior participação e engajamento em atividades pessoais, profissionais e sociais.[87]

---

85 BRUZZONE, André. **CIBERPOPULISMO: Política e Democracia no Mundo Digital**. São Paulo: Contexto, 2021, p. 70.

86 Aqui cabe pontuar que o papel ativo dos indivíduos na contenção da desinformação tornou-se mais evidente com a consolidação da *Web 2.0*, na medida em que que transformou os usuários em produtores e disseminadores de conteúdo (a *Web 1.0* somente conferia aos usuários consumir conteúdo). Ao possibilitar a participação direta em plataformas digitais — como redes sociais, blogs e fóruns —, a Web 2.0 descentralizou a comunicação, conferindo aos indivíduos não apenas voz, mas também responsabilidade na circulação e verificação das informações que compartilham.

87 "A alfabetização midiática e informacional (AMI) é uma base para aumentar o acesso à informação e ao conhecimento, intensificar a liberdade de expressão e melhorar a qualidade da educação. A AMI descreve as habilidades e as atitudes necessárias para valorizar nas sociedades as funções das mídias e de outros provedores de informação,

A AMI atuaria, assim, como uma medida preventiva essencial para o fortalecimento da democracia, ao conferir aos indivíduos a capacidade crítica necessária para identificar e filtrar conteúdos midiáticos falsos ou enganosos. Além disso, fortaleceria a chamada autoeficácia percebida, ampliando a confiança dos cidadãos em suas próprias habilidades de lidar com o fenômeno da desinformação, reduzindo assim a disseminação inadvertida das fake news. Essa autoeficácia, segundo Khan e Idris[88], é fortemente influenciada por fatores como nível de escolaridade, renda, experiência com a internet e, sobretudo, pelas atitudes em relação à verificação das informações. Os autores ressaltam que a disposição individual para checar a veracidade de conteúdos antes de compartilhá-los é o principal fator de contenção da desinformação. Além disso, a crença na confiabilidade das informações — mesmo sem verificação — está entre os principais fatores que impulsionam o compartilhamento de notícias falsas, o que reforça a urgência de uma postura crítica e ética no uso cotidiano das mídias sociais.

Tais competências, integradas à AMI, revelam-se indispensáveis no enfrentamento dos efeitos nocivos da desinformação. Isso porque, ao desenvolver uma consciência crítica, ética e informada, os indivíduos

incluindo aqueles na internet, bem como para encontrar, avaliar e produzir informações e conteúdos midiáticos; em outras palavras, apresenta as competências fundamentais para que as pessoas participem de maneira eficaz de todos os aspectos do desenvolvimento". O documento alerta, ainda, que: "Sem políticas e estratégias da AMI, provavelmente, aumentarão as disparidades entre os que têm e os que não têm acesso à informação e às mídias, e entre os que exercem ou não a liberdade de expressão. Outras disparidades surgirão entre os que são e os que não são capazes de encontrar, analisar e avaliar de maneira crítica, além de aplicar a informação e o conteúdo midiático na tomada de decisão". MARCO DE AVALIAÇÃO GLOBAL DA ALFABETIZAÇÃO MIDIÁTICA E INFORMACIONAL (AMI): disposição e competências do país. Brasília: **UNESCO**; Cetic.br, 2016. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000246398. Acesso em 3 maio 2022.

88 **KHAN, M. Laeeq; IDRIS, Ika Karlina.** Recognise misinformation and verify before sharing: a reasoned action and information literacy perspective. ***Behaviour and Information Technology***, v. 38, n. 12, p. 1194–1212, 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/330666590_Recognize_Misinformation_and_Verify_Before_Sharing_A_Reasoned_Action_and_Information_Literacy_Perspective. Acesso em: 9 maio 2022.

passam a ter maiores condições internas de exercer um papel ativo e responsável na construção de um ecossistema informacional mais seguro e democrático.

Destaca-se aqui o papel essencial que indivíduos poderiam desempenhar como "gatekeepers" da informação, filtrando e verificando conteúdos antes de compartilhá-los, o que ajudaria a interromper efetivamente a disseminação de informações falsas. Dentro dessa dinâmica seria de grande importância diferenciar entre "informação bruta" e "inteligência" (informação analisada e validada), sendo esta última essencial para uma compreensão mais profunda e confiável do contexto informacional.[89]

Como no contexto da inteligência nas democracias, uma estratégia preventiva eficaz para enfrentar o ciberpopulismo envolve o investimento contínuo em educação e treinamento específico, exatamente o que propõe a AMI ao capacitar cidadãos para um uso crítico e ético das informações disponíveis no ambiente digital.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O populismo sempre permeou o cenário político brasileiro, mas o seu alcance era ainda restrito a comícios, bem como aos meios de comunicação como a rádio e televisão. Com o advento da internet e das mídias sociais esse fenômeno teve um aumento significativo na chamada sociedade informacional, situação esse que causou e vem causando um processo de diversas notícias falsas (fake news) que abalam, dentre outros, o nosso sistema democrático.

Inúmeros são os desafios da era digital. O papel do Estado, nesse processo de regulação do acesso à informação correta e precisa é fundamental, mas a ele não se reduz. Outras ferramentas são

89 A respeito do tema vide: MATEI, Florina Cristiana; HALLADAY, Carolyn. The Role and Purpose of Intelligence in a Democracy. In: MATEI, Florina Cristiana; HALLADAY, Carolyn (Org.). *The Conduct of Intelligence in Democracies: Processes, Practices, Cultures*. **Boulder: Lynne Rienner Publishers**, 2019, p. 1-24. DOI: https://doi.org/10.1515/9781626378216-003. Disponível em: https://www.rienner.com/uploads/5cc34ebfcc2a4.pdf. Acesso em: 28 mar. 2023.

necessárias e bem-vindas, como é o caso da chamada "Alfabetização Midiática e Informacional" (AMI).

Isso porque, conforme explorado ao longo deste trabalho, a AMI pode desempenhar um papel decisivo na mitigação dos efeitos das fake news, promovendo uma atitude crítica e ética diante das informações recebidas e compartilhadas nas redes sociais. A AMI aqui é vista como uma ferramenta de capacitação do indivíduo a diferenciar informação bruta daquela validada e contextualizada, permitindo que ele atue como um verdadeiro filtro informacional, reduzindo assim a disseminação inadvertida de conteúdos falsos ou manipulados.

Dessa forma, cidadãos mais conscientes e bem informados tem maiores condições de se tornarem agentes essenciais na defesa e fortalecimento do sistema democrático frente aos desafios impostos pelo ciberpopulismo e pela desinformação digital.

REFERÊNCIAS

BALDI, Vania. A construção viral da realidade: ciberpopulismos e polarização dos públicos em rede. **Observatorio (OBS*)**, *[S. l.]*, v. 12, n. 5, 2018. DOI: 10.15847/obsOBS12520181420. Disponível em: https://obs.obercom.pt/index.php/obs/article/view/1420. Acesso em: 05 maio 2022.

BRUZZONE, André. **CIBERPOPULISMO: Política e Democracia no Mundo Digital**. São Paulo: Contexto, 2021.

FAROOQ, Gowhar. Politics of fake news: how WhatsApp became a potent propaganda tool in India. ***Media Watch***, v. 9, n. 1, p. 106–117, 2018. DOI: 10.15655/mw/2018/v9i1/49279. Disponível em: https://www.ssoar.info/ssoar/bitstream/handle/document/74603/ssoar-mediawatch-2018-1-farooq-Politics_of_Fake_News_How.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 3 maio 2022.

KHAN, M. Laeeq; IDRIS, Ika Karlina. Recognise misinformation and verify before sharing: a reasoned action and information literacy perspective. ***Behaviour and Information Technology***, v. 38, n. 12, p. 1194–1212, 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/330666590_Recognize_Misinformation_and_Verify_Before_Sharing_A_Reasoned_Action_and_Information_Literacy_Perspective. Acesso em: 9 maio 2022.

MARCO DE AVALIAÇÃO GLOBAL DA ALFABETIZAÇÃO MIDIÁTICA E INFORMACIONAL (AMI): DISPOSIÇÃO E COMPETÊNCIAS DO PAÍS. Brasília: **UNESCO**; Cetic.br, 2016. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000246398. Acesso em 3 maio 2022.

MATEI, Florina Cristiana; HALLADAY, Carolyn. The Role and Purpose of Intelligence in a Democracy. In: MATEI, Florina Cristiana; HALLADAY, Carolyn (Org.). *The Conduct of Intelligence in Democracies: Processes, Practices, Cultures.* **Boulder: Lynne Rienner Publishers**, 2019,

p. 1-24. DOI: https://doi.org/10.1515/9781626378216-003. Disponível em: https://www.rienner.com/uploads/5cc34ebfcc2a4.pdf. Acesso em: 28 mar. 2023.

MOZETIC, Vinicius Almada; DE MORAIS, José Luis Bolzan; FESTUGATTO, Adriana Martins Ferreira. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO À INFORMAÇÃO NA ERA DIGITAL: O fenômeno das fake news e o "marketplace of ideas", de Oliver Holmes Jr. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, *[S. l.]*, v. 14, n. 43, p. 331–356, 2021. DOI: 10.30899/dfj.v14i43.869. Disponível em: https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/869. Acesso em: 5 maio 2022.

MÜLLER, Jan-Werner. What is populism? ***Markets, Globalization & Development Review***, v. 2, n. 2, art. 7, 2016. DOI: 10.23860/MGDR-2017-02-02-07. Disponível em: https://digitalcommons.uri.edu/mgdr/vol2/iss2/7. Acesso em: 16 maio 2022.

PANSIERI, Flávio; ROBL FILHO, Ilton Norberto; MARRAFON, Marco Aurélio. Constitucionalismo como salvaguarda do Estado de Direito: crítica ao (ciber)populismo autoritário e a necessária reengenharia constitucional. ***Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica – RIHJ***, ano 18, n. 28, p. 139-162, jul./dez. 2020. Disponível em: https://ojs.editoraforum.com.br/rihj/index.php/rihj/article/view/295. Acesso em: 3 maio 2022.

SPEED, Ewen; MANNION, Russell. The Rise of Post-truth Populism in Pluralist Liberal Democracies: Challenges for Health Policy. ***International Journal of Health Policy and Management***, v. 6, p. 249-251, 2017. Disponível em: https://www.ijhpm.com/article_3322.html. Acesso em: 4 maio 2022.

WEFFORT, Francisco Corrêa. **O populismo na política brasileira**. 5. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2003.

REDES SOCIAIS E POLARIZAÇÃO POLÍTICA NO BRASIL: DESAFIOS À DEMOCRACIA DIGITAL

Bruno Liandro Praia Martins[90]

Resumo

Este artigo analisa o impacto das redes sociais na intensificação da polarização política no Brasil, destacando os riscos emergentes para a democracia na era digital. Embora plataformas digitais promovam maior acesso à informação e participação política, seu uso indiscriminado tem amplificado a disseminação de desinformação, o discurso de ódio e a formação de bolhas informacionais. Tais fenômenos afetam diretamente a integridade do processo eleitoral e a confiança nas instituições democráticas. O estudo adota uma abordagem qualitativa com base em revisão bibliográfica e análise de casos recentes, como o fenômeno Pablo Marçal nas eleições de 2024, para ilustrar como estratégias digitais podem distorcer a equidade do debate público. Discutem-se os principais desafios regulatórios enfrentados no Brasil, incluindo o Projeto de Lei nº 2630/2020, à luz de experiências internacionais como o Digital Services Act da União Europeia. Conclui-se que, além de uma regulação equilibrada, é essencial investir em educação midiática como ferramenta de conscientização crítica, capacitando os cidadãos a identificar e combater desinformações. A combinação entre governança digital, regulação e educação se mostra indispensável para promover um ecossistema informacional mais saudável, assegurando os princípios democráticos frente aos novos desafios tecnológicos.

Palavras-chave: Redes sociais; Polarização política; Desinformação; Regulação digital; Educação midiática; Democracia.

90 Mestre em Administração Pública. Especialista em Direito Administrativo. Doutorando em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Advogado com atuação nas áreas de Direito Público e Constitucional.

Abstract

This article examines the role of social media in intensifying political polarization in Brazil, highlighting the emerging threats to democracy in the digital age. Although digital platforms have expanded access to information and political participation, their unregulated use has exacerbated the spread of disinformation, hate speech, and informational echo chambers. These dynamics directly impact the integrity of electoral processes and erode public trust in democratic institutions. Adopting a qualitative approach based on bibliographic review and recent case studies—such as the Pablo Marçal phenomenon during the 2024 elections—this study illustrates how digital strategies can distort public discourse. It discusses the main regulatory challenges in Brazil, including Bill No. 2630/2020, and compares them with international experiences, such as the European Union's Digital Services Act. The article concludes that beyond balanced regulation, investment in media literacy is essential to empower citizens to critically assess information and combat disinformation. The combination of digital governance, legal frameworks, and educational initiatives is key to promoting a healthier information ecosystem and safeguarding democratic principles in a technologically mediated world.

Keywords: Social networks; Political polarization; Disinformation; Digital regulation; Media literacy; Democracy.

1. INTRODUÇÃO

A era digital trouxe desafios sem precedentes para a democracia liberal enquanto modelo predominante no Ocidente. O impacto das redes sociais na construção do debate público tem se mostrado um dos principais fatores que tem colocado em xeque a estabilidade da democracia. Embora tenham sido inicialmente celebradas como meios de democratização da informação e inclusão social, essas plataformas têm se mostrado como potencializadoras da disseminação de notícias

falsas, do discurso de ódio e da formação de bolhas informacionais que impõem barreiras ao diálogo plural e saudável.

A crescente interferência da inteligência artificial e das redes sociais nas campanhas eleitorais tem motivado respostas normativas da Justiça Eleitoral. A Resolução nº 23.732/2024 do TSE, por exemplo, é um marco regulatório recente que trata diretamente do uso de conteúdos sintéticos em campanhas, evidenciando a relevância e urgência da regulação digital no cenário político-eleitoral brasileiro.

Esse efeito é amplificado por mecanismos tecnológicos como a inteligência artificial aplicada aos algoritmos de recomendação, que influenciam diretamente quais conteúdos ganham maior visibilidade.

Nas características predominantes do cenário político do Brasil, esses problemas se mostram potencialmente graves. A polarização, já característica dos pleitos eleitorais recentes, obteve, por meio das redes sociais, o terreno fértil para garantir o seu crescimento e afetar não somente a dinâmica das eleições, mas também a relação de confiança entre os cidadãos e as instituições democráticas. Os algoritmos que privilegiam o conteúdo emocional e divisivo são os grandes impulsionadores desse fenômeno que, além de amplificar o conflito, enfraquece a confiança nas fontes tradicionais de informações e nos próprios fundamentos do regime democrático.

O objetivo do presente trabalho é investigar como a polarização política no Brasil pode ser intensificada com a contribuição das redes sociais, mediante análise dos seus impactos no processo eleitoral e na sustentação da democracia. Também pretendemos discutir como os mecanismos dessas plataformas, aliados à dinâmica da política brasileira, aprofundam divisões sociais e quais seriam as possíveis estratégias para mitigar esses efeitos para que se promova um equilíbrio entre a liberdade de expressão e coesão democrática.

Ao explorar o contexto brasileiro, este artigo se insere em uma discussão global sobre o papel das novas tecnologias na política contemporânea, propondo uma reflexão crítica sobre os desafios e as oportunidades apresentadas por esses novos meios de comunicação.

2. REVISÃO TEÓRICA

As redes sociais desempenham um papel ambíguo que tem sido um dos principais desafios estruturais no contexto da era digital a serem enfrentados pela democracia moderna. Se por um lado, as redes sociais democratizam o acesso à informação e ampliam a participação popular, por outro, têm sido utilizadas para intensificação de problemas que ameaçam a integridade dos regimes democrático, como a polarização política, a desinformação e o discurso de ódio. O problema não está na plataforma em si ou em quem a utiliza, mas como é utilizada e quais ajustes são necessários para regular essa utilização. Isso porque, tais fenômenos são potencializados por uma lógica algorítmica dessas plataformas que acabam por comprometer a qualidade do debate público e a coesão social, sobretudo em contextos de fragilidade institucional, como no Brasil.

Diante desse contexto de vulnerabilidade informacional, é importante destacar que o Brasil já conta com um corpo inicial de regulamentações, como a Resolução nº 23.610/2019 do TSE, que estabeleceu bases para a propaganda eleitoral na internet. Essa norma foi complementada pela Resolução nº 23.732/2024, que incorporou disposições específicas sobre o uso de inteligência artificial, obrigando a rotulagem de conteúdos sintéticos e prevendo sanções para deep fakes eleitorais.

A radicalização de posições ideológicas é capaz de gerar divisões profundas na sociedade, comprometendo a tolerância mútua entre os indivíduos – que é um dos principais pilares do regime democrático – têm sido um dos maiores problemas enfrentados pelas democracias contemporâneas. Levitsky e Ziblatt (2018), em *Como as Democracias Morrem*, apontam que a polarização reduz a capacidade de diálogo e facilita a ascensão de lideranças autoritárias que exploram as tensões sociais para enfraquecer as instituições e concentrar poder. No cenário digital, essa dinâmica é intensificada pelas bolhas informacionais, que restringem o contato dos cidadãos com opiniões divergentes e reforçam narrativas unilaterais.

As redes sociais são protagonistas nesse processo. Mounk (2018), em *O Povo Contra a Democracia*, observa que os algoritmos das plataformas priorizam conteúdos que evocam emoções intensas como medo e raiva, para aumentar o engajamento dos usuários. Embora tal estratégia possa ser considerada eficiente do ponto de vista comercial, é capaz de criar ambientes de interação homogêneos que favorecem a fragmentação social, o que causa prejuízos do ponto de vista político-social. Vilmer *et al.* (2018), em *Information Manipulation: A Challenge for Our Democracies*, argumentam que essas chamadas "bolhas informacionais" além de isolar os cidadãos em nichos ideológicos, também servem como veículos para a disseminação de desinformação estratégica, fenômeno que é amplificado durante processos eleitorais.

Essa desinformação, quando disseminada de descontrolada em plataformas de grande alcance como Facebook, Instagram, Whatsapp, Tiktok e Twitter, tem o poder de causar impactos diretos na integridade do processo eleitoral. Essas notícias falsas, são sempre criadas com o objetivo de manipular a opinião pública, gerando polarização e enfraquecendo a confiança em instituições inerentes ao Estado Democrático de Direito. Para Stanley (2018), em *Como Funciona o Fascismo*, a manipulação de informações e a retórica de ódio desumanizam adversários políticos, criando um ambiente de intolerância que mina os valores democráticos.

Ao mesmo tempo, as redes sociais também possibilitam novas formas de engajamento político. Um exemplo marcante é a microsegmentação algorítmica, que permite a personalização de mensagens com base em perfis comportamentais, prática frequentemente impulsionada por inteligência artificial. Embora essa estratégia maximize o alcance das campanhas, sobretudo as de caráter populista, ela também intensifica divisões sociais preexistentes ao reforçar bolhas informacionais, criando um ciclo de polarização e desinformação que dificulta o debate democrático amplo. Como destaca Barcelos (2019), esse processo compromete a transparência e a isonomia entre candidaturas, exigindo uma atualização urgente da

regulação eleitoral para lidar com o uso de dados pessoais e algoritmos de recomendação em campanhas digitais.[91]

Por isso, que o caminho a ser seguido jamais estará no sentido de censurar o uso das redes sociais como meio de comunicação em processos eleitorais, mas no sentido de regular sua utilização para que se otimize naquilo que é vantajoso e se elimine no que for prejudicial à democracia. No Brasil, a interação entre política e tecnologia tem mostrado a necessidade de regulação dessas práticas, garantindo maior transparência e responsabilidade por parte das plataformas.

Diante desses desafios, autores como Vilmer *et al*. (2018) destacam a importância de uma regulação equilibrada das redes sociais, que promova a transparência dos algoritmos e o controle da desinformação sem comprometer a liberdade de expressão. Essa abordagem, combinada com investimentos em educação midiática, é fundamental para mitigar os impactos negativos das novas tecnologias no espaço público e preservar os valores democráticos.

Assim, a discussão sobre o papel das redes sociais na polarização política não se limita a seus efeitos negativos. É necessário reconhecer as potencialidades dessas plataformas para fortalecer a participação cidadã e a deliberação pública, desde que sejam implementados mecanismos de controle que priorizem o equilíbrio entre liberdade e responsabilidade.

3. ANÁLISE DO CENÁRIO BRASILEIRO

Nos últimos tempos, as redes sociais se consolidaram no Brasil como ferramentas centrais na configuração do debate político e do comportamento eleitoral. Dados de 2024 indicam que o Brasil ocupa a terceira posição mundial em tempo de uso diário de redes sociais, com uma média de 3 horas e 34 minutos por dia, atrás apenas do Quênia e

91 BARCELOS, Júlia Rocha de. *Big Data, algoritmos e microdirecionamento: desafios para a regulação da propaganda eleitoral*. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito Político) Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019.

da África do Sul.[92] Essa intensidade de uso reflete a relevância dessas plataformas na formação de opiniões e no engajamento político dos brasileiros, o que reflete sua influência significativa na formação de opiniões e no engajamento político. Contudo, esse protagonismo também traz desafios substanciais para a democracia, especialmente em períodos eleitorais, quando questões como polarização, desinformação e discurso de ódio atingem níveis alarmantes.

As eleições brasileiras recentes evidenciam o impacto profundo das redes sociais na dinâmica política. Um exemplo emblemático desse fenômeno é o caso de Pablo Marçal, influenciador digital que se lançou candidato à prefeitura de São Paulo em 2024. Com uma presença digital massiva, Marçal superou em engajamento muitos candidatos tradicionais, utilizando estratégias digitais agressivas e campanhas segmentadas para mobilizar eleitores.[93]

Entretanto, essa prática também levantou questões jurídicas e éticas. Alegações de abuso de poder econômico e midiático resultaram em ações judiciais contra sua campanha, destacando a ausência de regulamentação adequada para equilibrar o impacto das redes sociais no processo eleitoral[94]. Essas estratégias digitais desafiam as normas democráticas, exigindo atenção renovada para evitar distorções no processo eleitoral.

A polarização política no Brasil, embora não seja um fenômeno novo, foi exacerbada pela lógica das redes sociais. Algoritmos que priorizam conteúdos de alta carga emocional reforçam bolhas informacionais, onde os indivíduos têm pouco ou nenhum contato com perspectivas divergentes. O fenômeno Marçal exemplifica essa

92 WE ARE SOCIAL. Digital 2024: A 5 Billion Social Media Users. Disponível em: https://www.forbespt.com/que-paises-passam-mais-tempo-nas-redes-sociais-conheca-o-top-20/. Acesso em: 27 dez. 2024.

93 MIGALHAS. Pablo Marçal, redes sociais e abuso de poder econômico. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/413927/pablo-marcal-redes-sociais-e-abuso-de-poder-economico. Acesso em: 27 dez. 2024.

94 JOTA. Efeito Pablo Marçal desencadeia guerra digital e faz candidatos reverem estratégias. Disponível em: https://www.jota.info/eleicoes/efeito-pablo-marcal-desencadeia-guerra-digital-e-faz-candidatos-reverem-estrategias. Acesso em: 27 dez. 2024.

fragmentação, ao mobilizar seguidores fiéis com sua campanha digital, que intensificou os debates eleitorais e converteu as redes sociais em um palco de confronto entre apoiadores e críticos.[95].

Essa fragmentação foi visível não apenas no aumento das tensões políticas, mas também na amplificação de discursos que deslegitimam adversários e instituições democráticas. Conforme apontado pelo *Observatório da Imprensa*, o fenômeno Marçal ilustra como o uso excessivo das redes pode gerar desconfiança nas instituições tradicionais e promover narrativas polarizadoras que fragilizam o tecido democrático.

O ambiente digital no Brasil também tem sido marcado por uma escalada do discurso de ódio, frequentemente direcionado a minorias e adversários políticos. Essa retórica, potencializada pela anonimidade e pelo alcance das redes, não apenas desumaniza oponentes, mas também legitima comportamentos antidemocráticos. No caso de Marçal, sua ascensão digital foi acompanhada por desinformação estratégica e uso questionável de redes para disseminar mensagens polarizadoras[96].

A interação entre redes sociais e política no Brasil revela a urgência de medidas regulatórias que garantam maior transparência e responsabilidade por parte das plataformas. O caso de Pablo Marçal evidencia a necessidade de estabelecer limites claros para o uso das redes sociais em campanhas eleitorais, preservando a equidade do processo democrático.

Paralelamente, a educação midiática surge como uma estratégia crucial para capacitar os cidadãos a reconhecer e combater a desinformação. Campanhas de conscientização sobre o uso ético das redes sociais e a importância do pensamento crítico podem fortalecer o papel do eleitorado como guardião da democracia.

95 OBSERVATÓRIO DA IMPRENSA. Marçal: as redes sociais têm um limite. Disponível em: https://www.observatoriodaimprensa.com.br/eleicoes-2024/marcal-as-redes-sociais-tem-um-limite/. Acesso em: 27 dez. 2024.

96 PODER360. Fenômeno Marçal e o embate das redes sociais e mídia tradicional. Disponível em: https://www.poder360.com.br/opiniao/fenomeno-marcal-e-o-embate-das-redes-sociais-e-midia-tradicional/. Acesso em: 27 dez. 2024.

4. DISCUSSÃO CRÍTICA

O modelo atual de funcionamento das redes sociais, combinado com a falta de regulação adequada, intensifica problemas estruturais como a polarização política, a desinformação e o discurso de ódio, são fatores que não apenas afetam a qualidade do debate público, mas também comprometem os fundamentos de um regime democrático funcional.

A polarização política, caracterizada pelo distanciamento ideológico entre grupos sociais, atinge níveis críticos no Brasil. Estudos de Levitsky e Ziblatt (2018) e Mounk (2018) mostram que o fenômeno da polarização, amplificado pelas redes sociais, mina a tolerância mútua entre os cidadãos, reduzindo a capacidade de diálogo e enfraquecendo o pluralismo democrático. Além disso, Vilmer et al. (2018) apontam que o uso de narrativas polarizadoras em ambientes digitais contribui para a fragmentação social e a manipulação da opinião pública. Levitsky e Ziblatt (2018) argumentam que democracias polarizadas tendem a abrir caminho para lideranças autoritárias, uma vez que o debate público se torna mais sobre aniquilar adversários do que construir soluções coletivas.

No Brasil, as redes sociais atuam como catalisadores dessa dinâmica ao fomentar as chamadas bolhas informacionais. Algoritmos projetados para aumentar o engajamento priorizam conteúdos que despertam emoções fortes, como raiva e medo, levando ao isolamento ideológico dos indivíduos. Como resultado, as redes deixam de ser espaços para a troca de ideias plurais e passam a reforçar narrativas unilaterais, fragmentando ainda mais a sociedade.

A desinformação é outro desafio crítico. As falsas notícias amplamente disseminadas em plataformas como *WhatsApp* e *Telegram*, manipulam a opinião pública e distorcem o processo eleitoral. Em eleições recentes no Brasil, campanhas estruturadas para espalhar informações falsas foram amplamente documentadas. Relatórios do TSE, como o divulgado após as eleições de 2018, destacaram o papel das notícias falsas na disseminação de desinformação, com

mensagens direcionadas que questionaram a integridade do sistema eleitoral[97]. Além disso, o estudo do Monitor do Debate Político no Meio Digital (USP) demonstrou que notícias falsas foram amplamente compartilhadas em plataformas como WhatsApp, influenciando percepções eleitorais e polarizando ainda mais o debate público[98].

Diante desse cenário, a regulação das redes sociais se torna essencial para mitigar os impactos negativos sobre a democracia. No Brasil, iniciativas como o Projeto de Lei nº 2630/2020, conhecido como "PL das *Fake News*", buscam estabelecer um marco regulatório para as plataformas digitais. O projeto propõe medidas como a obrigatoriedade de transparência nos algoritmos, a responsabilização das plataformas pela disseminação de conteúdos nocivos e a fiscalização de contas automatizadas[99]. Contudo, enfrenta desafios para equilibrar o controle dessas plataformas com a garantia da liberdade de expressão, um dos pilares fundamentais da democracia. Além disso, a ausência de diretrizes claras sobre a moderação de conteúdo automatizada, muitas vezes operada por sistemas baseados em IA, revela um vácuo normativo que pode comprometer a eficácia das medidas previstas.

Um exemplo concreto da aplicação dessas normas pode ser observado na decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE-SP), no Processo nº 0600078-34.2022.6.26.0013. Nesse caso, foi reconhecida como ilícita a veiculação de conteúdo deep fake que manipulava a imagem e a voz de um candidato durante o período eleitoral. A Justiça Eleitoral determinou a remoção imediata do material e aplicou sanções aos responsáveis, evidenciando a

97 TSE. Tribunal Superior Eleitoral. Relatório final: Desinformação no contexto das eleições de 2018. Brasília: TSE, 2018. Disponível em: https://www.tse.jus.br. Acesso em: 27 dez. 2024.

98 MONITOR DO DEBATE POLÍTICO NO MEIO DIGITAL. Fake news no WhatsApp: impactos das notícias falsas nas eleições de 2018. Universidade de São Paulo, 2018. Disponível em: https://monitorpolitico.com.br. Acesso em: 27 dez. 2024.

99 BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de Lei nº 2630, de 2020. *Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, e dá outras providências*. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2250435. Acesso em: 27 dez. 2024.

preocupação institucional com a integridade do processo democrático diante do uso abusivo de tecnologias digitais.

No entanto, regular as redes sociais sem comprometer a liberdade de expressão representa um desafio significativo. É necessário encontrar um equilíbrio entre garantir um ambiente digital seguro e preservar os direitos fundamentais. Experiências internacionais, como o Regulamento de Serviços Digitais da União Europeia (Digital Services Act), aprovado em 2022, podem servir de referência para a criação de políticas públicas eficazes no Brasil. Este regulamento estabelece normas para aumentar a transparência dos algoritmos, combater a disseminação de conteúdos ilícitos e promover a responsabilidade das plataformas digitais, garantindo a proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital.[100]

Além da regulação, a educação midiática é um elemento indispensável para enfrentar os desafios impostos pelas redes sociais. Campanhas de conscientização e programas educacionais devem ser implementados para capacitar os cidadãos a reconhecer notícias falsas, avaliar criticamente as informações que consomem e compreender o impacto da desinformação no processo democrático.

A inclusão da educação midiática como parte do currículo escolar também é crucial, preparando as futuras gerações para interagir com o ambiente digital de forma ética e crítica. Organizações da sociedade civil e instituições acadêmicas podem desempenhar um papel central no desenvolvimento de materiais educativos e na promoção de debates sobre o uso responsável das redes sociais.

Embora as redes sociais apresentem desafios significativos, é importante reconhecer seu potencial para fortalecer a democracia. Essas plataformas oferecem meios para amplificar vozes historicamente marginalizadas, facilitar a mobilização social e promover campanhas de conscientização em larga escala.

100 UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais (Regulamento dos Serviços Digitais) e que altera a Diretiva 2000/31/CE. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32022R2065. Acesso em: 27 dez. 2024.

Exemplos no Brasil, como o uso de redes sociais para mobilizar movimentos sociais e articular demandas populares, mostram que essas ferramentas podem ser aliadas na luta por direitos e inclusão. No entanto, o sucesso dessas iniciativas depende de um ambiente digital equilibrado, onde as vantagens das redes possam ser exploradas sem os prejuízos da polarização e da desinformação.

5. CONCLUSÃO

A mitigação dos impactos negativos das redes sociais exige uma ação coordenada entre governos, plataformas digitais, sociedade civil e academia. A regulação precisa ser combinada com investimentos em educação midiática e campanhas de conscientização, criando um ecossistema digital mais inclusivo e seguro. Esse esforço conjunto é indispensável para preservar os valores democráticos em um mundo cada vez mais mediado pela tecnologia.

As redes sociais, enquanto ferramentas centrais na comunicação contemporânea, apresentam um duplo papel no contexto democrático. Por um lado, democratizam o acesso à informação e ampliam a participação popular. Por outro, intensificam problemas estruturais como a polarização política, a desinformação e o discurso de ódio, que comprometem a qualidade do debate público e os fundamentos do regime democrático.

No Brasil, o impacto dessas plataformas é particularmente evidente, dado o seu papel proeminente em eleições recentes e na amplificação de tensões sociais. A ausência de regulação adequada permite que algoritmos priorizem conteúdos emocionalmente carregados, reforçando bolhas informacionais e dificultando o diálogo plural. A disseminação de notícias falsas e a legitimação de discursos extremistas intensificam esse cenário, minando a confiança em instituições essenciais ao Estado Democrático de Direito.

Diante desses desafios, a regulação das redes sociais surge como uma medida imprescindível. Iniciativas como o Projeto de Lei

nº 2630/2020, somadas a experiências internacionais, como o *Digital Services Act* da União Europeia, oferecem caminhos possíveis para equilibrar a transparência das plataformas digitais com a preservação da liberdade de expressão. Contudo, a regulação, por si só, não é suficiente. É necessário também investir na educação midiática, capacitando os cidadãos a interagir com o ambiente digital de forma ética e crítica, combatendo a desinformação e fortalecendo a coesão social.

Apesar dos desafios, as redes sociais também carregam potencial transformador. Elas podem ser usadas para promover campanhas de conscientização, articular movimentos sociais e amplificar vozes historicamente marginalizadas. Para que esse potencial seja plenamente realizado, é indispensável um esforço conjunto entre governo, plataformas digitais, sociedade civil e academia, garantindo um ecossistema digital equilibrado, inclusivo e seguro.

Assim, ao refletirmos sobre o impacto das redes sociais no Brasil, é essencial considerar tanto os riscos quanto as oportunidades que elas oferecem. Apenas por meio de uma abordagem holística, que combine regulação, educação e inovação, será possível mitigar os efeitos adversos dessas plataformas, fortalecendo a democracia e promovendo um debate público mais qualificado e plural.

Considerando o avanço tecnológico, futuras propostas de regulação devem contemplar o uso ético da inteligência artificial e a transparência nos processos de moderação de conteúdo, de modo a equilibrar inovação com responsabilidade democrática.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. Como as Democracias Morrem. São Paulo: Zahar, 2018.

MOUNK, Yascha. O Povo Contra a Democracia: Por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

STANLEY, Jason. Como Funciona o Fascismo: A política do Nós contra Eles. São Paulo: L&PM, 2018.

VILMER, Jean-Baptiste Jeangène; HÉAULME, Alexandre Escorcia; GUILLOT, Marine Guillaume; HERRERA, Janaina. Information Manipulation: A Challenge for Our Democracies. Paris: Policy Planning Staff (CAPS), Ministry for Europe and Foreign Affairs, 2018.

BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de Lei nº 2630, de 2020. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2250435. Acesso em: 27 dez. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais (Regulamento dos Serviços Digitais) e que altera a Diretiva 2000/31/CE. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32022R2065. Acesso em: 27 dez. 2024.

TSE. Tribunal Superior Eleitoral. Relatório final: Desinformação no contexto das eleições de 2018. Brasília: TSE, 2018. Disponível em: https://www.tse.jus.br. Acesso em: 27 dez. 2024.

MONITOR DO DEBATE POLÍTICO NO MEIO DIGITAL. Fake news no WhatsApp: impactos das notícias falsas nas eleições de

2018. Universidade de São Paulo, 2018. Disponível em: https://monitorpolitico.com.br. Acesso em: 27 dez. 2024.

WE ARE SOCIAL; HOOTSUITE. Digital 2024: A 5 Billion Social Media Users. Disponível em: https://www.forbespt.com/que-paises-passam-mais-tempo-nas-redes-sociais-conheca-o-top-20/. Acesso em: 27 dez. 2024.

JOTA. Efeito Pablo Marçal desencadeia guerra digital e faz candidatos reverem estratégias. Disponível em: https://www.jota.info/eleicoes/efeito-pablo-marcal-desencadeia-guerra-digital-e-faz-candidatos-reverem-estrategias. Acesso em: 27 dez. 2024.

MIGALHAS. Pablo Marçal, redes sociais e abuso de poder econômico. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/413927/pablo-marcal-redes-sociais-e-abuso-de-poder-economico. Acesso em: 27 dez. 2024.

OBSERVATÓRIO DA IMPRENSA. Marçal: as redes sociais têm um limite. Disponível em: https://www.observatoriodaimprensa.com.br/eleicoes-2024/marcal-as-redes-sociais-tem-um-limite/. Acesso em: 27 dez. 2024.

PODER360. Fenômeno Marçal e o embate das redes sociais e mídia tradicional. Disponível em: https://www.poder360.com.br/opiniao/fenomeno-marcal-e-o-embate-das-redes-sociais-e-midia-tradicional/. Acesso em: 27 dez. 2024.

BARCELOS, Júlia Rocha de. *Big Data, algoritmos e microdirecionamento: desafios para a regulação da propaganda eleitoral*. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito Político) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019.

AVALIAÇÃO DE EMPENHO E PERFORMANCE DAS PLATAFORMAS NO COMBATE AO USO ENGANOSO DE IA NAS ELEIÇÕES[101]

Anderson Röhe[102]

Resumo

Atualmente, plataformas digitais tais como Google, Instagram, Facebook, WhatsApp, TikTok, Kwai, YouTube e o X (ex-Twitter) estão sendo pressionadas para tomar medidas efetivas contra o uso antiético e irresponsável da Inteligência Artificial (IA), frente à rápida popularização e democratização de acesso às IAs generativas de produção de texto, imagem e vídeo. Isso ocorre devido ao alto risco dessas inovações provocarem danos em potencial junto a áreas sensíveis e contextos setoriais específicos como educação, saúde e, principalmente, eleitoral, no intuito de combater o avanço da desinformação no Brasil. Contudo, apesar das conquistas em relação a 2022 e dos acordos firmados com o Tribunal Superior Eleitoral, o pleito de 2024 já em primeiro turno foi marcado pela falta de maior transparência e eficácia para com os compromissos voluntários assumidos. O que justifica a apuração de empenho e performance dessas grandes corporações, também chamadas de Big Techs, no real enfrentamento da desinformação eleitoral. Objetiva-se, então, averiguar a aplicabilidade prática de iniciativas recentes no sentido de constatar se as soluções apresentadas são realmente úteis e adequadas para combater a disseminação de informações falsas, distorcidas e incorretas nas eleições, a ponto de alterar a percepção pública e a integridade do processo eleitoral democrático. A metodologia para tanto

101 O presente artigo é derivado do projeto de pesquisa aceito e apresentado no 5º Congresso de Inteligência Artificial da PUC-SP, 2024, GT 4 - IA e a Ética.

102 Doutorando no PPG em Tecnologias da Inteligência e Design Digital – TIDD da PUC SP. Pesquisador no Ethics4 AI e junto ao projeto IA Responsável na Cátedra Oscar Sala do Instituto de Estudos Avançados - IEA da USP. Advogado membro da Comissão Especial de Tecnologia e Inovação da OAB-SP. Especialista em Direito Digital - UERJ e ITS Rio.

será feita pela análise comparativa entre o Programa de Enfrentamento à Desinformação do TSE no Brasil com mais dois estudos de caso estrangeiros: o Acordo tecnológico para combater o uso enganoso de IA nas eleições de 2024, firmado durante a Conferência de Segurança de Munique, e a Coalizão para Procedência e Autenticidade de Conteúdo. Já quanto aos resultados esperados, primeiro apurar se plataformas estrangeiras estão de fato empenhadas em combater a desinformação eleitoral ou só estão ganhando tempo, cumprindo requisitos mínimos para continuar a operar no país. E, secundariamente, verificar se o Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação está sendo efetivo e precisa continuar operando no Brasil.

Palavras-chave: eleições, ética, desinformação eleitoral, inteligência artificial, plataformas

Abstract

Currently, digital platforms such as Google, Instagram, Facebook, WhatsApp, TikTok, Kwai, YouTube and X (former Twitter) are being pressured to take effective measures against the unethical and irresponsible use of Artificial Intelligence (AI), given the fast popularization and democratization of access to generative AIs for producing text, images and videos. This is due to the high risk of those innovations causing potential harm to sensitive areas and specific sectoral contexts such as education, health and, mainly, elections, in order to combat the spread of disinformation in Brazil. However, despite the achievements in relation to 2022 and the agreements signed with the Superior Electoral Court, the first round of 2024 election was already marked by a lack of greater transparency and effectiveness in fulfilling the voluntary commitments. This justifies the investigation of the commitment and performance of these great corporations, also called Big Techs, in the real fight against electoral disinformation. The aim is to assess the practical applicability of recent initiatives in order to determine whether the solutions presented are truly useful and appropriate to combat the dissemination of false, distorted and incorrect information in elections, to the point of altering public

perception and the integrity of the democratic electoral process. The methodology for this will be done by analyzing comparatively among the TSE's Program to Combat Disinformation in Brazil and two other foreign case studies: the Technological Agreement to Combat the Misleading Use of AI in the 2024 Elections, signed during the Munich Security Conference, and the Coalition for Content Provenance and Authenticity. First, as for the expected results, to determine whether such foreign platforms are in fact committed to combating electoral disinformation or are just buying time, accomplishing some requirements to continue operating in Brazil. And, secondly, to verify whether the current Permanent Program to Combat Disinformation is being effective and needs to continue operating in Brazil.

Keywords: artificial intelligence, elections, electoral disinformation, ethics, platforms

INTRODUÇÃO

Campanhas sistemáticas de desinformação eleitoral não são uma novidade, porém hoje há uma vasta gama de recursos tecnológicos do ponto de vista de maior persuasão do eleitorado e potencial interferência no resultado dos pleitos.

O artigo tem, então, como *background* ou pano de fundo as eleições de 2024, já que foi considerado um "ano super ou mega eleitoral" (Knight Center, 2024; Microsoft, 2024), ocasião em que mais de quarenta países foram às urnas. Por isso a atenção voltada para essa conjuntura macro, quando a desinformação vem potencializada por inovações tecnológicas como as trazidas pela Inteligência Artificial generativa (IAG).

A título de precaução, mediante o cenário de quatro bilhões de pessoas indo às urnas em todo o mundo (Microsoft, 2024), foram então necessárias medidas adicionais (concretas e cooperativas) para proteger a sociedade dos riscos atualmente amplificados por certas aplicações de Inteligência Artificial generativa, sobretudo aquelas

capazes de produzir *deepfakes* (conteúdos sintéticos de manipulação de texto, imagem, voz, música e vídeo) mais realistas e convincentes, tornando difícil a distinção entre o que é falso e real.

Seja o caso precursor da Argentina, considerado o primeiro grande *leading case* de interferência de Inteligência Artificial generativa no processo eleitoral (Durães, 2023), seja o da Índia, a maior democracia do mundo em termos de escalabilidade do que os efeitos nocivos da IA podem fazer, sobretudo no último pleito que incluiu um *mix* de desinformação, islamofobia, hologramas e clones virtuais de autoridades já mortas, no que pode ter sido o maior "laboratório de deepfakes" dos últimos tempos (Soares, 2023).

Por isso, quanto aos resultados esperados, procura-se apurar se as plataformas digitais, em sua maioria estrangeiras, estão empenhadas em combater a desinformação eleitoral no Brasil ou só estão ganhando tempo, cumprindo requisitos mínimos para continuar a operar no país. Isto é, se há por parte das *Big Techs* o mesmo tratamento equalitário tanto no Brasil quanto no exterior, ou se por aqui falharam no esforço cooperativo em fazer cumprir as exigências do Tribunal Superior Eleitoral - TSE no combate à desinformação, aos discursos de ódio e antidemocráticos no ambiente digital.

Entendendo-se por **empenho** o modo pela qual as Big Techs se dispõem a cooperar, primordialmente em áreas prioritárias, como é a hipótese do contexto eleitoral que demanda ações específicas em defesa dos direitos fundamentais e do estado democrático de direito. E, por **performance,** a maneira como atuam na prática, em termos de eficácia, rendimento e produtividade diante dos compromissos assumidos.

Já quanto aos impactos, espera-se que muitas das iniciativas de enfrentamento global da desinformação, como as marcas d'água invisíveis propostas pelo *SynthID* da Google surtam efeitos positivos, uma vez que o recurso altera os pixels de uma imagem para que se consiga detectar uma *deepfake*, tornando difícil adulterar a rotulagem pelo fato desta não poder ser vista simplesmente a olho nu (Röhe e Santaella, 2024, p.194).

Por fim, a metodologia para tanto será feita pela análise comparativa entre o Programa de Enfrentamento à Desinformação do TSE no Brasil com dois estudos de caso estrangeiros: o Acordo tecnológico para combater o uso enganoso de IA nas eleições de 2024, firmado durante a Conferência de Segurança de Munique, e a Coalizão para Procedência e Autenticidade de Conteúdo.

1. ESTUDOS DE CASO

1.1 O QUE PROPÕE A MSC?

Durante a Conferência de Segurança de Munique (MSC), em 16 de fevereiro de 2024, vinte empresas líderes de tecnologia, como Adobe, Amazon, Google, IBM, Meta, Microsoft, OpenAI, TikTok e X comprometeram-se a trabalhar em conjunto para detectar e combater conteúdos maliciosos/mal-intencionados gerados por IA. O *AI Elections Accord* (2024) firmado entre elas é um dos passos importantes para proteger a comunidade on-line contra conteúdos nocivos de IA, pois baseia-se no trabalho contínuo de cada empresa envolvida.

Seus signatários se comprometeram, então, a trabalhar colaborativamente em ferramentas para detectar a distribuição on-line desse conteúdo enganoso gerado por IA; promover campanhas educativas; e serem transparentes, o que inclui um amplo conjunto de princípios e iniciativas, tais como rastrear a origem de conteúdos fraudulentos relacionados com as eleições; e, não menos importante, a necessidade de sensibilizar o público-alvo para o problema.

O conteúdo digital abrangido pelo acordo consiste sobretudo em áudios, vídeos e imagens gerados por IA (as chamadas *deepfakes*) que falsificam, alteram enganosamente a aparência, voz ou ações de candidatos políticos e autoridades eleitorais; ou que forneçam informações falsas aos eleitores sobre quando, onde e como podem votar.

Como eleições são peça-chave para a democracia, já que esta depende de votações seguras e protegidas para funcionar, os objetivos

do acordo foram promover a integridade do processo eleitoral, aumentar a resiliência da sociedade e criar práticas tecnológicas confiáveis. E uma vez que transparência gera confiança, este acordo é mais um esforço a fim de construir infraestruturas necessárias para fornecer o contexto pelo qual os consumidores veem o conteúdo online. Para tanto, é preciso investir em campanhas de literacia mediática e informacional no intuito de conscientizar as pessoas que não podem confiar em tudo o que veem e ouvem no ambiente virtual. Assim como existem ferramentas disponíveis para ajudá-las a compreender o que é ou não verdade.

Desta feita, *The Tech Accord to Combat Deceptive Use of AI in 2024 Elections* (MSC) ou Acordo Tecnológico para Combater o Uso Enganoso de IA nas Eleições de 2024 trouxe **oito compromissos** no combate aos conteúdos nocivos gerados por IA, destinados a enganar os eleitores. A saber:

Desenvolver mecanismos capazes de mitigar os riscos relacionados ao conteúdo eleitoral enganoso de IA, inclusive ferramentas de código aberto; avaliar modelos para compreender os riscos que podem apresentar em relação ao Conteúdo Eleitoral Enganoso de IA; detectar a distribuição deste conteúdo em suas plataformas; abordar adequadamente esse conteúdo detectado; promover a resiliência intersetorial ao conteúdo eleitoral enganoso de IA; proporcionar transparência ao público sobre como a empresa o aborda; colaborar continuamente com um conjunto diversificado de organizações globais da sociedade civil e acadêmicos (abordagem *multistakeholder*); apoiar os esforços para promover a sensibilização do público, a literacia mediática e a resiliência de toda a sociedade. **Em contrapartida**, como as Big Techs procederam, segundo a MSC?

A **IBM** reafirma o compromisso em garantir uma IA segura, confiável e ética, assinando o "Acordo Técnico para Combater o Uso Enganoso de IA nas Eleições de 2024" ao lado de seus pares; o **Google** diz que apoia a integridade eleitoral há bastante tempo e tal acordo reflete o compromisso da indústria contra a desinformação eleitoral gerada pela IA que corrói a confiança do usuário. Não permitindo que

o abuso digital ameace a oportunidade de a IA generativa melhorar a economia, criar novos empregos e impulsionar o progresso na saúde e na ciência.

Para a **Meta**, em razão de tantas eleições terem ocorrido em 2024, é vital evitar que as pessoas sejam enganadas por conteúdos gerados por IA, o que exigirá esforço não só das empresas, mas também da indústria, do governo e da sociedade civil (via uma **abordagem multistakeholder**). Na esperança de que este acordo possa servir como passo significativo para enfrentar tal desafio. Já para a **Microsoft**, à medida que a sociedade abraça os benefícios da IA, tem-se a responsabilidade de garantir que essas ferramentas não se tornem "armas nas eleições".

A **OpenAI** está empenhada em proteger a integridade das eleições, aplicando políticas que previnam abusos e melhorem a transparência em torno do conteúdo gerado por IA. Enquanto para o **TikTok** é crucial que a indústria trabalhe em conjunto para proteger as comunidades contra a IA enganosa neste ano eleitoral histórico. Isso se baseia no investimento contínuo na proteção da integridade eleitoral e no avanço de práticas responsáveis e transparentes de conteúdo digital, através de regras robustas, novas tecnologias e parcerias de alfabetização midiática com especialistas.

Ao passo que o **X (ex Twitter)** já apresentava um posicionamento de maior resistência, ao se pronunciar que não só as empresas, mas cada cidadão têm a responsabilidade de salvaguardar eleições livres e justas. Por isso, em conjunto todos deveriam compreender os riscos que os conteúdos produzidos por IA podem representar nesse processo. Ao final, reforça que está empenhado em desempenhar o seu papel, colaborando com os seus pares para combater as ameaças da IA, mas, ao mesmo tempo, proteger a liberdade de expressão.

1.2 O QUE PROPÕE O C2PA?

C2PA é um projeto da *Joint Development Foundation*, uma organização sem fins lucrativos baseada em Washington para o desenvolvimento de padrões técnicos abertos e globais sobre procedência e autenticidade de conteúdo, e que, em coalizão, reúne os esforços de dois outros grupos: o *Content Authenticity Initiative* (CAI) e o *Project Origin*. A primeira, fundada em 2019 pela Adobe junto ao New York Times e ao ex-Twitter, está construindo um sistema tanto para fornecer a procedência quanto o histórico de mídias digitais, facilitando a reivindicação de autoria para os criadores enquanto capacita os consumidores a tomar decisões informadas sobre em que confiar. Já o *Project Origin*, fundado no mesmo ano pela BBC, CBC Radio Canada, Microsoft e o New York Times, objetiva lidar com a desinformação em notícias digitais ao definir um guia para anexação de sinais quanto à integridade de um conteúdo produzido.

A tarefa do C2PA consiste, então, em: a) rotulagem de mídia capaz de descrever quem foi o criador do texto, áudio ou da imagem sintética gerados por IA, em que época (quando), sua história e contexto (como) em que foram criados ou editados, assim como a credibilidade de sua fonte; b) literacia digital: as plataformas digitais se comprometeriam a ensinar o usuário a reconhecer texto, áudio ou imagem gerados por IA; c) marcas d'água nos metadados: ocorre que essas como as conhecemos hoje, visíveis a olho nu, são facilmente removíveis ou editáveis. Há esperança, todavia, nas marcas d'água invisíveis, como o *SynthID*, da Google**,** que altera os pixels de uma imagem para que se consiga detectar a marca d'água, mas não a olho humano. O que seria mais difícil de se adulterar (Röhe e Santaella, 2024, p.194).

Por outro lado, embora bem-intencionada, a Coalizão pela Procedência e Autenticidade do Conteúdo – C2PA encontra problemas de ordem prática. A saber: rótulos, marcas d'água e literacia digital, ainda que combinadas entre si, são medidas paliativas insuficientes se não houver um esforço coletivo de **padronização das medidas adotadas e/ou mesmo de cooperação entre as diversas plataformas**

que já possuem suas próprias políticas e termos de uso para conteúdos digitais gerados por IA.

1.3 O QUE PROPÕE O BRASIL, COM O PPED?

Assim como os dois casos anteriores, o Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação da Justiça Eleitoral - PPED, instituído em 2021 no Brasil, têm como objetivo reduzir os efeitos nocivos da desinformação eleitoral. Sendo que aqui o programa é mais amplo e ambicioso, já que relacionado tanto às operações da Justiça Eleitoral e a de seus integrantes, quanto ao sistema eletrônico de votação e ao processo eleitoral como um todo em suas diferentes fases e atores nele envolvidos (Brasil, 2024).

Todavia, o que se viu na prática foi o descumprimento gradual desses acordos firmados pelas grandes plataformas digitais no Brasil, principalmente às vésperas das eleições municipais de 2024, reforçando a fama e imagem internacional equivocadas que o país mais se assemelha a um "território de ninguém" do que a "um Estado soberano que precisa ter o seu direito respeitado" (Soares, 2024).

2. DIAGNÓSTICO: QUAIS OS PROBLEMAS E AS RESISTÊNCIAS ENCONTRADAS?

Embora *deepfakes* já sejam uma realidade global, não só brasileira, as empresas de tecnologia concordam em limitar conteúdos considerados maliciosos, impulsionados no intuito de enganar e/ou manipular a intenção de voto, por colocar em perigo a democracia e a integridade do processo eleitoral, mas não a ponto de proibi-los (De Vynck, 2024). A exemplo do que propôs a Resolução nº 23.732/2024 em seu art. 9º-C, parágrafo 1º, do TSE (Brasil, 2024). O que até é plausível, uma vez que a Justiça Eleitoral trata de contextos e situações específicas, não devendo seu regramento-base servir de exemplo e

parâmetro geral para que se regulem as plataformas digitais no país (Brígido, 2024).

Esse diagnóstico, no entanto, não significa que em nada estejam empenhadas no combate ao mal-uso e/ou abuso de sistemas de Inteligência Artificial. Pois ao se fazer um balanço sobre a desinformação eleitoral no Brasil, "houve uma diminuição do fenômeno em relação ao pleito de 2022" (Soares, 2024). Isso se deu pelo fato de, em agosto de 2024, as plataformas terem não só se comprometido com o enfrentamento da desinformação no período eleitoral, cumprindo com que acordaram previamente com o TSE, mas também porque sugeriram algumas medidas de "aperfeiçoamento" (Soares, 2024).

De fato, as plataformas digitais até contribuem, mas não estão **se esforçando ou fazendo o suficiente no combate à desinformação eleitoral** (Röhe, 2024). Visto que se comprometem publicamente em enfrentá-la, desde que sejam compromissos voluntários e não obrigatórios a ponto de serem forçadas judicialmente a excluir contas, perfis ou remover conteúdos classificados como nocivos, inadequados, arriscados. E, sobretudo, se responsabilizarem quando estes são produzidos ou impulsionados por terceiros. Mormente os que promovam "discurso de ódio, ideologia nazista e fascista, assim como falas antidemocráticas, racistas e homofóbicas" (D'Angelo e Nóbrega, 2024). Sob o argumento de que são meras intermediárias que não deveriam ser prejudicadas por regulações excessivas, restritivas e/o pró censura da liberdade de expressão on-line.

Assim, na falta de transparência e maior comprometimento em fazer cumprir as exigências do Programa de Enfrentamento à Desinformação, fruto da parceria com o TSE (2021), irregularidades foram constatadas já às vésperas das eleições municipais de 2024. Portanto, a despeito do comprometimento de meses atrás e contrariando as expectativas do tribunal, "pelo menos 27 candidatos impulsionaram conteúdos no TikTok, 3 no Kwai e 67 no Google e YouTube durante o primeiro turno das eleições" (Nóbrega, 2024).

Logo, persiste ainda essa discrepância entre prática e discurso que vai de encontro às próprias políticas internas das plataformas em proibirem anúncios eleitorais. Sobretudo pelo fato de "as eleições de 2024 inauguraram **novas obrigações** para o impulsionamento político nas plataformas digitais (grifos nossos)":

> A resolução do Tribunal Superior Eleitoral sobre propaganda (23.610) trouxe novas obrigações de transparência que foram vistas como avanços importantes para a integridade do pleito. No entanto, às vésperas dos brasileiros irem às urnas, o resultado do primeiro turno já mostra falhas na atuação das empresas no país. A resolução determina que as empresas que ofertarem o serviço de impulsionamento precisam manter um repositório de anúncios e ferramentas de transparência sobre o tema. Essas bibliotecas deveriam conter informações em tempo real, contemplando dados como conteúdo anunciado, valores investidos, responsáveis pelo pagamento e período de impulsionamento, por exemplo. Após essa exigência, algumas plataformas decidiram vetar anúncios políticos na plataforma, como Kwai e Google (Nóbrega, 2024).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista apurar se as plataformas digitais estrangeiras estão empenhadas em dar um tratamento diferenciado ao conteúdo fraudulento aqui produzido no Brasil, seguindo as mesmas diretrizes aplicadas no exterior, o presente trabalho teve como objetivos averiguar a aplicabilidade prática de suas iniciativas recentes, no sentido de constatar se as soluções apontadas foram realmente úteis e adequadas para combater a disseminação de informações falsas,

distorcidas e incorretas nas eleições, a ponto de alterar a percepção pública e comprometer a integridade do processo eleitoral.

Mediante a análise comparativa do programa de enfrentamento à desinformação no Brasil com os dois estudos de caso estrangeiros, o que se pôde inferir foi que a hipótese inicial procede. Ou seja, *o problema está sendo enfrentado, mas não o suficiente*, pois enquanto as plataformas estariam preocupadas com o crescimento do modelo de negócios e em assegurar vantagens competitivas frente às rivais, mesmo que ao sacrifício de direitos e garantias fundamentais, visto que - aos seus olhos - regulações excessivas comprometeriam a inovação e o fator concorrencial, já o usuário/cidadão mostra-se mais apreensivo com a falta de confiança e segurança de dados pessoais, de sua privacidade e, recentemente, com a autenticidade dos conteúdos digitais (G1, 2023; Röhe e Santaella, 2024).

Não que o fenômeno da desinformação tenha inexistido em disputas eleitorais anteriores (D'Angelo e Nóbrega, 2024), mas o "contexto atual se diferencia do passado pela velocidade, volume, viralização e verossimilhança da desinformação produzida e disseminada nos ambientes digitais". É como pontua a Ministra Cármen Lúcia, presidenta do TSE que teve como desafio organizar as eleições municipais de 2024 no país.

Há, então, problemas de articulação, disputa e concorrência entre as plataformas digitais, cada qual com prioridades específicas, o que dificulta o enfrentamento coletivo da desinformação eleitoral. O que faz com que poucas iniciativas colaborativas como a C2PA, ainda que incipientes, sejam mais que bem-vindas.

Eventuais propostas de regulação da IA deveriam, no entanto, ser pensadas de forma **setorial, descentralizada e proporcional,** levando em conta os problemas e contextos específicos de cada área. Sendo assim, quanto menor for a exposição ao risco, menor deveria ser a restrição, regulação ou intervenção pública no setor.

Resta, ao final, o desafio de conciliar os grupos de interesse em questão, mormente no tocante à relação assimétrica entre usuário e plataforma (Röhe, 2024) que hoje tenta ser balanceada por uma

série de iniciativas tanto estrangeiras quanto nacionais, tais como a MSC, a C2PA, e o próprio movimento do TSE com seu PPED. Todas válidas do ponto de vista teórico, mas que ainda carecem de eficácia e aplicabilidade prática para continuar operando efetivamente no território nacional.

BIBLIOGRAFIA

AI ELECTIONS ACCORD**. Tech Accord to Combat Deceptive Use of AI in 2024 Elections**, at the Munich Security Conference, 16 fev. 2024. Disponível em: https://www.aielectionsaccord.com/

BATISTA, Anderson Röhe Fontão; SANTAELLA, Lucia. Prognósticos das Deepfakes na Política Eleitoral. **Organicom**, São Paulo, Brasil, v. 21, n. 44, 2024, p. 187–196. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/organicom/article/view/221294

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral - TSE. **Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação da Justiça Eleitoral – PPED**, 4 ago. 2021. Disponível em: https://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao/

_____. Tribunal Superior Eleitoral - TSE. **Resolução nº 23.732, 27 fev. 2024.** Disponível em: https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2024/normas-e-documentacoes/arquivos/res-tse-23-732-propaganda-eleitoral/@@download/file/Res-TSE-23-732-Propaganda-eleitoral-2.pdf

BRÍGIDO, Carolina. Regras do TSE são 'test drive' para regular big techs, dizem ministros**. Uol**, 19 mar. 2024. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/colunas/carolina-brigido/2024/03/19/regras-do-tse-sao-test-drive-para-regular-big-techs-dizem-ministros.htm

C2PA. **Coalition for Content Provenance and Authenticity**. Disponível em: https://c2pa.org/

D'ANGELO, Ana; NÓBREGA, Liz. Moraes pôs o Judiciário na linha

de frente do combate à desinformação. **Desinformante**, 3 jun. 2024. Disponível em: https://desinformante.com.br/moraes-judiciario-desinformacao/

DE VYNCK, Gerrit**.** AI companies agree to limit election 'deepfakes' but fall short of ban. **The Washington Post,** 13 fev. 2024. Disponível em: https://www.washingtonpost.com/technology/2024/02/13/google-ai-elections-deepfakes-open/

DURÃES, Uesley. 'Novo estágio das fake news': deepfake vira arma de campanha na Argentina – Entrevista de Anderson Röhe concedida a **UOL**, 18 nov. 2023. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2023/11/18/novo-estagio-das-fake-news-deepfake-vira-arma-de-campanha-na-argentina.htm

G1. Na era do ChatGPT, 'autêntico' é a palavra do ano eleita por dicionário americano. Disponível em: https://g1.globo.com/educacao/noticia/2023/11/27/autentico-e-a-palavra-do-ano-eleita-por-dicionario-americano.ghtml

KNIGHT CENTER. Liberdade de expressão, segurança de jornalistas e IA. Vídeo publicado em 20 mar. 2024. Disponível em: https://youtu.be/6jj44Glh5Bc?si=TJGikQsybNKEI_CD

MICROSOFT. Technology industry to combat deceptive use of AI in 2024 elections. **Microsoft Source**, 16 fev. 2024. Disponível em: https://news.microsoft.com/2024/02/16/technology-industry-to-combat-deceptive-use-of-ai-in-2024-elections/

NÓBREGA, Liz. Anúncios políticos irregulares: plataformas falham no 1o turno. **Desinformante,** 3 out. 2024. Disponível em: https://desinformante.com.br/anuncios-irregulares-plataformas/

_____. Conheça o Programa de Enfrentamento à Desinformação do TSE. **Desinformante,** 24 jun. 2022. Disponível em: https://

desinformante.com.br/conheca-o-programa-de-enfrentamento-a-desinformacao-do-tse/

RÖHE, Anderson. *Como conciliar interesses das plataformas com o uso e desenvolvimento ético e responsável da Inteligência Artificial*. In: ***Webinar Think Tank ABES,*** 21 mar. 2024. Impulsionando o Futuro: Integrando Inteligência Artificial e Plataformas Digitais para Inovação e Crescimento. Disponível em: https://abes.com.br/a-integracao-da-inteligencia-artificial-e-das-plataformas-digitais-e-tema-do-webinar-do-think-tank-abes/

SOARES, Matheus. Índia chega à metade das eleições como um laboratório de deepfakes. **Desinformante**, 10 maio 2024. Disponível em: https://desinformante.com.br/india-eleicoes-deefakes/

_____. TSE recebeu mais de 3 mil denúncias sobre desinformação, diz Cármen Lúcia. **Desinformante,**1 out. 2024. Disponível em: https://desinformante.com.br/tse-denuncias-desinformacao/

GOOGLE FACT CHECK EXPLORER E A POSSÍVEL UTILIZAÇÃO DO BLOCKCHAIN PARA APERFEIÇOAR O SISTEMA

Peterson Carlos do Prado

Resumo: Na era digital, a disseminação de informações falsas apresenta desafios significativos para a sociedade, comprometendo opiniões públicas, processos democráticos e segurança global. O *Google Fact Check Explorer* surge como uma ferramenta essencial para centralizar e organizar verificações de fatos realizadas por agências confiáveis. Contudo, apresenta limitações relacionadas à centralização e transparência. Este artigo explora como o *blockchain* pode complementar e melhorar o sistema atual, garantindo registros imutáveis, maior transparência e incentivos para contribuições de qualidade. Apesar dos desafios na implementação, a tecnologia *blockchain* representa um potencial significativo para transformar o combate à desinformação em escala global.

Palavras-chave: Google Fact Check Explorer; Blockchain; Desinformação; Verificação de fatos; Transparência.

INTRODUÇÃO

A propagação de informações falsas, conhecida como *fake news*, tornou-se um dos principais desafios da era digital. Redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas possibilitam que boatos e notícias enganosas alcancem milhões de pessoas em questão de minutos, influenciando processos eleitorais, políticas públicas e até mesmo a percepção da realidade. Diante disso, o Google desenvolveu o *Fact Check Explorer*, uma ferramenta voltada para centralizar e organizar verificações de fatos realizadas por agências de credibilidade reconhecida.

Apesar de seus avanços, o sistema atual enfrenta críticas relacionadas à centralização de dados, o que pode comprometer a transparência e a confiabilidade. Este artigo busca explorar como a

tecnologia *blockchain*, com suas propriedades de descentralização e imutabilidade, pode aperfeiçoar o *Fact Check Explorer*. A discussão será dividida em quatro partes principais: uma análise do funcionamento do *Fact Check Explorer*, as limitações do sistema atual, Iniciativas que combatem as *fakes news* e as possíveis soluções oferecidas pelo *blockchain*.

Apesar disso, este trabalho não se propõe a realizar uma análise detalhada sobre o funcionamento das redes sociais ou dos mecanismos de monetização de conteúdo que sustentam a propagação de informações online. Tampouco abordaremos de maneira aprofundada a suposta crise de credibilidade enfrentada pelo jornalismo contemporâneo. Em nossa perspectiva, a atual crise de confiança extrapola a esfera midiática e alcança diversas instituições e setores da sociedade. Contudo, este não é o foco deste estudo. Nossa análise se concentra nas limitações técnicas e estruturais de sistemas de verificação, como o *Google Fact Check Explorer*, e em como soluções tecnológicas, como o *blockchain*, podem aprimorar a confiabilidade e a eficácia dessas ferramentas.

DESENVOLVIMENTO

FUNCIONAMENTO E IMPACTOS DO GOOGLE FACT CHECK EXPLORER

O *Google Fact Check Explorer* é uma plataforma projetada para facilitar o acesso a verificações de fatos realizadas por agências confiáveis, incluindo aquelas afiliadas à *International Fact-Checking Network* (IFCN). Com uma interface intuitiva, permite que usuários pesquisem por palavras-chave ou filtrem resultados por idioma, localização ou data. Além disso, o sistema está integrado aos resultados de busca do Google e ao Google Notícias, exibindo etiquetas de verificação diretamente nos conteúdos relacionados.

A tecnologia por trás da ferramenta inclui o uso de machine learning e processamento de linguagem natural (NLP) para identificar

padrões em notícias e destacar informações que exigem verificação. Além disso, o padrão *ClaimReview* é empregado para padronizar as verificações, permitindo que organizações insiram suas análises diretamente no sistema.

Figura 1 - Funcionamento do *Google Fact Check Explorer*:

Fonte: Elaborado pelo autor

LIMITAÇÕES DO SISTEMA ATUAL

Embora o *Fact Check Explorer* represente um grande avanço, enfrenta limitações que comprometem sua eficácia:

Centralização das fontes de verificação: A *fact-checking* esbarra em uma limitação: não impede diretamente a propagação de conteúdo mentiroso e nocivo, uma vez que não consegue abarcar a quantidade absurda de boatos e montagens que são espalhados a cada minuto nas redes. Um exemplo desse entrave vem de um levantamento coordenado por pesquisadores das universidades de Princeton, Exeter

e Dartmouth, nos Estados Unidos. O estudo identificou que durante as eleições presidenciais de 2016, vencidas por Donald Trump, 27,4% dos entrevistados consumiram conteúdos de sites que promoviam desinformação. Desses, apenas metade teve algum contato posterior com a versão publicada por um site de verificação de fatos.

Manipulação e remoção de dados: Dados centralizados podem ser vulneráveis a alterações não autorizadas ou exclusões. Por exemplo, Natália Leal, CEO da Agência Lupa, destaca que apenas indicar se uma informação é 'verdadeira' ou 'falsa' não é mais suficiente, enfatizando a necessidade de novas estratégias para comunicar com a audiência diante da produção desenfreada de desinformação.

Falta de transparência e auditoria pública: Nem sempre é possível que o público acompanhe de forma clara como as verificações são realizadas e armazenadas. A transparência se estende às práticas organizacionais, incluindo a divulgação pública de fontes de financiamento e parcerias, a fim de destacar seu comprometimento com a responsabilidade e o jornalismo ético. Cada organização tem uma abordagem única, mostrando variações na transparência dentro de suas metodologias e estruturas de verificação de fatos.

As limitações do sistema atual de verificação de informações, sobretudo no que tange à centralização, à vulnerabilidade dos dados e à ausência de mecanismos de auditoria pública, comprometem a confiança e a efetividade do processo de checagem. Diante disso, torna-se urgente o desenvolvimento de soluções tecnológicas mais transparentes, auditáveis e descentralizadas — como, por exemplo, o uso de blockchain — que permitam rastreabilidade, imutabilidade e fiscalização pública mais efetiva, fortalecendo assim a credibilidade do combate à desinformação.

INICIATIVAS DE COMBATE ÀS FAKE NEWS

Inúmeros esforços têm sido realizados para mitigar os impactos das *fake news*, que representam uma ameaça às democracias ao

manipular não apenas as opiniões dos cidadãos, mas também suas ações, como o voto. Uma das iniciativas legislativas mais relevantes ocorreu em maio de 2018, quando cerca de 20 projetos de lei foram apresentados por deputados federais no Brasil, propondo a criminalização da disseminação de notícias falsas. As penalidades sugeridas variavam de multas à reclusão. No entanto, a tipificação dessa prática como crime pode abrir espaço para arbitrariedades, levantando preocupações sobre censura e ameaças à liberdade de expressão.

Outra ação de destaque foi a criação, em julho de 2019, de uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) para investigar o uso de *fake news* nas eleições presidenciais brasileiras de 2018. Conhecida como "CPI das *fake news*", essa investigação ainda está em andamento e busca compreender o alcance e o impacto desse fenômeno no processo eleitoral.

Além das iniciativas legislativas e investigativas, a educação midiática emerge como um caminho essencial para combater a desinformação. Desenvolver o senso crítico em jovens e crianças é crucial, dado o volume massivo de informações disponíveis atualmente. Agências de checagem de fatos, como a Lupa no Brasil e a Chequeado na Argentina, têm investido em materiais didáticos gratuitos para ajudar professores a abordar o tema em sala de aula, fomentando o discernimento diante de notícias e conteúdo de fontes diversas.

A maior crítica que pode ser feita às agências de checagem de fatos pode ser resumida na pergunta: quem checa o checador? Mesmo as agências são passíveis de erros, o que pode minar a credibilidade alcançada junto ao público.

BLOCKCHAIN COMO POSSÍVEL SOLUÇÃO

A tecnologia *blockchain* surge como uma alternativa para superar as limitações enfrentadas pelo sistema atual do *Fact Check Explorer*.

Por meio de suas propriedades de descentralização, imutabilidade e transparência, o *blockchain* proporciona soluções robustas para os problemas relacionados à centralização de dados e confiabilidade.

Originalmente utilizada como base para as criptomoedas, como o Bitcoin, a tecnologia *blockchain* tem se destacado por sua versatilidade, abrangendo aplicações que vão além dos ativos financeiros. Trata-se de um banco de dados distribuído, composto por vários nós que operam sem necessidade de uma relação de confiança direta entre si. A confiança é garantida pelo próprio sistema, que utiliza um mecanismo de consenso para validar transações ou informações.

Figura 2 – Exemplo de operação do *blockchain.*

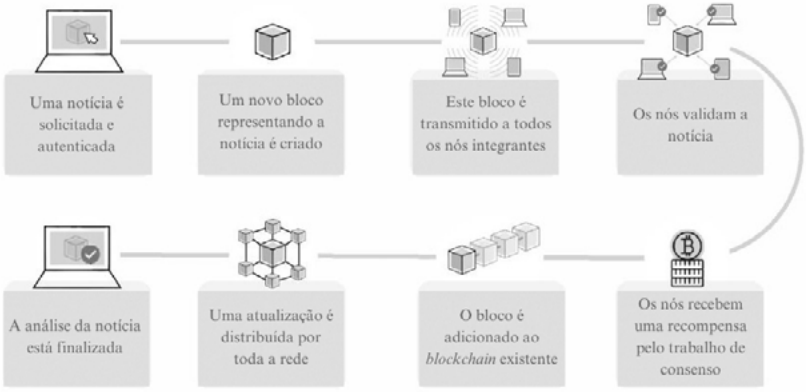

Fonte: Adaptado de REIS; ALVES; PORTO; GATRINGER; VICO (2023).

Nossa observação empírica nos leva a considerar que o viés de confirmação — a tendência de priorizar informações que corroboram crenças preexistentes — explica apenas parte do problema da desinformação. O fenômeno das *fake news* é mais complexo, englobando também fatores como a democratização da produção de notícias. A criação e disseminação de conteúdos antes restritas a grandes veículos midiáticos agora estão acessíveis a qualquer organização ou indivíduo interessado em influenciar opiniões.

Um exemplo comum é o uso de nomes de portais e perfis em redes sociais que imitam veículos conhecidos para criar aparência

de confiabilidade, como "Folha Política", que não possui relação com a Folha de S. Paulo, ou nomes genéricos como "Diário do Brasil" e "Pensa Brasil". Essa estratégia visa enganar leitores menos atentos, aumentando o alcance da desinformação e dificultando sua identificação pelos sistemas de verificação de fatos.

Uma das principais vantagens do *blockchain* é seu registro imutável, o que o torna uma ferramenta promissora para combater às *fake news*. Esse registro permite identificar as fontes originais das informações, reduzindo a possibilidade de manipulações futuras. Além disso, a validação coletiva, característica das transações em *blockchain*, poderia ser adaptada para autenticar a veracidade de conteúdo.

De acordo *Tapscott & Tapscott* (2017) o *blockchain* apresenta inúmeras vantagens em sua utilização, conforme quadro.

Figura 3 - Vantagens da utilização do *blockchain*.

Tipo	Características
Descentralização	o *blockchain* é executado em computadores de voluntários e não depende de um intermediário para assegurar a operação
Criptografia	dados altamente criptografados garantem a segurança dos dados
Público	o código é aberto, as operações não dependerem de uma instituição para validá-las e podem ser facilmente rastreadas
Inclusão	o código é aberto, as operações não dependerem de uma instituição para validá-las e podem ser facilmente rastreadas
Imutável	após a validação da transação, o registro não pode ser alterado
Histórica	ele pode guardar todas as transações efetuadas, assim, para alterar uma transação é necessário alterar todas as transações posteriores

Fonte: Tapscott & Tapscott (2017).

Por conta dessas qualidades, o protocolo da *blockchain* é bastante versátil e é aplicável em várias áreas.

Um sistema de tokens poderia ser implementado para recompensar agências e indivíduos por contribuições verificadas e de alta qualidade, incentivando tanto a participação ativa quanto o compromisso com a precisão das informações.

COMBATE A DEEPFAKES E FAKE NEWS

A integração de *blockchain* com IA oferece uma abordagem robusta para registrar metadados de conteúdos originais, como vídeos e imagens, combatendo a disseminação de *deepfakes* e notícias manipuladas. Estudos recentes apontam que a combinação dessas tecnologias pode aumentar significativamente a confiabilidade e a rastreabilidade de informações online.

Por exemplo, a pesquisa de Chen et al. (2022) propõe um modelo híbrido onde algoritmos de inteligência artificial detectam *deepfakes* enquanto o *blockchain* registra a autenticidade do conteúdo. Esse sistema utiliza contratos inteligentes para autenticar e rastrear mídias digitais, garantindo que os metadados originais sejam preservados e imutáveis.

Outra abordagem descrita por Ahmed e Brogan (2021) explora como o aprendizado de máquina pode trabalhar em sinergia com redes *blockchain* para criar uma base descentralizada de validação de fatos. Isso permite que as informações sejam verificadas em tempo real, reduzindo a velocidade de disseminação de conteúdos falsos. Além disso, tais sistemas podem fornecer um histórico auditável de alterações, algo essencial para assegurar a transparência.

Essa integração também permite o desenvolvimento de plataformas colaborativas, onde usuários, verificadores e jornalistas podem validar e autenticar conteúdos de forma coletiva. Como destacado por Zhang et al. (2023), a descentralização elimina pontos únicos de falha e torna os sistemas de validação menos suscetíveis a manipulações externas. Assim, a IA e o *blockchain* juntos não apenas combatem a desinformação, mas também fomentam um ecossistema digital mais confiável.

A interoperabilidade global pode ser favorecida por um sistema descentralizado, que permitiria a colaboração entre agências de diferentes países, contribuindo para a criação de um padrão internacional de verificação.

Entretanto, apesar das vantagens, a implementação do blockchain no *Fact Check Explorer* enfrenta alguns desafios. Entre eles, destacam-se o alto custo de desenvolvimento e manutenção, a escalabilidade limitada — especialmente em redes que lidam com grandes volumes de dados — e a necessidade de estabelecer padronizações globais que assegurem a interoperabilidade entre os sistemas.

USO DO BLOCKCHAIN PARA RASTREAR DESINFORMAÇÃO EM CAMPANHAS ELEITORAIS

Criar um sistema de reputação descentralizado com blockchain e tokens de credibilidade, com o objetivo de valorizar a opinião de quem tem legitimidade, expertise e histórico de contribuição confiável na checagem e disseminação de informações, dentro de um ambiente descentralizado e auditável.

Funcionando com perfis validados e rastreáveis, onde os verificadores de fatos, jornalistas, especialistas acadêmicos e entidades reconhecidas seriam identificados por chaves públicas associadas aos seus perfis na blockchain. Essas identidades digitais seriam validadas por meio de smart contracts e registros imutáveis.

Utilizar sistema de tokens de credibilidade, fazendo com que, cada contribuição de checagem ou verificação (comprovadamente acurada, imparcial e baseada em evidências) renderia tokens de reputação, que funcionariam como uma espécie de "score" de confiabilidade. Quanto maior o score, maior o peso da opinião dessa fonte na validação de conteúdo.

Transparência e auditoria pública, onde todo o histórico de atuação e decisões dos validadores ficaria registrado na blockchain, permitindo auditorias abertas e revisão dos processos. Usuários poderiam acompanhar quem contribuiu com a checagem e em qual contexto.

Por fim, feedback da comunidade, onde usuários comuns também poderiam participar com feedbacks, denúncias ou sugestões,

mas suas ações só ganhariam peso à medida que conquistam reputação positiva no sistema (ex: com acertos em denúncias ou apoio a verificações confirmadas).

COMO O BLOCKCHAIN PODE FORTALECER AS ELEIÇÕES NO BRASIL

Nas eleições brasileiras, a disseminação de fake news e conteúdos manipulados tem se tornado um dos maiores desafios à integridade do processo democrático. Um sistema descentralizado de verificação com uso de blockchain poderia mitigar significativamente esse problema.

Com o uso da blockchain seria possível a rastreabilidade em tempo real das informações compartilhadas, com a integração do blockchain ao ecossistema digital eleitoral (incluindo plataformas de mídia e canais oficiais), toda informação veiculada sobre candidatos, partidos e temas sensíveis poderia ser registrada na blockchain, com carimbo de data, origem e histórico de edições. Assim, qualquer eleitor poderia verificar se determinado vídeo, print ou alegação tem origem legítima, ou se foi manipulado ou fora de contexto.

Em vez de depender exclusivamente do TSE ou de agências centralizadas de checagem, o sistema de validação dos conteúdos seria feito por uma rede descentralizada de validadores confiáveis, como jornalistas, professores, cientistas políticos, organizações da sociedade civil e até cidadãos comuns com boa reputação digital.

Esses validadores, ao identificarem uma desinformação circulando, poderiam registrar a checagem em um bloco imutável da rede, com o devido link para fontes oficiais ou comprovações.

Sendo possível desenvolver plataformas públicas de visualização e monitoramento de conteúdos desinformativos, com alertas em tempo real sobre fake news em circulação, inclusive com classificação por gravidade, origem, e intenção de manipulação (ex: ataque à honra

de candidato, manipulação de dados, boatos sobre funcionamento das urnas).

Isso aumentaria o nível de consciência do eleitor e dificultaria a propagação de conteúdos falsos.

Por fim, com a validação registrada de forma imutável, seria possível consultar o histórico completo de um conteúdo, sabendo quem o publicou, quem o checou, quem o contestou e com base em que provas — sem risco de edição posterior ou ocultação política.

Essa transparência aumentaria a confiança pública no processo eleitoral e reduziria o impacto de campanhas de desinformação coordenadas, como as que já ocorreram em 2018 e 2022.

CONCLUSÃO

O combate às *fake news* é uma tarefa complexa, que exige soluções multifacetadas. O *Google Fact Check Explorer* representa um importante passo nesse sentido, ao centralizar verificações de fatos e torná-las acessíveis ao público. Contudo, como evidenciado ao longo deste artigo, o sistema enfrenta limitações relacionadas à centralização e à transparência, que comprometem sua plena eficácia.

A tecnologia *blockchain* surge como uma solução promissora para superar essas limitações. Suas características de descentralização, imutabilidade e validação coletiva oferecem o potencial de criar um sistema mais confiável e transparente para verificação de fatos. Além disso, o *blockchain* possibilita a integração de incentivos, como recompensas para jornalistas e verificadores independentes, e garante a preservação de registros originais, prevenindo manipulações futuras.

É amplamente reconhecido que o advento de novas tecnologias sempre é acompanhado por um movimento de evangelização. Esse time de evangelizadores tem a missão de disseminar a promessa de um futuro transformador, repleto de maravilhas e soluções inovadoras. Como não poderia deixar de ser, o *blockchain* se insere nesse contexto, sendo apresentado como a chave para uma revolução tecnológica. No

entanto, e talvez justamente por nossa responsabilidade enquanto pesquisadores de mantermos uma postura crítica diante das inovações que surgem, preferimos não tratar o *blockchain* como uma revolução absoluta. Ao invés disso, adotamos uma abordagem mais pragmática, tomando emprestado da área da saúde o conceito de "redução de danos".

Ao buscar essa perspectiva mais equilibrada, podemos considerar, por exemplo, o fenômeno das *fake news* como uma droga que é consumida com avidez por comunidades fortemente orientadas por crenças ideológicas, criando, assim, uma realidade distorcida e cada vez mais distante dos fatos. O *blockchain*, por mais promissor que seja, não oferece uma solução definitiva ou milagrosa para esse problema complexo. Contudo, ele pode, sim, desempenhar um papel fundamental na redução dos danos causados pela disseminação de informações falsas, proporcionando maior rastreabilidade e transparência, elementos essenciais para reduzir os efeitos adversos dessa realidade distópica em que muitos se encontram imersos.

Além disso, a implementação do *blockchain* no jornalismo poderia provocar uma transformação significativa na maneira como as notícias são produzidas. Hoje, o jornalismo é amplamente orientado por uma lógica de competição, sensacionalismo, busca pelo furo de reportagem e um forte personalismo dos jornalistas. A ideia de uma aplicação de *blockchain* no contexto jornalístico, portanto, implicaria um novo modelo de produção e distribuição de notícias, que se distanciaria das práticas dominantes do sistema capitalista e da mídia tradicional. Um novo jornalismo poderia, assim, emergir dos escombros de um modelo que já se mostra desgastado e desacreditado, especialmente após as mudanças estruturais promovidas pela ascensão das mídias digitais.

Em suma, embora o *blockchain* não seja a solução definitiva para as *fakes news* e os desafios do jornalismo contemporâneo, ele oferece uma ferramenta poderosa que pode ajudar a reduzir os danos causados por um sistema de informação saturado e manipulável. Ao focarmos na "redução de danos" em vez da promessa de uma revolução

absoluta, podemos utilizar a tecnologia de forma mais consciente e eficaz, contribuindo para um cenário de comunicação mais saudável e menos propenso à desinformação.

Contudo, acreditamos que é apenas uma questão de tempo para que a tecnologia da blockchain seja uma realidade mais presente entre os usuários da rede de Internet, especialmente por conta do avanço no surgimento de iniciativas que buscam identificar e coibir as fakes news.

Em conclusão, a combinação do *Google Fact Check Explorer* com o *blockchain* pode não apenas aprimorar a verificação de fatos, mas também estabelecer um modelo global mais eficiente e confiável para o enfrentamento das *fake news,* contribuindo para a proteção da democracia e da informação de qualidade.

REFERÊNCIAS

Peirce, Charles Sanders. *O método anticartesiano de C. S. Peirce*. São Paulo: Editora UNESP, 2004.

Google. Fact Check Explorer. Disponível em: https://toolbox.google.com/factcheck. Acesso em: 26 dez. 2024.

IFCN. International Fact-Checking Network. Disponível em: https://www.poynter.org/ifcn. Acesso em: 26 dez. 2024.

FRANKEL, Todd C. Fake news went viral in 2016. This (was) the expert who studied who clicked. *NBC News*, 04 mar. 2018. Disponível em: https://www.nbcnews.com/politics/politics-news/fake-news-went-viral-2016-expert-studied-who-clicked-n836581. Acesso em: 21 mar. 2025.

DESINFORMANTE. *Checagem de fatos não dá mais conta da desinformação, dizem especialistas*. 23 fev. 2022. Disponível em: https://desinformante.com.br/checagem-de-fatos-desinformacao. Acesso em: 21 mar. 2025.

DIERICKX, L., & Lindén, C.-G. (2024). Transparency and fact-checking in open societies. Journalism. Disponível em: https://doi.org/10.1177/14648849241292200. Acesso em: 21 mar. 2025.

Nakamoto, S. Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System. 2008. Disponível em: https://bitcoin.org/bitcoin.pdf. Acesso em: 27 dez. 2024.

ENEGEP2023_TN_ST_401_1975_46745. BLOCKCHAIN COMO PROCESSO DE INOVAÇÃO EM SAÚDE: UM MAPEAMENTO SISTEMÁTICO. Disponível em: https://bitcoin.org/bitcoin.pdf. Acesso em: 27 dez. 2024.

Reis, Leandro Teófilo Pinto dos; ALVES, Charles Jefferson Rodrigues; PORTO, Josiane Brietzke; GATRINGER, Murilo Martins; VICO, Gabriel

De. Blockchain como processo de inovação em saúde: um mapeamento sistemático. In: XLIII Encontro Nacional de Engenharia de Produção. Fortaleza: 2023. Disponível em: https://bitcoin.org/bitcoin.pdf. Acesso em: 27 dez. 2024.

Zyskind, G.; Nathan, O.; Pentland, A. Decentralizing Privacy: Using blockchain to Protect Personal Data. 2015. Disponível em: https://eprint.iacr.org/2015/201. Acesso em: 27 dez. 2024.

Ahmed, Z., & Brogan, J. (2021). Blockchain-based solutions for combating misinformation in digital media. *Journal of Emerging Technologies*, 15(4), 35-49.

Chen, R., Zhang, L., & Wang, X. (2022). A hybrid AI-blockchain approach to authenticate media content. *International Conference on Secure Media*, 88-101.

Zhang, H., Lee, T., & Patel, R. (2023). Decentralized verification systems using blockchain technology. *Digital Innovation Review*, 10(2), 112-130.

TAPSCOTT, D.; TAPSCOTT, A. Blockchain Revolution: How the Technology Behind Bitcoin Is Changing Money, Business, and the World. Nova York: Penguin, 2016.

DESAFIOS PARA A PROTEÇÃO DE DADOS E O SIGILO ELEITORAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO COM A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

CHALLENGES FOR DATA PROTECTION AND ELECTORAL SECRECY IN THE DEMOCRATIC RULE OF LAW WITH ARTIFICIAL INTELLIGENCE

Mateus Rodarte de Carvalho[103]

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Proteção de Dados no Estado Democrático de Direito; 2.1 Marco Teórico; 2.2 Inteligência Artificial e Proteção de Dados 2.3 Sigilo Eleitoral na Democracia, 2.4 Interseção entre Sigilo Eleitoral e Proteção de Dados 2.5 Reflexões sobre as Perspectivas Futuras 3 Considerações Finais; 4 Referências Biográficas

RESUMO

O presente artigo discute criticamente os desafios enfrentados pelo Estado Democrático de Direito diante da crescente utilização da Inteligência Artificial (IA) nos processos eleitorais, abordando especificamente a proteção de dados pessoais e o sigilo do voto. Em um cenário contemporâneo caracterizado pela rápida expansão tecnológica e pela digitalização das campanhas eleitorais, emergem riscos significativos relacionados à manipulação de informações pessoais, interferindo diretamente na autonomia e na liberdade do eleitor. Destaca-se que tais riscos vão além das preocupações individuais sobre privacidade, representando uma ameaça direta à integridade democrática ao possibilitarem estratégias abusivas como microtargeting, disseminação massiva de fake news e polarização política. O estudo evidencia a necessidade de reforço das normas

103 . Autor: Diretor de Programação Financeira da Secretaria de Economia do DF, Auditor de Controle Interno do DF, Graduação em Economia e Direito, Pós-graduação em Gestão e Responsabilidade Fiscal, Mestrado em Economia do Setor Pública, Doutorando em Direito no IDP, http://lattes.cnpq.br/6992504522505424.

jurídicas, em especial a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), para assegurar um ambiente eleitoral transparente e eticamente responsável. A pesquisa enfatiza ainda a relevância da educação digital para conscientizar os cidadãos sobre a relevância da privacidade e capacitar o eleitorado a gerir ativamente suas informações pessoais diante das tecnologias digitais. Por fim, destaca a relevância do aprimoramento contínuo dos mecanismos regulatórios e fiscalizatórios, com atenção especial à transparência algorítmica e à governança ética dos dados eleitorais. Conclui-se que enfrentar adequadamente esses desafios, com regulação concisa e o fortalecimento institucional, não só preservará direitos fundamentais como também reforçará a legitimidade e confiança pública no sistema democrático, permitindo que a inovação tecnológica coexista com segurança, transparência e equidade no cenário eleitoral contemporâneo marcado pela transformação digital.

Palavras-chave:

Proteção de Dados, Sigilo Eleitoral, Inteligência Artificial, Estado Democrático de Direito, Privacidade

ABSTRACT

This article critically discusses the challenges faced by the Democratic Rule of Law in the face of the growing use of Artificial Intelligence (AI) in electoral processes, specifically addressing the protection of personal data and the secrecy of the vote. In a contemporary scenario characterized by rapid technological expansion and the digitalization of electoral campaigns, significant risks emerge related to the manipulation of personal information, directly interfering with voter autonomy and freedom. These risks go beyond individual concerns about privacy, representing a direct threat to democratic integrity by enabling abusive strategies such as microtargeting, massive dissemination of fake news and political polarization. The study highlights the need to strengthen legal standards, especially the General Data Protection Law (LGPD), to ensure a transparent and ethically responsible electoral environment. The research also

emphasizes the importance of digital education to make citizens aware of the importance of privacy and to enable voters to actively manage their personal information in the face of digital technologies. Finally, it highlights the importance of continuously improving regulatory and supervisory mechanisms, with special attention to algorithmic transparency and the ethical governance of electoral data. The conclusion is that properly addressing these challenges, with concise regulation and institutional strengthening, will not only preserve fundamental rights but also strengthen legitimacy and public trust in the democratic system, allowing technological innovation to coexist with security, transparency and fairness in the contemporary electoral scenario marked by digital transformation.

Keywords:

Data Protection, Electoral Secrecy, Artificial Intelligence, Democratic Rule of Law, Privacy

1. INTRODUÇÃO

A intersecção entre a proteção de dados e o sigilo eleitoral emerge como um tema premente no contexto contemporâneo, em que o emprego intensivo da inteligência artificial altera dinâmicas sociais, políticas e econômicas. Na ótica do Estado Democrático de Direito, a preservação da privacidade e a garantia da confidencialidade nas eleições são fundamentais para assegurar a legitimidade e a integridade do processo democrático, assim como as garantias constitucionais. Contudo, a inovação tecnológica, especialmente no que se refere à inteligência artificial, suscita desafios multifacetados que requerem uma análise crítica e atenta.

O crescente volume de dados gerados pelos algoritmos e tratados por sistemas de inteligência artificial levanta preocupações pertinentes sobre a forma como informações pessoais são coletadas, armazenadas e utilizadas para os devidos fins. As aplicações de inteligência artificial têm o potencial de manipular informações de maneira a interferir na

percepção pública e, consequentemente, nos resultados eleitorais. O resultado do algoritmo está diretamente relacionado com a as regras impostas, modelagem e tipos de dados. Essa realidade impõe a necessidade de um marco regulatório robusto que não apenas proteja os dados dos cidadãos, mas também resguarde o sigilo eleitoral, um pilar essencial da democracia. A proteção de dados não deve ser vista isoladamente; deve ser integrada a um quadro mais amplo que considere as implicações éticas e sociais da inteligência artificial no processo eleitoral.

As eleições no Brasil tornaram-se um evento envolvente, democrático, popular e simultaneamente obscuro, em razão da crescente disseminação de informações cuja veracidade raramente é verificada. Na prática, o processo eleitoral converteu-se em uma arena conflituosa em que os candidatos disputam o cargo de chefe de Estado como atletas em competição, apoiados por torcidas frequentemente polarizadas e pouco organizadas. Esse fenômeno é amplificado pelo uso intenso das plataformas digitais e algoritmos de Inteligência Artificial, que contribuem para a desinformação, polarização política e ameaça à integridade democrática, exigindo reflexões profundas sobre a regulação digital e a proteção dos dados pessoais dos eleitores.

Para isso, é essencial realizar uma contextualização ampla do tema, abordando as legislações e diretrizes vigentes sobre privacidade e proteção de dados. A compreensão desse marco teórico é fundamental, pois proporciona bases sólidas para equilibrar garantias individuais e inovação tecnológica. O artigo busca explorar esses elementos inter-relacionados, refletindo sobre como o Estado pode enfrentar proativamente os desafios que emergem da crescente digitalização do processo eleitoral, garantindo, assim, o direito à privacidade e a transparência democrática diante das tecnologias baseadas em Inteligência Artificial.

A relevância deste estudo decorre da necessidade urgente de identificar, compreender e propor soluções para mitigar os riscos trazidos pela utilização da Inteligência Artificial ao direito fundamental à privacidade e ao sigilo eleitoral, preservando assim a legitimidade

das eleições democráticas. O avanço tecnológico acelerado, associado ao uso intensivo de algoritmos em campanhas eleitorais, coloca a proteção de dados pessoais sob ameaças crescentes que exigem respostas jurídicas apropriadas e atualizadas no campo do Direito Eleitoral Digital. Nesse sentido, faz-se necessário discutir e aprimorar a legislação vigente, promovendo uma maior segurança jurídica e fortalecendo a confiança da sociedade no sistema eleitoral em face da atual transformação digital.

O artigo tem como objetivo analisar criticamente os principais desafios decorrentes do uso da Inteligência Artificial (IA) em relação à proteção dos dados pessoais dos eleitores e à garantia constitucional do sigilo do voto. Busca-se identificar as fragilidades normativas e os impactos éticos associados à implementação dessas tecnologias no cenário eleitoral brasileiro. Além disso, pretende-se apresentar caminhos jurídicos e regulatórios viáveis, fundamentados no marco constitucional vigente e na legislação sobre proteção de dados pessoais, especialmente a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), visando assegurar o equilíbrio entre inovação tecnológica, transparência eleitoral e proteção efetiva dos direitos fundamentais, essenciais à sustentação do Estado Democrático de Direito.

O trabalho busca responder a seguinte questão: Quais os principais desafios trazidos pela utilização da Inteligência Artificial ao sigilo eleitoral e à proteção dos dados pessoais dos participantes no contexto do Estado Democrático de Direito, e como esses desafios podem ser enfrentados juridicamente?

A metodologia adotada neste estudo terá natureza qualitativa, utilizando-se do método dedutivo para analisar a questão central proposta. Serão aplicadas técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, com revisão crítica da literatura especializada sobre Direito Eleitoral, Direito Digital e proteção de dados pessoais. Além disso, o estudo será fundamentado em uma análise aprofundada da legislação eleitoral brasileira vigente, especialmente da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Diante desse contexto, torna-se fundamental examinar em os fundamentos jurídicos e teóricos que sustentam o direito à privacidade e à proteção de dados no Estado Democrático de Direito. Assim, o capítulo seguinte, referente ao desenvolvimento do artigo, abordará a proteção de dados sob uma perspectiva constitucional, analisando as bases normativas e doutrinárias que orientam o tratamento adequado das informações pessoais e o respeito ao sigilo eleitoral. Compreender esse marco jurídico é imprescindível para enfrentar com segurança os desafios impostos pela Inteligência Artificial, garantindo que avanços tecnológicos estejam sempre alinhados com os princípios democráticos e os direitos fundamentais dos cidadãos.

2. PROTEÇÃO DE DADOS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A proteção de dados pessoais em um Estado Democrático de Direito é cardinal para a concretização dos princípios de dignidade, do sigilo e para o respeito à privacidade dos indivíduos, que são amassares de uma sociedade democrática. Com o aumento das exigências de segurança e a invasão constante de dados pessoais por diversas entidades na era digital, é prudente que o Estado estabeleça um arcabouço legal que garanta a proteção das informações pessoais dos cidadãos que inclui o reconhecimento do direito individual ao controle e preservação sobre seus dados, a limitação do tempo de conservação dessas informações e a implementação de medidas eficazes para acautelar a espionagem e o mau uso dos dados.

A proteção de dados no Estado democrático de direito é uma questão central na interseção entre tecnologia e direitos fundamentais. A evolução das redes sociais e dos serviços de mensageria privada trouxe à tona desafios significativos relacionados à privacidade e à autodeterminação informacional. A nova realidade, que inclui a massiva disseminação de informações e a vulnerabilidade do usuário a manipulações digitais, destaca a urgência de um marco regulatório

efetivo que assegure não apenas a proteção dos dados pessoais, mas também a integridade da democracia, (De Moraes, 2024).

A eficiência da proteção de dados deve ser vista como uma extensão das garantias constitucionais fundamentais, refletindo a necessidade de equilibrar interesses de segurança e a salvaguarda da privacidade (um trade-off), promovendo uma cultura de respeito e responsabilidade no manuseio de dados pessoais em um ambiente cada vez mais digitalizado e com regulação precária, (Ruaro e Rodriguez, 2010).

O trabalho de De Sousa Filho (2023) diz que o conjunto de ações adotadas pelo governo, que visaram atacar o Estado de Direito, restringir órgãos de fiscalização e interferir nas eleições, levanta preocupações significativas sobre a proteção de dados no contexto democrático. Em um Estado democrático de direito, a integridade do processo eleitoral é fundamental para garantir que as vontades dos cidadãos sejam respeitadas e protegidas. A manipulação ou o uso indevido de dados pessoais pode comprometer essa integridade, criando um ambiente onde a desinformação e a interferência externa são facilitadas, levando à erosão da confiança nas instituições. Assim, a proteção de dados torna-se crucial não apenas para salvaguardar a privacidade dos cidadãos, mas também para assegurar a transparência e a legitimidade das eleições, elementos essenciais para a preservação da democracia em tempos de crescente autoritarismo e institucionalização de práticas que ameaçam as liberdades civis e os direitos fundamentais

2.1 MARCO TEÓRICO

A construção teórica que envolve a proteção de dados e o sigilo eleitoral no contexto do Estado Democrático de Direito é fundamentada em uma confluência de princípios jurídicos, éticos e tecnológicos. O marco teórico deve abordar, primeiramente, os conceitos de proteção de dados, que estão intrinsecamente ligados à privacidade dos cidadãos e ao controle sobre suas informações pessoais. A proteção de dados

exemplifica um esforço legislativo significativo na regulamentação do tratamento de dados pessoais, prevendo direitos essenciais para os indivíduos e impondo obrigações rigorosas às organizações que manipulam tais informações.

Além disso, o cenário eleitoral é permeado por normas que visam à preservação da integridade do processo democrático. O sigilo eleitoral é um pilar fundamental que garante a liberdade de escolha do eleitor e a confidencialidade do voto. Este aspecto é robustecido pela Constituição, que consagra a inviolabilidade do sigilo do sufrágio, refletindo um compromisso com a transparência e a ética nas eleições. No entanto, a intersecção desses dois domínios traz à tona desafios significativos, especialmente no que diz respeito à utilização de tecnologias emergentes, como a inteligência artificial.

A aplicação de algoritmos de aprendizado de máquina para a análise de grandes volumes de dados eleitorais pode potencialmente comprometer tanto a proteção da privacidade individual quanto a equidade do processo eleitoral. Se, por um lado, essas tecnologias oferecem oportunidades para otimizar campanhas e melhorar a participação cívica, por outro, elas também levantam questões sobre a manipulação de informações, discriminação e microtargeting, onde os eleitores podem ser alvos de conteúdos direcionados, baseados em suas características pessoais sem o devido consentimento. Assim, o marco teórico necessário para este tema deve integrar discussões sobre a ética na implementação da inteligência artificial, os direitos dos cidadãos à privacidade e a responsabilidade das instituições em salvaguardar a democracia. A construção de um quadro teórico robusto é imprescindível para elucidar as tensões existentes e auxiliar na formulação de políticas que garantam tanto a inovação tecnológica quanto a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos em um Estado Democrático de Direito.

De acordo com trabalho de De Moraes (2024), o Marco Civil da Internet e o Projeto de Lei n. 2.630, de 2020, emergem como instrumentos essenciais para a garantia de direitos fundamentais, reforçando a necessidade de responsabilidade das plataformas digitais

na moderação de conteúdos e na prevenção da desinformação. A falta de regulamentação efetiva nas redes sociais tem sido explorada por grupos extremistas que utilizam a desinformação como ferramenta para desestabilizar o regime democrático e manipular a opinião pública. Essa instrumentalização das tecnologias digitais resulta em um ambiente em que os discursos de ódio e a disseminação de notícias fraudulentas podem prosperar sem supervisão adequada, colocando em risco a liberdade de escolha dos eleitores e a integridade dos processos eleitorais. Portanto, a proteção de dados não é simplesmente uma questão de privacidade individual; ela é intrinsecamente ligada à sobrevivência dos pilares democráticos, exigindo a implementação de legislações que promovam a transparência e responsabilização das empresas responsáveis pela gestão de dados no espaço digital.

Com a crescente utilização da inteligência artificial (IA) nas eleições brasileiras levanta desafios significativos para a proteção de dados e o sigilo eleitoral, especialmente no contexto da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). À medida que as campanhas políticas incorporam tecnologias avançadas para traçar perfis de eleitores e direcionar mensagens, torna-se essencial considerar as implicações éticas e legais desse uso. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem desempenhado um papel crucial na regulação dessas práticas, como evidenciado pela Resolução nº 23.732/2024, que estabelece normas para a propaganda eleitoral em plataformas digitais e a remoção de conteúdos falsos ou descontextualizados. Todavia, permanece uma preocupação fundamentada sobre se tais regulações são suficientes para proteger adequadamente os dados pessoais dos cidadãos e garantir a integridade do processo eleitoral, diante das lições aprendidas com escândalos anteriores, como o da Cambridge Analytica, que destacaram os riscos associados à manipulação de informações e à invasão da privacidade dos eleitores, (Rossini et al., 2024).

2.2 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E PROTEÇÃO DE DADOS

No contexto do trabalho de Barbosa e Portes (2023), a Inteligência Artificial (IA) é definida como a capacidade de dispositivos eletrônicos de operar de maneira que simule o pensamento humano, permitindo perceber variáveis, tomar decisões e resolver problemas. A IA procura desenvolver sistemas que não apenas executem ordens específicas, mas também tomem decisões autônomas baseadas em padrões extraídos de grandes volumes de dados. A utilização da Inteligência Artificial (IA) para analisar grandes conjuntos de dados eleitorais envolve o processamento e a interpretação de informações que podem incluir, entre outros, histórico de votos, demografia dos eleitores, interações em redes sociais e respostas a pesquisas.

O autor Lisboa (2024) descreve que a inteligência artificial (IA) ganha um papel preponderante nas eleições dentro do Estado democrático de direito, apresentando tanto oportunidades quanto desafios significativos. Em um cenário em que a digitalização se torna cada vez mais proeminente, a IA pode otimizar a comunicação entre candidatos e eleitores, potencializando a disseminação de informações e encorajando a participação cidadã. No entanto, essa mesma tecnologia pode ser utilizada para manipular a opinião pública, distorcendo percepções e corroendo a confiança nos processos eleitorais. Os riscos associados à disseminação de desinformação, assim como a criação de bolhas digitais que limitam a exposição dos eleitores a diversas perspectivas, representam uma ameaça direta à integridade das eleições e aos valores democráticos.

A utilização da Inteligência Artificial na análise de dados eleitorais traz benefícios consideráveis, como a identificação precisa das preferências e dos perfis dos eleitores, permitindo campanhas políticas mais eficazes e segmentadas. No entanto, essa aplicação levanta importantes questões relacionadas à proteção de dados pessoais, especialmente quanto ao consentimento informado dos cidadãos sobre a coleta e o uso das suas informações. A eficiência da comunicação eleitoral baseada em IA depende diretamente do

tratamento extensivo de dados sensíveis dos eleitores, tornando essencial estabelecer limites claros para garantir que essas práticas não comprometam a privacidade e nem resultem em abusos ou manipulações indevidas. Assim, é imprescindível assegurar a transparência e a responsabilidade no uso de algoritmos, garantindo que a proteção de dados seja preservada como princípio fundamental no contexto eleitoral.

A proteção de dados é uma preocupação central para a Justiça Eleitoral, considerando que o uso indevido dessas informações pode comprometer gravemente a integridade e a legitimidade do processo democrático. Um exemplo emblemático é o caso Cambridge Analytica, escândalo que expôs a utilização abusiva e massiva de dados pessoais para influenciar resultados eleitorais, especialmente nas eleições presidenciais norte-americanas de 2016 e no referendo sobre a permanência do Reino Unido na União Europeia (Brexit). A coleta indevida desses dados ocorreu principalmente por meio de testes de personalidade veiculados no Facebook, permitindo a criação de perfis detalhados (profiling) e o envio altamente segmentado (micro-targeting) de conteúdos persuasivos a grupos específicos de eleitores considerados mais suscetíveis à manipulação, (Silva, 2022).

No que se refere proteção de dados, a LGPD estabelece normas sobre a coleta, armazenamento e uso de dados pessoais que diminuiria a exploração indevida dos dados de usuários para a criação e disseminação de fake news, dificultando o direcionamento de mensagens enganosas com base em perfis de usuário. A LGPD requer que as organizações informem os titulares dos dados sobre como seus dados estão sendo utilizados, promovendo uma maior responsabilização das plataformas digitais que disseminam conteúdo, potencialmente minimizando a circulação de informações falsas, (De Meireles, et al., 2022).

Por meio da segmentação detalhada de públicos-alvo baseada em comportamento prévio e perfis individuais, a IA e os algoritmos direcionam propaganda eleitoral personalizada, ampliando consideravelmente o alcance e a eficácia das mensagens políticas.

Entretanto, essa capacidade tecnológica levanta preocupações importantes quanto à proteção de dados pessoais, uma vez que a coleta e o processamento intensivo dessas informações podem ocorrer sem plena transparência ou consentimento informado, gerando riscos à privacidade dos eleitores

Segundo Lage e Reale (2023), o uso da IA nas campanhas eleitorais intensifica problemas graves como a disseminação automatizada e massiva de fake news através de bots e social bots, ampliando a desinformação e comprometendo a qualidade do debate democrático. Esse fenômeno se conecta diretamente ao aumento da polarização política, causado pelos algoritmos das plataformas sociais que filtram conteúdos com base nas preferências individuais, reduzindo o contato com opiniões divergentes e dificultando a construção de um diálogo político equilibrado e crítico. Diante desses cenários complexos, surgem desafios éticos e legais que exigem uma regulação específica e clara quanto à responsabilidade pelas consequências decorrentes do uso indevido da IA, sobretudo no enfrentamento ao abuso de poder político e na garantia do equilíbrio e da integridade eleitoral.

2.3 SIGILO ELEITORAL NA DEMOCRACIA

No contexto democrático, o sigilo eleitoral é um pilar fundamental que assegura a liberdade de escolha dos cidadãos. A Constituição Brasileira (Brasil, 1988), em seu artigo 5º, garante a proteção da honra e da dignidade das pessoas, assegurando que todos têm direito ao respeito à sua privacidade. Isso inclui a garantia de que as escolhas feitas nas urnas sejam mantidas em segredo, evitando pressões externas e garantindo um ambiente seguro para a manifestação da vontade popular. Além disso, a quebra desse sigilo pode levar a abusos que ferem não apenas a individualidade do eleitor, mas também a própria essência da democracia, que depende de um processo eleitoral livre e justo.

É fundamental avalizar a existência de espaços públicos onde a opinião dos cidadãos possa ser moldada livremente, sem a interferência de grandes grupos de interesse ou do próprio estado. No contexto do direito eleitoral, isso se traduz na necessidade de regular a propaganda eleitoral, de modo que a informação apresentada durante campanhas seja transparente e acessível. Ao criar normas que evitem a manipulação da opinião pública por meio de propaganda tendenciosa ou financiada desproporcionalmente, assegura-se um ambiente democrático no qual diversas vozes e perspectivas podem ser ouvidas, permitindo que os eleitores tomem decisões informadas e independentes, (Durão, 2009).

O trabalho de Lacerda (2023) descreve que a atual crise da democracia liberal resultou em uma diminuição da confiança pública nas instituições democráticas e nos atores políticos, impactando diretamente a participação cidadã e que essa situação gerou desilusão e reduziu o engajamento dos cidadãos, que perceberam seus interesses como insuficientemente representados. As inovações digitais intensificaram essa crise, alterando significativamente as percepções sobre a representação política e a legitimidade democrática. Como consequência, tanto as decisões governamentais quanto a capacidade dos cidadãos de optar claramente entre diferentes propostas políticas têm sido comprometidas, resultando em uma esfera pública menos coesa, articulada e deliberativa.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) também se alinha a essa proteção ao considerar que a privacidade do eleitor deve ser resguardada durante todo o processo eleitoral. A norma estabelece que o tratamento de dados pessoais, incluindo aqueles relatados nas votações, deve seguir rígidas diretrizes que asseguram a proteção dos direitos dos indivíduos. Isso implica que, além de garantir o sigilo nas eleições, deve haver um cuidado meticuloso na forma como os dados dos eleitores são coletados, armazenados e geridos, reforçando a importância do sigilo eleitoral como um aspecto crucial na manutenção da integridade das instituições democráticas, (Da Silva e Pompeu, 2023).

Além disso, a coleta e o uso extensivo de dados pessoais por campanhas eleitorais e mídias digitais vêm influenciando diretamente o processo democrático. Existe uma preocupação crescente sobre o modo como essas informações são manipuladas para moldar a opinião pública e influenciar comportamentos eleitorais, o que pode comprometer a integridade do sistema democrático. Essa influência, associada ao chamado "capitalismo de vigilância", onde dados pessoais são explorados comercialmente, intensifica desigualdades sociais e contribui para a fragmentação da cidadania. Nesse contexto, algumas vozes e interesses tornam-se predominantes em detrimento de outros, agravando a instabilidade democrática e impondo novos desafios à proteção de dados pessoais e ao sigilo eleitoral, (Lacerda, 2023).

A garantia do sigilo eleitoral vai além da simples proteção individual do eleitor, constituindo-se como um elemento essencial para preservar a integridade e a legitimidade do sistema democrático. Para tanto, é crucial garantir espaços públicos livres e plurais, onde os cidadãos possam formar suas opiniões políticas sem influências indevidas de grandes grupos econômicos ou do próprio aparelho estatal. A regulamentação da propaganda eleitoral, portanto, é fundamental para que as informações fornecidas aos restantes sejam claras, transparentes e equilibradas, evitando manipulações por meio de campanhas tendenciosas ou financiamento desproporcional, uma vez que favorece a regulação com um ambiente eleitoral justo e equitativo, permitindo que as decisões dos participantes sejam autônomas e verdadeiramente representativas da vontade popular.

2.4 INTERSEÇÃO ENTRE SIGILO ELEITORAL, DEMOCRACIA E PROTEÇÃO DE DADOS

A interseção entre sigilo eleitoral, democracia e proteção de dados evidencia que a preservação do caráter secreto do voto e da privacidade dos eleitores constitui um alicerce indispensável para a legitimidade das democracias contemporâneas. A Constituição

Federal e as legislações específicas sobre proteção de dados estruturam um sistema jurídico sólido, orientado pelo respeito à dignidade humana e pela autodeterminação informativa dos cidadãos. Esse arcabouço legal reforça a exigência de que as informações pessoais, especialmente aquelas relacionadas ao exercício de direitos políticos, sejam tratadas de forma ética, responsável e transparente, impedindo práticas invasivas que possam comprometer a liberdade individual e a diversidade democrática. Nesse sentido, assegurar o sigilo eleitoral e a proteção efetiva dos dados pessoais requer mais do que mecanismos técnicos ou legais; demanda também o fortalecimento da educação digital e o empoderamento dos cidadãos para que estes possam compreender e controlar como suas informações são usadas, garantindo que a democracia se realize plenamente em um ambiente cada vez mais digitalizado.

Conforme De Almeida, (2023), a proteção de dados pessoais emerge como elemento indispensável para garantir a liberdade de voto e assegurar que as decisões dos eleitores sejam tomadas de maneira livre e autônoma. O uso indevido dos dados pessoais pode resultar na manipulação de informações, comprometendo a liberdade política dos indivíduos e prejudicando a integridade do processo democrático. Por isso, é imprescindível que os mecanismos legais de proteção de dados sejam diligentes e estejam alinhados à garantia de um ambiente eleitoral transparente, que respeite a privacidade dos cidadãos, protegendo-os contra interferências indevidas e manipulações algorítmicas nesta era digital.

A interseção entre o sigilo eleitoral e a proteção de dados pessoais apresenta um campo fértil para a análise de desafios contemporâneos, especialmente na era digital, onde a manipulação e o tráfego de informações adquirem dimensões sem precedentes. O sigilo eleitoral é um princípio fundamental dos sistemas democráticos, destinado a garantir a liberdade e a privacidade do voto, enquanto a proteção de dados busca assegurar que informações pessoais sejam tratadas com respeito e segurança. Ambas as esferas estão intrinsecamente ligadas,

uma vez que a violação de uma pode comprometer a outra, levando a um risco significativo para a integridade do processo eleitoral.

Os desafios específicos na área eleitoral surgem quando se considera que, em muitos casos, a coleta, o armazenamento e a utilização de dados eleitorais são inevitáveis. O uso de tecnologias avançadas, como sistemas de votação eletrônica e ferramentas de análise de dados, levanta preocupações quanto à segurança das informações pessoais dos eleitores. A exposição dessas informações não apenas infringe o direito à privacidade, como também pode levar a práticas de manipulação que ameaçam a equidade do sufrágio. A necessidade de um marco regulatório eficaz que integre princípios de proteção de dados à normatização eleitoral é evidente. Isso exige uma abordagem colaborativa que una especialistas em direito eleitoral e em proteção de dados.

O trade-off entre sigilo e proteção de dados nas eleições se torna um dilema crítico, pois reflete a tensão entre o dever do Estado de garantir um processo eleitoral transparente e a necessidade de resguardar a privacidade dos indivíduos. Em democracias consolidadas, a confiança do eleitor é vital, uma vez que a percepção de segurança nos processos eleitorais incrementa a participação cívica e fortalece a legitimidade do resultado. A implementação de mecanismos de segurança potentes, aliada à transparência nas práticas de coleta e uso de dados, pode servir não apenas para mitigar riscos, mas também para estabelecer um forte alicerce em que ambos os princípios podem coexistir harmoniosamente. Assim, atentar para essa interseção é eficaz para garantir que as futuras práticas eleitorais estejam alinhadas com os direitos fundamentais em um Estado democrático de direito.

Segundo De Sá Neto e Diel (2024), a proteção de dados pessoais emerge como um componente essencial na preservação do sigilo eleitoral. As normas que regem a coleta e o uso desses dados são cruciais para prevenir abusos e garantir que as campanhas respeitem a privacidade dos cidadãos. O Tribunal Superior Eleitoral, na sua regulamentação recente, incorporou diretrizes que proíbem o uso inadequado de tecnologias como deepfakes e exigem transparência

sobre o uso de inteligência artificial nas campanhas. Assim, a legislação não apenas busca proteger a privacidade dos eleitores, mas também reforçar a confiança na democracia, assegurando que o processo eleitoral ocorra de maneira justa e transparente, respeitando os direitos dos cidadãos em relação aos seus dados pessoais. A responsabilidade das plataformas digitais em remover conteúdos enganadores também é uma medida crucial para mitigar a disfunção que pode surgir da interseção entre esses três elementos,

Simultaneamente, a liberdade de informação representa um direito essencial para garantir a legitimidade das eleições. O acesso à informação clara, verdadeira e diversificada permite aos eleitores uma participação informada e consciente, reduzindo o risco de influência indevida por meio de notícias falsas ou enviesadas. Nesse sentido, a proteção do direito à informação está diretamente vinculada à defesa contra desinformação e manipulações digitais. Garantir o equilíbrio entre proteção de dados e liberdade informacional é crucial para assegurar que os eleitores tenham a capacidade efetiva de formar suas escolhas políticas de maneira autônoma, fortalecendo a democracia e promovendo processos eleitorais mais legítimos e transparentes, (De Almeida, 2023).

2.5 REFLEXÕES SOBRE AS PERSPECTIVAS FUTURAS

A conexão entre eleições, democracia, algoritmos e proteção de dados é fundamental para assegurar a integridade do processo democrático. O sigilo no voto é um princípio basilar da democracia, garantindo a liberdade de escolha dos eleitores sem coação externa. Contudo, na era digital, o uso intensivo de dados pessoais para personalizar campanhas eleitorais põe em risco essa liberdade. A coleta e tratamento de informações pessoais para direcionar publicidade política podem criar uma falsa sensação de autonomia no eleitor, que pode ser manipulado por mensagens construídas com base em seu comportamento online. Como ressaltado, “propagandas

políticas podem ser produzidas quase que de forma exclusiva para cada cidadão," levando à possibilidade de escolhas não completamente livres, mas sim influenciadas por conteúdos particularizados que exploram as vulnerabilidades dos eleitores, (De Sá Neto e Diel, 2024).

A utilização da Inteligência Artificial (IA) nas eleições apresenta perspectivas promissoras, porém repletas de desafios éticos relacionados à proteção de dados pessoais e ao sigilo eleitoral. A transparência sobre o funcionamento dos algoritmos será uma questão-chave para o futuro, especialmente porque a opacidade dessas tecnologias pode levar à desconfiança pública e comprometer a legitimidade democrática. Além disso, existe o risco de que vieses embutidos nos dados utilizados reforcem desigualdades sociais, raciais e de gênero, prejudicando a equidade do processo eleitoral.

Preocupa-se obter e ser direcionado por um marco regulatório claro e objetivo que garanta a utilização ética e responsável da IA, respeitando plenamente a privacidade e a liberdade dos eleitores. Perspectivas futuras dependerão do equilíbrio entre inovação tecnológica e salvaguarda dos valores democráticos, destacando-se a necessidade de assegurar o consentimento informado dos cidadãos sobre o uso de suas informações. A promoção de uma governança democrática e transparente no ambiente digital exigirá não apenas aperfeiçoamento tecnológico contínuo, mas também uma reflexão crítica e permanente sobre os impactos sociais, éticos e políticos que a IA pode gerar no contexto eleitoral.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei n° 13.709/2018, estabelece diretrizes rígidas para o tratamento de dados pessoais, especialmente aqueles sensíveis, como a opinião política que garante que os cidadãos tenham maior controle sobre suas informações e limita a manipulação indevida por parte de atores políticos, promovendo um ambiente eleitoral mais acautelado, justo e igualitário, (Braga e Neves, 2022).

Conforme Lisboa (2024), a interação entre a IA e o processo eleitoral levanta questões relacionadas à igualdade e à justiça, à medida que as campanhas políticas se tornam mais dependentes de

impulsionamentos digitais e personalização de conteúdos, existe o risco real de que a eleição se torne desigual, favorecendo aqueles com acesso aos recursos tecnológicos e ao conhecimento necessário para explorá-los de forma eficaz. Portanto, para garantir que os princípios constitutivos do Estado democrático de direito, como a igualdade política e a liberdade de expressão, sejam respeitados, é imperativo que legislações sejam continuamente atualizadas e efetivamente geridas, com as modificações assegurando que o uso da inteligência artificial não comprometa a transparência e a justiça nos processos eleitorais, avalizando que todos os cidadãos possam participar livremente e de maneira informada com subsídios fidedignos.

Os desafios relacionados à deliberação nas democracias contemporâneas são agravados pela proliferação de ações coordenadas inautênticas e pela disseminação das deepfakes, elementos que comprometem a autenticidade das informações e dificultam a efetivação de um modelo democrático pautado pela liberdade de expressão e pela igualdade substancial. No ambiente digital, a liberdade de expressão frequentemente reduz-se ao poder individual de escolher conteúdos, resultando em um cenário onde o eleitor é tratado como consumidor de informações, sujeito à influência constante da publicidade direcionada, baseada em cliques e no modelo comercial das redes sociais e plataformas eletrônicas, (Robl Filho et al., 2022).

A visão mercantilizada da liberdade de expressão destoa significativamente das propostas da democracia participativa, que buscam implementar mecanismos capazes de assegurar uma participação popular efetiva e informada nas eleições. Para alcançar esse objetivo, é fundamental garantir que os cidadãos tenham acesso a informações plurais, confiáveis e transparentes, possibilitando um exercício autêntico da liberdade de expressão. Dessa forma, assegurar a proteção contra manipulações digitais e fortalecer instrumentos que promovam uma comunicação eleitoral genuína são essenciais para a realização plena de um ambiente democrático verdadeiramente deliberativo e participativo.

Para enfrentar de forma concreta os desafios fiscais pela inteligência artificial nas eleições, é essencial adotar mecanismos práticos de governança digital. Sugere-se a criação de uma autoridade reguladora específica para fiscalizar e auditar continuamente os algoritmos utilizados nas campanhas eleitas, garantindo transparência técnica das plataformas digitais sobre critérios de segmentação e personalização de conteúdo. Esses algoritmos devem ser submetidos regularmente a auditorias independentes para evitar vieses ou manipulações indevidas. Além disso, é crucial garantir que as autoridades sejam claramente informadas sobre como seus dados pessoais são utilizados no contexto político-eleitoral. Ao implementar essas medidas fortalecerá a governança digital, aumentando a confiança pública e contribuindo para um uso ético e democrático da inteligência artificial nas eleições brasileiras contemporâneas.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As considerações finais deste artigo enfatizam que a utilização crescente da Inteligência Artificial (IA) no contexto eleitoral traz desafios substanciais à proteção dos dados pessoais dos eleitores e ao sigilo eleitoral. A manipulação da opinião pública, por meio do direcionamento de informações personalizadas, representa um risco real à liberdade e autonomia individual, demandando uma resposta eficaz por parte das instituições jurídicas e regulatórias. Nesse sentido, é essencial o fortalecimento da legislação existente, especialmente da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), e a promoção de práticas transparentes e responsáveis no tratamento das informações pessoais garantindo os princípios fundamentais da Constituição no Estado democrático de direito.

Ademais, ressalta-se a importância da educação digital como ferramenta vital para proteger a liberdade e a integridade dos processos eleitorais. Os cidadãos devem ser informados sobre o uso e tratamento de seus dados pessoais, fortalecendo a autonomia

individual e prevenindo manipulações indevidas por meio de estratégias digitais direcionadas. Dessa forma, a governança de dados deve abranger dimensões técnicas, éticas e normativas, contribuindo para a conscientização coletiva sobre o impacto da tecnologia na democracia no mundo digital.

Por fim, é primordial que as instituições democráticas do Estado, aliadas à sociedade civil, ao setor público e ao setor privado, promovam contínua e concomitantemente a atualização e o aperfeiçoamento dos mecanismos regulatórios, de auditoria, de ouvidoria e de fiscalização. O compromisso com a transparência algorítmica deve orientar as ações futuras, garantindo um ambiente democrático equitativo, seguro e resistente aos abusos tecnológicos. Assim, enfrentar os desafios impostos pela IA deve ser percebido como uma oportunidade para fortalecer o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS BIOGRÁFICAS

BARBOSA, Lucia Martins; PORTES, Luiza Alves Ferreira. **A inteligência artificial. Revista Tecnologia Educacional [on line]**, Rio de Janeiro, n. 236, p.p 16-27, 2023. Disponível em: https://abt-br.org.br/wp-content/uploads/2023/03/RTE_236.pdf#page=16 Acesso em: 15 mar. 2025.

BRAGA, Maira Oliveira; NEVES, Helen Corrêa Solis. **A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e os métodos de anteparo ao estado democrático de direito diante do comportamento decorrente da era digital**. Jurisvox, v. 23, p. 28-50, 2022. Disponível em: https://revistas.unipam.edu.br/index.php/jurisvox/article/view/2884 Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasi**l. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL, LGPD (2018). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Brasília, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL, Resolução (2024), Resolução Nº 23.732, de 27 de Fevereiro de 2024, que altera a Res.-TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, dispondo sobre a propaganda eleitoral. Brasília, 2024. Disponível em: https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-732-de-27-de-fevereiro-de-2024 Acesso em: 15 mar. 2025.

DE MEIRELLES, Flavia Sanna Leal; MARCONCINI, Liandra Sufiati; DA SILVA, Rogerio Borba. **Fake news, proteção de dados e eleições no brasil: uma análise jurídica: a legal analysis**. Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, v. 22, 2022. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/528. Acesso em: 15 mar. 2025.

DE ALMEIDA, Dayane Maia. **Desinformação eleitoral na era digital: um olhar sobre a manipulação de dados e estratégias abusivas**. TCC (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza. 2023. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/76660 Acesso em: 15 mar. 2025.

DA SILVA, Manuel Gomes da Silva; POMPEU, Gina Vida, Marcílio. **Estado democrático de direito: uma análise sobre a lei geral de proteção de dados pessoais**. Direito UNIFACS–Debate Virtual-Qualis A2 em Direito, n. 274, 2023. Disponível em: https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/8170 Acesso em: 15 mar. 2025.

DE MORAES, Alexandre. **O direito eleitoral e o novo populismo digital extremista Liberdade de escolha do eleitor e a promoção da Democracia**. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo São Paulo. 2024. Disponível em: https://images.jota.info/wp-content/uploads/2024/02/tese-final-alexandre-de-moraes.pdf Acesso em: 15 mar. 2025.

DE SÁ NETO, Clarindo Epaminondas; DIEHL, Maéve Rocha. **Os desafios da democracia na sociedade tecnológica: uma análise da proteção dos dados, do uso de inteligência artificial e da legislação eleitoral e sua repercussão no resultado das eleições**. Revista Thesis Juris, v. 13, n. 2, p.p 164-191, 2024. Disponível em: https://periodicos.uninove.br/thesisjuris/article/view/23044 Acesso em: 15 mar. 2025.

DE SOUSA FILHO, Ademar Borges. O controle de constitucionalidade das emendas constitucionais: cláusulas pétreas, graus de deferência ao poder constituinte derivado e defesa da democracia em contextos de retrocesso democrático. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, v. 18, n. 48, 2023. Disponível em: https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/1345 Acesso em: 15 mar. 2025.

DURÃO, Aylton Barbieri. Habermas: **Os fundamentos do estado democrático de direito**. Trans/form/ação São Paulo v. 32, p.p

119-137, 2009. Disponível em: https://www.scielo.br/j/trans/a/xWbY9dstVR5sJkzgBnz8DGy/?lang=pt Acesso em: 15 mar. 2025.

LACERDA, Ludmila Lais Costa. **Uma perspectiva sobre proteção de dados pessoais e crise democrática na era digital.** Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Doutora em Direito. 2-23https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/60487/1/UMA%20PERSPECTIVA%20SOBRE%20PROTEC%cc%a7A%cc%83O%20DE%20DADOS%20PESSOAIS%20%20E%20CRISE%20DEMOCRA%cc%81TICA%20NA%20ERA%20DIGITAL.pdf Acesso em: 15 mar. 2025.

LAGE, Fernanda de Carvalho; REALE, Ingrid Neves. **O uso da inteligência artificial nas eleições: impulsionamento de conteúdo, disparo em massa de fake news e abuso de poder**. Estudos Eleitorais, v. 17, n. 1, 2024. Disponível em: https://revistaeje.tse.jus.br/estudoseleitorais/article/view/260 Acesso em: 15 mar. 2025.

LISBOA, Bruna Ammon. **Impulsionamento digital e inteligência artificial na arena política: desafios e implicações para a democracia contemporânea**. Observatório De La Economía Latinoamericana, v. 22, n. 7, p. e5554-e5554, 2024. Disponível em: https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/5554 Acesso em: 15 mar. 2025.

ROBL FILHO, Ilton Norberto; MARRAFON, Marco Aurélio; MEDÓN, Filipe. **A inteligência artificial a serviço da desinformação: como as deepfakes e as redes automatizadas abalam a liberdade de ideias no debate público e a democracia constitucional e deliberativa**. Economic Analysis of Law Review, v. 13, n. 3, p. 32-47, 2022. Disponível em: https://www.proquest.com/openview/4ca250cfc431f31000466cd972ce9653/1?cbl=1226335&pq-origsite=gscholar Acesso em: 15 mar. 2025.

ROSSINI, Adriana; DE LUCCA, Newton; QUEIRÓZ, Renata Capriolli Zocatelli. **O uso da inteligência artificial nas eleições do Brasil: a perspectiva otimista, pessimista e realista**. Revista luso-brasileira de direito do consumo, v. 1, n. 1, 2024. Disponível em: https://revistas.unaerp.br/revista-luso-brasileira/article/view/3600 Acesso em: 15 mar. 2025.

RUARO, Regina Linden; RODRIGUEZ, Daniel Piñeiro. **O direito à proteção de dados pessoais na sociedade da informação**. Revista Direito, Estado e Sociedade, n. 36, p.p 178-199, jan/jun 2010. Disponível em: https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/212 Acesso em: 15 mar. 2025.

RUARO, Regina Linden; RODRIGUEZ, Daniel Piñeiro; FINGER, Brunize. **O direito à proteção de dados pessoais e a privacidade**. Revista da Faculdade de Direito (UFPR), Curitiva, n. 53, p.p. 45-66. 2011. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11558/2/O_DIREITO_A_PROTECAO_DE_DADOS_PESSOAIS_E_A_PRIVACIDADE_R.pdf Acesso em: 15 mar. 2025.

SILVA, Tiago Santos. **Justiça Eleitoral 4.0: Desafios da democracia na era digital.** Revista Justiça Eleitoral em Debate, v. 12, n. 1, p.p 121-140, 2022. Disponível em https://revista.tre-rj.jus.br/rjed/article/view/157 Acesso em: 15 mar. 2025.

O USO DA CRM NO CONTEXTO ELEITORAL

Marília Danielli Lopes Teive[104]

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Ferramenta estudada – CRM: definição; 3. Ferramenta estudada – CRM: uso no processo eleitoral; 4. Democracia, importância do eleitor e risco: o mau uso da tecnologia da CRM pode colocar em risco a democracia?; 5. Considerações finais; 6. Referências.

RESUMO: O presente artigo analisa as possibilidades da utilização da inteligência artificial com análise de *Big Data*, especificamente o CRM, como instrumento capaz de entender e manipular, por meio de informações colhidas dos eleitores, a democracia. Avaliando os aspectos positivos como a identificação de padrões de participação popular e consequente planejamento de políticas públicas; e os aspectos negativos como o risco de uso indevido de dados pessoais para campanhas políticas ou manipulação de votos, o texto busca entender o papel fundamental do cidadão no aspecto democrático e eleitoral atestando que o detentor do poder nas eleições é o eleitor. Dessa forma, o artigo propõe conhecer a tecnologia de CRM, como se dá seu uso e de que forma ela pode ser útil ou danosa à democracia brasileira.

Palavras-chave: inteligência artificial; democracia; *Big Data*; CRM; eleitor.

104 Discente do Doutorado em Direito Constitucional pelo PPGD/IDP. Mestre em Política Social e cientista política pela Universidade de Brasília (UnB). Gestora em Políticas Públicas no GDF. E-mail: mteive@gmail.com.

1. INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o avanço das tecnologias de *Big Data* e *Customer Relationship Management* (CRM) revolucionou diversos setores, incluindo o processo eleitoral. Essas ferramentas permitem a coleta, organização e análise de grandes volumes de dados, oferecendo informações importantes sobre eleitores e auxiliando no planejamento estratégico de campanhas. No cenário político atual, onde a disputa por votos é cada vez mais acirrada, o uso dessas tecnologias tornou-se essencial para compreender e influenciar o comportamento do eleitorado.

Este trabalho tem como objetivo explorar como a tecnologia de *Big Data*, especificamente a tecnologia de CRM, está sendo aplicada no contexto eleitoral, destacando suas vantagens, desafios e impactos na democracia.

Dividiremos a discussão em três capítulos principais nos quais serão discutidos os conceitos e fundamentos de CRM; as aplicações no âmbito eleitoral e suas considerações éticas e legais; e, o papel do eleitor e o risco à democracia. As considerações finais servem para estimular o leitor a pensar nos prós e contras do uso da CRM e como usá-la para o bem público.

2. FERRAMENTA ESTUDADA – CRM: DEFINIÇÃO

O termo "*Big Data*" é utilizado já há algum tempo. O termo diz respeito a três aspectos essenciais na mineração de dados: volume, velocidade e variedade. Quando se faz uso de *Big Data* na política, esses três aspectos devem ser obrigatoriamente levados em consideração.

Com o intuito de poder ambientar esse estudo para uma melhor compreensão, pretendo definir em termos básicos esses três aspectos.

Volume diz respeito a quantidade de dados disponíveis a serem analisados, velocidade a produção de novas informações — que geralmente tem caráter decisório e estão sendo produzidas enquanto

este texto é escrito — e variedade, na origem ou tipo de conteúdo. Quando esses três "V" são associados podemos entender melhor o significado de *Big Data* e a partir daí inferir como sua aplicação interfere no resultado das eleições.

Big Data, assim, refere-se à coleta e análise de grandes volumes de dados, que são gerados em alta velocidade e apresentam grande variedade. No contexto eleitoral, esses dados incluem informações de redes sociais, registros públicos, histórico de votos, pesquisas de opinião e muito mais. A capacidade de processar e analisar esses dados em tempo real possibilita identificar tendências, preferências e comportamentos do eleitorado.

Nesse contexto surge a tecnologia de *Customer Relationship Management* (CRM) que foi originalmente desenvolvida para gerenciar o relacionamento com clientes no setor empresarial mas tem sido adaptada para campanhas políticas, impactando significativamente o processo eleitoral.

Em breves palavras, CRM é um *software* de análise do comportamento e relacionamento com clientes, que pode ser integrado com o *Big Data* para melhorar a eficiência do atendimento ao cliente.

> "Um sistema CRM reúne, vincula e analisa todos os dados sobre a jornada de um cliente específico, incluindo informações do cliente, interações com representantes da empresa, compras, solicitações de serviço, ativos e cotações/propostas. Em seguida o sistema permite o acesso aos dados para que os usuários possam compreender o que acontece durante cada ponto de contato. Com esse entendimento, um perfil completo do cliente é desenvolvido, ajudando no fortalecimento do relacionamento com o cliente." (Oracle, 2024)

Visto dessa forma, CRM é uma ferramenta que vai auxiliar na gestão do relacionamento com clientes, ou, no caso deste trabalho,

com eleitores. Essa tecnologia consegue permitir o armazenamento e a organização de dados sobre os cidadãos, criando perfis detalhados que podem ser utilizados para personalizar mensagens e engajar diferentes segmentos da população de forma eficaz.

3. FERRAMENTA ESTUDADA – CRM: USO NO PROCESSO ELEITORAL

Uma das principais vantagens do CRM é sua versatilidade. Esse tipo de análise, mesmo quando aplicada à realidade das pequenas e médias empresas oferece informações valiosas para seu negócio e isso não poderia ser diferente quando o assunto é política.

Ao utilizar o CRM durante as eleições, candidatos e partidos podem fazer uso de ferramentas analíticas para mapear tendências, monitorar o sentimento do eleitorado e ajustar rapidamente suas estratégias. Além disso, a capacidade de organizar e gerenciar informações de contato permite campanhas proativas e a construção de um relacionamento duradouro com os eleitores, estabelecendo uma base sólida para futuras iniciativas políticas.

Marketing político, mais que qualquer outro, é baseado em entender o que o eleitor procura em seus representantes eleitos e estabelecer autoridade nessas áreas. Campanhas são ambientes extremamente dinâmicos e perder segundos de televisão abordando temáticas alheias ao eleitor é garantia de alienar sua base de votos. Como a ideia aqui é tornar um candidato viável a um cargo eletivo, quanto maior for sua sintonia com os eleitores, melhor. É aí que entra o poder do *Big Data* na política.

O uso de sistemas CRM em eleições permite uma gestão estratégica e personalizada da relação entre candidatos e eleitores, potencializando a eficiência das campanhas e a mobilização do eleitorado. A ideia é que ao cruzar dados geográficos, demográficos, pesquisas de opinião e manifestações nas redes sociais, as campanhas possam se beneficiar do mesmo recurso que ajuda empresas a

anteverem as expectativas do consumidor e adaptarem suas estratégias de acordo.

O que o *software* CRM faz é coletar, armazenar e organizar dados de eleitores, como preferências políticas, histórico de interação e informações demográficas, colocando-os em um banco de dados centralizado. Esse banco de dados vai facilitar a segmentação do eleitorado em grupos com interesses específicos, permitindo estratégias personalizadas de comunicação.

Assim, a tecnologia CRM vai possibilitar o envio de mensagens direcionadas (*e-mails*, SMS ou redes sociais) com conteúdos adaptados às preocupações de diferentes grupos de eleitores. Com essas mensagens personalizadas, os sistemas CRM criam relatórios que possibilitam ao partido ou ao candidato aumentar o seu engajamento e tornar os eleitores mais propensos a responder positivamente às campanhas, ajustando-as mais rapidamente.

Por consequência, esses relatórios também tornam possível priorizar áreas ou grupos onde o apoio pode ser fortalecido. De uma forma mais clara e com base nas informações coletadas, é possível segmentar o eleitorado em grupos específicos, como jovens, idosos, trabalhadores de diferentes setores e minorias. Essa segmentação permite que as campanhas criem mensagens adaptadas às necessidades e preocupações de cada grupo.

Outro ponto relevante do uso da CRM reside na atenção dada às redes sociais. As redes sociais são uma fonte valiosa de dados para campanhas eleitorais. Por meio do monitoramento, é possível identificar tópicos em alta, sentimentos do público em relação a candidatos e eventos e até mesmo prever resultados eleitorais com base nas interações online.

Dessa forma, o CRM possibilita a segmentação de eleitores, identificando grupos específicos e suas preferências, permitindo que a campanha direcione mensagens personalizadas. Por meio de análises de dados detalhadas, é possível ajustar discursos, promessas de campanha e até mesmo a agenda do candidato para atender as demandas mais urgentes evidenciadas nas interações.

O que o *software* do CRM propõe é que ao utilizar as ferramentas certas, uma campanha pode otimizar seus esforços e recursos, focando em áreas onde há maior chance de engajamento e apoio. Isso não apenas melhora a eficiência da campanha, mas também amplifica a relevância do candidato junto ao eleitorado, criando uma conexão mais forte e duradoura.

4. DEMOCRACIA, IMPORTÂNCIA DO ELEITOR E RISCO: O MAU USO DA TECNOLOGIA DA CRM PODE COLOCAR EM RISCO A DEMOCRACIA?

A democracia é um dos pilares fundamentais de sociedades livres e justas. A palavra "democracia" tem origem grega e significa "poder do povo". Essa definição simples reflete a essência do sistema: cada indivíduo possui igual direito de influenciar os rumos de sua sociedade. No entanto, para que isso ocorra plenamente, é necessário que os eleitores estejam informados, engajados e conscientes de sua responsabilidade.

Assim, democracia é um sistema de governo em que o poder é exercido pelo povo, direta ou indiretamente, por meio de seus representantes eleitos. A democracia não se limita à realização de eleições; ela exige uma participação cidadã ativa, respeito às leis e aos direitos humanos, e um compromisso coletivo com a transparência e a responsabilidade.

Pense no ideal de democracia ateniense, de intensa participação popular no processo decisório. Os cidadãos se reuniam na Ágora, que se tornou símbolo da participação dos homens livres na vida pública e dali vem a ideia de que regimes são legitimados pela consulta popular.

Hoje essas consultas são feitas por meio da eleição de representantes capazes de endereçar os anseios de um determinado grupo de pessoas e defender seus interesses junto às instituições.

Neste contexto, o eleitor desempenha um papel central. Ele é o protagonista do processo democrático, cuja escolha define o futuro

das políticas públicas, da economia e das relações sociais. Ao exercer o direito ao voto, o cidadão não apenas expressa sua opinião, mas também assume a responsabilidade pelo impacto de sua decisão.

O eleitor não é apenas um consumidor de propostas políticas, mas também um agente de fiscalização e participação. Sua escolha nas urnas determina quem serão os responsáveis por criar e implementar políticas públicas que impactam a vida de milhões de pessoas. Além disso, o eleitor tem o dever de acompanhar e cobrar o cumprimento das promessas feitas pelos candidatos eleitos.

Portanto, uma democracia só é saudável se seus eleitores estiverem devidamente preparados para exercer esse papel de forma consciente e informada. Isso significa buscar informações em fontes confiáveis, avaliar criticamente as propostas e rejeitar práticas que enfraqueçam os valores democráticos, como a corrupção e a desinformação.

Nos últimos anos, a tecnologia tem transformado profundamente o ambiente democrático. A internet, por exemplo, abriu novas portas para a cidadania. *Online*, pessoas se reúnem para discutir e demandar ações do poder público e durante esse processo, produzem uma infinidade de informações que vistas de longe indicam uma tendência em qualificar as relações entre o poder e o povo.

> "Desse modo, novas práticas institucionais vêm sendo implementadas na administração pública, alicerçadas na adoção de TICs, com intuito de gerar uma relação interacional entre Estado e sociedade para melhoria do desempenho da "máquina pública". Entre as ações inclui-se uma diversidade de mecanismos de transparência e controle social, desde os mais autônomos e dinâmicos até os mais institucionalizados, estes incluindo conselhos de políticas públicas, conferências, audiências públicas, ouvidorias e leis." (Dias, 2019, p. 67)

Em particular, a utilização de sistemas de gestão de relacionamento com o cliente como o CRM tem sido adaptada para o campo político, como visto nos tópicos anteriores. Essa tecnologia permite campanhas mais eficientes, baseadas em dados detalhados sobre o comportamento e as preferências dos eleitores. Contudo, o uso inadequado ou antiético dessas ferramentas representa um risco significativo para a democracia.

Como posto, o CRM é uma tecnologia que permite o armazenamento e a análise de grandes volumes de dados, como preferências de voto, preocupações locais, e até mesmo o histórico de interações do cidadão com campanhas anteriores.

Com o CRM, os candidatos podem personalizar mensagens, segmentar eleitores com base em interesses específicos e maximizar a eficiência de seus recursos. Por exemplo, é possível identificar grupos que ainda estão indecisos e direcionar esforços para conquistá-los. Essa estratégia pode aumentar significativamente as chances de sucesso eleitoral.

Embora essas ferramentas possam democratizar o acesso às informações e melhorar a comunicação entre eleitores e candidatos, também apresentam riscos graves quando usadas de maneira inadequada.

Um dos principais riscos com o uso da tecnologia CRM é garantir que a coleta e o uso de dados respeitem a privacidade e os direitos dos cidadãos. A coleta massiva de dados pessoais sem o consentimento adequado é uma violação dos direitos dos indivíduos. Em muitos casos, eleitores não têm conhecimento de que suas informações estão sendo utilizadas para fins políticos.

Outro fator agravante relacionado à coleta de dados reside na possível manipulação dos eleitores pois ao utilizar algoritmos para direcionar mensagens altamente personalizadas, campanhas podem manipular as emoções e percepções dos eleitores. Por exemplo, mensagens alarmistas ou desinformativas podem ser estrategicamente enviadas a grupos específicos, criando divisões e distorcendo o debate público. É o caso das *fake News*.

O uso de dados para segmentar eleitores pode levar, inclusive, à criação de bolhas informacionais, em que os indivíduos só recebem conteúdo que reforça suas crenças preexistentes. Isso reduz a diversidade de opiniões e aumenta a polarização política. Isso também é fruto da pouca compreensão que o cidadão tem sobre o funcionamento de algoritmos e a origem de mensagens políticas fazendo com que os eleitores não compreendam plenamente as influências por trás de suas decisões.

A principal preocupação para proteger a democracia e garantir que a tecnologia seja utilizada de forma ética está em conceber de que forma as campanhas eleitorais possam ser mais transparentes sobre como utilizam *Big Data* e CRM. Isso inclui informar os eleitores sobre a coleta e o uso de seus dados, bem como garantir a responsabilidade ética de todas as ações realizadas.

O que se pode indicar como possíveis ajustes e soluções seriam:

Legislação Sobre Privacidade: A criação e a aplicação de leis rigorosas que regulamentem a coleta e o uso de dados pessoais são essenciais. Essas leis devem garantir que os eleitores tenham controle sobre suas informações e possam optar por não compartilhar dados com campanhas políticas.

Transparência e Prestáveis Contas: Campanhas devem ser obrigadas a divulgar como utilizam dados e quais métodos empregam para direcionar mensagens aos eleitores. Isso permite maior fiscalização e confiança no processo.

Educação Digital: Promover a alfabetização digital é crucial para que os eleitores compreendam os mecanismos por trás das campanhas digitais e aprendam a identificar desinformação ou manipulação.

Monitoramento Independente: Organizações independentes podem atuar no monitoramento do uso da tecnologia nas eleições, garantindo que as práticas respeitem os princípios democráticos.

Promoção de Pluralismo: Incentivar o debate aberto e a diversidade de opiniões pode reduzir os impactos negativos de bolhas informacionais e promover uma discussão mais equilibrada.

Utilizar o CRM na política ajudará a construir campanhas mais sensíveis as demandas populares, atingir eleitores de forma segmentada e construir um diálogo ativo com a sociedade. No entanto, deve ser feito com ética e responsabilidade, buscando promover a transparência no seu uso e adequando os dados obtidos ao processo de elaboração de políticas públicas que realmente possam alcançar o que está sendo proposto pelo candidato ou partido.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A democracia é um bem precioso, conquistado ao longo de séculos de lutas e sacrifícios. O papel do eleitor, como guardião desse sistema, não pode ser subestimado. Em uma era em que a tecnologia influencia cada vez mais o processo político, é fundamental que haja um equilíbrio entre inovação e ética.

O uso de CRM no processo eleitoral é um exemplo claro de como a tecnologia pode transformar a política, promovendo campanhas mais inteligentes e conectadas. No entanto, sua implementação exige responsabilidade para preservar a integridade do processo democrático.

Ao utilizar o CRM durante as eleições, candidatos e partidos podem fazer uso de ferramentas analíticas para mapear tendências, monitorar o sentimento do eleitorado e ajustar rapidamente suas estratégias. Além disso, a capacidade de organizar e gerenciar informações de contato permite campanhas proativas e a construção de um relacionamento duradouro com os eleitores, estabelecendo uma base sólida para futuras iniciativas políticas.

Essas tecnologias permitem uma compreensão mais profunda do eleitorado, maior precisão na comunicação e melhor alocação de recursos. No entanto, também levantam questões éticas e legais que precisam ser abordadas para garantir a integridade do processo democrático.

Ao equilibrar as oportunidades oferecidas pelo CRM com a necessidade de proteger os direitos dos eleitores, é possível construir um ambiente político mais transparente e responsável. Assim, essas tecnologias podem contribuir positivamente para o fortalecimento da democracia mas para isso é essencial que se possa garantir transparência e ética no uso da IA além de proteger os dados pessoais dos eleitores, conforme legislações como a LGPD.

É essencial também educar o eleitor sobre o uso dessas tecnologias para evitar desconfianças. Assim, o eleitor não apenas exerce o direito de votar, mas também assume a responsabilidade de proteger a democracia contra ameaças modernas, incluindo o mau uso de tecnologias avançadas. Somente com cidadãos conscientes e um sistema transparente podemos garantir que a democracia continue a ser uma força para o bem comum. Para garantir que a democracia permaneça robusta e inclusiva, é necessário um compromisso coletivo com a transparência, a regulação e a educação.

REFERÊNCIAS

ALVES, Barbara. CRM no setor público: o que é e como usar?. junho 28, 2023. Disponivel em https://www.gove.digital/planejamento-e-gestao/crm-setor-publico/. Acesso em 20 dez. 2024.

CHAUI, Marilena. Breve história da democracia. Disponível em https://www.youtube.com/watch?v=k1MIsK5D0LQ. Acesso em 20 out. 2024.

D'ALMEIDA, Bernardo. Recife como protagonista no uso de inteligência artificial no Brasil. Disponível em https://portal.connectedsmartcities.com.br/2024/10/09/recife-como-protagonista-no-uso-de-inteligencia-artificial-no-brasil/. Acesso em 20 dez. 2024.

DEMO, Gisela e PESSÔA, Renata. CRM na administração pública: desenvolvimento e validação de uma Escala de Relacionamento com o Cidadão (ERCi). Rev. Adm. Pública — Rio de Janeiro 49(3):677-697, maio/jun. 2015.

DIAS, Thiago Ferreira. Inovação e tecnologia da comunicação e informação na administração pública / Thiago Ferreira Dias; Hironobu Sano; Marcos Fernando Machado de Medeiros. Brasília: Enap, 2019.

FERREIRA, Desirée Cavalcante e MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. Inteligência artificial, política, eleições e democracia. Disponível em https://www.migalhas.com.br/depeso/395372/inteligencia-artificial-politica-eleicoes-e-democracia. Acesso em 06 dez. 2024.

HAIDT, Jonathan. A mente moralista. Alta Cult: Rio de Janeiro, 2020.

MOUNK, Yascha. O povo contra a democracia : por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la / Yascha Mounk; tradução Cássio de Arantes Leite, Débora Landsberg. — 1a ed. — São Paulo : Companhia das Letras, 2019.

O PODER DO VOTO. [Minissérie]. Netflix, 2020.

ORACLE. O que é CRM? O guia CRM completo. Disponível em https://www.oracle.com/br/cx/what-is-crm/. Acesso em 22 dez. 2024.

SDEC. Transformação Digital. Rec'N'Play destaca processo de transformação digital do Recife. Disponível em https://desenvolvimentoeconomico.recife.pe.gov.br/transformacao-digital. Acesso em 20 dez. 2024.

"FATOS PÚBLICOS E NOTÓRIOS" NA ERA DIGITAL: A INFLUÊNCIA DOS ALGORITMOS DE REDES SOCIAIS NO PODER DECISÓRIO DO JUIZ ELEITORAL

Janaína Lusier Camelo Diniz

Resumo

O presente artigo analisa criticamente a utilização do conceito de "fatos públicos e notórios", previsto no artigo 23 da Lei Complementar nº 64/1990, em um contexto influenciado por algoritmos de redes sociais, como o Instagram e o Facebook. Embora a constitucionalidade do dispositivo tenha sido confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, a centralidade das redes sociais na disseminação de informações públicas levanta questões sobre a veracidade e influência desses fatos no ambiente digital. O trabalho argumenta que a manipulação algorítmica e o viés informacional das plataformas digitais comprometem a objetividade dos fatos considerados públicos e notórios, sugerindo uma reinterpretação para preservar o devido processo legal e a democracia no processo eleitoral.

Palavras-chave

Fatos públicos e notórios; Algoritmos; Redes sociais; Processo eleitoral; Due process; Democracia

INTRODUÇÃO

O artigo 23 da Lei Complementar (LC) nº 64/1990 confere aos juízes eleitorais ampla discricionariedade para formar sua convicção com base em "fatos públicos e notórios", indícios, presunções e provas produzidas, mesmo que tais elementos não tenham sido alegados pelas partes, conferindo-lhes um amplo poder instrutório.

O referido dispositivo, que visa assegurar a lisura do processo eleitoral e proteger o interesse público, mesmo tendo sido declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal em 2014, ainda é alvo de debates acadêmicos e jurídicos.

A promulgação do Código de Processo Civil de 2015 reacendeu a crítica ao artigo 23 da LC 64/1990. O novo CPC reforçou o contraditório substancial e exigiu fundamentação analítica das decisões judiciais. O dispositivo eleitoral não garante aos litigantes a oportunidade de se manifestarem sobre os elementos que embasam as decisões judiciais, o que viola os princípios da paridade de armas e da não surpresa.

Com o advento das redes sociais e de tecnologias baseadas em inteligência artificial, como *deepfakes* e IA generativa, o conceito de "fatos públicos e notórios" tornou-se ainda mais problemático. Informações amplamente divulgadas podem ser manipuladas ou distorcidas para influenciar não apenas a opinião pública, mas também o poder decisório dos magistrados. Guedes e Correia (2021) afirmam que o ambiente digital cria um terreno vulnerável à manipulação informacional, comprometendo a imparcialidade e a segurança jurídica.

Os algoritmos impactam diretamente o conceito de "fatos públicos e notórios". A manipulação informacional e a polarização podem comprometer a imparcialidade do Judiciário, como alertaram Levitsky e Ziblatt (2018). Essa realidade, igualmente exposta por Yascha Mounk (2019), representa um risco significativo à integridade democrática e às decisões judiciais que dependem de tais informações.

A definição enviesada de fatos pode comprometer a igualdade de condições entre os candidatos, principalmente porque a imparcialidade do juiz é um dever e um ideal a ser perseguido, mas a neutralidade é uma utopia.

Assim, embora o juiz deva se esforçar para ser imparcial, é humanamente impossível estar imune a influências externas ou internas. Por isso, dispositivos como o artigo 371 do Código de Processo Civil estabelecem limites claros à discricionariedade judicial, determinando que "o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento", restringindo o uso de presunções e indícios.

O artigo 23 da LC nº 64/90 pode transformar o juiz em uma espécie de "assistente do autor" (Streck, 2016), ao permitir que ele considere fatos e elementos probatórios não submetidos ao crivo das partes. No ambiente eleitoral, tal prática é ainda mais problemática, pois as decisões judiciais afetam diretamente o equilíbrio democrático.

A utilização de tecnologias que podem escalar a disseminação de desinformação e criar realidades artificiais apenas aumentam os riscos, destacando a necessidade de uma reflexão interpretativa que harmonize o processo eleitoral com os avanços do direito processual e as exigências democráticas.

Este artigo analisa criticamente os desafios impostos pelo avanço tecnológico ao conceito de "fatos públicos e notórios", destacando a necessidade de uma reinterpretação mais restritiva do artigo 23 da LC nº 64/1990, que harmonize o dispositivo com os princípios constitucionais e as exigências da era digital.

O CONCEITO DE FATOS PÚBLICOS E NOTÓRIOS

O conceito de "fatos públicos e notórios" tem raízes no direito processual clássico, onde sua principal finalidade era dispensar a prova formal de eventos amplamente conhecidos pela coletividade. Fatos públicos e notórios (2015) são aqueles que dispensam comprovação, porque a sua notoriedade é indiscutível e amplamente reconhecida pela sociedade em determinado tempo e espaço.

No direito eleitoral, o conceito foi incorporado ao artigo 23 da LC nº 64/1990 para promover maior celeridade nos julgamentos, especialmente em situações em que a comprovação formal de determinados fatos seria desnecessária para a formação da convicção do magistrado.

A finalidade da norma é a proteção da lisura e da legitimidade das eleições, como previsto no artigo 14, §9º, da Constituição Federal. O mencionado dispositivo foi interpretado como uma tentativa

de fortalecer o combate ao abuso de poder econômico e político, elementos historicamente presentes no processo eleitoral brasileiro.

O dispositivo busca agilizar o julgamento de ações eleitorais, muitas vezes marcadas pela urgência de assegurar a lisura das eleições e permitir que juízes considerem informações de amplo conhecimento social, evitando que o processo seja engessado por formalismos excessivos.

Como aponta Streck (2016), a possibilidade de utilizar fatos públicos e notórios era vista como um avanço em termos de eficácia judicial, mas a ausência de critérios claros para sua aplicação logo se mostrou problemática, sobretudo porque o dispositivo foi elaborado em um quadro jurídico distinto, em que o livre convencimento do juiz não era tão rigorosamente limitado pelo contraditório substancial e pela fundamentação analítica exigida atualmente.

Essa abordagem, porém, gera tensões com o contraditório e a ampla defesa, que são pilares fundamentais do processo judicial contemporâneo.

Como observam Salgado, Valiati e Bernardelli (2016), o conceito de "fatos públicos e notórios" em um sistema judicial moderno precisa ser reinterpretado para respeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa, especialmente com o advento do Código de Processo Civil (CPC) de 2015.

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.082, proposta em 1994 pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), declarou a constitucionalidade do artigo 23 da LC nº 64/1990. Na ocasião, o dispositivo foi criticado por supostamente violar os princípios da segurança jurídica, do devido processo legal e da paridade de armas, permitindo que o juiz atuasse como um "assistente do autor", suprindo deficiências probatórias das partes.

No voto condutor, o Ministro Marco Aurélio enfatizou que o processo deve ser eficiente, mas sempre subordinado ao dever de garantir uma jurisdição justa e fundamentada, reiterando a importância de evitar decisões arbitrárias baseadas em subjetividades

excessivas. Ele argumentou que o caráter instrumental do processo não pode se sobrepor às garantias constitucionais que asseguram o devido processo legal e a paridade de armas entre as partes.

Assim, o STF ressalvou que a aplicação do artigo 23 deveria ser temperada, de modo a evitar que o juiz ultrapasse o papel de mediador e torne-se protagonista na produção de provas. A posição reflete um cuidado com os limites da discricionariedade judicial, reafirmando que, mesmo em um ambiente contencioso eleitoral, a isonomia e o contraditório devem ser preservados.

O surgimento das redes sociais e a centralidade dos algoritmos na formação de opinião não existiam à época da criação da Lei Complementar nº 64/1990. Nesse sentido, o contexto tecnológico atual pode justificar uma reanálise da constitucionalidade da expressão "fatos públicos e notórios" por parte do STF.

Viana e Mourão (2017) advertem que os limites jurídicos que devem acompanhar a interpretação do artigo 23 também são evidentes. A falta de critérios objetivos para determinar o que constitui um "fato público e notório" abre espaço para subjetivismos e decisões baseadas em percepções pessoais do magistrado, o que pode comprometer a imparcialidade e a segurança jurídica.

Embora o conceito de "fatos públicos e notórios" tenha sido originalmente concebido como uma ferramenta para melhorar a eficácia do sistema eleitoral, sua aplicação prática revela uma série de desafios. A tensão entre celeridade, garantias processuais e direitos fundamentais permanece central nesse debate, exigindo uma análise crítica e contínua para harmonizar o dispositivo com os avanços legislativos e tecnológicos.

A conjuntura atual, marcada pela disseminação de desinformação e manipulação algorítmica nas redes sociais, agrava os riscos. Informações amplamente divulgadas em plataformas digitais podem ser interpretadas como "notórias", mesmo quando falsas ou manipuladas, levantando questionamentos sobre a necessidade de critérios mais rigorosos para validar a aplicabilidade do artigo 23 da LC nº 64/1990.

REDES SOCIAIS, ALGORITMOS E FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA

Quando a LC nº 64/1990 foi promulgada, a formação de fatos públicos e notórios estava majoritariamente vinculada a informações disseminadas por meios tradicionais de comunicação, como jornais, televisão e rádio, cuja responsabilidade editorial e transparência eram mais evidentes.

Com o advento das redes sociais, a disseminação de informações passou a ser fortemente influenciada por algoritmos que priorizam conteúdo baseado em métricas de engajamento, independentemente de sua veracidade; criam bolhas informacionais, promovendo visões parciais ou distorcidas da realidade e amplificam discursos polarizadores ou informações sensacionalistas.

Os algoritmos de plataformas digitais como Instagram e Facebook são programados para maximizar o engajamento dos usuários, priorizando conteúdos que recebem mais interações, como curtidas, comentários e compartilhamentos.

A lógica algorítmica é orientada por interesses comerciais, uma vez que o engajamento dos usuários é diretamente relacionado ao aumento de receita publicitária das plataformas. Como ressaltado por Guedes e Correia (2021), os algoritmos não são neutros; eles moldam o que é visível ou invisível, influenciando diretamente a experiência informacional de cada usuário.

A personalização do conteúdo cria uma experiência única para cada indivíduo, adaptada às suas preferências e comportamentos prévios, o que pode reforçar vieses, pois os algoritmos tendem a apresentar conteúdos similares aos que o usuário já demonstrou interesse, reduzindo a exposição a perspectivas divergentes.

Jonathan Haidt (2013), apresenta em sua obra estudos que comprovam que a polarização exacerbada alimenta a aceitação de informações, reforçando as crenças prévias do usuário, independentemente de sua veracidade.

A personalização excessiva cria um efeito de isolamento, o chamado viés da confirmação (Haidt, 2013), no qual os usuários

são expostos apenas a conteúdos que confirmam suas visões pré-existentes, limitando o diálogo com perspectivas divergentes. O fenômeno compromete a capacidade de avaliar criticamente informações e perpetua divisões ideológicas e, consequentemente, atrapalha o processo democrático.

Os algoritmos não apenas priorizam conteúdos com maior engajamento, mas também são vulneráveis à manipulação por meio de práticas como o uso de *bots*, contas automatizadas e campanhas organizadas para reverberar determinadas mensagens. Mencionadas estratégias criam uma percepção artificial de popularidade ou legitimidade, distorcendo o alcance orgânico das informações.

Jason Stanley (2020) diz que a manipulação algorítmica pode ser usada como uma ferramenta de propaganda, expandindo discursos polarizadores e desinformação com o objetivo de influenciar a opinião pública. O que é especialmente perigoso na seara eleitoral, onde a percepção pública é um fator crucial para a formação de preferências políticas.

Os problemas decorrentes do uso de algoritmos nas redes sociais são múltiplos e afetam diretamente a qualidade da formação da opinião pública, pois notícias falsas ou manipuladas têm maior probabilidade de viralizar devido à sua natureza sensacionalista, que promove engajamento.

Além disso, a prioridade dada ao engajamento beneficia conteúdos polarizadores, reforçando divisões sociais e políticas, pois, como Guedes e Correia (2021) alertam, os interesses comerciais das plataformas muitas vezes se sobrepõem ao compromisso com a integridade informacional.

As redes sociais operam como "*gatekeepers*[105]" da informação, priorizando conteúdos que maximizam o engajamento, muitas vezes à custa da precisão e da verdade.

Vários episódios recentes ilustram o impacto dos algoritmos, dentre os quais as eleições presidenciais de 2016 nos Estados Unidos,

105 Pessoa que é responsável pelo filtragem da notícia.

na qual a interferência da Cambridge Analytica revelou como dados pessoais de milhões de usuários do Facebook foram usados para direcionar propaganda política altamente segmentada. Essa manipulação algorítmica foi determinante para moldar a percepção pública e influenciar o resultado eleitoral.

Em 2018, nas eleições presidenciais do Brasil, a disseminação em massa de mensagens falsas via WhatsApp e o uso de impulsionamento em redes como Facebook e Instagram contribuíram para a formação de narrativas polarizadoras. Levitsky e Ziblatt (2018) explicam que a manipulação informacional no ambiente digital comprometeu a confiança no processo eleitoral e intensificou a polarização política.

Na França, em 2022, relatórios indicaram o uso de *bots*[106] para amplificar discursos extremistas e disseminar desinformação, afetando o debate público e a percepção dos eleitores.

Em 2024, Pablo Marçal destacou-se pela utilização de uma estratégia altamente adaptada aos algoritmos das redes sociais, criando cortes curtos de vídeos no Instagram e TikTok que rapidamente se tornaram virais. Os conteúdos, projetados para engajamento máximo, foram monetizados, o que permitiu ampliar sua visibilidade e financiar sua campanha.

A estratégia ficou conhecida como o "efeito Pablo Marçal", um modelo de como políticos podem usar o potencial comercial das redes sociais para alavancar sua relevância política. Tal efeito mostrou como a monetização e o alcance algorítmico podem transformar indivíduos relativamente desconhecidos em figuras centrais no debate público, modificando a dinâmica eleitoral e a formação de opiniões.

Hoje, a noção de "fatos públicos e notórios" é profundamente impactada pela manipulação algorítmica, gerando um viés na percepção pública que não pode ser ignorado. O que é amplamente difundido em uma rede social não necessariamente reflete a realidade objetiva, mas sim uma realidade construída e enviesada.

106 Contas automatizadas e que imitam humanos.

Não há dúvidas de que os algoritmos de redes sociais desempenham um papel fundamental na formação da opinião pública contemporânea. A lógica orientada pelo engajamento torna as ferramentas vulneráveis à manipulação, criando uma realidade informacional personalizada, que pode reforçar preconceitos e polarizações.

Os algoritmos de redes sociais não apenas influenciam eleitores, mas, por uma consequência lógica, também podem afetar magistrados que, como membros da sociedade, consomem informações disponibilizadas nas mesmas plataformas. Conforme discutido no artigo sobre solipsismo judicial (Streck, 2024), juízes não estão imunes a vieses inconscientes ou influências externas que moldam sua interpretação de fatos e provas.

A reflexão hermenêutica apresentada no texto *Juiz com fome ou que almoçou mal deve julgar nossas causas?* (Streck, 2024) sublinha a importância de limitar o subjetivismo judicial por meio de critérios intersubjetivos. No contexto do artigo 23, isso implica a necessidade de que "fatos públicos e notórios" sejam submetidos a um controle rigoroso, com a exigência de validação pelas partes no processo. Essa abordagem harmoniza-se com o Novo CPC e protege o devido processo legal contra decisões arbitrárias ou baseadas em intuições pessoais.

No mundo digital, a manipulação de algoritmos exacerba o efeito, ao priorizar conteúdos polarizadores e sensacionalistas. Tais informações podem ser consideradas "fatos públicos e notórios" sem a devida validação, comprometendo o contraditório e a imparcialidade judicial.

Estudos[107] indicam que plataformas como Instagram e TikTok possuem um poder de engajamento significativamente maior em períodos eleitorais, potencializando a disseminação de conteúdos políticos.

107 Informação disponível em: https://jornal.usp.br/radio-usp/estudo-mapeia-comportamento-das-redes-sociais-durante-periodo-eleitoral. Acesso em 27 de dezembro de 2024.

Ao priorizarem conteúdo baseado em engajamento e em narrativas polarizadoras, as plataformas de conteúdo podem influenciar a percepção dos juízes. A manipulação algorítmica pode amplificar desinformações ou narrativas distorcidas, tornando-as aparentes verdades para quem as consome frequentemente (Guedes e Correia, 2021).

No processo eleitoral, em que as decisões judiciais têm impacto direto na democracia, é fundamental evitar que informações falsas sejam consideradas "fatos públicos e notórios", pois o uso de desinformação pode distorcer percepções públicas e influenciar até mesmo magistrados (Guedes e Correia, 2021).

As decisões judiciais baseadas em informações não submetidas ao contraditório podem ter impactos diretos na lisura das eleições. A exposição reiterada a conteúdos sensacionalistas ou enviesados pode comprometer a imparcialidade judicial, levando o magistrado a considerar como "notórias" informações que, na realidade, foram disseminadas artificialmente por interesses políticos ou econômicos.

Há, portanto, que se revisitar - à luz dessas novas dinâmicas - o princípio dos elementos valorativos (Carvalho, 2024), descrito como uma ferramenta essencial para preservar a transparência e a ética eleitoral. Apesar de nobre, a sua aplicação no atual mundo das redes sociais pode aumentar distorções, comprometendo a formação da convicção do juiz.

A preservação da democracia e do devido processo legal exige uma interpretação criteriosa das provas, presunções e fatos públicos e notórios, que combine rigor técnico na análise da informação com a necessidade de adaptação às novas dinâmicas tecnológicas.

A influência dos algoritmos na formação da opinião pública não se limita ao eleitorado. Magistrados também estão expostos a essas dinâmicas, o que levanta preocupações sobre a imparcialidade judicial, especialmente no contexto eleitoral.

IMPACTOS DOS ALGORITMOS NO PROCESSO ELEITORAL E NO JUDICIÁRIO

No processo eleitoral, o Judiciário exerce papel fundamental na preservação da democracia, sendo responsável por garantir a igualdade de condições entre os candidatos e a legitimidade das eleições. No entanto, a utilização de informações manipuladas por algoritmos pode reforçar desigualdades entre candidatos, ao legitimar informações desproporcionais ou descontextualizadas amplificadas por redes sociais; aumentar a judicialização política, com decisões judiciais que interferem diretamente no resultado eleitoral sem fundamentos sólidos e imparciais; e enfraquecer a confiança no sistema eleitoral e na própria Justiça Eleitoral.

Uma pesquisa realizada pelo DataSenado[108] em 2019 revelou que 45% dos entrevistados afirmaram ter decidido seu voto com base em informações obtidas nas redes sociais, destacando o Facebook (31%), WhatsApp (29%), YouTube (26%), Instagram (19%) e Twitter (10%) como as plataformas mais influentes.

O ambiente digital facilita a propagação de notícias falsas, que podem influenciar negativamente a percepção dos eleitores sobre candidatos ou partidos, comprometendo a integridade do processo eleitoral. A velocidade e o alcance da disseminação de informações nas redes sociais dificultam a atuação dos órgãos judiciais e eleitorais na identificação e contenção de conteúdos ilegais ou prejudiciais durante as campanhas.

O uso das redes sociais no processo eleitoral brasileiro representa desafios significativos para a regulação e a proteção da democracia. De acordo com Neto e Freitas (2024), a disseminação de informações nas plataformas digitais pode influenciar de maneira decisiva a opinião pública, muitas vezes por meio de algoritmos que priorizam conteúdos polarizadores. Isso exige um esforço regulatório

108 Informação disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/12/12/redes-sociais-influenciam-voto-de-45-da-populacao-indica-pesquisa-do-datasenado Acesso em 27 de dezembro de 2024.

que contemple tanto a responsabilização das plataformas quanto a educação digital dos eleitores, visando mitigar os impactos negativos e promover um ambiente eleitoral mais equilibrado e transparente.

Até porque o avanço tecnológico exige uma constante revisão das normas eleitorais para assegurar que acompanhem as novas dinâmicas de comunicação e influência política proporcionadas pelas plataformas digitais, o que é humanamente impossível diante da rapidez da evolução das ferramentas digitais.

Da mesma forma, os juízes eleitorais, como membros da sociedade, também estão expostos as informações viralizadas nas mídias sociais, o que é notadamente preocupante com a aplicação do artigo 23 da LC nº 64/1990, que permite a consideração de "fatos públicos e notórios" sem a necessidade de prova formal. Guedes e Correia (2021) ressaltam que a opacidade dos algoritmos amplia a dificuldade em verificar a veracidade e a relevância dessas informações, criando um ambiente propício à manipulação informacional que pode influenciar decisões judiciais.

A fragilidade do contraditório e da ampla defesa em decisões baseadas em informações oriundas de redes sociais também é evidente. Como as plataformas digitais não oferecem transparência sobre o funcionamento de seus algoritmos, é quase impossível determinar se as informações consideradas pelo magistrado refletem a realidade ou foram manipuladas, colocando em risco o devido processo legal, que exige que todas as partes tenham a oportunidade de se manifestar sobre os elementos que embasam a decisão judicial.

O risco de decisões judiciais baseadas em percepções subjetivas, em especial no âmbito eleitoral, é exemplificado na decisão comentada por Lênio Streck (2014), em que uma magistrada utilizou sua própria percepção, e não provas constantes nos autos, para cassar o mandato de um réu. Esse caso ilustra a fragilidade de uma abordagem que se apoia em "fatos públicos e notórios" sem a devida fundamentação e sem garantir o contraditório.

Streck (2014) ressalta que o devido processo legal fica comprometido e há uma inversão de papeis, transformando o juiz

em protagonista da produção probatória, algo incompatível com os princípios constitucionais que regem o processo judicial.

Com os algoritmos de redes sociais, as informações manipuladas ou amplificadas artificialmente podem ser percebidas como notórias, levando a decisões arbitrárias. Esse exemplo reforça a necessidade de uma reinterpretação do artigo 23 da LC nº 64/1990, com critérios mais rigorosos para evitar o uso de informações enviesadas ou descontextualizadas no julgamento de ações eleitorais.

Além do risco de decisões baseadas em informações falsas ou manipuladas, é importante destacar que até mesmo informações verídicas podem ser apresentadas de forma distorcida para influenciar o poder decisório do magistrado. Quando isoladas de seu contexto original ou organizadas estrategicamente para reforçar determinadas narrativas, essas informações podem criar percepções que compromete a imparcialidade judicial.

Como ressaltado por Guedes e Correia (2021), o ambiente digital intensifica essa problemática, pois os algoritmos não diferenciam a intenção por trás da disseminação de informações, permitindo que estratégias manipuladoras utilizem até mesmo dados verdadeiros para construir narrativas que atendam a interesses específicos.

O impacto dos algoritmos na formação da opinião pública e no poder decisório judicial também pode ser analisado à luz das reflexões apresentadas por Yuval Noah Harari (2024), no qual se destaca como a evolução das redes de informação transformou profundamente a maneira como as sociedades estruturam o poder e tomam decisões e que o controle das redes de informação se tornou tão estratégico quanto o controle de recursos materiais na história.

Ao permitir que decisões judiciais sejam tomadas com base em informações manipuladas ou apresentadas fora de contexto, os algoritmos se tornam uma extensão das disputas de poder. Esse aspecto é particularmente relevante para o artigo 23 da LC nº 64/1990, pois destaca a necessidade de uma abordagem mais criteriosa e contextualizada no uso de informações digitais no processo eleitoral.

Harari (2024) nos alerta para os perigos de confiar cegamente nas redes de informação sem compreender sua lógica interna e os interesses que as guiam, reforçando a urgência de um sistema judicial que esteja preparado para lidar com as complexidades da era digital.

Em outro artigo, Streck (2014) que discute a metáfora da raposa-juíza ilustra como decisões baseadas em percepções podem ser moldadas por informações enviesadas, especialmente em contextos de alta polarização, como eleições. Transpondo essa análise ao ambiente digital, onde algoritmos amplificam conteúdos sensacionalistas, reforça-se o risco de que informações manipuladas sejam tratadas como "notórias". Esse cenário exige salvaguardas normativas para prevenir a influência de algoritmos sobre o julgamento eleitoral.

O poder de o juiz considerar "fatos públicos e notórios" sem a necessidade de prova formal aumenta exponencialmente o risco. Até mesmo informações verídicas, apresentadas de forma tendenciosa, podem ser interpretadas como legítimas e influenciar decisões que deveriam ser baseadas em elementos submetidos ao contraditório e à ampla defesa.

A aplicação do artigo 23, sem critérios objetivos claros, expõe o processo eleitoral a decisões que carecem de legitimidade. Isso se agrava no ambiente digital, onde a verificação da veracidade e relevância das informações é frequentemente negligenciada, o que reforça a urgência de uma regulamentação ou uma interpretação do dispositivo que limite a subjetividade judicial e proteja a democracia.

Como observado por Levitsky e Ziblatt (2018), os julgamentos, inclusive os judiciais, são influenciados pelo ambiente político e social no qual os juízes estão inseridos. No contexto eleitoral, essas influências podem se intensificar devido à pressão midiática e ao alto grau de polarização política.

Reconhecer que juízes eleitorais podem ser influenciados pelas redes sociais é fundamental para garantir a integridade do processo eleitoral e a confiança no Judiciário. O avanço tecnológico trouxe desafios inéditos para a democracia, e é essencial que o Judiciário

adote medidas para se proteger dessas influências, preservando sua independência e imparcialidade.

NECESSIDADE DE REINTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 23 DA LC Nº 64/1990

A inclusão do conceito de "fatos públicos e notórios" no artigo 23 da LC nº 64/1990 teve como objetivo promover a celeridade e a eficiência no julgamento de ações eleitorais. Contudo, a ausência de critérios claros para sua aplicação, aliada às novas dinâmicas digitais, exige uma reinterpretação que harmonize o dispositivo com os princípios constitucionais e os avanços tecnológicos.

Viana e Mourão (2017) argumentam que o dispositivo, ao ampliar a discricionariedade judicial, compromete a segurança jurídica e a imparcialidade, sobretudo na atual conjuntura, em que redes sociais e algoritmos moldam a percepção pública.

Para enfrentar esses desafios, algumas medidas podem ser adotadas, como exigir prova complementar, para que as informações oriundas de redes sociais sejam verificadas e submetidas ao contraditório antes de serem consideradas como "fatos públicos e notórios".

O juiz eleitoral deve demonstrar de forma clara a fonte e a veracidade dos fatos alegados como "públicos e notórios", com atenção especial a informações provenientes de redes sociais. Além disso, o conteúdo derivado de algoritmos opacos ou de plataformas que não garantam transparência não deve ser utilizado como base para decisões judiciais.

Imprescindível também a realização de capacitação e treinamento dos servidores do Judiciário e magistrados, para que haja esclarecimento adequado quanto aos riscos associados à manipulação algorítmica e à disseminação de desinformação, pois compreender a heurística da disponibilidade é fundamental para reconhecer como julgamentos podem ser influenciados por informações facilmente

acessíveis, especialmente em contextos em que a precisão e a imparcialidade são cruciais, como no processo eleitoral.

E, claro, não podemos fugir da necessidade de regulamentação específica das novas tecnologias. Recentemente, o Senado Federal aprovou a regulamentação da inteligência artificial, um marco legal destinado a mitigar os riscos associados ao uso dessas tecnologias, como manipulação de informações, desinformação e discriminação algorítmica.

A iniciativa legislativa visa criar padrões de transparência e responsabilização para as plataformas digitais, além de proteger os direitos fundamentais em um ambiente digital cada vez mais complexo.

A medida, alinhada às discussões globais sobre regulação da inteligência artificial, apesar das críticas - que sempre devem ser consideradas e refletidas - representa um avanço na proteção da democracia e do devido processo legal, mas exige integração com práticas judiciais que garantam a aplicação adequada desses princípios no âmbito eleitoral.

Outro ponto relevante é a crítica à falta de critérios objetivos para determinar a notoriedade de um fato. Viana e Mourão (2017) enfatizam que, no caso de divergências sobre a notoriedade de um fato, este deveria ser submetido ao contraditório, pois a ausência de contestação é o que caracteriza sua notoriedade.

A subjetividade compromete a imparcialidade judicial e aumenta o risco de decisões baseadas em impressões pessoais ou em informações manipuladas. A aplicação subsidiária ou supletiva do Código de Processo Civil ao processo eleitoral é essencial para compatibilizar o artigo 23 com os princípios constitucionais, não necessitando de reformas legislativas ou soluções mirabolantes.

Os juízes, como humanos, são inevitavelmente influenciados por suas crenças e experiências. A imparcialidade é um ideal a ser perseguido, mas não implica neutralidade absoluta. No direito eleitoral, no qual o impacto das decisões judiciais é particularmente sensível, é fundamental criar mecanismos para minimizar os riscos de

parcialidade e preservar a legitimidade democrática. Reconhecer que não há neutralidade total não é um problema; o desafio é construir um sistema que atue para reduzir seus efeitos prejudiciais.

A aplicação dos demais dispositivos previsto em nosso arcabouço normativo de forma harmônica e coordenada garante que decisões judiciais respeitem os direitos processuais fundamentais, alinhando o processo eleitoral às diretrizes democráticas.

CONCLUSÃO

Os algoritmos das redes sociais introduziram desafios inéditos para o conceito de "fatos públicos e notórios" no direito eleitoral. A lógica orientada pelo engajamento das plataformas, aliada à opacidade de seus sistemas, tornou o ambiente informacional vulnerável à manipulação, afetando tanto a opinião pública quanto as decisões judiciais.

Diante desse cenário, é urgente repensar a aplicação e interpretação do artigo 23 da LC nº 64/1990, garantindo que o referido dispositivo legal esteja alinhado aos princípios constitucionais e às novas dinâmicas tecnológicas.

A preservação do devido processo legal e da democracia exige medidas como a capacitação do Judiciário, a regulamentação do uso de informações derivadas de redes sociais e a adoção de critérios rigorosos para a validação do que realmente são "fatos públicos e notórios".

Esse debate precisa ser ampliado no meio judicial e acadêmico, com vistas a fortalecer o sistema eleitoral e proteger a integridade das instituições democráticas em tempos de rápidas transformações digitais, pois a ausência de verificação rigorosa compromete não apenas a imparcialidade judicial, mas também a credibilidade do sistema eleitoral.

REFERÊNCIAS

AIETA, Vânia Siciliano; ALMEIDA, Renato Ribeiro de; DORNAIKA, Kaleo. Direito Eleitoral: as provas robustas no julgamento das candidaturas laranjas. *Consultor Jurídico,* 12 jul. 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-jul-12/direito-eleitoral-provas-robustas-julgamento-candidaturas-laranjas/. Acesso em: 26 dez. 2024.

BRASIL. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade e prazos de cessação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br. Acesso em: 26 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br. Acesso em: 26 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1082. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgamento em: 22 mai. 2014. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp. Acesso em: 26 dez. 2024.

CARVALHO, Leivan Felipe da Silva. Princípio dos elementos valorativos do mundo das eleições. *Consultor Jurídico,* 22 fev. 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-fev-22/principio-dos-elementos-valorativos-do-mundo-das-eleicoes/. Acesso em: 26 dez. 2024.

GUEDES, Rodrigo; CORREIA, Marina. *Guerras cognitivas na arena eleitoral.* São Paulo: Editora Eleitoral, 2021.

HAIDT, Jonathan. *A mente moralista: porque as pessoas boas se separam por causa da política e da religião.* Tradução de Antonio Kuntz. São Paulo: Sextante, 2013.

HARARI, Yuval Noah. *Nexus: uma breve história das redes de informação, da Idade da Pedra à inteligência artificial.* Tradução de Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2024.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *Como as democracias morrem.* Tradução de Renato Aguiar. São Paulo: Zahar, 2018.

MOUNK, Yascha. *O povo contra a democracia: porque nossa liberdade corre perigo e como salvá-la.* Tradução de Pedro Maia Soares. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

NETO, Luiz de França Solon; FREITAS, Juliana Rodrigues. A influência das redes sociais no processo eleitoral brasileiro: desafios, regulação e perspectivas para a democracia. *Ciências Sociais Aplicadas*, v. 29, n. 140, nov. 2024. Disponível em: https://revistaft.com.br/a-influencia-das-redes-sociais-no-processo-eleitoral-brasileiro-desafios-regulacao-e-perspectivas-para-a-democracia/. Acesso em: 27 dez. 2024. DOI: 10.69849/revistaft/ch10202411182001.

SALGADO, Eneida Desiree. O desassossego do sistema político-eleitoral brasileiro ou o descontentamento seletivo: breves memórias de múltiplas reformas políticas e propostas para as que certamente virão. In: BASTOS, Caputo; SOBREIRA, Alex. *Reforma política: pensando o amanhã.* Naviraí: Ipuvaíva, 2020. p. 201-215.

SALGADO, Eneida Desiree; VALIATI, Thiago Priess; BERNARDELLI, Paula. O livre convencimento do juiz eleitoral versus a fundamentação analítica exigida pelo novo Código de Processo Civil. In: TAVARES, André Ramos; AGRA, Walber de Moura; PEREIRA, Luiz Fernando (Coord.). *O direito eleitoral e o novo Código de Processo Civil.* Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 335-358.

STANLEY, Jason. *Como funciona o fascismo: a política do "nós contra eles".* Tradução de Bruno Alexander. Rio de Janeiro: Objetiva, 2020.

STRECK, Lenio Luiz. E a raposa-juíza mandou esfolar o carneiro! *Consultor Jurídico*. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2014-jun-26/raposa-juiza-baseada-presuncoes-mandou-esfolar-carneiro/#:~:text=E%20a%20ju%C3%ADza%20Raposa%2C%20com,Um%20n%C3%A3o. Acesso em: 26 dez. 2024.

STRECK, Lenio Luiz. Juiz com fome ou que almoçou mal deve julgar nossas causas? Consultor Jurídico. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2014-jun-05/juiz-fome-ou-almocou-mal-julgar-nossas-causas/. Acesso em: 26 dez. 2024.

STRECK, Lenio Luiz. Juiz, umbanda e solipsismo: são possíveis discursos de ódio? *Consultor Jurídico*. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2014-mai-22/juiz-umbanda-solipsismo-ficam-discursos-intolerancia/. Acesso em: 26 dez. 2024.

STRECK, Lenio Luiz. Julgar por presunção no direito eleitoral é compatível com o novo CPC? *Consultor Jurídico*, nov. 2015. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2015-nov-05/senso-incomum-julgar-presuncao-direito-eleitoral-compativel-cpc/. Acesso em: 26 dez. 2024.

STRECK, Lenio Luiz. Não há provas: juíza disse 'eu testemunhei os fatos' e cassou réu. *Consultor Jurídico*, 10 jul. 2014. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2014-jul-10/nao-provas-juiza-disse-testemunhei-fatos-cassou-reu/. Acesso em: 26 dez. 2024.

STRECK, Lenio Luiz. O que é a livre convicção dos indícios e presunções? *Consultor Jurídico*. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2014-fev-13/senso-incomum-livre-conviccao-indicios-presuncoes/. Acesso em: 26 dez. 2024.

TONETTO, Leandro Miletto; KALIL, Lisiane Lindenmeyer; MELO, Wilson Vieira; SCHNEIDER, Daniela Di Giorgio; STEIN, Lilian Milnitsky. O papel das heurísticas no julgamento e na tomada de decisão sob incerteza. Estudos de Psicologia (Campinas), v. 23, n. 2,

p. 181-189, abr.-jun. 2006. Disponível em: https://www.scielo.br/j/estpsi/a/RnbtvVjsY9wgn7FLpxcGGHh/. Acesso em: 26 dez. 2024.

VIANA, Rodolfo; MOURÃO, Lucas. Notas críticas do Direito Processual ao artigo 23 da Lei Complementar nº 64/90. *Resenha Eleitoral.* Florianópolis, v. 21, n. 1, p. 119-142, 2017.

TODO MUNDO É NEGRO DE VERDADE?
BANCAS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO E FINANCIAMENTO PARA CANDIDATURAS NEGRAS

Orlando Silva de Jesus Júnior

INTRODUÇÃO

A democracia, enquanto sistema político, é qualificada pela sua capacidade de garantir direitos fundamentais e promover igualdade entre os cidadãos. A eficácia desse experimento depende diretamente da confiança da população em seus representantes. A representatividade é um aspecto fundamental para a legitimidade desse sistema.

No Brasil, um dos principais desafios enfrentados é a sub-representatividade de grupos historicamente marginalizados. Este trabalho busca explorar os mecanismos que têm sido adotados para corrigir essa desigualdade, com foco específico nas políticas afirmativas para participação política. Ao abordar a questão das bancas de heteroidentificação, pretendemos destacar a importância de assegurar que as políticas públicas atendam aos seus reais destinatários, ampliando a legitimidade do sistema político.

A presente reflexão foi construída a partir de uma revisão de literatura, para investigar o impacto das desigualdades sociorraciais na plena realização da cidadania do negro no Brasil. Para isso, optou-se por dividir este artigo em quatro seções, voltadas respectivamente: 1) para a caracterização do regime democrático; 2) para situar, brevemente, a inserção do negro na política brasileira ; 3) para tratar do tema das ações afirmativas e 4) a heteroidentificação.

DEMOCRACIA E REPRESENTAÇÃO POLÍTICA

A democracia é uma importante solução política para garantir estabilidade nas sociedades contemporâneas. É amplamente reconhecida, ao redor do mundo, como o sistema mais eficaz para assegurar direitos fundamentais. Oferece base normativa para a liberdade e igualdade, promovendo um ambiente onde os direitos civis e políticos são respeitados[109].

Um dos pilares mais importantes da democracia é, justamente, a participação ativa da população. Essa participação pode ser concretizada por vários meios, direta ou indiretamente. Os representantes do povo, na esfera institucional, eleitos para tomar decisões acerca de políticas públicas, orçamento, dentre outros, conferem legitimidade para a democracia. Todavia, para serem respeitados e legitimados, esses representantes devem representar a diversidade da população, ideologicamente, mas também em critérios de gênero, raça, classe social e outras formas de estratificação da sociedade.

A democracia deliberativa tem enfrentado desafios em sociedades complexas, baseados, muitas vezes, na desigualdade social[110]. A busca por legitimidade na representação envolve tanto a eficácia institucional quanto a percepção pública de que as instituições democráticas estão funcionando de maneira justa e transparente.

As desigualdades sociais dificultam a participação igualitária em espaços de poder. A dificuldade de acesso a esses espaços e da não percepção dos cidadãos enquanto parte importante da tomada de decisão, resulta em uma perda da confiança nas instituições democráticas. Essa ausência de representatividade ainda diminui o acesso a esses espaços. Por exemplo, mulheres podem pensar em políticas para essa parte da população a partir da sua vivência, possibilitando que estas tenham maior impacto e melhorem a participação feminina em vários espaços.

109 **DAHL, Robert Alan.** Poliarquia: participação e oposição. São Paulo: USP, 2005.

110 **HABERMAS, Jürgen.** *Between facts and norms: contributions to a discourse theory of law and democracy.* São Paulo: USP, 1998.

A Constituição Brasileira, seguindo o caminho do constitucionalismo moderno[111], rejeita a noção do mandato imperativo, de modo que os representantes – especialmente os parlamentares – guardam relativa independência em relação ao seu eleitorado. No exercício de seu mandato, eles não são representantes daqueles que votaram neles, mas do conjunto da nação[112]. No entanto, como demonstra Gaetano Azzariti, a noção de independência do parlamentar, modelo oposto ao do mandato imperativo, tem levado a um afastamento entre eleitor e representante que coloca em xeque a própria legitimidade do sistema representativo, contribuindo para a criação de um ambiente no qual os discursos antidemocráticos se propaguem com facilidade[113].

Deste modo, a representação política não deve ser apenas um ato de delegação, na linha consagrada pela diferenciação entre uma democracia dos antigos, marcada pelo exercício direto das decisões, e uma democracia dos modernos, na qual o representante recebe um mandato absoluto e o representando se concentra em seus negócios particulares. Em alguma medida, os representantes devem agir de forma a refletir os interesses e valores de seus representados, mantendo um vínculo de confiança entre ambos.[114] Quando esse vínculo é rompido, a legitimidade do sistema democrático é comprometida, gerando insatisfação popular e crises de governabilidade. A legitimidade política é, portanto, um dos pilares da estabilidade do sistema democrático, sendo construída a partir da aceitação popular das regras e processos institucionais.[115]. A noção hobbesiana de um soberano constituído por um ato de vontade dado na noite dos tempos

111 FIORAVANTI, Maurizio. Constitución: De la antigüedad a nuestros días. Madrid: Editorial Trotta, 2001

112 BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, MENDES, Gilmar Ferreira Mendes,. *Curso de direito constitucional* – 14. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2019. – (Série IDP)

113 AZZARITI, Gaetano. **Cittadini, partiti e gruppi parlamentari: esiste ancora il divieto di mandato imperativo?**. *Costituzionalismo.it*, fascicolo 3, 2008.

114 PITKIN, Hanna Fenichel. Representação: palavras, instituições e idéias. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, n. 67, p. 15-47, 2006.

115 **EASTON, David.** A Re-Assessment of the Concept of Political Support. *British Journal of Political Science*, v. 5, n. 4, p. 435-457, 1975.

é fraca e insuficiente para oferecer a legitimidade necessária para um regime político contemporâneo forte[116]. É preciso haver, em alguma medida, uma sensação perene de que o mandato dos representantes reflete a vontade e reflete os interesses dos representados[117].

Para ilustrar essa situação de fragilidade da democracia, podemos refletir sobre casos recentes que ocorreram no Brasil e em outros países. Nos Estados Unidos da América, em 2021, aconteceu uma invasão do Capitólio[118], por manifestantes que não concordaram com o resultado do processo eleitoral.[119] No Brasil, no início de 2023, manifestantes que não concordaram com os resultados das eleições de 2022, invadiram os palácios dos três poderes.[120] O lema que os guiava era o pedido por um golpe que destituísse a democracia e instaurasse uma ditadura.

Essas ameaças apresentadas nos últimos anos, significam um ataque não só a um modelo eleitoral, político, ou de governo, mas à garantia de direitos fundamentais, que são resguardados pela democracia. Sendo assim, precisamos de mecanismos que reforcem a legitimidade da democracia a partir de seus pilares, sendo um deles, justamente, a representatividade.

A sub-representação de mulheres, minorias étnicas e grupos socioeconômicos desfavorecidos em parlamentos e outros espaços de decisão está relacionada com uma crise de representação, sobretudo entre os diversos segmentos sociais sub-representados. A força da legitimidade conferida pelo povo aos representantes está ligada ao

116 SKINNER, Quentin. *El nascimimento del Estado*. Madrid: Editorial Gorla, 2008.

117 **EASTON, David.** A Re-Assessment of the Concept of Political Support. *British Journal of Political Science*, v. 5, n. 4, p. 435-457, 1975.

118 Edifício-sede do Congresso dos Estados Unidos, localizado em Washington, D.C. Nele, ocorrem as reuniões do Senado e da Câmara dos Representantes. O Capitólio é um importante símbolo do governo americano e da democracia.

119 LOUREIRO, Felipe. **Invasão ao Capitólio: um ataque à democracia mundial. [Entrevista a Eric Raupp]**. Direto ao Ponto. Porto Alegre: Instituto de Relações Internacionais, Universidade de São Paulo.

120 **BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública.** Após um ano do 08 de janeiro, instituições celebram a democracia brasileira. *Portal do Ministério da Justiça e Segurança Pública*, 8 jan. 2024.

posicionamento em pautas concretas, mas também à uma ideia ligada à identidade. Afinal, a legitimidade democrática depende não apenas da representação política formal, mas também do reconhecimento de grupos historicamente marginalizados e de suas demandas específicas.[121]

Até hoje, temos números que não refletem a diversidade da população. Em 2022, para a Câmara dos Deputados, foram eleitos 513 representantes do povo. Destes apenas 134 são negros, 107 deputados pardos e 27 pretos.[122] No Senado, dos 27 Senadores eleitos na última eleição, apenas 6 se declaram negros.

Esses dados contrastam com a realidade brasileira. De acordo com o censo do IBGE, no mesmo ano das eleições gerais 55,5% da população se considerava preta ou parda. Ou seja, apesar de serem a maior parte da população brasileira, não estão representados em espaços de poder e nas tomadas de decisão de políticas públicas que decidem sobre suas próprias vidas. Assim, a promoção da diversidade nos espaços de representação não é apenas um ideal democrático, mas um imperativo prático para enfrentar as complexidades de sociedades pluralistas e garantir que a democracia atenda a todos.

SUB-REPRESENTATIVIDADE RACIAL NO BRASIL

Neste artigo, faremos uma análise especificamente da sub-representatividade racial e de mecanismos para sanar essa questão. Este dilema está intrinsecamente relacionado à história brasileira. Entre os séculos XVI e XIX, cerca de 4,9 milhões de africanos foram trazidos à força para o território brasileiro, o que representou quase metade de todos os escravizados que cruzaram o Atlântico durante esse período. Essa violência massiva não apenas gerou uma base econômica centrada no trabalho escravo, principalmente em

121 **BRESSIANI, Nathalie.** Redistribuição e reconhecimento: Nancy Fraser entre Jürgen Habermas e Axel Honneth. *Caderno CRH,* v. 24, n. 62, p. 331-352, 2011.

122 **SOUZA, Murilo.** Número de deputados pretos e pardos aumenta 8,94%, mas é menor que o esperado. *Portal da Câmara dos Deputados,* Brasília, 3 out. 2022.

atividades agrícolas como a produção de açúcar e café, mas também moldou profundamente as relações sociais e culturais no país.[123]

A escravidão estruturou a sociedade brasileira de forma hierárquica e racializada, consolidando o preconceito racial como um dos pilares da organização social. A naturalização da desumanização dos corpos negros e a marginalização sistemática de seus descendentes foram perpetuadas mesmo após a abolição formal da escravidão em 1888. A abolição não foi acompanhada de políticas que garantissem aos ex-escravizados condições de igualdade, deixando um legado de exclusão que se perpetua até hoje[124].

Essa retomada histórica é essencial para compreendermos a situação atual da sub-representação. Precisamos refletir, principalmente, acerca do mito da democracia racial. Este foi fortemente estabelecido e disseminado no Brasil ao longo do século XX, especialmente através de discursos políticos e culturais que celebravam a miscigenação como símbolo de unidade nacional.[125] Essa narrativa ajudou a consolidar a ideia de que o racismo não existia e que todos eram iguais, ocultando, contudo, as profundas desigualdades raciais existentes no país.

A proliferação do mito da democracia racial no senso comum, por outro lado, também está relacionada com nossa formação histórica. Ocorre que, no caso brasileiro, houve pouca ou nenhuma percepção de ameaça ao *status quo* na ordem social inaugurada pela chegada da primeira república, o que fez com que as elites brancas não apelassem para uma política de segregação racial formalmente estabelecida, como fizeram as elites estadunidenses. Nesse sentido, a exclusão do negro, no interior da ordem social brasileira, está mais associada com

123 **SCHWARTZ, Stuart B.** *Segredos internos: engenhos e escravos na sociedade colonial.* Tradução de Jacy Monteiro e Maria Beatriz Monteiro Reis. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

124 **FERNANDES, Florestan.** *Sociedade de classes e subdesenvolvimento.* São Paulo: Editora Civilização Brasileira, 1968.

125 **FERNANDES, Florestan**. A integração do negro na sociedade de classes. São Paulo, Editora Contracorrente, 2021.

a formação do regime de classes do que com a promoção de políticas segregacionistas.

As elites brancas, embora não implementassem um regime formal de segregação racial, tampouco estabeleceram uma política de redistribuição de renda capaz de reintegrar o negro na ordem social emergente; algo que, por sua vez, despontou no processo de racialização das desigualdades sociais, inclusive no plano politico.

O mito da democracia racial no Brasil, contudo, desempenha alguns papéis fundamentais para o desenvolvimento e manutenção da nova ordem social que se estabeleceu após a abolição. É válido citar: 1) a responsabilização do negro pela condição socioeconômica em que a população se encontrava; 2) a isenção do branco de quaisquer responsabilidades ou responsabilidades morais sobre a condição socioeconômica da população negra; 3) a criação de uma falsa consciência da realidade racial brasileira, por avaliar as relações entre negros e brancos apenas pela exterioridade, desconsiderando as particularidades do processo sócio-histórico brasileiro[126].

Esse mito contribui para a perpetuação de uma estrutura social que invisibiliza o racismo e dificulta a implementação de políticas antirracistas efetivas. Sob essa perspectiva, as políticas de ações afirmativas passaram a ser vistas por muitos como exóticas e perigosas, refletindo uma tentativa de desagregar o que estaria, convenientemente, unido.

Sendo assim, a sub-representação política da população negra é um dos muitos sintomas do racismo estrutural, com impactos concretos em diversas áreas. Na educação, isso pode levar a políticas que não atendem às necessidades específicas dessa população; na saúde, contribui para a perpetuação de desigualdades no acesso e na qualidade do atendimento; e, na segurança, resulta em práticas que frequentemente criminalizam e marginalizam as comunidades negras, agravando a exclusão social. A marginalização dos negros dos

126 Idem

espaços de poder reforça a elaboração de políticas que negligenciam suas demandas, perpetuando o ciclo de desigualdades.[127]

A identificação do racismo como elemento estrutural descreve-o como prática presente nas mais variadas esferas da vida social, sejam elas: política, econômica, no direito e nas burocracias públicas, na economia e no mercado de trabalho, e também nas relações interpessoais. O conceito de racismo estrutural elucida o nexo entre a condição de exclusão do negro da ordem social, dada a racialização da desigualdade social, e as instituições que ordenam a vida pública brasileira.

O conceito de racismo estrutural se apresenta como contraponto às concepções individualizantes de racismo por, de um lado, evidenciar o racismo moderno como consequência direta do colonialismo europeu, e, por outro, por apontar apontá-lo como fenômeno caracterizado pelo prejuízo de determinados grupos sociais. Nesse sentido, o racismo tornou-se um traço constitutivo das instituições modernas, que passaram a administrar os corpos negros por meio do confinamento urbano em favelas, pela manutenção da condição de subempregabilidade e pelo encarceramento em massa[128].

AÇÕES AFIRMATIVAS NO BRASIL

Para reverter esse cenário alguns mecanismos tem sido adotados. Ações afirmativas são fundamentais nesse cenário. Um exemplo bem-sucedido disso é a reserva de vagas, com critérios raciais para acesso ao ensino superior. Com a aprovação da Lei de Cotas (Lei nº

127 **SANTOS, Aline Maria dos; SILVA, José Carlos dos Santos.** Persistentes desigualdades raciais e resistências negras no Brasil contemporâneo. *Sociologia & Antropologia*, v. 10, n. 2, p. 319-340, 2020.

128 ALMEIDA, Silvio. Racismo estrutural. São Paulo, Editora Pólen, 2019.

12.711/2012)[129], as matrículas de estudantes por cotas raciais no ensino superior cresceram 266,4% de 2012 a 2023.[130]

Apesar do sucesso da medida, essa ação afirmativa enfrenta desafios relevantes. Em primeiro lugar, é necessário pontuar que uma parte da população não concorda com sua implementação, questionando sua constitucionalidade. Além da questão do discurso, há um elemento grave, as fraudes que acontecem nessas políticas. É importante ressaltar que as fraudes devem ser tratadas com responsabilidade e a partir de mecanismos, e tecnologias, que garantam que essas políticas afirmativas finalizem seus objetivos. As fraudes não devem ser um desestímulo para a política, mas sim, um convite a pensar em métodos que garantam sua eficácia.

Uma das ferramentas utilizadas para prevenir as fraudes é a banca de heteroidentificação. O requisito básico para ser contemplado com a política é autodeclaração. No entanto, percebeu-se a necessidade da estipulação de uma medida que garantisse a eficácia completa da política. A heteroidentificação avalia aspectos fenotípicos, como cor da pele, textura do cabelo e traços faciais.

Reforçada sua importância para prevenir fraudes e garantir que as cotas atendam aos reais destinatários, esse processo também levanta dilemas éticos. Por isso, a sua implementação deve ser sempre acompanhada da formulação de políticas que permitam o seu aperfeiçoamento. Algumas críticas apontam para o risco de reforçar estigmas raciais e a subjetividade inerente à avaliação fenotípica, além de questionarem a legitimidade das comissões no julgamento da identidade racial dos indivíduos.[131]

---

129 **BRASIL.** Lei n. 12.711, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 30 ago. 2012.

130 **PODER360.** Matrículas por cotas étnicas em universidades subiram 266% em 11 anos. *Poder360*, 16 out. 2023. Disponível em: https://www.poder360.com.br/poder-educacao/matriculas-por-cotas-etnicas-em-universidades-subiram-266-em-11-anos/#:~:text=O%20n%C3%BAmero%20de%20matriculados%20em,salto%20de%201.369%2C2%25. Acesso em: 18 dez. 2024.

131 **SILVA, Lúcia de.** *Heteroidentificação: uma política afirmativa.* 1. ed. Goiânia: Universidade Federal de Goiás, 2018.

Apesar das críticas, hoje em dia as comissões de heteroidentificação se tornaram essenciais para garantir a correta aplicação das políticas públicas de inclusão racial e prevenir fraudes, como ocorreu em universidades brasileiras[132]. Esse fator é importante pela própria finalidade da lei de cotas. Compreende-se que o acesso deve ser dado para pessoas que sofrem, hoje em dia, com o racismo. Ou seja, que são compreendidas como negras perante a sociedade. Apesar de ser uma reparação histórica, pelo complexo cenário de miscigenação que formou o país, muitas pessoas carregam em suas famílias heranças dos tempos da escravidão, ou são descendentes de pessoas escravizadas. Todavia, a árvore genealógica por si só não pode ser requisito para garantir acesso às políticas afirmativas.

A lei de cotas e a banca de heteroidentificação são, portanto, medidas de sucesso para garantir o acesso à universidade de todas as camadas da população. Garantir a diversidade no ambiente acadêmico e profissional significa avanços grandiosos em relação à pesquisa, ciência e ao desenvolvimento do Brasil. Sendo assim, é importante ampliar esses exemplos para garantir a diversidade em todos os âmbitos da esfera pública.

A partir da compreensão da importância dessas medidas, o poder público iniciou a elaboração de medidas que viabilizem a participação de pessoas negras nos espaços de poder. Em 1995, o Congresso Nacional aprovou a Lei 9100/1995, a primeira a reservar candidaturas de partidos e coligações para mulheres. Só 25 anos depois, o TSE (Tribunal Superior Eleitoral) aprovou a primeira repartição dos fundos eleitorais entre candidaturas de acordo com o recorte racial. Essas políticas já mostram resultados, as últimas eleições registraram números sem precedentes de candidaturas de pessoas negras e mulheres, porém a sub-representação continua.[133]

132 **G1.** Universidades federais registram mais de 7 casos de uso irregular de cotas raciais por mês. *G1*, 3 mar. 2023. Disponível em: https://g1.globo.com/educacao/noticia/2023/03/03/universidades-federais-registram-mais-de-7-casos-de-uso-irregular-de-cotas-raciais-por-mes.ghtml. Acesso em: 18 dez. 2024.

133 **AGÊNCIA BRASIL.** Pela segunda vez, candidatos negros superam os brancos em eleição. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2024-08/

A Emenda Constitucional 133/2024 inseriu na Constituição a destinação de 30% dos recursos do Fundo Eleitoral e do Fundo Partidário às candidaturas de pessoas pretas e pardas. Este importante passo, no entanto, veio aliado ao perdão dos partidos que não cumpriram as leis de cotas de gênero e cor no processo eleitoral.

Essas medidas são um pontapé importante para a garantia de maior diversidade e para a legitimidade do sistema democrático. Todavia, a política de cotas deve ser implementada aliada a tecnologias e procedimentos que garantam a sua eficácia e evitem fraudes. Apesar das cotas para acesso ao serviço público terem ótimos resultados, as tentativas de burlar essa política foram muitas, resultando na criação das bancas de heteroidentificação. Sendo assim, sugere-se a mesma medida para pensar nas cotas do fundo eleitoral.

BANCAS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

É nesse marco que devemos considerar a experiência com as bancas de heteroidentificação utilizadas para impedir as fraudes no sistema de cotas das universidades. O método tem as suas insuficiências, mas ele tem sido base fundamental para a legitimidade do sistema.

Ainda não existem dados concretos sobre o número de candidatos que fraudaram o processo, porém de 2016 a 2024 quase 10 mil candidatos mudaram sua declaração duas vezes. Desses, 4,4 mil mudaram de "negro" para "branco".[134] Esse acontecimento, curiosamente, ocorre justamente no ano em que a chamada PEC da anistia determina que 30% da verba deve ser direcionada para candidatos negros. Antes da PEC, a obrigatoriedade era de 50%. Sendo assim, podemos estar

pela-segunda-vez-candidatos-negros-superam-os-brancos-em-eleicao. Acesso em: 19 dez. 2024.

134 G1. 44 mil candidatos voltam a se declarar brancos em 2024, quando verba para negros será menor. Disponível em: https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2024/eleicao-em-numeros/noticia/2024/10/05/44-mil-candidatos-voltam-a-se-declarar-brancos-em-2024-quando-verba-para-negros-sera-menor.ghtml. Acesso em: 19 dez. 2024.

diante de uma tentativa de burla dos mecanismos que garantem a representatividade do exercício do poder no país.

Partindo deste quadro e das reflexões postas nesse artigo, sugere-se que a garantia da destinação dos recursos do fundo eleitoral para candidaturas negras somente seja efetivada pelos partidos políticos após a validação dos candidatos por uma banca de heteroidentificação, para todos que se autodeclaram negros.

A comissão de heteroidentificação terá como função realizar entrevistas ou avaliações presenciais para confirmar a autodeclaração racial de um candidato. É importante ressaltar que as comissões não devem ter a intenção de questionar a autodeclaração de um candidato, mas sim, apresentar como a sociedade o enxerga. Essa análise deve ser feita a partir da observação da aparência física ou de características externas, morfológicas e fisiológicas do candidato.

Reforçando a autonomia dos partidos políticos, as comissões devem ser instauradas em cada partido, frente a cada disputa eleitoral. Para a garantia de um processo eficaz que não acarrete em resultados enviesados ou que prejudique candidatos. Sugere-se alguns requisitos que podem ser aplicados nessas comissões e que são utilizados nas universidades. O primeiro ponto essencial é a constituição de uma equipe julgadora variada. É essencial que haja a garantia de pessoas que correspondam à sociedade brasileira, de acordo com critérios de raça, gênero, idade, dentre outros. Além disso, sempre que possível, devem ser convocados especialistas, acadêmicos ou profissionais com experiência em estudos raciais ou políticas afirmativas. Também é essencial a estipulação de vagas para membros da sociedade civil, que discutam o tema, bem como membros do poder público.

Além deste fator importante da composição, precisamos compreender que o Brasil é um país continental. Esta característica faz com que seja difícil estabelecer normas que restrinjam a participação de algumas pessoas da população. Sendo assim, propõe-se a formulação de um curso para garantir a formação dos agentes que comporão as bancas de heteroidentificação. Esses cursos devem abranger a história do Brasil, conceito de fenótipo, além de aspectos

legais e éticos de sua atuação. Além disso, os critérios de avaliação devem ser definidos anteriormente, para garantir padronização da avaliação dos candidatos, de maneira que não sejam prejudicados.

Deve-se estabelecer também registros do processo, todas as avaliações devem ser documentadas, para resguardar os avaliadores e o avaliado. Por fim, a garantia dos princípios de imparcialidade, confidencialidade, direito ao contraditório e ampla defesa, bem como a dignidade humana deve ser respeitada em todos os momentos do processo.

Para garantir que todos esses passos sejam seguidos, é necessário um papel forte de fiscalização institucional das bancas e dos relatórios, bem como sugere-se a possibilidade de uma auditoria externa que analise os resultados.

CONCLUSÃO

Superar a sub-representação do povo negro brasileiro na política, sobretudo nos espaços de poder, é tarefa essencial da democracia brasileira. Este fator pode, inclusive, ser considerado um dos fatores que deslegitima nosso sistema político. Apesar dos avanços proporcionados por políticas afirmativas como a lei de cotas nas universidades e a emenda constitucional que garante a reserva de 30% do fundo eleitoral para candidaturas negras, ainda temos muitos avanços a serem feitos. Os questionamentos de mérito dessas medidas e, por consequência, as fraudes à essas políticas colaboram para a perpetuação da violência racial no Brasil.

A partir dessa compreensão, devemos pensar que é essencial o desenvolvimento de tecnologias que promovam a sua eficácia. Uma política que foi desenvolvida para garantir a lei de cotas nas universidades foram as bancas de heteroidentificação. Sugere-se, portanto, que estas sejam aplicadas também para garantir o fundo eleitoral para pessoas negras. O financiamento é um dos fatores essenciais para a garantia da representatividade nos espaços políticos,

garantir a sua destinação para as pessoas certas é essencial para sua eficácia.

Sendo assim, a implementação de bancas de heteroidentificação, e outras medidas de controle e transparência, demonstram-se fundamentais para coibir práticas fraudulentas e assegurar que as políticas cumpram seus objetivos de inclusão. Ao fortalecer esses mecanismos, o Brasil dá um passo significativo em direção à construção de uma sociedade mais justa e representativa, na qual todos os grupos possam participar ativamente da formulação de políticas públicas e da tomada de decisões que moldam seu futuro. Reforçando e assegurando maior legitimidade e confiança nas instituições políticas e, por consequência, fortalecendo a democracia brasileira.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA BRASIL. Pela segunda vez, candidatos negros superam os brancos em eleição. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2024-08/pela-segunda-vez-candidatos-negros-superam-os-brancos-em-eleicao. Acesso em: 19 dez. 2024.

ALMEIDA, Silvio. Racismo estrutural. São Paulo, Editora Pólen, 2019.

AZEREDO, Diana; MORITZ, Maria Lúcia. FINANCIAMENTO PÚBLICO ELEITORAL NA PERSPECTIVA DE GÊNERO E RAÇA: ANÁLISE DAS ELEIÇÕES PARA A CÂMARA DOS DEPUTADOS (2014 - 2022). 2024. Disponível em: <https://www.abcp2024.sinteseeventos.com.br/arquivo/Acesso em: 19 dez. 2024.

AZZARITI, Gaetano. **Cittadini, partiti e gruppi parlamentari: esiste ancora il divieto di mandato imperativo?**. *Costituzionalismo.it*, fascicolo 3, 2008. Disponível em: https://iris.uniroma1.it/retrieve/e383531c-65bf-15e8-e053-a505fe0a3de9/Azzariti_cittadini-partiti-e_2008.pdf. Acesso em: 19 dez. 2024

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, MENDES, Gilmar Ferreira Mendes,. *Curso de direito constitucional* – 14. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2019. – (Série IDP)

BRASIL. Lei n. 12.711, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 30 ago. 2012. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.html.> Acesso em: 19 dez. 2024.

BRESSIANI, Nathalie. Redistribuição e reconhecimento: Nancy Fraser entre Jürgen Habermas e Axel Honneth. Caderno CRH, v. 24,

n. 62, p. 331-352, 2011. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ccrh/a/VyptqKwdK4JyfWr5SkHQkfJ/. Acesso em: 18 dez. 2024.

DAHL, Robert Alan. Poliarquia: participação e oposição. São Paulo: USP, [s.d.]. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/8152942/mod_resource/content/1/DAHL-Poliarquia.pdf. Acesso em: 18 dez. 2024.

EASTON, David. A Re-Assessment of the Concept of Political Support. *British Journal of Political Science*, v. 5, n. 4, p. 435-457, 1975. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/193437. Acesso em:18 dez. 2024.

FERNANDES, Florestan. A Integração do Negro na Sociedade de Classes. São Paulo: Dominus/EDUSP, 1965. 2 v.

FERNANDES, Florestan. Sociedade de classes e subdesenvolvimento. São Paulo: Editora Civilização Brasileira, 1968. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/8330739/mod_resource/content/1/FERNANDES_Florestan-Sociedade-de-Classes-e-Subdesenvolvimento-Florestan-Fernandes-1968.pdf. Acesso em: 18 dez. 2024.

FIORAVANTI, Maurizio. Constitución: De la antigüedad a nuestros días. Madrid: Editorial Trotta, 2001

G1. 44 mil candidatos voltam a se declarar brancos em 2024, quando verba para negros será menor. Disponível em: https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2024/eleicao-em-numeros/noticia/2024/10/05/44-mil-candidatos-voltam-a-se-declarar-brancos-em-2024-quando-verba-para-negros-sera-menor.ghtml. Acesso em: 19 dez. 2024.

G1. Universidades federais registram mais de 7 casos de uso irregular de cotas raciais por mês. G1, 3 mar. 2023. Disponível em: https://g1.globo.com/educacao/noticia/2023/03/03/universidades-federais-registram-mais-de-7-casos-de-uso-irregular-de-cotas-raciais-por-mes.ghtml. Acesso em: 18 dez. 2024.

HABERMAS, Jürgen. Between facts and norms: contributions to a discourse theory of law and democracy. São Paulo: USP, [s.d.]. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7828391/mod_folder/content/0/Between%20Facts%20and%20Norms.pdf?forcedownload=1. Acesso em: 18 dez. 2024.

LOUREIRO, Felipe. Invasão ao Capitólio: um ataque à democracia mundial. [Entrevista a Eric Raupp]. Direto ao Ponto. Porto Alegre: Instituto de Relações Internacionais, Universidade de São Paulo. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=V8rJlueIOXg&fbclid=IwAR21JBGbOh5xUTV82vxHxgQ7OYh628uHN4BvQ3ttkW8KKjMNtmHV-KOPShY. Acesso em: 18 dez. 2024. , 2021.

PITKIN, Hanna Fenichel. Representação: palavras, instituições e idéias. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, n. 67, p. 15-47, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/pSDrmVSqRqggw7GXhxBjCgG/?format=pdf&lang=pt.> Acesso em: 18 dez. 2024.

PODER360. Matrículas por cotas étnicas em universidades subiram 266% em 11 anos. Poder360, 16 out. 2023. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-educacao/matriculas-por-cotas-etnicas-em-universidades-subiram-266-em-11-anos/#:~:text=O%20n%C3%BAmero%20de%20matriculados%20por%20meio%20de%20cotas%20raciais%20nas%20universidades%20federais%20cresceu%20266%25%20nos%20%C3%BAltimos%2011%20anos.> Acesso em: 19 dez. 2024.

SANTOS, Aline Maria dos; SILVA, José Carlos dos Santos. Persistentes desigualdades raciais e resistências negras no Brasil contemporâneo. Sociologia & Antropologia, v. 10, n. 2, p. 319-340, 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/j/sssoc/a/FmSRPNQZhrqz9mMVWTJnwqP/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 18 dez. 2024.

SCHWARTZ, Stuart B. Segredos internos: engenhos e escravos na sociedade colonial. Tradução de Jacy Monteiro e Maria Beatriz Monteiro Reis. São Paulo: Companhia das Letras, 1988. Disponível em: https://oportuguesdobrasil.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/04/segredos-internos-engenhos-e-escravos-na-sociedade-colonial-stuart-b-schwartz.pdf. Acesso em: 18 dez. 2024.

SILVA, João. COMISSÕES DE HETEROIDENTIFICAÇÃO RACIAL: POR QUEM OS SINOS DEVERIAM DOBRAR?. Educação e Sociedade, [S.l.], v. 45, n. 176, p. 1-23, 2024. Disponível em: https://www.scielo.br/j/es/a/FZMQnFSDTZHYQDYFvVRPFzH/. Acesso em: 19 dez. 2024.

SILVA, Lúcia. Heteroidentificação: uma política afirmativa. 1. ed. Goiânia: Universidade Federal de Goiás, 2018. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/1109/o/Heteroidentificacao_livro_ed1-2018.pdf. Acesso em: 18 dez. 2024.

SKINNER, Quentin. *El nascimimento del Estado*. Madrid: Editorial Gorla, 2008.

SKINNER, Quentin. *Hobbes e a liberdade republicana*. São Paulo: Unesp, 2010.

SOUZA, Vera Regina. Reflexões sobre os desafios das políticas públicas para a inclusão das mulheres negras no Brasil. Revista Estudos Feministas, v. 19, n. 2, p. 345-366, 2011. Disponível em: https://www.scielo.br/j/estfem/a/97hD6bdQY8qXmmhXLwX8hFg/. Acesso em: 19 dez. 2024.

UM MODELO CONCEITUAL PARA A IMPLANTAÇÃO ÉTICA DA IA CONVERSACIONAL

A CONCEPTUAL MODEL FOR THE ETHICAL DEPLOYMENT OF CONVERSATIONAL AI

Daniela América da Silva[135]
Johnny Marques[136]
Daniela Nunes dos Santos Ferreira[137]

Abstract

In recent years, the use of conversational artificial intelligence (AI) has increased as these systems leverage Natural Language Processing (NLP), Machine Learning, and other AI technologies to understand, process, and respond to user requests in a way that mimics human conversation. The rise of conversational AI brings immense potential, but with it comes a group of risks that can harm individuals and organizations if left unchecked. By understanding and addressing these risks, it is possible to harness the full potential of conversational AI while maintaining user trust, ensuring compliance, and protecting operations. This paper presents a discussion of how three prominent AI governance frameworks, the NIST AI Risk Management Framework (AI RMF), the European Union AI Act, and ISO/IEC 42001, are important in addressing conversational AI systems and proposes a conceptual model for ethically deploying Conversational AI to help mitigate risk, improve governance, and gain insight into regulatory requirements of the EU AI Act.

135 *Instituto Tecnológico de Aeronáutica - São José dos Campos - SP - Brasil E-mail: damerica@ita.br*

136 *Universidade Federal de Pernambuco – Recife – PE – Brasil E-mail: johnny@ita.br*

137 *Grupo de Pesquisa Ethics4AI - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – Brasília – DF – Brasil - Universidade Presbiteriana Mackenzie – São Paulo – SP – Brasil E-mail: daniela.nunes@ufpe.br*

Resumo

Nos últimos anos, o uso de inteligência artificial (IA) conversacional aumentou à medida que esses sistemas alavancam o Processamento de Linguagem Natural (PLN), Aprendizado de Máquina e outras tecnologias de IA para entender, processar e responder às solicitações do usuário de uma forma que imita a conversa humana. A ascensão da IA conversacional traz um potencial imenso, mas com ela vem um grupo de riscos que podem prejudicar indivíduos e organizações se não forem controlados. Ao entender e abordar esses riscos, é possível aproveitar todo o potencial da IA conversacional, mantendo a confiança do usuário, garantindo a conformidade e protegendo as operações. Este artigo apresenta uma discussão sobre como três estruturas de governança de IA proeminentes, a Estrutura de Gerenciamento de Riscos de IA do NIST (AI RMF), a Lei de IA da União Europeia e a ISO/IEC 42001, são importantes para abordar sistemas de IA conversacional e propõe um modelo conceitual para implantar eticamente a IA conversacional para ajudar a mitigar riscos, melhorar a governança e obter insights sobre os requisitos regulatórios da Lei de IA da União Europeia.

Palavras-Chave

IA Responsável, IA Ética, ISO 42001, NIST AI RMF, EU AI Act.

1. INTRODUÇÃO

A IA conversacional refere-se a tecnologias, como chatbots e assistentes virtuais de voz ou vídeo, que podem interagir com usuários em linguagem natural, tanto escrita quanto falada [Linux Foundation 2024]. Esses sistemas aproveitam o Processamento de Linguagem Natural (PLN), Aprendizado de Máquina e outras Tecnologias de IA para entender, processar e responder às solicitações do usuário de uma forma que imite a conversa humana [Leschanowsky et al. 2024].

Um dos principais pontos fortes da IA conversacional é sua capacidade de funcionar em vários canais garantindo uma experiência

consistente e unificada. E as empresas que buscam fornecer comunicação consistente e eficiente, independentemente do meio, passam a utilizar a IA conversacional como uma ferramenta crítica para alcançar uma comunicação eficaz, garantindo a consistência em todos os canais, oferecendo disponibilidade 24 horas por dia, 7 dias por semana, permitindo a personalização, aprimorando a escalabilidade e melhorando a eficiência e a relação custo-benefício [Linux Foundation 2024].

A escalabilidade é particularmente benéfica durante os horários de pico, quando os agentes humanos podem estar sobrecarregados. Adicionalmente a IA também permite que agentes humanos se concentrem em tarefas mais complexas e de alto valor, melhorando a eficiência geral [Linux Foundation 2024].

A IA conversacional preenche uma lacuna de comunicação entre humanos e máquinas através de 4 passos: (i) a compreensão da linguagem natural que permite que os sistemas de IA compreendam e interpretem as nuances da linguagem humana; (ii) consciência contextual, pois podem manter o contexto durante uma interação; (iii) aprendizado e adaptabilidade, pois aprendem continuamente com as interações e melhoram sua resposta ao longo do tempo; e (iv) inteligência emocional, pois alguns sistemas são equipados para detectar e responder ao tom de emoção dos usuários [Linux Foundation 2024].

Há diversos benefícios que a IA propicia, e ao mesmo tempo, há danos potenciais que surgem da IA, o que a torna uma área interessante para a ética pois ao entender e abordar esses riscos, pode-se aproveitar todo o seu potencial, mantendo a confiança do usuário, garantindo a conformidade e protegendo suas operações [University of Melbourne 2023].

Assim, neste trabalho, primeiro, na seção contexto, é demonstrado a necessidade de governança na implantação de sistemas de IA conversacional. Então, na seção Modelo Proposto é apresentado um modelo sobre como aplicar *frameworks* de governança

na implantação da IA conversacional. Finalmente, a seção Conclusão apresenta as principais descobertas do trabalho conduzido.

2. CONTEXTO

Para investigar os riscos da IA, existe a ética digital, um ramo da ética que estuda e avalia os problemas morais relacionados a dados e informações (incluindo geração, registro, curadoria, processamento, disseminação, compartilhamento e uso), algoritmos (incluindo IAs, Agentes, aprendizado de máquina e robôs) e as práticas e infraestruturas correspondentes, para formular e respaldar soluções moralmente boas, por exemplo boa conduta ou bons valores [Floridi 2024].

Diante do supracitado, sobre a governança das tecnologias digitais ainda há muito a ser dito e entendido, ainda assim um ponto está claro, existem diferentes abordagens normativas que são complementares entre si, composto pela ética, regulamentação e governança.

Pois a regulamentação através das leis, indicam o que é legal ou não, mas não abordam as práticas para uma sociedade ética [Floridi 2024]. Dessa forma, desponta-se uma norma que estabelece um mínimo obrigatório em termos de governança, e a ética está presente antes e depois da regulamentação, pois é a relação entre justiça e norma [Floridi 2024].

Neste contexto entre justiça e norma, a ética poderá ser entendida de duas maneiras: como ética rigida ou ética branda [Floridi 2024][Shaffer and Pollack 2009]. A ética rígida abrange a discussão de valores, direitos, deveres e responsabilidades, ou de forma mais ampla, o que é moralmente certo ou errado e o que deve ou não ser feito. A ética branda abrange os mesmos princípios normativos da ética rígida, mas o faz considerando o que deve ou não ser feito além da regulamentação existente. Embora a legislação seja necessária, ela

é insuficiente, pois não abrange todos os aspectos e, em muitos casos, não deveria fazê-lo [Floridi 2024].

Por exemplo, a área de IA conversacional desenvolve-se de forma rápida e elucida novas circunstâncias aplicadas a seu uso [Floridi 2024]. Como referência, dentre os riscos da IA conversacional estão: (i) Preconceitos e preocupações éticas; (ii) Desafios de escalabilidade e tempo de inatividade operacional; e (iii) Deepfake [Linux Foundation 2024].

Quanto aos preconceitos e preocupações éticas, os sistemas de IA, incluindo modelos conversacionais, podem herdar preconceitos dos dados em que são treinados. Um assistente virtual que discrimina com base em gênero ou raça, por exemplo, pode prejudicar indivíduos e comprometer a reputação da marca, conduzindo-se a prejuízos judiciais. Sendo assim, mitigar o preconceito por meio de curadoria cuidadosa de dados, conjuntos de dados diversos e auditorias regulares é crucial [Linux Foundation 2024].

Quanto aos desafios de escalabilidade e tempo de inatividade operacional, os sistemas de IA conversacional podem falhar durante os horários de pico de uso, levando à frustração do cliente e ao tempo de inatividade operacional [Linux Foundation 2024]. A respeito disso, caso um assistente virtual quebre durante um período de alta demanda, como o lançamento de um produto, isso pode resultar em perda de receita e insatisfação do cliente. Tocante a isto, construir escalabilidade no sistema e conduzir testes de estresse pode evitar esses problemas [Linux Foundation 2024].

E, quanto ao Deepfake, um dos riscos mais preocupantes na IA conversacional é o surgimento de conteúdo de áudio ou vídeo altamente realista e manipulado que pode imitar pessoas reais, representando riscos significativos de segurança, confiança e reputação para empresas e indivíduos [Linux Foundation 2024].

Assim, com a evolução da tecnologia e a introdução de riscos, a partir do campo da ética branda, observando viabilidade, conformidade e direitos humanos ao longo do tempo, este trabalho propõe um modelo conceitual que propicia as melhores interpretações sobre as

leis, a governança e os riscos envolvidos na evolução da tecnologia, de forma coerente com a ética rigida que levou a formulação da regulação atual em primeiro lugar [Floridi 2024].

O modelo proposto apresenta recomendações a partir de três *frameworks* proeminentes que nos ajudam a antecipar e pilotar a implantação ética da IA conversacional para orientar as organizações nas complexidades da implantação de IA, ao mesmo tempo que garante que práticas éticas, transparentes e confiáveis sejam mantidas [Linux Foundation 2024]. Os *frameworks* abordados neste modelo são: NIST AI RMF (National Institute of Standards and Technology AI Risk Management Framework) [NIST 2024a], dedicado à gestão de riscos; o EU AI Act (European Union Artificial Intelligence Act) [European Parlament 2024] que adota uma postura legal e regulatória, categorizando-se os sistemas de IA com base em seu potencial para os direitos e a segurança dos cidadãos; e a ISO 42001 (Artificial Intelligence Management System) [ISO 2025] [IEC 2025] que oferece uma estrutura de um sistema de gestão de IA com foco em IA ética, transparência e confiança.

2.1 NIST AI RMF

O NIST AI RMF é dedicado à gestão de riscos e oferece um método sistemático para abordar riscos vinculados a tecnologias de IA, enfatizando confiança, ética e práticas de IA responsáveis. Ele foi projetado para ampla aplicação em vários setores e implementações de IA, incluindo IA conversacional [Linux Foundation 2024].

Para gerenciar riscos de IA, o NIST, o Instituto Nacional de Padrões e Tecnologia dos EUA, que opera sob o Departamento de Comércio dos EUA, criou um conjunto de diretrizes voluntárias de governança de IA para organizações do setor público e privado visando gerenciar riscos de IA promovendo práticas éticas, aumentando a confiança do usuário e garantindo a responsabilização [NIST 2024a].

Embora o AI RMF seja voluntário e não legalmente executável, ele é considerado um novo *benchmark* para segurança de IA, proteção de privacidade, equidade, direitos civis e defesa do usuário [NIST 2024a]. O AI RMF possui um Playbook [NIST 2024b] que serve como um recurso prático que traduz os princípios do AI RMF em etapas acionáveis. Ele fornece ferramentas, metodologias e estudos de caso para ajudar organizações a implementar a estrutura em cenários do mundo real [NIST 2024b].

2.2 EU AI ACT

O EU AI Act [European Parlament 2024], promulgado em agosto de 2024, adota uma postura legal e regulatória e categoriza os sistemas de IA com base em seu potencial para os direitos e a segurança dos cidadãos. Ele exige requisitos de conformidade rigorosos para sistemas de IA de alto risco e aplica penalidades por não conformidade, destacando a proteção dos direitos fundamentais [European Parlament 2024]. O objetivo principal do EU AI Act é estabelecer regras harmonizadas sobre Inteligência Artificial para garantir que os sistemas de IA ou modelos de IA inseridos no mercado ou disponibilizados em serviço na União Europeia atendam aos requisitos relevantes definidos para regulamentação.

O EU AI Act tem um alcance abrangente, impactando as partes interessadas dentro do ecossistema de IA, como: (i) provedores e implantadores, quem coloca sistemas de IA ou modelos de IA de uso geral no mercado ou em serviço dentro da UE; (ii) também impacta as operações internacionais, o que significa que provedores e implantadores fora da UE também devem cumprir a legislação; e (iii) também fornece responsabilidades para importadores e distribuidores de sistemas de IA, juntamente com fabricantes de produtos que integram sistemas de IA em seus produtos sob suas próprias marcas [European Parlament 2024]. Mas, a Lei de IA não estende-se a áreas externas ou subjacentes ao escopo da lei da União

Européia e não impacta as competências dos estados-membros em relação à segurança nacional.

2.3 ISO 42001

A ISO/IEC 42001:2023 [ISO 2025] [IEC 2025] oferece uma estrutura para o estabelecimento, implementação, manutenção e aprimoramento de um sistema de gestão de IA com foco em IA ética, transparência e confiança. Também destaca responsabilidade, privacidade de dados e segurança [ISO 2025]. Ela é projetada para organizações que fornecem ou utilizam produtos ou serviços baseados em IA, garantindo o desenvolvimento e uso responsável de sistemas de IA [ISO 2025]. Ela foi desenvolvida por meio de um esforço internacional colaborativo envolvendo especialistas de vários campos, incluindo indústrias de tecnologia, academia, órgãos reguladores e organizações não governamentais, enfatizando-se o desenvolvimento ético, gerenciamento de risco e melhoria contínua em sistemas de IA [ISO 2025].

O padrão é estruturado em torno de vários componentes que são essenciais para o gerenciamento eficaz de sistemas de IA [ANSI 2024]: (i) Integração do AIMS (*Artificial Intelligence Management System*) com processos organizacionais para garantir o alinhamento com quaisquer outros padrões ISO para os quais a organização é certificada; (ii) uma abordagem sistemática para identificar e mitigar riscos ao longo do ciclo de vida da IA; (iii) avaliação das consequências de como os sistemas de IA afetam as pessoas individualmente, em grupos e sociedades, com considerações ambientais, culturais, de segurança e éticas; (iv) ênfase no manuseio confiável, transparente e responsável de dados e conformidade com as leis de privacidade; (v) ênfase na proteção de sistemas de IA contra ameaças; e, (vi) implementação de controles, incluindo desenvolvimento e aplicação de políticas relacionadas à IA.

A ISO/IEC 42001 se alinha com iniciativas governamentais como o NIST AI RMF e o EU AI ACT e reflete uma ênfase global crescente em

IA responsável e confiável. A norma ajuda as empresas a equilibrarem inovação e governança enquanto gerenciam riscos e oportunidades [ANSI 2024]. A relevância e a influência potencial desta norma em regulamentações futuras e requisitos de conformidade são ilimitadas [ANSI 2024].

3. MODELO PROPOSTO

Um olhar mais atento a estes três *frameworks* proeminentes de governança de IA, o NIST AI Risk Management Framework (AI RMF), o EU AI Act e a ISO/IEC 42001, revela diferenças importantes em sua abordagem aos sistemas de IA conversacional, afetando significativamente as estratégias organizacionais para gerenciamento de risco, conformidade e considerações éticas em sistemas de IA conversacional.

Entender essas diferenças é crucial para as organizações, pois elas influenciam como o gerenciamento de risco, a conformidade e as considerações éticas são abordadas [Linux Foundation 2024]. Em sendo assim este artigo propõe um modelo apresentado na figura 1 que considera mitigação de riscos por meio da NIST AI RMF, governança através da ISO/IEC 42001 e preparação para regulação mediante o EU AI Act, adaptados do framework para mitigação de riscos de [Linux Foundation 2024]. O modelo proposto nesta pesquisa é baseado em 5 pilares: (1) dados, (2) algoritmos, (3) ciclo de vida, (4) usuários e (5) operações.

3.1 DADOS - ÉTICA E GOVERNANÇA

Pessoas éticas podem se comportar de forma antiética porque sua atenção está focada em outro lugar. Isto ocorre pois as pessoas têm atenção limitada e são guiadas por informações que são acessíveis, ou que estão na mente, no momento em que uma decisão é tomada [Epley and Tannenbaum 2017]. Um *design* de sistema eficaz conduz as pessoas

a pensarem sobre ética rotineiramente [Matt Beard 2018]. A luz desta explanação, para aplicar a ética e governança das informações são apresentadas recomendações adaptadas do framework para mitigação de riscos de [Linux Foundation 2024] na Tabela 1.

Sobre isso, para garantir práticas éticas de IA faz-se necessário o estabelecimento de princípios para desenvolvimento e implantação de IA, enfatizando justiça, imparcialidade e respeito à privacidade do usuário, assegurando que eles reflitam os valores da sua organização [Linux Foundation 2024].

Além do exposto, ressalta-se a importância da avaliação periódica dos dados de treinamento para vieses relacionados a gênero, raça, idade e outros dados demográficos para a mitigação do comportamento discriminatório [Linux Foundation 2024]. Além disto, salienta-se a relevância da obtenção do consentimento do usuário sobre como seus dados serão coletados, utilizados, processados e armazenados, assim como o consentimento explícito antes de coletar qualquer informação sensível, para conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709/2018, que tem como objetivo resguardar os direitos essenciais à liberdade, à privacidade e ao desenvolvimento autônomo da identidade da pessoa [BRASIL 2018]. Projete também sistemas de IA que atendam às diversas necessidades do usuário e incentivem a inclusão, garantindo acessibilidade para pessoas com necessidades especiais [Linux Foundation 2024].

A [Linux Foundation 2024] recomenda que para implementar uma governança dos dados robusta, é essencial adotar uma estratégia de coleta alinhada às finalidades desejadas, além de estabelecer políticas rigorosas de retenção de dados. Para a privacidade e segurança dos dados sugestiona-se criptografia, anonimização e outros métodos para proteger os dados do usuário, cumprindo-se os regulamentos de privacidade, por exemplo, para a LGPD [BRASIL 2018]. Ademais, recomenda-se a implementação de política de acesso rígido aos dados, garantindo-se que, apenas, o pessoal autorizado tenha acesso às informações denotadas como confidenciais [Linux Foundation 2024]. Outrossim, indica-se que mantenham-se registros

detalhados das origens e utilizações dos dados, a fim de garantir sua integridade e conformidade [Linux Foundation 2024].

Tabela 1. Recomendações para Ética e Governança de Dados

Recomendação	Descrição
Garantir práticas éticas de IA.	***Mitigação de Riscos:*** Promover o desenvolvimento e a implantação de IA responsável e ética para construir confiança e evitar danos à reputação. ***Governança:*** Estabelecer diretrizes éticas e garantir transparência nas operações de IA. ***Considerações sobre Regulação:*** Cumprir os padrões éticos e evitar práticas que possam prejudicar os direitos fundamentais.
Implementar governança de dados robusta.	***Mitigação de Riscos:*** Desenvolver modelos de IA explicáveis e fornecer documentação clara aos usuários. ***Governança:*** Garantir transparência nos processos de tomada de decisão de IA. **Considerações sobre Regulação**: Fornecer informações claras sobre as capacidades e limitações do sistema de IA.

3.2 ALGORITMOS - TRANSPARÊNCIA, EXPLICABILIDADE E SUPERVISÃO HUMANA

A implantação eficaz da IA ajuda as pessoas a reconhecerem como um algoritmo funciona, pois, a maneira como as pessoas se comportam é influenciada pela maneira como elas interpretam — ou constroem — seu ambiente [Epley and Tannenbaum 2017]. Alterar a interpretação de um evento pode afetar drasticamente o comportamento ao redefinir o que constitui conduta apropriada [Matt Beard 2018] [University of Melbourne 2023]. A este respeito, podem ser aplicadas recomendações para a transparência, explicabilidade e mecanismos de supervisão humana adaptadas do framework para mitigação de riscos de [Linux Foundation 2024] na Tabela 2.

Recomenda-se adotar medidas para aprimorar a transparência e a explicabilidade dos algoritmos [Linux Foundation 2024]. As capacidades e limitações da IA devem ser comunicadas de forma clara,

garantindo que os usuários sejam informados sobre o funcionamento do sistema e o escopo de suas habilidades de tomada de decisão [Linux Foundation 2024]. Deve-se utilizar técnicas de explicabilidade da IA para fornecer aos usuários insights compreensíveis sobre o processo decisório [Linux Foundation 2024]. Além disso, é essencial disponibilizar canais para que os usuários possam fazer perguntas ou solicitar esclarecimentos sobre respostas ou ações orientadas por IA [Linux Foundation 2024].

Recomenda-se estabelecer mecanismos de supervisão humana, e projetar sistemas para permitir intervenção humana ou revisão de decisões de IA em situações críticas [Linux Foundation 2024]. Deve-se monitorar o comportamento da IA configurando mecanismos para monitoramento e validação contínuos de respostas da IA para garantir alinhamento com padrões éticos e operacionais. Além disso, é importante treinar e capacitar para a supervisão humana fornecendo treinamentos para colaboradores entenderem melhor as capacidades e limitações da IA, garantindo supervisão eficaz [Linux Foundation 2024].

Tabela 2. Recomendações para o Desenvolvimento de Algoritmos

Recomendação	Descrição
Melhorar a transparência e a explicabilidade.	***Mitigação de Riscos:*** Garantir a qualidade, integridade e privacidade dos dados para evitar violações e uso indevido de dados. ***Governança:*** Manter práticas fortes de governança de dados e auditar regularmente os processos de manuseio de dados. ***Considerações sobre Regulação:*** Adotar requisitos rigorosos de governança de dados para sistemas de IA de alto risco.

Estabelecer mecanismos de supervisão humana.	***Mitigação de Riscos:*** Implementar processos em que humanos estejam no circuito para monitorar e intervir em operações de IA. ***Governança:*** Treinar colaboradores para gerenciar sistemas de IA e estabelecer protocolos claros de intervenção. **Considerações sobre Regulação**: Garantir a supervisão humana para sistemas de IA de alto risco.

3.3 CICLO DE VIDA - REVISÃO REGULAR E DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA

As pessoas são motivadas por mais do que incentivos materiais - elas também têm motivações pró-sociais intrínsecas [Epley and Tannenbaum 2017]. O desejo de ajudar ou se conectar com os outros, pode ser usado para motivar comportamentos que se alinham naturalmente com práticas éticas [Epley and Tannenbaum 2017]. Em vez de focar em falhas éticas, as organizações devem chamar a atenção para comportamentos éticos exemplares para que outros imitem [Matt Beard 2018]. Neste cenário, para aplicar recomendações de auditoria e revisões regulares e, também, manter documentação técnica apropriada, são apresentadas recomendações adaptadas do framework para mitigação de riscos de [Linux Foundation 2024] na Tabela 3.

Propõe-se auditorias e revisões regulares e recomenda-se conduzir revisões internas periódicas de sistemas de IA e convidar auditorias de terceiros para avaliar a adesão a padrões éticos, leis de privacidade e *benchmarks* de desempenho [Linux Foundation 2024]. Espera-se, também, a adoção de ferramentas orientadas por IA para automatizar o monitoramento de problemas como viés, precisão e violações de políticas no comportamento da IA [Linux Foundation 2024]. Além de monitorar indicadores-chave de desempenho (KPIs) para avaliar a eficácia, justiça e transparência da IA [Linux Foundation 2024].

Referente a menção sobre documentação técnica detalhada, mantenha-se registros atualizados do *design*, algoritmos e arquitetura da IA, incluindo detalhes sobre fontes de dados e processos de treinamento de modelos. Mantenha-se, também, informações sobre versionamento ou modificações no sistema [Linux Foundation 2024]; mediante rastreabilidade, certifique-se de que as decisões tomadas pela IA possam ser monitoradas até os modelos, conjuntos de dados ou códigos [Linux Foundation 2024].

Tabela 3. Recomendações para o Ciclo de Vida dos Algoritmos

Recomendação	Descrição
Realizar auditorias e revisões regulares.	***Mitigação de Riscos:*** Realizar auditorias regulares para garantir a conformidade com padrões éticos e regulatórios. ***Governança:*** Realizar revisões e atualizações periódicas no sistema de gerenciamento de IA. ***Considerações sobre Regulação:*** Auditar regularmente sistemas de IA de alto risco para garantir a conformidade.
Manter documentação técnica detalhada.	***Mitigação de Riscos:*** Manter registros abrangentes do *design*, desenvolvimento e implantação do sistema de IA. ***Governança:*** Garantir que a documentação seja atualizada regularmente e acessível às partes interessadas. **Considerações sobre Regulação**: Desenvolver documentação técnica detalhada para sistemas de IA de alto risco.

3.4 USUÁRIOS - ENGAJAMENTO E SEGURANÇA

O engajamento e a segurança no uso da IA envolvem capacitar as pessoas a compreenderem como seus dados são utilizados e os riscos associados à segurança [Linux Foundation 2024]. Colaborar com a compreensão sobre o uso dos dados e riscos pode afetar drasticamente o comportamento do usuário ao redefinir o que constitui conduta apropriada para mitigar riscos [University of Melbourne 2023] [Matt Beard 2018]. Dado a discussão, enfatiza-se que para aplicar recomendações de engajamento e segurança, são apresentadas

recomendações adaptadas do framework para mitigação de riscos de [Linux Foundation 2024] na Tabela 4.

Para promover a confiança e o envolvimento do usuário, alvitra-se termos de uso compreensíveis para os mesmos, descrevendo-se a utilização dos dados e as limitações da IA [Linux Foundation 2024]. Conceda-se recursos para educar os usuários sobre como a IA conversacional funciona e como seus dados são gerenciados [Linux Foundation 2024]. Sobre isto, configure-se canais de suporte ao usuário para abordar preocupações, responder perguntas e resolver problemas com interações de IA prontamente. Por fim, certifique-se de que o sistema de IA possua um desempenho consistente conforme o esperado e esteja livre de erros significativos ou comportamento imprevisível.

Diante do debate mencionado, para melhorar as medidas de segurança cibernética, aconselha-se o uso da criptografia robusta para transmissão de dados para evitar acesso não autorizado ou violações dos mesmos [Linux Foundation 2024]. Salienta-se, também, a preconização de testes regulares de penetração e avaliações de vulnerabilidade em sistemas de IA e sua infraestrutura [Linux Foundation 2024]. Para mais, orienta-se o desenvolvimento de um planejamento abrangente de respostas a incidentes para violação de dados, falhas de segurança ou ameaças de segurança cibernética [Linux Foundation 2024]. Adicionalmente, sugere-se a implementação de recursos de segurança específicos de IA estabelecendo salvaguardas contra ataques adversários que possam manipular o comportamento da IA [Linux Foundation 2024].

Tabela 4. Recomendações para Engajamento e Segurança dos Usuários

Recomendação	Descrição
Promover a confiança e o envolvimento do Usuário.	***Mitigação de Riscos:*** Coletar feedback dos usuários e melhorar o sistema de IA. ***Governança:*** Criar confiança entre usuários e partes interessadas por meio de transparência e práticas éticas. ***Considerações sobre Regulação:*** Garantir que os sistemas de IA sejam projetados para proteger os direitos e a segurança dos usuários.
Melhorar as medidas de segurança cibernética.	***Mitigação de Riscos:*** Implementar protocolos avançados de segurança cibernética para proteger contra ataques maliciosos. ***Governança:*** Atualizar regularmente as medidas de segurança e conduzir testes de penetração. **Considerações sobre Regulação**: Garantir que os sistemas de IA de alto risco sejam seguros e robustos.

3.5 SUPORTE A OPERAÇÕES - MUDANÇAS NOS FRAMEWORKS E GESTÃO DE CRISE

A evolução do processo regulatório e da tecnologia envolve apoiar as organizações no reconhecimento de melhorias em seus processos e na preparação para possíveis incidentes [University of Melbourne 2023]. Assim para aplicar recomendações de mudanças na lei e gerenciamento de crises, apresenta-se recomendações adaptadas do *framework* para mitigação de riscos de [Linux Foundation 2024] na Tabela 5.

Para observar continuamente as mudanças nas leis e regulamentações relacionadas à IA, privacidade e proteção de dados, indica-se a criação de procedimentos internos para cumprir com regulamentações globais, como LGPD ou leis emergentes específicas de IA (por exemplo, o EU AI Act). Tocante a isto, engenha-se com estreita colaboração com especialistas jurídicos para garantir a conformidade contínua e uma compreensão completa dos requisitos regulatórios [Linux Foundation 2024]. Para desenvolver um plano de gerenciamento de crises e se preparar para possíveis incidentes,

é estratégico estabelecer um processo eficaz para lidar com essas situações, especialmente em sistemas de alto risco, visando uma resposta rápida [Linux Foundation 2024].

Tabela 5. Recomendações para Operações - Mudanças Regulatórias e Gerenciamento de Crises

Recomendação	Descrição
Manter-se atualizado com as mudanças regulatórias.	***Mitigação de Riscos:*** Revisar e atualizar regularmente as práticas de IA para cumprir com as novas diretrizes. ***Governança:*** Manter-se informado sobre as mudanças nos padrões e regulamentos de IA. ***Considerações sobre Regulação:*** Garantir a conformidade contínua com os requisitos regulatórios em evolução.
Desenvolver um plano de gerenciamento de crise.	***Mitigação de Riscos:*** Preparar-se para possíveis incidentes relacionados à IA com um plano robusto de gerenciamento de crises. ***Governança:*** Estabelecer protocolos para lidar com falhas ou violações do sistema de IA. **Considerações sobre Regulação**: Garantir que mecanismos de resposta rápida estejam em vigor para sistemas de IA de alto risco.

Figura 1. Pilares para a Implantação Ética da IA Conversacional - Fonte: Os Autores (2025)

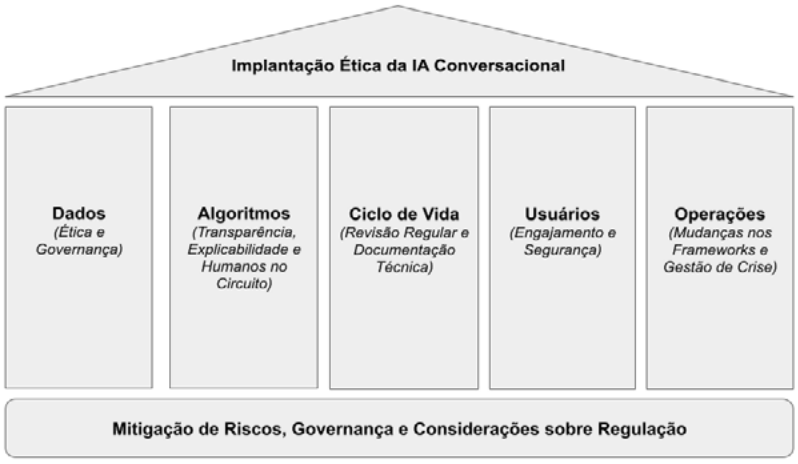

4. CONCLUSÃO

Este trabalho apresenta uma discussão sobre como três *frameworks* proeminentes de governança de IA, a NIST AI Risk Management Framework (AI RMF), a EU AI Act e a ISO/IEC 42001, são importantes na abordagem aos sistemas de IA conversacional. E a partir da ciência comportamental e de um conjunto de recomendações é proposto um modelo conceitual para a implantação ética da IA conversacional. Este estudo não se propõe a ser um fluxo de implantação de IA conversacional, mas ajuda a mitigar riscos, melhorar a governança e ter uma compreensão sobre requisitos regulatórios. Sobre isto, esta investigação científica tange-se no campo da ética branda, observando-se a evolução da viabilidade, conformidade e direitos humanos no campo da IA ao longo do tempo, com a legislação atual. Salienta-se que, o diferencial deste estudo está na consideração das melhores interpretações sobre as leis, a governança e os riscos envolvidos na evolução da tecnologia de forma coerente com a legislação atual.

5. AGRADECIMENTOS

Os autores agradecem ao Grupo Boticário, ao Instituto Tecnológico da Aeronáutica, à Universidade Federal de Pernambuco e ao Grupo de Pesquisa Ethics4AI pelo apoio geral para este trabalho.

REFERÊNCIAS

ANSI (2024). ISO/IEC 42001: Artificial Intelligence Management Systems (AIMS).

BRASIL (2018). Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disp˜oe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago 2018. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Online; Acesso em: 31/03/2025.

Epley, N. and Tannenbaum, D. (2017). Treating Ethics as a Design Problem. Behavioral Science and Policy, 3:72–84.

European Parlament (2024). EU AI Act: Resolution of 2024 on Artificial Intelligence.

Floridi, L. (2024). A Ética da Inteligência Artificial: Princípios, Desafios e Oportunidades. PUCPRESS, 1st edition.

IEC (2025). International Electrotechnical Commission (IEC).

ISO (2025). International Organization for Standardization (ISO).

Leschanowsky, A., Rech, S., Popp, B., and B¨ackstr¨om, T. (2024). Evaluating privacy, security, and trust perceptions in conversational AI: A systematic review. Computers in Human Behavior, 159:108344.

Linux Foundation (2024). Conversational AI: Ensuring Compliance and Mitigating Risks (LFS120).

Matt Beard, S. L. (2018). Ethical By Design: Principles for Good Technology.

NIST (2024a). NIST AI Risk Management Framework (AI RMF).

NIST (2024b). Playbook for NIST AI Risk Management Framework (AI RMF).

Shaffer, G. C. and Pollack, M. A. (2009). Hard vs. soft law: Alternatives, complements, and antagonists in international governance. Minn. L. Rev., 94:706.

University of Melbourne (2023). Microcertification Introduction to the Ethics of Artificial Intelligence.

O USO DA FERRAMENTA "PENSE 10" COMO INSTRUMENTO DE COMBATE À VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER

Graziela Martins Palhares de Melo

RESUMO: Trata-se de artigo que se propôs a apresentar a Ferramenta "Pense 10", desenvolvida pelo Instituto Nacional Democrata (IND). O objetivo geral do trabalho consistiu em apresentar a Ferramenta "Pense 10" como instrumento para auxiliar o combate à violência política contra a mulher. A metodologia de pesquisa valeu-se da análise sócio-normativa sobre os aspectos sensíveis da matéria. Os objetivos específicos do trabalho foram: correlacionar o uso da Ferramenta "Pense 10" à efetividade do processo eleitoral realizado no regime democrático; delinear o cenário de violência política que grassa em nossa sociedade de forma acentuada em relação às mulheres; mencionar as Leis nºs 14.197, de 1º de setembro de 2021 e 14.192, de 4 de agosto de 2021; destacar a atuação do Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero (GT-VPG) criado pelo Ministério Público Federal; apresentar a proposta e o *modus operandi* da Ferramenta "Pense 10" e como pode contribuir para o fortalecimento do processo eleitoral e da democracia.

Palavras-chave: Ferramenta "Pense 10"; violência política contra a mulher; democracia; processo eleitoral.

ABSTRACT: This article aims to present the "Think 10" Tool, developed by the National Democratic Institute (NDI). The general objective of the work was to present the "Think 10" tool as an instrument to help combat political violence against women. The research methodology used a socio-normative analysis of the sensitive aspects of the issue. The specific objectives of the work were: to correlate the use of the "Think 10" Tool with the effectiveness of the electoral process carried out under the democratic regime; to outline the scenario of political violence that is rampant in our society in relation to women; to mention Laws 14.197, of September 1, 2021 and 14. 192,

of August 4, 2021; highlight the work of the Working Group to Prevent and Combat Political Gender Violence (GT-VPG) created by the Federal Public Prosecutor's Office; present the proposal and modus operandi of the "Think 10" Tool and how it can contribute to strengthening the electoral process and democracy.

Keywords: Think 10" tool; political violence against women; democracy; electoral process.

SUMÁRIO: Introdução; A ferramenta "Pense 10": instrumento de combate à violência política contra a mulher; Considerações finais; Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo se propõe a apresentar a Ferramenta "Pense 10", a qual fora desenvolvida pelo Instituto Nacional Democrata (IND)[138] com o escopo de auxiliar o combate à violência política contra a mulher.

Com o intuito de contextualizar a temática eleita, inicialmente será apresentada a noção geral de democracia e a importância do processo eleitoral no que diz respeito à participação política das cidadãs e cidadãos no contexto democrático.

Na sequência, a análise se dirigirá à participação feminina na vida política nacional, quando se constatará que, além de acentuadamente reduzida, apresenta-se marcada por elevado grau de violência, cujas raízes estão assentadas na conformação socioeconômico-cultural da sociedade brasileira.

Diante de tal cenário, serão mencionadas e apreciadas as respostas legislativas apresentadas pelo Congresso Nacional para o

138 "O Instituto Nacional Democrático é uma organização sem fins lucrativos e apartidária que trabalha para apoiar e fortalecer instituições democráticas em todo o mundo por meio da participação dos cidadãos, abertura e responsabilização no governo". In: NATIONAL DEMOCRATIC INSTITUTE (NDI). **Quem somos**. Disponível em: https://www.ndi.org/. Acesso em: 10 nov. 2024.

combate à violência política e à violência política contra a mulher consubstanciadas, respectivamente, na Lei n. 14.197, de 1º de setembro de 2021 e Lei n. 14.192, de 4 de agosto de 2021.

Todavia, se perceberá que, apesar do esforço normativo em responder ao problema em tela, especialmente em relação às mulheres, o cenário político nacional vivencia um acirramento da violência política, tal como apurado nas eleições ocorridas em 2024, conforme se demonstrará.

Para fazer frente a questão ora agitada, será mencionada a atuação do Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero (GT-VPG), criado pelo Ministério Público Federal, que, dentre outras medidas, recomenda a utilização da ferramenta "Pense 10" para combater violência política contra a mulher.

A ferramenta "Pense 10" será apresentada em suas características operacionais, bem como revelada como um instrumento hábil a "oferecer às mulheres que participam da política uma forma confidencial de avaliar a sua condição de segurança individual e poder desenvolver um plano para aumentá-la"[139].

Por fim, concluir-se-á que o uso da ferramenta "Pense 10" tem o condão de contribuir para o fortalecimento da participação ativa das mulheres na vida política e, consequentemente, do processo eleitoral e da própria democracia.

A FERRAMENTA "PENSE 10": INSTRUMENTO DE COMBATE À VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER

A democracia, segundo a Declaração Internacional da Democracia[140], é o regime político voltado à preservação e promoção da dignidade e dos direitos fundamentais dos indivíduos, almejando,

139 NATIONAL DEMOCRATIC INSTITUTE (NDI). THINK 10. **Questionnaire e Guide.** Disponível em: https://think10.demcloud.org/. Acesso em: 30 out. 2024.

140 ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral. **Declaração universal da democracia: resolução A/62/7 da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas – ONU, setembro de 2007**. – Brasília: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2012. Disponível em: https://www2.senado.leg.

outrossim, alcançar a justiça social, fomentar o desenvolvimento econômico, reforçar a coesão da coletividade e proporcionar o equilíbrio interno da nação.

A Organização das Nações Unidas (ONU)[141] define a democracia como "um valor universal pautado na livre vontade dos povos de determinar os seus sistemas políticos, econômicos, sociais e culturais, com plena participação em todos os aspectos de suas vidas".

No Brasil, a democracia desponta como princípio fundamental instituído no artigo 1º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 asseverando que "todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente", nos termos em que dispõe.

Para cumprir com tais propósitos, a realização de eleições livres e justas, que oportunizem a expressão da vontade popular, configura um dos elementos essenciais de um Governo Democrático, tal como destaca o item 12 da referida Declaração Internacional da Democracia[142], *in verbis*:

> O elemento chave para o exercício da democracia é a realização de eleições livres e justas, a intervalos regulares, permitindo que a vontade do povo seja expressa periodicamente. Essas eleições devem ser realizadas com base no sufrágio universal, igualitário e secreto, a fim de que todos os eleitores possam escolher os seus representantes em condições

br/bdsf/bitstream/handle/id/243080/000954851.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 3 nov. 2024.

141 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Notícias. **15 de setembro: Dia Internacional da Democracia é celebrado pelo TSE.** Publicado em: 15 set. 2024. Disponível em: https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Setembro/15-de-setembro-dia-internacional-da-democracia-e-celebrado-pelo-tse. Acesso em: 5 nov. 2024.

142 ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral. **Declaração universal da democracia: resolução A/62/7 da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas – ONU, setembro de 2007**. – Brasília: Senado Federal, Secretaria Especial de Edito- ração e Publicações, 2012. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/243080/000954851.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 3 nov. 2024.

> de igualdade, transparência e abertura política que estimulem a competição. Para esse efeito, os direitos civis e políticos são essenciais e, mais particularmente, entre eles, os direitos de votar e ser votado, o direito à liberdade de expressão e de reunião e o de livre acesso à informação, além do direito de organizar partidos políticos e realizar atividades políticas. A organização dos partidos políticos, suas atividades, finanças, financiamento e ética devem ser devidamente regulamentados de forma imparcial, a fim de garantir a integridade dos processos democráticos.

Nessa esteira, ao dispor sobre os Direitos Políticos, a Constituição Federal de 1988 explicita em seu artigo 14, *caput*, que "a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos [...]".

Destarte, para alcançar-se uma sociedade igualitária, garantidora dos direitos e liberdades fundamentais, a participação dos cidadãos "nos processos democráticos e na vida pública em todos os níveis deve ser regulamentada de forma justa e imparcial e deve-se evitar qualquer tipo de discriminação, bem como o risco de intimidação por parte do Estado e dos intervenientes não estatais", conforme advertência inserta na Declaração Internacional da Democracia[143].

Malgrado a proposta democrática se assente na participação plena e igualitária de todos os cidadãos e cidadãs, no que diz respeito à participação das mulheres na vida política, a realidade dista bastante do ideal democrático.

De plano, fácil é constatar que a representatividade feminina no Legislativo brasileiro é simplesmente vexaminosa. Isso porque,

143 ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral. **Declaração universal da democracia: resolução A/62/7 da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas – ONU, setembro de 2007**. – Brasília: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2012. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/243080/000954851.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 3 nov. 2024.

não obstante constituírem a maioria do eleitorado brasileiro, a participação das mulheres nas esferas de decisão e poder em nossa sociedade é pífia.

De acordo com a União Interparlamentar, que mede a porcentagem de mulheres no Parlamento em 183 países, o Brasil ocupa hoje a posição 134 no *ranking*, a última posição entre os países da América Latina[144].

A desigualdade das relações sociais entre homens e mulheres que impera na sociedade brasileira justifica em grande parte tal cenário, na medida em que reserva a eles os papéis mais valorizados, assegura-lhes a ocupação do espaço público e o poder de tomada de decisões políticas, econômicas, jurídicas, ao passo em que restringe as mulheres aos trabalhos domésticos, à criação de filhos e cuidados com familiares, à ocupação de postos de trabalhos secundários, à baixa escolaridade e à reduzida participação na vida política.

Como se não bastasse, o patriarcado[145], o machismo[146] e a misoginia[147] reinantes em nossa sociedade deságuam no fenômeno sociocultural de violência política contra a mulher, o qual se traduz

144 CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Estudo da Câmara mostra crescimento de dois pontos percentuais no número de mulheres eleitas.** Publicado em 21 out. 2024. Atualizado em 23 out. 2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/1104771-estudo-da-camara-mostra-crescimento-de-dois-pontos-percentuais-no-numero-de-mulheres-eleitas/. Acesso em: 27 out. 2024.

145 "Patriarcado, em sua definição mais ampla, significa a manifestação e institucionalização da dominância masculina sobre as mulheres e crianças na família e a extensão da dominância masculina sobre as mulheres na sociedade em geral". In: LERNER, Gerda. *A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens*. São Paulo: Cultrix, 2019, p. 290.

146 "Machismo define a ideologia de supremacia masculina, de superioridade masculina e de crenças que a apoiem e sustentem. Machismo e patriarcado se reforçam de forma mútua". In: LERNER, Gerda. *Idem*, p. 291.

147 "A misoginia é o ódio contra as mulheres e a raiz de uma sociedade em que homens são valorizados e mulheres são desvalorizadas. Os resultados são diversos: feminicídios, humilhações, objetificação, entre outros. Ninguém é "culpado" sozinho ou sozinha, já que a misoginia é um comportamento social". In: BRASIL. Ministério das Mulheres. **Misoginia**. Disponível em: https://www.gov.br/mulheres/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas-1/brasil-sem-misoginia-1/acesse-os-materiais/folderdigital-brasilsemmisoginia.pdf/view. Acesso em: 10 nov. 2024.

em toda ação, comissiva ou omissiva, voltada a obstar o exercício dos direitos e liberdades políticas pelas mulheres.

A violência política contra a mulher consiste em medidas de naturezas diversas, cujo escopo maior se dirige à exclusão das mulheres dos espaços públicos, impedindo-as de exercer as funções públicas e, por conseguinte, de exercitar plenamente a cidadania e a defesa de interesses que lhes são próprios.

Em verdade, a violência política contra a mulher é um relevante problema presente em diversas sociedades, que afeta sobremodo a democracia, consoante asseverado pelo Instituto Nacional Democrata (IND) no artigo intitulado "O alto custo da liderança feminina: violência contra as mulheres na política"[148], cujo excerto abaixo se transcreve:

> Para alcançar uma democracia que realmente sirva a todos os cidadãos, é imperativo estabelecer um ambiente onde cada representante possa livremente cumprir seus papéis sem o espectro de repressão, reação, discriminação ou violência. Lamentavelmente, esse ambiente continua ilusório para mulheres envolvidas em assuntos políticos e públicos. Apesar de sua presença crescente na vida política e em posições de liderança, as mulheres ainda enfrentam um clima político desafiador e hostil.
>
> A crescente ameaça de Violência contra Mulheres na Política (VAW-P) representa um desafio significativo à democracia ao tentar marginalizar mulheres de vários papéis políticos. Isso inclui desencorajar sua participação como líderes cívicos, ativistas, eleitoras, membros de partidos políticos, candidatas, representantes eleitas, autoridades nomeadas ou administradoras eleitorais, com base apenas em seu gênero.

148 NATIONAL DEMOCRATIC INSTITUTE (NDI). **O alto custo da liderança feminina: violência contra as mulheres na política.** Publicado em: 25 ago. 2023. Disponível em: https://www.ndi.org/publications/high-cost-women-s-leadership-violence-against-women-politics. Acesso em: 13 nov. 2024.

De forma louvável, o Congresso Nacional aprovou a Lei n. 14.197, de 1º de setembro de 2021[149], que, dentre outros temas, acrescentou ao Título XII na Parte Especial do Código Penal, relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito, o delito de violência política, *in verbis:*

> Art. 359-P. Restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional:
> Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Como se vê, o delito do artigo 359-P acrescido ao Código Penal tutela os direitos políticos de todos os cidadãos, indistintamente, de votar, ser votado e externar a respectiva opinião política a salvo de qualquer espécie de violência.

Por sua vez, vocacionada à proteção das mulheres, a Lei n. 14.192, de 4 de agosto de 2021[150], veio a lume estabelecendo normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher no exercício dos respectivos direitos políticos e funções públicas, bem

149 BRASIL. **Lei 14.197, de 1º de setembro de 2021** (Acrescenta o Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito; e revoga a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), e dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14197.htm. Acesso em: 27 nov. 2024.

150 BRASIL. **Lei 14.192, de 4 de agosto de 2021**. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14192.htm. Acesso em: 27 nov. 2024.

como assegurar-lhes a participação em debates eleitorais, dentre outras medidas.

Após apresentar o conceito de violência política contra a mulher, em seu artigo 3º e parágrafo único, como sendo "toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher", bem como "qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo", a Lei n. 14.192/21 incluiu no Código Eleitoral o artigo 326-B e os incisos IV e V ao art. 327, *in verbis*:

> Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.
> Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.
> Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher:
> I - gestante;
> II - maior de 60 (sessenta) anos;
> III - com deficiência."
> Art. 327. As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326 aumentam-se de 1/3 (um terço) até metade, se qualquer dos crimes é cometido:
> [...]
> IV - com menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia;
> V - por meio da internet ou de rede social ou com transmissão em tempo real."

Deflui dos dispositivos supracitados que a norma em tela se aplica tanto a candidatas quanto a ocupantes de cargos eletivos, dado

que almeja assegurar a igualdade de condições durante o período de disputa eleitoral, bem como o livre desempenho do mandado eletivo.

Ademais, a figura típica, além de não se limitar ao período eleitoral, é passível de ocorrer em ambiente físico ou virtual.

De forma exemplificativa, a violência política contra a mulher pode se manifestar através de agressões físicas, sexuais, psicológicas, morais, simbólicas[151], econômicas e estruturais[152].

A legislação em tela alinha-se ao comando do art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal, que estabelece como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos e todas, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras

151 Exemplos de violência simbólica seriam: "Interrupção frequente de fala em ambientes políticos, não permitindo que a mulher use a palavra, expresse livremente seu pensamento, silenciando o microfone; • Imposição de autoridade masculina sobre as mulheres na esfera política; • Imposição de tarefas estranhas ao cargo; • Tentativa de desacreditar o discurso e as denúncias feitas por mulheres; • Desqualificação da competência da mulher para a função que ela ocupa ou se candidata; • Divulgação de imagens ou mensagens que, com base em estereótipos de gênero, reproduzam relações de dominação sobre as mulheres, como as que lhes impõem a responsabilidade exclusiva por tarefas domésticas e familiares; • Discriminação da mulher no exercício dos seus direitos políticos, por se encontrar em estado de gravidez, parto, estado puerpério ou licença maternidade; • Tentativa de impedir o acesso das mulheres à Justiça ou a órgãos de fiscalização para proteger os seus direitos políticos; • Tentativa de impedir que mulheres participem de atividades que envolvam tomada de decisão; • Imposição de isolamento na vida pública (não indicação para cargos diretivos e de liderança partidária, relatorias, comissões importantes, Presidência de Comissão)". In: BRASIL. Ministério Público Federal. **Violência política de gênero é crime: saiba como reconhecer e denunciar essa prática.** – Brasília: MPF, 2022, p. 12. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pge/institucional/gtviolencia-de-genero/publicacoes-1. Acesso em: 27 nov. 2024.

152 Exemplos de violência Econômica e estrutural, seriam: "Utilização de candidaturas fictícias ("laranjas") para fraudar a cota de gênero (que inclui a reserva de uma quantidade mínima de 30% das vagas nas eleições proporcionais; do mínimo de 30% de transferências dos recursos públicos dos fundos de campanha e dessa mesma proporção para as propagandas eleitorais); • Falta de financiamento e estrutura para campanhas políticas de mulheres; • Atos que prejudiquem a campanha eleitoral de mulheres; • Desvio, direta ou indiretamente, de recursos de campanhas das candidaturas femininas para as de homens; • Falta de estrutura e de apoio partidário para viabilizar candidaturas femininas em igualdade de condições. In: BRASIL. Ministério Público Federal. **Violência política de gênero é crime: saiba como reconhecer e denunciar essa prática.** – Brasília: MPF, 2022, p. 12. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pge/institucional/gtviolencia-de-genero/publicacoes-1. Acesso em: 27 nov. 2024.

formas de discriminação; ao Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002, que promulgou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979 e, ainda, ao Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, que promulgou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 9 de junho de 1994.

Trata-se, sem dúvida, de importante passo para, através de políticas de equidade, promover a igualdade material entre mulheres e homens.

Malgrado o esforço normativo retromencionado, as eleições ocorridas em 2024 revelaram um acirramento da violência política de um modo geral, tal como evidenciado no estudo realizado pelas organizações não governamentais brasileiras Terra de Direitos e Justiça Global[153], segundo o qual, dentre outras aferições, no 1º turno ocorreram 10 assassinatos, 100 atentados, 138 ameaças, 54 agressões, 51 ofensas, 13 criminalizações e 7 invasões[154].

Em relação às mulheres, o recrudescimento de episódios de violência política no ano de 2024 revelou-se estarrecedor, tal como ilustram os dados coletados pelo MonitorA, observatório de violência política de gênero online do Instituto AzMina, InternetLab, Núcleo Jornalismo e Laboratório de Humanidades Digitais da Universidade Federal da Bahia (LABHD-UFBA), que, dentre outras análises realizadas, apurou 6.673 comentários potencialmente ofensivos feitos em transmissões de debates no YouTube por todo o Brasil, sendo que 56,8% foram direcionados a mulheres candidatas, e 23% aos candidatos homens. Do total de interações confirmadas como

153 JUSTIÇA GLOBAL. **Brasil registra sete casos de violência política por dia no 1º turno.** Disponível em: https://www.global.org.br/blog/clipping/brasil-registra-sete-casos-de-violencia-politica-por-dia-no-1o-turno/. Acesso em: 28 out. 2024.

154 De acordo com o referido estudo da ONG Justiça Global, Dados gerais, Entre 16 de agosto a 06 de outubro foram registrados 373 casos de violência política; Em 2024 foram registrados 518 casos de violência política: 145 no período pré-eleitoral e 373 casos no período eleitoral até o primeiro turno; São ao menos 672 casos de violência política no período que está sendo mapeado na terceira edição da pesquisa Violência Política e Eleitoral no Brasil, que identifica dados desde 1 de novembro de 2022. Idem.

ofensivas a candidaturas, 68,2% se dirigiram a mulheres, e 31,7% a homens[155].

A corroborar a escalada de violência em tela, a deputada federal e candidata à prefeitura de Natal (RN) pelo PT, Natália Bonavides, recebeu ameaças de morte, conforme investigação em curso pela Polícia Federal[156].

Por sua vez, a vereadora reeleita Tainá de Paula (PT – RJ) sobreviveu a um ataque a tiros durante o primeiro turno das últimas eleições municipais de 2024[157].

Além de ameaças, mulheres candidatas foram vítimas de vazamento de vídeos íntimos, de montagens de fotos de nudez e estupro[158].

As ocorrências retromencionadas são suficientes para evidenciar o elevado grau de violência política das eleições de 2024, o qual não passou despercebido pela atual presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ministra Cármen Lúcia[159], quando, na abertura da sessão plenária em 24 de setembro de 2024, assim advertiu: "A agressão física, os atentados contra pessoas – em especial contra mulheres – e todas as agressões praticadas no processo eleitoral e que vêm aumentando,

155 ARAÚJO, Ana Carolina; COELHO, Gabi. **Azmina. 15% das candidatas no 2º turno, mulheres recebem 68, 2% das ofensas em debates.** Publicado em 25 out. 2024. Disponível em: https://azmina.com.br/reportagens/mulheres-receberam-682-dos-comentarios-ofensivos-em-debates-no-2o-turno/. Acesso em: 28 out. 2024.

156 FÓRUM. **PF investiga ameaça de morte a Natália Bonavides, candidata do PT em Natal.** Disponível em: https://revistaforum.com.br/politica/2024/10/24/pf-investiga-ameaa-de-morte-natalia-bonavides-candidata-do-pt-em-natal-168008.html. Acesso em: 3 nov. 2024.

157 DIP, Andrea [et al.]. Apublica. **"O Brasil é um país que odeia as mulheres", diz Manuela d'Ávila.** Disponível: https://apublica.org/2024/10/o-brasil-e-um-pais-que-odeia-as-mulheres-diz-manuela-davila/?utm_source=dlvr.it&utm_medium=bluesky&utm_campaign=apublica.org. Acesso em: 3 nov. 2024.

158 JUSTIÇA GLOBAL. **Brasil registra sete casos de violência política por dia no 1º turno.** Disponível em: https://www.global.org.br/blog/clipping/brasil-registra-sete-casos-de-violencia-politica-por-dia-no-1o-turno/. Acesso em: 28 out. 2024.

159 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **"Política não é violência, é a superação da violência", afirma presidente do TSE.** Publicado em: 24 set. 2024. Disponível em: https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Setembro/201cpolitica-nao-e-violencia-e-a-superacao-da-violencia201d-afirma-presidente-do-tse. Acesso em: 28 out. 2024.

em demonstração de ensurdecedor retrocesso civilizatório, não serão tolerados por esta Justiça Eleitoral".

Vale acrescentar que a violência política contra as mulheres não se restringe ao período eleitoral. A Deputada Federal Carol Dartora (PT-PR), relatora do projeto de lei concernente à cota no serviço público (PL 1958/2021)[160], recebeu, nas duas semanas que antecederam o dia 1º de novembro de 2024, 43 e-mails de diferentes remetentes com ataques racistas e ameaças de morte, contra os quais assim reagiu: "Essas ameaças são um ataque não só a mim, mas a todas mulheres negras que ousam ocupar espaços de poder. Eu não vou me calar, vou lutar por justiça, igualdade e respeito"[161].

Na mesma senda, a Deputada Federal gaúcha Daiana Santos (PCdoB), no dia 20 de agosto de 2024, recebeu um e-mail com uma ameaça de morte e de teor racista e misógino, algo que já vivenciara quando ocupava o cargo de vereadora em Porto Alegre (RS)[162].

Diante desse desastroso cenário, no âmbito do Ministério Público Federal foi criado o Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero (GT-VPGo)[163] o qual tem se

160 CONGRESSO NACIONAL. **Projeto de Lei n. 1958, de 2021.** Ementa: Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Iniciativa: Senador Paulo Paim (PT/RS). Disponível: https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-1958-2021. Acesso em: 3 nov. 2024.

161 CORREIO BRAZILIENSE. **Relatora do PL sobre igualdade racial ameaçada de morte.** Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2024/11/6978407-relatora-do-pl-sobre-igualdade-racial-ameacada-de-morte.html. Acesso em: 3 nov. 2024.

162 BRASIL DE FATO. **Deputada Federal Daiana Santos sofre mais uma ameaça de morte de cunho racista e misógino.** Publicado em 21 ago. 2024. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2024/08/21/deputada-federal-daiana-santos-sofre-mais-uma-ameaca-de-morte-de-cunho-racista-e-misogino. Acesso em: 3 nov. 2024.

163 O Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero (GT-VPG) foi formalmente instituído pela Portaria PGE nº 7, de 17 de junho de 2021, com foco nas eleições de 2022. Pela Portaria PGE nº 1, de 23 de maio de 2023, foi transformado em grupo permanente.
O GT-VPG tem as seguintes atribuições:

revelado bastante atuante no exercício de seu mister, inclusive nas eleições municipais de 2024[164].

- celebrar parcerias interinstitucionais, com vistas a apoiar e a desenvolver medidas que fomentem a inclusão das mulheres nos ambientes de diálogos e discussões partidárias, e assegurem a sua ascensão às estruturas político-eleitorais do país;
- fiscalizar e exigir, das autoridades públicas e privadas, a adequação às normas de combate à violência política contra a mulher;
- elaborar estudos e consolidar, eventualmente, proposta de aprimoramento e atualização do arcabouço legislativo;
- desenvolver plano de ação contendo estratégias de prevenção e combate à violência política de gênero para aplicação nas eleições;
- articular junto aos partidos políticos para que: (i) promovam adequações em seus estatutos para dispor sobre mecanismos internos voltados para a prevenção, repressão e combate à violência política contra as mulheres (Lei n. 14.192/2021); (ii) adotem políticas institucionais transparentes e eficientes para tornar o espaço político-partidário e eleitoral favorável à atuação feminina; e (iii) implementem medidas que garantam uma participação mais igualitária das mulheres na política;
- monitorar notícias e relatos relacionados a episódios de violência política de gênero (art. 326-B do Código Eleitoral e art. 359-P do Código Penal), atividade que enseja o envio de representações às autoridades do Ministério Público competentes para atuar;
- monitorar as representações feitas originalmente pelo GT-VPG, além de outras investigações sobre as quais o grupo tomou conhecimento, envolvendo casos de violência política de gênero;
- participar de eventos, em formato presencial e virtual, que tratem de violência política de gênero, para ampliar o conhecimento sobre as mudanças implementadas pela Lei n. 14.192/2021 e pela Lei n. 14.197/2021; e, também, para informar e capacitar os atores do sistema de justiça, a sociedade civil e diversos outros órgãos dos Poderes da República sobre a relevância da temática e as práticas de violência política contra mulheres candidatas e detentoras de mandato eletivo;
- promover campanhas de conscientização no âmbito do Ministério Público Federal e apoiar as campanhas produzidas por entidades parceiras sobre o combate à violência política de gênero, disponibilizando ao público os respectivos materiais;
- realizar capacitação interna de servidores, procuradores(as) e promotores(as) eleitorais sobre violência política de gênero.

O GT é composto por integrantes do Ministério Público Federal, de Ministérios Públicos Estaduais, da Ouvidoria Nacional do Ministério Público, da Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados, da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), da Comissão da Campanha Permanente Contra a Violência Política de Gênero nas Defensorias Públicas do Brasil, da Transparência Eleitoral Brasil, da Plataforma dos Movimentos Sociais pela Reforma do Sistema Político, da ONU Mulheres e do Observatório de Violência Política Contra a Mulher, este último formado por entidades da sociedade civil. In: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **GT violência de gênero.** Apresentação. Disponível em: https://novoportal.mpf.mp.br/novaintra/eleitoral/gt-violencia-de-genero-na-politica. Acesso em 29 out. 2024.

164 CLAVERY, Elisa. GloboNews. Eleições 2024. **MPF acompanha 11 casos de violência política de gênero nas eleições municipais, com agressões física e sexual.** Publicado em 7 out. 2024. Disponível em: https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2024/noticia/2024/10/07/mpf-acompanha-11-casos-de-violencia-politica-de-genero-nas-

A corroborar, confira-se a seguinte fala proferida pela atual coordenadora do Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero (GT-VPG) do Ministério Público Eleitoral, a Procuradora Regional da República Raquel Branquinho[165] quando participou da sessão solene da Câmara dos Deputados que marcou o encerramento da campanha "21 dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra a Mulher":

> [...] "Pelo GT, nós atendemos várias candidatas em segundo turno, com possibilidade de êxito nas urnas, mas que enfrentaram a violência patrimonial, a violência moral, a violência psicológica e a violência física contra si e a sua família. Isso de fato contribuiu para que elas não pudessem ser eleitas, o que é muito grave", alertou.

Nesse viés, o referido Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero (GT-VPG) recomenda a adoção da ferramenta Pense 10[166][167], a qual fora desenvolvida pela equipe de Gênero, Mulheres e Democracia do Instituto Nacional Democrata (NDI – sigla em inglês) com o escopo de "oferecer às mulheres que participam da política uma forma confidencial de avaliar a sua condição de segurança individual e poder desenvolver um plano para aumentá-la".

---

eleicoes-municipais-inclusive-de-agressoes-fisica-e-sexual.ghtml. Acesso em: 29 out. 2024.

165 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MPF cobra participação efetiva de partidos no combate à violência política de gênero. Publicado em 28 nov. 2024. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr2/2024/mpf-cobra-participacao-efetiva-de-partidos-no-combate-a-violencia-politica-de-genero. Acesso em: 29 nov. 2024.

166 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **GT violência de gênero.** Apresentação. Disponível em: https://novoportal.mpf.mp.br/novaintra/eleitoral/gt-violencia-de-genero-na-politica. Acesso em 29 out. 2024.

167 NATIONAL DEMOCRATIC INSTITUTE (NDI). THINK 10. **Questionnaire e Guide**. Disponível em: https://think10.demcloud.org/. Acesso em: 30 out. 2024.

Trata-se de um questionário pessoal a ser preenchido pela agente política no qual para cada resposta é atribuída uma pontuação e cujo somatório final revela o nível de risco a que está sujeita (moderado, leve ou grave) de acordo com o país em que é residente.

E, com base na pontuação total e no local de residência indicado, a ferramenta apresenta um plano de segurança com medidas a serem adotadas.

Por oportuno, confira-se o teor da notícia veiculada no endereço eletrônico do Instituto Nacional Democrata (IND) quando do lançamento da ferramenta Pense 10[168]:

> O National Democratic Institute (NDI) lançou o #think10, uma ferramenta inovadora de planejamento de segurança para mulheres politicamente ativas. O #think10 foi desenvolvido pela equipe de Gênero, Mulheres e Democracia do Instituto, que iniciou a campanha #NotTheCost em 2016.
>
> Durante o evento de lançamento de segunda-feira na Universidade de Nova York, Washington DC, a presidente do NDI e ex-secretária de Estado dos EUA, Madeleine K. Albright, em seu discurso principal, disse: "O que #think10 fornecerá é uma maneira para as mulheres tomarem medidas informadas para melhorar sua segurança. Não podemos reduzir o risco a zero, mas podemos empoderar as mulheres para retomar algum controle. O Índice de Risco de Participação Política das Mulheres (WPPRI) do NDI também ajudará nesse esforço. Pela primeira vez, ele fornecerá uma linha de base para medir o progresso de cada país nessa questão e chamará a atenção para um problema que foi varrido para debaixo do tapete por muito tempo."

168 NATIONAL DEMOCRATIC INSTITUTE (NDI). NDI lança #think10 - **Uma ferramenta inovadora de planejamento de segurança projetada para proteger as mulheres na política.** Publicado em 23 out. 2018. Disponível em: https://www.ndi.org/publications/ndi-launches-think10-groundbreaking-safety-planning-tool-designed-safeguard-women. Acesso em: 13 nov. 2024.

> A ferramenta de planejamento de segurança #think10 fornece orientação às mulheres na política sobre como melhorar sua segurança pessoal combinando pontuações de um questionário de autoavaliação e a pontuação do país do novo Índice de Risco de Participação Política das Mulheres do NDI. O WPPRI calcula o risco para mulheres politicamente ativas em 172 países. Ao usar a ferramenta, as mulheres na política podem desenvolver um plano de segurança relevante para seu perfil pessoal e profissional, e em seu contexto político. A classificação de cada país no WPPRI é construída a partir de três indicadores: o nível de participação política das mulheres em nível nacional; o estado da democracia em cada país; e a probabilidade de violência que as mulheres naquele país enfrentam. O NDI baseou esses indicadores em dados obtidos da União Interparlamentar, da Economist Intelligence Unit e do Instituto de Mulheres, Paz e Segurança da Universidade de Georgetown.

Destarte, compõem o questionário três linhas de investigação. A primeira denominada "Sobre Você" contém perguntas voltadas a traçar o perfil pessoal e o grau de conscientização e participação em atividades políticas da agente política.

Nesse passo, avalia-se o tipo de participação política que desempenha; o grau de envolvimento com atividades políticas; o pertencimento a partido do governo ou da oposição; se seria a primeira mulher da família a se engajar em atividades políticas; se está ciente dos direitos legais das mulheres no país onde atua e se apoia assuntos relacionados às mulheres; qual tipo de situação violenta já vivenciou e se já testemunhou alguma violência contra outra mulher na política; se as ameaças, assédios ou ataques físicos se agravam de forma proporcional à atuação mais ativa na política; se possui rede de apoio e, por fim, como se identifica nas sociedade dentre o rol de situações apresentado.

Na segunda linha de investigação, denominada "Sobre Política e Aplicação da Legislação em Vigor", indaga-se se, no país onde exerce atividade politica, as mulheres na política são frequentemente sexualizadas ou apresentadas como objeto sexual; se está ocorrendo algum movimento político ou social relevante, como por exemplo, eleição, transição política, disputas de terras ou conflito violento; qual tipo de sistema legal opera na comunidade em que atua; que tipo de imposição ao cumprimento da lei é aplicado primariamente na comunidade; sendo a violência contra a mulher é um crime, se a polícia reage de acordo com a legislação para atender às necessidades de segurança das mulheres; se há outras instituições ou grupos ou mecanismos dos partidos políticos ou organizações da sociedade civil que podem ser acionadas para assegurar a segurança efetiva das mulheres e se há serviços como abrigos, linha direta ou grupos de apoio, que oferecem um lugar seguro ou apoio às mulheres em perigo ou que são vítimas de violência.

Na terceira linha, denominada "Sobre a sua Comunidade", investiga-se qual é a percepção predominante na comunidade em relação às mulheres, bem como o grau de aceitação da atividade política por parte de mulheres. Assim, indaga-se se a comunidade considera a política como "um trabalho de homens" e usa uma expressão depreciativa para as mulheres; se a vida cotidiana das mulheres é limitada ou restringida na comunidade; se as mulheres são frequentemente sexualizadas ou apresentadas como objetos sexuais na mídia em geral; se é comum as mulheres experimentarem algum tipo de assédio, abuso ou violência; se o fato de uma mulher exercer atividade política é motivo de vergonha ou desonra para os membros masculinos da família; se as mulheres sofrem abuso ou assédio quando desempenham funções que geralmente são atribuídas aos homens; se, na comunidade, a polícia é confiável para reagir a denúncias de assédio ou violência contra a mulher; se na comunidade é comum os homens baterem nas esposas e demais parentes do sexo feminino.

Uma vez respondidas todas as questões, há uma tabela com a pontuação dos países indicando o plano de segurança a ser adotado, o qual é escalonado em três níveis: moderado, elevado e severo.

Contendo sugestões sobre como fortalecer a segurança da mulher politicamente ativa, o referido plano de segurança abrange os seguintes aspectos: contatos de confiança; lugares seguros; informações pessoais; documentos importantes; análise de risco dos arredores de onde está exercendo a atividade política, bem como a segurança do local de residência e local de trabalho; deslocamentos; rastros digitais; serviços de apoio; registros de fatos ou situações de violência que sofreu e o próprio plano de segurança, que deve ser revisado periodicamente para garantir que se encontra atualizado.

Sendo assim, apesar de não poder prever todos os riscos, a proposta da ferramenta "Pense 10" é tornar clara a situação em que a mulher se encontra, com o intuito de possibilitar-lhe a adoção de medidas voltadas à própria segurança quando do exercício da atividade política.

Destarte, ao tornarem-se conscientes do grau de violência a que estão sujeitas, as mulheres poderão atuar, de forma preventiva e proativa, no sentido de minimizar o cenário adverso que enfrentam quando decidem participar da vida política, do processo eleitoral e da promessa da democracia.

Tal medida de empoderamento feminino se faz relevante pelo fato de que os direitos das mulheres estão sempre em xeque, consoante alerta Simone de Beauvoir[169]:

> [...] Nunca se esqueça que basta uma crise política, econômica ou religiosa para que os direitos das mulheres sejam questionados. Esses direitos não

169 BEAUVOIR, Simone de. **Por que sou feminista?** Entrevista de Simone de Beauvoir concedida ao jornalista Jean-Louis Servan-Schreiber no programa "Questionnaire". 1975. Disponível em: https://www.facebook.com/Letrasinverso/videos/por-que-sou-feminista-simone-de-beauvoir-numa-das-raras-apari%C3%A7%C3%B5es-na-televis%C3%A3o-r/1329007413804895/. Acesso em: 10 nov. 2024.

> são permanentes. Você terá que manter-se vigilante durante toda a sua vida.

Em síntese, não restam dúvidas de que a violência política contra a mulher é uma chaga social a ser combatida. Certamente, a democracia, como ideal de organização política e de sociedade, só se revelará exitosa quando alcançar uma representação equitativa, igualitária e sem discriminação das mulheres na vida política e nas demais esferas públicas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho propôs-se a apresentar a Ferramenta "Pense 10", a qual fora desenvolvida pelo Instituto Nacional Democrata (IND) com o propósito de auxiliar as mulheres vítimas de violência política.

Inicialmente, pontuou-se a democracia como um regime político que, além de tutelar os direitos fundamentais, prima pelo ideal de igualdade, o qual, sob o recorte do processo eleitoral, se expressa na realização de eleições livres e justas e na participação igualitária de todas as cidadãs e cidadãos, sem qualquer mácula discriminatória e, tampouco, intimidatória.

Direcionando o foco para a participação política das mulheres, apurou-se que, em nosso país, a representatividade feminina no Legislativo é diminuta, sendo que tal realidade é fruto da desigualdade das relações sociais entre homens e mulheres que impera em nossa sociedade, situação essa que resta agravada em razão do patriarcado, do machismo e da misoginia.

Na sequência, destacou-se o esforço envidado pelo Congresso Nacional para responder ao problema através da edição da Lei n. 14.197, de 1º de setembro de 2021, que, dentre outros temas, acrescentou ao Título XII na Parte Especial do Código Penal, relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito, o delito de violência política, bem como da Lei n. 14.192, de 4 de agosto de 2021, que estabeleceu

normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher no exercício dos respectivos direitos políticos e funções públicas, bem como para assegurar a participação das mulheres em debates eleitorais, dentre outras medidas fixadas.

Malgrado o esforço normativo retrocitado, verificou-se que o fenômeno da violência política recrudesceu nas últimas eleições municipais de 2024, especialmente em relação às mulheres, conforme dados coletados por institutos de pesquisa correlatos.

Ademais, ressaltou-se que a violência política contra a mulher não se restringe ao processo eleitoral, dado que permeia toda a vida política daquelas que corajosamente se dispõem a tornar públicas suas vozes, conforme ilustraram os casos concretos das Deputadas Federais Carol Dartora (PT-PR) e Daiana Santos (PcdoB-RS) retromencionados.

Diante do cenário descrito, restou destacada a atuação do Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero (GT-VPG), criado pelo Ministério Público Federal, que, dentre outras medidas, recomenda a utilização da ferramenta "Pense 10" para combater a violência política contra a mulher.

A ferramenta "Pense 10", desenvolvida pela equipe de Gênero, Mulheres e Democracia do Instituto Nacional Democrata (IND), foi apresentada como uma inovadora forma de planejamento de segurança para mulheres politicamente ativas.

Ressaltou-se que tal ferramenta, ao combinar a pontuação alcançada em um questionário de autoavaliação e a pontuação do país de origem quanto ao índice de Risco de Participação Política das Mulheres, fornece orientação às mulheres politicamente ativas sobre como incrementar sua segurança pessoal no contexto político em que se encontram inseridas.

Sendo assim, asseverou-se que, conscientes do grau de violência a que estão sujeitas, as mulheres têm a possibilidade atuar, de forma preventiva e proativa, no sentido de minimizar o cenário adverso que enfrentam quando decidem participar da vida política, do processo eleitoral e da promessa da democracia.

Ao final, concluiu-se que o uso da ferramenta “Pense 10” tem o condão de contribuir para o fortalecimento da participação ativa das mulheres na vida política e, consequentemente, do processo eleitoral e da própria democracia.

REFERENCIAS

ARAÚJO, Ana Carolina; COELHO, Gabi. **Azmina. 15% das candidatas no 2º turno, mulheres recebem 68, 2% das ofensas em debates.** Publicado em 25 out. 2024. Disponível em: https://azmina.com.br/reportagens/mulheres-receberam-682-dos-comentarios-ofensivos-em-debates-no-2o-turno/. Acesso em: 28 out. 2024.

BEAUVOIR, Simone de. **Por que sou feminista?** Entrevista de Simone de Beauvoir concedida ao jornalista Jean-Louis Servan-Schreiber no programa "Questionnaire". 1975. Disponível em: https://www.facebook.com/Letrasinverso/videos/por-que-sou-feminista-simone-de-beauvoir-numa-das-raras-apari%C3%A7%C3%B5es-na-televis%C3%A3o-r/1329007413804895/. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. **Lei 14.192, de 4 de agosto de 2021**. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14192.htm. Acesso em: 27 nov. 2024.

BRASIL. Ministério das Mulheres. **Misoginia**. Disponível em: https://www.gov.br/mulheres/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas-1/brasil-sem-misoginia-1/acesse-os-materiais/folderdigital-brasilsemmisoginia.pdf/view. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL DE FATO. **Deputada Federal Daiana Santos sofre mais uma ameaça de morte de cunho racista e misógino.** Publicado em 21 ago. 2024. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2024/08/21/

deputada-federal-daiana-santos-sofre-mais-uma-ameaca-de-morte-de-cunho-racista-e-misogino. Acesso em: 3 nov. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Estudo da Câmara mostra crescimento de dois pontos percentuais no número de mulheres eleitas.** Publicado em 21 out. 2024. Atualizado em 23 out. 2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/1104771-estudo-da-camara-mostra-crescimento-de-dois-pontos-percentuais-no-numero-de-mulheres-eleitas/. Acesso em: 27 out. 2024.

CLAVERY, Elisa. GloboNews. Eleições 2024. **MPF acompanha 11 casos de violência política de gênero nas eleições municipais, com agressões física e sexual.** Publicado em 7 out. 2024. Disponível em: https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2024/noticia/2024/10/07/mpf-acompanha-11-casos-deviolencia-politica-de-genero-nas-eleicoes-municipais-inclusive-de-agressoes-fisica-e-sexual.ghtml. Acesso em: 29 out. 2024.

CONGRESSO NACIONAL. **Projeto de Lei n. 1958, de 2021.** Ementa: Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Iniciativa: Senador Paulo Paim (PT/RS). Disponível: https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-1958-2021. Acesso em: 3 nov. 2024.

CORREIO BRAZILIENSE. **Relatora do PL sobre igualdade racial ameaçada de morte.** Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2024/11/6978407-relatora-do-pl-sobre-igualdade-racial-ameacada-de-morte.html. Acesso em: 3 nov. 2024.

DIP, Andrea [et al.]. Apublica. **"O Brasil é um país que odeia as mulheres", diz Manuela d'Ávila.** Disponível: https://apublica.

org/2024/10/o-brasil-e-um-pais-que-odeia-as-mulheres-diz-manuela-davila/?utm_source=dlvr.it&utm_medium=bluesky&utm_campaign=apublica.org. Acesso em: 3 nov. 2024.

FÓRUM. **PF investiga ameaça de morte a Natália Bonavides, candidata do PT em Natal.** Disponível em: https://revistaforum.com.br/politica/2024/10/24/pf-investiga-ameaa-de-morte-natalia-bonavides-candidata-do-pt-em-natal-168008.html. Acesso em: 3 nov. 2024.

JUSTIÇA GLOBAL. **Brasil registra sete casos de violência política por dia no 1º turno.** Disponível em: https://www.global.org.br/blog/clipping/brasil-registra-sete-casos-de-violencia-politica-por-dia-no-1o-turno/. Acesso em: 28 out. 2024.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens**. São Paulo: Cultrix, 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **GT violência de gênero.** Apresentação. Disponível em: https://novoportal.mpf.mp.br/novaintra/eleitoral/gt-violencia-de-genero-na-politica. Acesso em 29 out. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Violência política de gênero é crime: saiba como reconhecer e denunciar essa prática.** – Brasília: MPF, 2022, p. 12. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pge/institucional/gtviolencia-de-genero/publicacoes-1. Acesso em: 27 nov. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MPF cobra participação efetiva de partidos no combate à violência política de gênero. Publicado em 28 nov. 2024. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr2/2024/mpf-cobra-participacao-efetiva-de-partidos-no-combate-a-violencia-politica-de-genero. Acesso em: 29 nov. 2024.

NATIONAL DEMOCRATIC INSTITUTE (NDI). THINK 10. **Questionnaire e Guide.** Disponível em: https://think10.demcloud.org/. Acesso em: 30 out. 2024.

NATIONAL DEMOCRATIC INSTITUTE (NDI). NDI lança #think10 - **Uma ferramenta inovadora de planejamento de segurança projetada para proteger as mulheres na política.** Publicado em 23 out. 2018. Disponível em: https://www.ndi.org/publications/ndi-launches-think10-groundbreaking-safety-planning-tool-designed-safeguard-women. Acesso em: 13 nov. 2024.

NATIONAL DEMOCRATIC INSTITUTE (NDI). **O alto custo da liderança feminina: violência contra as mulheres na política.** Publicado em: 25 ago. 2023. Disponível em: https://www.ndi.org/publications/high-cost-women-s-leadership-violence-against-women-politics. Acesso em: 13 nov. 2024.

NATIONAL DEMOCRATIC INSTITUTE (NDI). **Quem somos.** Disponível em: https://www.ndi.org/. Acesso em: 10 nov. 2024.

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral. **Declaração universal da democracia: resolução A/62/7 da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas – ONU, setembro de 2007**. – Brasília: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2012. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/243080/000954851.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 3 nov. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Notícias. **15 de setembro: Dia Internacional da Democracia é celebrado pelo TSE.** Publicado em: 15 set. 2024. Disponível em: https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Setembro/15-de-setembro-dia-internacional-da-democracia-e-celebrado-pelo-tse. Acesso em: 5 nov. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Notícias. **"Política não é violência, é a superação da violência", afirma presidente do TSE.** Publicado em: 24 set. 2024. Disponível em: https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Setembro/201cpolitica-nao-e-violencia-e-a-superacao-da-violencia201d-afirma-presidente-do-tse. Acesso em: 28 out. 2024.

O IMPACTO DA MANIPULAÇÃO DIGITAL NA DEMOCRACIA CONTEMPORÂNEA

Hélio Nishiyama[170]

INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é refletir sobre a democracia no século XXI, especialmente com o surgimento das tecnologias de comunicação em massa e propagação de informações, como as mídias sociais digitais, tendo como eixo central o caso brasileiro, com ênfase para a discussão em torno da Resolução n.º 23.714/2022 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)[171], a partir do entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal no julgamento Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7.261[172]. Problematizam-se as plataformas de comunicação digital — redes sociais e ambientes de grande exposição pessoal e fácil acesso,

170 Mestrando Profissional em Direito do Instituto Brasiliense de Direito Público.

171 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022**. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF. Disponível em: https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022. Acesso em: 7 dez. 2024

172 EMENTA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.714/2022. ENFRENTAMENTO DA DESINFORMAÇÃO CAPAZ DE ATINGIR A INTEGRIDADE DO PROCESSO ELEITORAL. 1. Não se reveste de fumus boni iuris a alegação de que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ao exercer a sua atribuição de elaboração normativa e o poder de polícia em relação à propaganda eleitoral, usurpa a competência legislativa da União, porquanto a Justiça Especializada vem tratando da temática do combate à desinformação por meio de reiterados precedentes jurisprudenciais e atos normativos, editados ao longo dos últimos anos. 2. A Resolução TSE nº. 23.714/2022 não consiste em exercício de censura prévia. 3. A disseminação de notícias falsas, no curto prazo do processo eleitoral, pode ter a força de ocupar todo espaço público, restringindo a circulação de ideias e o livre exercício do direito à informação. 4. O fenômeno da desinformação veiculada por meio da internet, caso não fiscalizado pela autoridade eleitoral, tem o condão de restringir a formação livre e consciente da vontade do eleitor. 5. Ausentes elementos que, nesta fase processual, conduzam à decretação de inconstitucionalidade da norma impugnada, há que se adotar atitude de deferência em relação à competência do Tribunal Superior Eleitoral de organização e condução das eleições gerais. 6. Medida cautelar indeferida. (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **ADI 7261 MC-Ref**, Relator(a): Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 26 out. 2022, PROCESSO

com grande potencial de captura e manipulação de informações por meio do tratamento de dados — conseguem influenciar os processos democráticos.

A proposta seria examinar como a democracia[173] do século XXI é influenciada pelas novas tecnologias de comunicação e propagação de informações, e verificar de que maneira as plataformas de mídias sociais digitais podem interferir nos processos decisórios, ajudando candidatos ou grupos a alcançar o poder. Partindo dessas premissas, expõe-se a propaganda eleitoral realizada com base em informações obtidas a partir das plataformas das mídias sociais digitais, onde, por meio do processamento de dados e análise comportamental dos usuários, busca produzir conteúdo personalizado, segmentar grupos políticos e dar maior efetividade às campanhas. Isso também contribui para ações direcionadas e polarização nas disputas eleitorais. Essas plataformas digitais possibilitaram que todos participem do debate público sem custo (BARROSO, 2023). Por outro lado, a ausência de mecanismos fiscais introduzem outra realidade que é a desinformação.

Lacerda e Lima Marques (2017) classificam como "ecossistema informativo digital", que consiste no modo de produção e difusão de informações online. Trata-se de um circuito informativo que obstaculiza a aparição de discursos que possam, com eficácia, conter os efeitos da desinformação, ou seja, impede a geração de anticorpos que tenham o potencial de conter os efeitos danosos da manipulação da informação. O autor destaca que nunca, na história da humanidade, existiram tantas possibilidades de acesso à informação. Por outro lado, esse acesso ilimitado coexiste com uma falta de instrumentos e critérios para valorar a qualidade dessas informações. Uma dessas

ELETRÔNICO. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 237, divulgado em 22 nov. 2022, publicado em 23 nov. 2022.).

173 De acordo com Bobbio et. al. (2009), a democracia pode ser entendida como um conjunto de regras procedimentais que possibilitam a formação de decisões coletivas, e permite a maior participação possível dos interessados. O autor enfatiza que, para diferenciar a democracia das formas de governo autocráticas, é necessário compreender por meio dessas regras fundamentais, que definem quem tem autoridade para tomar decisões coletivas e como esses processos devem ocorrer.

razões seria que esse ecossistema é altamente descentralizado, na medida em que não dispõe de filtros de entrada e de controles de verificação das informações, além de carecer de mecanismos efetivos de responsabilização, diferentemente do que acontecia em relação aos demais meios de comunicação.

Diante deste cenário de virtualização das relações interpessoais, propagação de informações, conectividade em massa, acesso à informação, necessidade de proteção de dados, impactos nas democracias e mudanças nos processos eleitorais, este trabalho desenvolverá a pesquisa com base nas seguintes questões: de que maneira a democracia do século XXI é influenciada pelas tecnologias de propagação da informação e comunicação em massa, promovendo a democracia participativa?

A justificativa para o desenvolvimento do tema se baseia nos estudos de Noam Chomsky (1993), ativista político norte-americano, que aponta que, em Estados totalitários, o controle das pessoas é feito por força física e armada, mas nas democracias atuais essa abordagem foi substituída pelo controle do pensamento humano, que pode ser realizado por meio da propaganda, que cria consentimento e ilusões que marginalizam o público ou o reduzem à apatia. No Brasil e no mundo, vemos que essa realidade de manipulação das massas se reflete na imprensa, seja tradicional ou digital, que busca ser aliada dos grupos dominantes, e utiliza diversas estratégias para manipular as pessoas. Uma dessas estratégias é conhecer os indivíduos melhor do que eles próprios se conhecem. O ambiente das redes sociais, por sua comunicação sem fronteiras e pelo fácil acesso, permite a ampla divulgação de candidatos que não teriam tanto espaço nas mídias tradicionais.

Para tanto, Gomes (2018) parte do entendimento de democracia representativa sendo o processo político por meio do qual, sob determinadas condições previamente estipuladas, indivíduos nomeados representantes, escolhidos por meio de um processo eleitoral, e jurisdicionalizado, exercem por período igualmente determinado as funções estatais em nome do povo, realizando

ações legais com efeito obrigatório sobre os cidadãos denominados representados. Trata-se de um regime político inserido no contexto do Estado Democrático de Direito, em que o poder emana do povo, que decide quem deverá representá-los, por meio da soberania popular, exercida pelo sufrágio universal, com voto direto e secreto, e que possui valor igualitário para todos os cidadãos.

Não obstante, e preenchidas as condições mínimas de elegibilidade (art 3º da CF/88), aqueles que buscam concorrer ao pleito, podem se utilizar da chamada propaganda eleitoral, importante mecanismo de divulgação de concepções e ideologias políticos e partidárias, cujo objetivo maior é convencer os eleitores de que o respectivo candidato está apto a ocupar o cargo. A atual propaganda eleitoral[174] busca atingir novos grupos sociais, e se orienta por modelos de publicidade eletrônica ou e-marketing, que são técnicas que se utilizam das redes sociais para impulsionar informações sobre determinado indivíduo, partido ou concepção política. Os conteúdos disponibilizados na internet com fins eleitorais têm tido impactos nos processos eleitorais, conquanto trazem na facilidade de acesso o alcance transnacional do eleitor.

As pessoas passaram a se conectar mais, movimentos sociais e políticos foram facilitados pela ascensão das redes sociais e demais tecnologias de comunicação, mobilizações em massa tornaram-se possíveis por meio das conexões digitais. Isso possibilitou que grupos e sujeitos pudessem exercer uma participação mais próxima. O mecanismo de disparo de mensagens e propaganda, por meio da coleta de dados pessoais obtidas muitas das vezes de forma indevida junto ao ambiente virtualizado das sociais, têm impactado sobremaneira o contexto político brasileiro.

174 Segundo o glossário do Tribunal Superior Eleitoral (2022), propaganda eleitoral seria conceituada como "é a que visa a captação de votos, facultada aos partidos, coligações e candidatos". Busca, por meio dos meios publicitários permitidos na Lei das Eleições (1997), influir no processo decisório do eleitorado, com a divulgação do curriculum dos candidatos, suas propostas e mensagens, no período denominado de "campanha eleitoral" (GOHN, 2019).

Diferente do que ocorre nos Estados Unidos, no Brasil, não se tolera a prática de comercialização dessas informações entre as empresas, pelo menos se considerarmos as regras dispostas na Lei Geral de Proteção de Dados[175]. O que pode vir acontecer é a utilização pelas empresas dos dados públicos como, por exemplo, os que são coletados por institutos de pesquisa e disponibilizados na internet.

As informações coletadas são constantemente utilizadas pelas empresas de marketing eleitoral, que se usam, por exemplo, do disparo em massa de mensagens, de postagens personalizadas, e manipulam a informação para alcance e atingimento de determinados grupos de eleitores. A utilização da ciência de dados e complexas fórmulas matemáticas, quando colocadas em um cenário complexo, vêm carregadas de críticas quando se considera a consolidação da democracia. As divergências sobre o tema pautam-se na ideia de Estado Democrático, nos direitos à liberdade e igualdade e suas formas de implementação.

Independente do meio utilizado, a informação apresenta-se mediante uma linguagem oral, escrita ou imagética. Contudo, a formatação que se expõe impacta diretamente em como essa informação chegará ao destinatário. Para Pádua (2016), o poder da mídia se estabelece na capacidade de formatar palavras, imagens e símbolos, de demonstrar fatos e na forma em que determinada história é narrada. O narrador ou criador da informação visa convencer o destinatário, cujo processo de convencimento abrange distintas estratégias, inclusive a projeção de uma representação de poder e a influência daquele que elabora um conteúdo. Essa prática não é resultado da contemporaneidade, mas foi adaptada e melhorada a partir das novas plataformas de comunicação.

Com o advento das novas tecnologias, houve uma potencialização do acesso à informação, em que qualquer pessoa, em qualquer lugar e horário, pode, por meio da internet, realizar uma pesquisa. Outro aspecto percebido nesse novo contexto é o espaço alcançado pelas

175 BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

mídias sociais que, por muito tempo, pertenceu exclusivamente ao rádio e à televisão. Com as novas ferramentas de comunicação, qualquer indivíduo transformou-se em produtor de conteúdo, e seu alcance ultrapassa os veículos de comunicação tradicionais, bem como as fronteiras geográficas e de língua. Os cidadãos que se utilizam cada vez mais da internet estabelecem interações entre si e nos mais diversos conteúdos. O acesso à informação assegura mais autonomia para o cidadão, e fomenta até mesmo uma liberdade de conhecimento. Dito isso, podemos afirmar que há verdadeiro impacto na construção da vontade (CAVALCANTE, 2024).

A circulação de conteúdo no mundo da internet é resultante, em maior parte, de publicações elaboradas e postadas por indivíduos em suas plataformas digitais, aqui citamos o alto poder exercido por plataformas como Instagram, Facebook e TikTok. Entretanto, muitos desses conteúdos são criados em confronto com a legislação[176], gerando danos às pessoas e, inclusive, ao regime democrático, e, nesse sentido, destaca-se a importância na proteção da dimensão coletiva da liberdade de expressão, da informação e da comunicação.

Não se pode encobrir que as promessas de ampliação da liberdade de expressão e informação relacionada à utilização de algoritmos são tentadoras. A eficiência decisória dos algoritmos é inegável. A seleção de determinado conteúdo para compartilhá-lo através do *feed*, selecioná-lo como destaque, orientar publicidade para determinados indivíduos, o uso de softwares preditivos ou *microtargeting* é trabalhar com vieses. Considera-se que, muitas vezes, decisões equivocadas geram impactos na parcela mais vulnerável da população, que seria a que não possui recursos ou conhecimento para receber uma informação (SOUSA FILHO; ROBL FILHO, 2024).

Importante destacar que, como argumenta Koatz (2011), embora a liberdade de expressão seja um dos pilares da democracia, para além

176 Lei de Acesso à Informação - BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 18 nov. 2011. Marco Civil da Internet - BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Lei Geral de Proteção de Dados - BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

do contexto eleitoral, é importante limitar os discursos ofensivos e de incitação ao ódio, para proteger e promover valores constitucionais, como a dignidade e a igualdade.

1. *FAKE NEWS:* A ERA DA DESINFORMAÇÃO

As fake news, ou notícias falsas, surgem como uma das maiores consequências desse sistema de vigilância. São disseminadas com a utilização de plataformas digitais que, ao processarem dados e comportamentos, possibilitam criar conteúdos direcionados, que interferem em emoções e opiniões de maneira deliberada. As fake news são frequentemente empregadas como ferramentas para manipulação política, em reforço a narrativas distorcidas que objetivam polarizar a sociedade e orientar o voto de eleitores, o que corrompe a confiança nas instituições democráticas.

Nesse sentido, o Conselho da Europa classifica as fake news em três categorias principais. A desinformação (*disinformation*) refere-se a notícias falsas criadas deliberadamente com o objetivo de prejudicar uma pessoa, grupo social, organização ou país. A notícia falsa propriamente dita (*misinformation*) é compartilhada por pessoas desavisadas, sem intenção de causar danos, incluindo reportagens que contenham erros por falhas de apuração. Já a malinformação (*mal-information*) abrange notícias baseadas em fatos reais, mas editadas e divulgadas de forma a causar prejuízo, como a exposição indevida de temas da esfera privada (ALMEIDA *et al.*, 2018).

Como um dos elementos para compreender esse contexto, Shoshanna Zuboff (2006, p. 11) discute o Capitalismo de Vigilância como "uma nova ordem econômica que reivindica a experiência humana como matéria-prima gratuita para práticas comerciais dissimuladas de extração, previsão e vendas". Em outras palavras, não é que somos "o produto" das redes sociais, como dizem alguns, mas, sim, uma fonte inesgotável de dados, usados como matéria-prima para empresas preverem comportamentos e, com isso, lucrar. É uma nova

fase do capitalismo. No Capitalismo de Vigilância, tudo se transforma em um ciclo de extração, predição e venda de dados, formando o que a autora define como uma nova lógica econômica, "uma ameaça tão significativa para a natureza humana no século XXI quanto foi o capitalismo industrial para o mundo natural nos séculos XIX e XX".

No referido sistema, ao manipular dados e influenciar comportamentos, impacta diretamente a democracia, enfraquece o debate público justo e equilibrado. No entendimento de Cabral Junior (2024) as fake news, como uma extensão dessa manipulação digital, surgem como um reflexo do poder das grandes corporações de tecnologia sobre as informações, e molda a percepção da realidade, o que resulta no comprometimento da integridade do processo eleitoral e da participação cidadã. Assim, a relação entre esses três elementos destaca um ciclo vicioso de controle, manipulação e erosão da confiança democrática, traz risco à liberdade e à veracidade das escolhas políticas.

2. CASO BRASILEIRO

Um caso jurídico brasileiro ilustra a discussão realizada até aqui. Trata-se da Resolução n.º 23.714/2022 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)[177], que regulamenta o enfrentamento à desinformação que compromete a integridade do processo eleitoral. Ela proíbe a divulgação de informações sabidamente falsas ou descontextualizadas sobre o processo eleitoral, que inclui os processos de votação, apuração e totalização de votos. O texto prevê que as plataformas digitais são obrigadas a remover esses conteúdos sob pena de multas que variam de R$ 100.000,00 a R$ 150.000,00 por hora de descumprimento (art. 2º). Além disso, a Presidência do TSE pode estender decisões sobre conteúdos semelhantes, com determinação da remoção de réplicas

177 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022**. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF. Disponível em: https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022. Acesso em: 7 dez. 2024

sob as mesmas deliberações previstas. A publicação recorrente de desinformação pode levar à suspensão temporária de perfis, contas ou canais responsáveis, e abrange também perfis contingenciais para evitar a continuidade das infrações (art. 4º).

Segundo a normativa, nos casos de descumprimento reiterado, o TSE pode suspender os serviços da plataforma infratora, proporcional à gravidade da infração, com aumento progressivo do período de suspensão em infrações subsequentes (art. 5º). A resolução também veda a veiculação de propaganda eleitoral paga na internet entre 48 horas antes e 24 horas após a eleição. O descumprimento dessa norma pode acarretar multas e a desaprovação das contas eleitorais, ao configurar gasto ilícito de recursos (art. 6º).

Além disso, as deliberações previstas na resolução não excluem a apuração de responsabilidades penais, abuso de poder ou uso indevido dos meios de comunicação, em reforço às medidas preventivas e punitivas contra a desinformação (art. 7º). A resolução, em geral, tem em vista garantir a integridade do processo democrático e impor avaliações severas para evitar práticas que prejudiquem a confiança e a transparência nas eleições.

Sobre o tema, em julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7.261[178], interposta pelo Procurador-Geral

178 EMENTA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.714/2022. ENFRENTAMENTO DA DESINFORMAÇÃO CAPAZ DE ATINGIR A INTEGRIDADE DO PROCESSO ELEITORAL. 1. Não se reveste de fumus boni iuris a alegação de que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ao exercer a sua atribuição de elaboração normativa e o poder de polícia em relação à propaganda eleitoral, usurpa a competência legislativa da União, porquanto a Justiça Especializada vem tratando da temática do combate à desinformação por meio de reiterados precedentes jurisprudenciais e atos normativos, editados ao longo dos últimos anos. 2. A Resolução TSE nº. 23.714/2022 não consiste em exercício de censura prévia. 3. A disseminação de notícias falsas, no curto prazo do processo eleitoral, pode ter a força de ocupar todo espaço público, restringindo a circulação de ideias e o livre exercício do direito à informação. 4. O fenômeno da desinformação veiculada por meio da internet, caso não fiscalizado pela autoridade eleitoral, tem o condão de restringir a formação livre e consciente da vontade do eleitor. 5. Ausentes elementos que, nesta fase processual, conduzam à decretação de inconstitucionalidade da norma impugnada, há que se adotar atitude de deferência em relação à competência do Tribunal Superior Eleitoral de organização e condução das eleições gerais. 6. Medida cautelar indeferida. (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **ADI 7261 MC-**

da República contra dispositivos da Resolução n.º 23.714/2022, do TSE, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, confirmou a decisão que negou a medida cautelar solicitada na referida ação, seguindo o voto do Relator, o ministro Edson Fachin, que destacou a importância do poder de polícia do TSE para combater a disseminação de notícias falsas no ambiente digital. Apontou que é necessário reduzir o tempo entre a divulgação de informações falsas e sua remoção. Essa ação tem o objetivo de minimizar os danos causados pela desinformação. Fachin também afirmou que o abuso econômico, por meio do controle da informação, compromete a liberdade democrática e influencia a formação das opiniões dos eleitores, o que afeta a participação no processo eleitoral. O ministro Relator alerta que esse cenário de controle informacional ou desinformação ameaça o Estado de Direito ao enfraquecer a representatividade democrática, e argumenta que, no processo eleitoral, deve-se "respeitar alguns princípios, tais como a igualdade política entre os cidadãos, a igualdade de oportunidades ou paridade de armas aos candidatos e partidos, a legitimidade do processo eleitoral, a liberdade de expressão político-eleitoral " (BRASIL, 2022).

A Suprema Corte ressaltou que o tema já havia sido abordado pela Resolução n.º 23.610/2019 do TSE, embora, na época, o impacto das fake news ainda não fosse totalmente compreendido, e consolidou-se o entendimento que não há direito fundamental que ampare ataques à democracia, na medida em que a liberdade de expressão não pode ser utilizada como justificativa para a propagação de informações falsas ou a prática de crimes. O tema tem gerado debates sobre os limites entre liberdade de expressão e responsabilidade pelo uso dessa liberdade.

O Ministro Fachin concluiu que a liberdade de expressão pode ser limitada quando utilizada para enfraquecer a confiança e a legitimidade do processo eleitoral. Desse modo, o STF confirmou a competência do TSE para regulamentar o combate às fake news

---

Ref, Relator(a): Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 26 out. 2022, PROCESSO ELETRÔNICO. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 237, divulgado em 22 nov. 2022, publicado em 23 nov. 2022.).

relacionadas às eleições. Além disso, enfatizou que o controle realizado não configura censura, pois ocorre após a disseminação da informação, com o objetivo de impedir a repetição do mesmo tipo de desinformação.

Diante disso, conclui-se que o STF reconhece que o fenômeno da desinformação afeta a democracia, pois os eleitores são expostos a uma realidade distorcida, com informações manipuladas ou falsas, o que dificulta a formação de uma opinião política informada. A manipulação das informações com base em dados pessoais pode influenciar decisões eleitorais e enfraquecer a confiança no processo democrático, criando uma sociedade mais polarizada e vulnerável a manipulações.

Em consonância com o entendimento da Suprema Corte, a fim de ilustrar o impacto das fake news e da polarização da política, apresenta-se a 21ª edição da pesquisa "Panorama Político", do Instituto de Pesquisa DataSenado. Realizado em junho de 2024, tendo como público-alvo 21 mil brasileiros de todas as regiões do país. O objetivo é informar a sociedade e orientar o poder público na elaboração de políticas que respondam aos desafios apontados. Foi apurado que 72% dos usuários de redes sociais — o que equivale a 67% da população com 16 anos ou mais — já viram notícias que desconfiam serem falsas nos últimos seis meses. Esse número revela o alcance da crescente desinformação às vésperas das eleições municipais de 2024, como destaca o coordenador da pesquisa DataSenado, José Henrique Varanda.

Em relação ao motivo para a disseminação das chamadas fake news, 31% acham que quem compartilha esse tipo de notícia quer mudar a opinião dos outros. Já outros 30% acreditam que as notícias falsas são compartilhadas por desconhecimento sobre sua veracidade. Além disso, a pesquisa demonstrou outra preocupação: 81% dos entrevistados acreditam que a disseminação de notícias falsas pode impactar os resultados das eleições. Essa percepção coloca em evidência a necessidade de medidas mais rigorosas para garantir que o processo eleitoral seja justo e livre de interferências indevidas,

como o Projeto de Lei das Fake News (PL 2.630, de 2020), aprovado pelo Senado, em análise na Câmara dos Deputados.

É válido pontuar que o Senado Federal mantém um canal de interação com o cidadão destinado à checagem da veracidade de informações sobre a Casa. Intitulado "Senado Verifica — Fato ou Fake?", o serviço realiza uma análise de textos publicados em quaisquer meios de comunicação ou nas redes sociais, considerados falsos, incorretos ou que tenham a finalidade de gerar engano ou ânimo contrário à instituição. A checagem é realizada por uma equipe de jornalistas que recebe as informações enviadas pelos cidadãos ou são selecionadas a partir do acompanhamento de notícias publicadas sobre o Senado nos meios de comunicação e nas plataformas digitais. As respostas enviadas aos cidadãos e as demais checagens poderão ser publicadas na página do "Senado Verifica: Fato ou Fake?" (SENADO, 2024).

O Senado também mantém um protocolo permanente do Programa de Enfrentamento à Desinformação junto ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para combater conteúdo falso. D'Ancona (2018) caracteriza esse fenômeno como a pós-verdade, que não se resume à mentira, mas à mudança na reação do público, que, diante de informações contraditórias, abandona a busca pela verdade e passa a escolher narrativas que lhe oferecem conforto emocional (SENADO, 2024).

Nas redes sociais, como Instagram e Facebook, a comunicação acontece em formato público, como "estádios abertos". Nos aplicativos de mensagens, como Telegram e WhatsApp, a comunicação ocorre em ambiente fechado e privado. Com isso, é necessário que as pessoas se atentem às regras de boa convivência ao adentrar esses espaços e divulgar suas ideias e opiniões.

É salutar explicar que o Tribunal Superior Eleitoral[179] proíbe a utilização de ferramentas de automatização e qualquer outro meio tecnológico para disparo em massa de mensagens. Como foi explicado

179 Guia Orientativo. **Aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais por agente de tratamento no contexto eleitoral**. 2021. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/guia_lgpd_final.pdf. Acesso em: 7 dez. 2024

anteriormente, também está proibida a comercialização de telefones com a intenção de enviar mensagens com propaganda político-partidária. Apenas é permitido a utilização de contatos fornecidos com autorização que façam parte da base de dados do partido ou do candidato.

Ainda quanto às sanções previstas na Lei Geral de Proteção de Dados, apenas passaram a ser aplicadas em agosto de 2021. Mesmo assim, o candidato e partido deve se orientar pelos princípios gerais da proteção de dados[180] para que não gere impactos negativos em seus possíveis eleitores. Deve-se considerar que as ferramentas tecnológicas existentes precisam ser utilizadas na legalidade, que auxiliem na divulgação de conteúdo de interesse público e que os candidatos tenham bom senso para que não caia em excessos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A campanha eleitoral desenvolvida com aglomerações, distribuições de panfletos, utilização de carros de som e atos de rua, não possui mais tanto impacto como anos atrás. Com a internet, o cenário político precisou ser adaptado, pois as pessoas não precisam

180 A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD – Lei nº 13.709/2018), que regula o tema no Brasil, apresenta os seguintes princípios principais: 1. Finalidade: Os dados pessoais devem ser coletados e tratados para uma finalidade específica, legítima e informada ao titular, sem desvios posteriores. 2. Adequação: O tratamento dos dados deve ser compatível com as finalidades previamente comunicadas e acordadas com o titular. 3. Necessidade: Somente os dados estritamente necessários para alcançar a finalidade desejada podem ser coletados e tratados. 4. Livre acesso: Deve ser assegurado aos titulares o direito de consultar, de forma clara e gratuita, as informações sobre o tratamento de seus dados. 5. Qualidade dos dados: Os dados devem ser exatos, claros, relevantes e atualizados, considerando a necessidade do uso. 6. Transparência: Os titulares devem ser informados sobre os aspectos relevantes do tratamento de seus dados, exceto em casos de sigilo ou segredo comercial. 7. Segurança: Medidas técnicas e administrativas devem ser adotadas para proteger os dados contra acessos não autorizados, vazamentos e outros incidentes. 8. Prevenção: Adoção de práticas para prevenir danos aos titulares dos dados. 9. Não discriminação: Os dados não podem ser tratados de forma que promova discriminação ilícita ou abusiva. 10. Responsabilização e prestação de contas: O controlador deve demonstrar a adoção de medidas eficazes para cumprir com a LGPD e proteger os dados pessoais.

mais interagir pessoalmente e a sua convivência, muitas vezes, se restringe às redes sociais. As campanhas eleitorais passaram pela migração para o mundo digital.

As redes sociais passaram a ser o instrumento utilizado para iniciar ou manter uma relação interpessoal, em que, por meio de postagens de conteúdos, são compartilhados valores e concepções de mundo. É errado simplificar as redes sociais a postagens de fotos e vídeos aleatórios. Elas podem proporcionar reflexos, diálogos e encontros, bem como permitem que histórias ganhem visibilidade e se tornem um espaço público para debate de opiniões. As ferramentas digitais atuais não devem ser interpretadas como depósito de informações. Devem compartilhar conteúdo que permita a identificação. As redes sociais devem ser utilizadas para se comunicar com seu eleitorado. É necessário existir um planejamento de conteúdo que exponha a figura do candidato e suas ideologias, pois o voto deve ser depositado em determinado político.

A importância atribuída ao mundo digital pode ser percebida e abordada por um conjunto de alterações nas legislações eleitorais e de proteção de dados no contexto brasileiro, especialmente a partir de 2017. Houve um endurecimento das regras quanto ao controle da divulgação de "fake news", prevendo até a cassação de mandatos eletivos para políticos que se utilizam da internet para disseminar inverdades e que prejudicam o processo eleitoral. As alterações nas normas e regras referentes a campanhas eleitorais no âmbito virtual não foram iniciadas pelo Poder Legislativo, mas, sim, pelo Judiciário, especificamente por meio de resoluções.

Em razão disso, é imprescindível criar mecanismos efetivos para impedir a difusão das fake news, em complemento ao Marco Civil da Internet, de 2014, que prevê o recurso às instâncias judiciárias para retirar conteúdos indevidos da rede. Assim, precisamos avançar muito mais, e supervisionar o uso político inadequado das plataformas digitais, bem como promover campanhas informativas e de conscientização; fortalecer o jornalismo profissional; intensificar ações de inteligência, entre outras medidas. Menciono, igualmente,

o empenho de empresas como Facebook e WhatsApp para eliminar práticas tão deletérias às democracias contemporâneas. São iniciativas particularmente meritórias, pois as plataformas criadas por essas corporações são alguns dos principais meios de difusão de fake news. É justo, portanto, que sejam elas mesmas ferramentas para combater essas inverdades.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Virgilio; DONEDA, Danilo; LEMOS, Ronaldo. Fake news e a desordem informacional. **Boletim**. UFMG, nº 2013, Ano 44, 2018

BARROSO, Luna Van Brussel. **Liberdade de Expressão e Democracia na Era Digital**. São Paulo: Fórum , 2023

BOBBIO, Noberto. **O futuro da democracia.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2009.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **ADI 7261 MC-Ref**, Relator(a): Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 26 out. 2022, PROCESSO ELETRÔNICO. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 237, divulgado em 22 nov. 2022, publicado em 23 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022**. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF. Disponível em: https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022. Acesso em: 7 dez. 2024

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 18 nov. 2011.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

CASTELLS, M. O poder da **comunicação**. São Paulo: Paz e Terra, 2019

CERVI, E. U. **Opinião pública e comportamento político**. Curitiba: InterSaberes, 2012

CHOMSKY, Noam A. A Minimalist Program for Linguistic Theory. **MIT occasional papers in linguistics**, 1993

CABRAL JUNIOR, Alan. Inteligência artificial, redes sociais e fake news: a utilização de instrumentos tecnológicos contra a democracia. In: SILVEIRA, Marilda de Paula (org.) **Eleições e novas tecnologias dados, inteligência artificial e (des)informação.** Belo Horizonte: Editora Expert, 2024

CAVALCANTE, Tácia H. N. O impacto do blockchain no processo eleitoral: contribuições, desafios e contenções legislativas. In: SILVEIRA, Marilda de Paula (org.) **Eleições e novas tecnologias dados, inteligência artificial e (des)informação.** Belo Horizonte: Editora Expert, 2024

FERRARI, Fabrício; CECHINEL, Cristian. **Introdução à Algoritmos e Programação**. Universidade Federal Do Pampa, Campus Bagé, Rio Grande do Sul, 2008.

FLORES, P. **O que a Cambridge Analytica, que ajudou a eleger Trump, quer fazer no Brasil**, 2018. Nexo Jornal. Disponível em: https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/12/08/O-que-a-Cambridge-Analytica-que-ajudou-a-eleger-Trump-quer-fazer-no-Brasil. Acesso em: 06 dez. 2024

GOHN, Maria da Glória. **Participação e Democracia no Brasil**: da década de 1960 aos impactos pós-junho de 2013. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2019.

GOMES, W. **A Democracia no mundo digital**: história, problemas e temas. São Paulo: Edições Sesc, 2018

KOATZ, Rafael Lorenzo-Fernandez. "As Liberdades de Expressão e de Imprensa na Jurisprudência do STF". In: SARMENTO, Daniel e SARLET, Ingo Wolfgang (org.). Direitos Fundamentais no Supremo

Tribunal Federal: Balanço e Critica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 391-447.

LACERDA, Flavia; LIMA-MARQUES, Mamede.Ecossistemas de informação: novo paradigma para a Arquitetura da Informação. **TransInformação**, Campinas, 29(1):81-90, jan./abr., 2017.

PÁDUA, L. B. **Marketing Político**. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2016

RUNCIMAN, David. **Como a Democracia Chega ao Fim**. São Paulo, Editora todavia, 2018.

SALDANHA, Raphael de Freitas; BARCELLOS, Christovam; PEDROSO, Marcel de Moraes. Ciência de dados e big data: o que isso significa para estudos populacionais e da saúde? **Cad. saúde colet. 29 (spe)**, Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) - Rio de Janeiro (RJ), Brasil, 2021

SANTOS, S. **Introdução à IoT:** desvendando a internet das coisas. Scotts Valley: CreateSpace, 2018.

SENADO. **Pesquisa DataSenado Panorama Político 2024: Posicionamento político do brasileiro. Instituto DataSenado.** Setembro/2024. Disponível em: https://realtime1.com.br/wp-content/uploads/2024/09/Pesquisa-DataSenado.pdf. Acesso em: 7 dez. 2024

SNYDER, Timothy. **Na Contramão da Liberdade**: A guinada autoritárias nas democracias contemporâneas. São Paulo, Companhia das Letras, 2019.

SOUSA FILHO, Ademar Borges; ROBL FILHO, Ilton Norberto. Liberdade de expressão, democracia e eleições. In: SILVEIRA, Marilda de Paula (org.) **Eleições e novas tecnologias dados, inteligência artificial e (des)informação.** Belo Horizonte: Editora Expert, 2024

ZUBOFF, Shoshana. **The support economy: why corporations are failing individuals and the next episode of capitalism.** New York: Viking, 2006.

O USO DE FERRAMENTAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024 NO BRASIL: COMBATE À DESINFORMAÇÃO E CONSTRUÇÃO DO DISCURSO POLÍTICO

1. INTRODUÇÃO

As eleições municipais de 2024 no Brasil foram importante cenário de experimentação do uso de variadas ferramentas de inteligência artificial, haja vista o surgimento, em projeção geométrica, de novas e novas versões de tecnologias que nos permitem, em fração de horas ou de minutos, análise de dados e identificação de padrões de comportamentos que podem ser manipulados para a formação do discurso político e a conquista do eleitorado.

O debate sobre o uso da IA no processo eleitoral brasileiro foca principalmente em evitar seu mau uso, especialmente no combate à disseminação de conteúdos negativos ou vexatórios, de desconstrução de adversários ou de criação de percepções falsas sobre dados da realidade manipulada, fazendo com que, em alguns pontos, as regras proibitivas acabem por atingir possibilidades em tese factíveis e legítimas.

Antes, porém, de iniciar-se o percurso que nos levará ao retrato do que houve em 2024 nas eleições municipais, mister se faz rememorar que a história da cidadania no Brasil, como há muito advertiu José Murilo de Carvalho[181], correspondeu a uma profunda inversão daquilo que se verificara nos EUA e na Europa, onde primeiramente foram conquistados os direitos civis (as liberdades civis), garantidas por um judiciário forte; depois expandiram-se os direitos políticos, consolidados pelo legislativo e partidos; por fim, vieram os direitos sociais, concretizados pelo executivo.

181 CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

No Brasil, primeiro vieram os direitos sociais (estranhamente conquistados em períodos ditatoriais); depois a expansão de direitos políticos (como, por exemplo, a extensão do direito de voto para as mulheres em 1932 – mas isto não apaga, naturalmente, que se tratou de autêntica conquista de movimentos feministas inspirados na luta pelos direitos políticos da Europa e dos EUA); por fim, a conquista e consolidação das liberdades civis.

Claro que, como enfatiza José Murilo de Carvalho[182], não se pode pretender que haja um modelo correto ou universal de conquista da cidadania no mundo, mas é intuitivo que, a depender do modelo escolhido, haverá reflexos na condição de vida do respectivo povo.

No Brasil, a prevalência inicial dos direitos sociais, a partir de governos autoritários, fez aflorar a crença de proeminência do poder executivo e da necessidade de mandatários messiânicos ou salvadores, em detrimento da construção coletiva e mais democrática das prioridades políticas da nação.

Mas é fato que, a partir do advento da Constituição Federal de 1988, com a reconstrução do regime democrático brasileiro em uma carta analítica e repleta de normas, com um catálogo admirável de direitos fundamentais, passou-se a experimentar um ambiente de significativo avanço civilizatório, com a conquista paulatina de direitos de variada ordem (sociais, mediante atuação do judiciário na determinação de concretização de políticas públicas; civis, como o reconhecimento das uniões homoafetivas, do direito ao aborto de fetos anencéfalos etc.).

Também as tensões ou aparentes colisões de direitos também surge a partir da própria existência de um catálogo amplo, a exigir tratamento de ponderação e prevalência circunstancial. E, neste campo, parece claro que ganham relevo as fricções entre liberdade e intimidade, sobretudo sob a ótica da liberdade de expressão e a proteção da intimidade e da vida privada.

182 ***Idem.***

E, no cenário eleitoral, a liberdade de expressão tende a sofrer um contingenciamento maior, justamente como ferramenta para a garantia de que o processo seja preservado como autêntico e legítimo. Em razão da necessidade de preservação das ideias de autenticidade e legitimidade do processo eleitoral, é essencial lembrar que os candidatos não possuem ampla liberdade de manifestação (discursos, gestos, posturas, ações etc.), para que o pleito não seja decidido em razão do abuso (econômico, dos meios de comunicação, do poder político etc.).

Nasce, assim, neste contexto, a necessidade vislumbrada pela Justiça Eleitoral Brasileira de liminar a liberdade de expressão dos candidatos, mediante regulação do uso da IA.

Citando o disposto no art. 9º-C, § 1º, da Resolução TSE 23.610/2019, Vladimir Belmino de Almeida[183] aponta que a definição dada pela Justiça Eleitoral, em seu poder normativo, sobre *deep fake* é extremamente abrangente, a ponto de atingir toda e qualquer forma de manipulação de imagens e de manifestações de candidatos, inclusive a *deep fake* do bem. Exemplifica com o uso, pelo próprio candidato, de ferramenta de IA que envolva sua própria imagem e manifestações para fins de propaganda política, criando artificialmente falas, discursos, gestos etc., mas para a transmissão da plataforma política de tal candidato, porque isto é bem menos custoso em termos financeiros do que a tradicional produção de conteúdo.

Tanto que, em 2024, o TSE instituiu o Centro de Enfrentamento à Desinformação e Defesa da Democracia (Ciedde), justamente com o objetivo de contrapor, com notificas verdadeiras e divulgação de fatos com fontes confiáveis, a divulgação de informações falsas nas eleições municipais, inclusive por meio da celebração de memorandos de entendimentos com diversas plataformas, como, por exemplo, TikTok,

183 ALMEIDA, Vladimir Belmiro. Análise crítica e efeitos práticos do uso da IA nas eleições de 2024. **Revista Eletrônica Consultor Jurídico**. 22 de julho de 2024, 17h30. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-jul-22/analise-critica-e-efeitos-praticos-do-uso-da-ia-nas-eleicoes-de-2024/ Acesso em 26/12/2024, 11:04.

LinkedIn, Facebook, WhatsApp, Instagram, Google, Kwai e Telegram, visando ao atingimento de tais finalidades.

No Relatório de Avaliação das Eleições Municipais de 2024[184], o TSE divulgou que, dentre as várias iniciativas adotadas no sentido do combate à desinformação, foi criado o canal SOS VOTO, que, somente no 1º turno, recebeu 706 denúncias de mentiras e desinformação, que receberam o devido tratamento e encaminhamentos para os órgãos de execução da Justiça Eleitoral.

Também em 2024, o Min. Alexandre de Moraes defendeu a tese "O DIREITO ELEITORAL E O NOVO POPULISMO DIGITAL EXTREMISTA: Liberdade de escolha do eleitor e a promoção da Democracia[185]", em concurso público para o cargo de professor titular de direito eleitoral da USP, onde tratou o conteúdo jurídico do direito fundamental à liberdade de expressão no processo eleitoral como adredemente ligado ao conteúdo jurídico do princípio da Democracia, justamente para afiançar, sob sua ótica, que não se pode conceber o exercício da liberdade de expressão para, justamente, defender-se o fim da democracia, para a propagação do discurso de ódio ou para a ofensa às cláusulas constitucionais pétreas.

Isto só reforça a preocupação exacerbada diante dos fatos históricos recentes que tiveram o desiderato de abalar ou mesmo de abolir a democracia brasileira, numa sucessão de atos, agora públicos e notórios, que se destinaram a evitar a alternância no Poder Executivo e, também de mesma gravidade, silenciar órgãos de cúpula do Poder Judiciário, como o TSE e nominalmente alguns de seus ministros.

Por outro lado, foi possível constatar o uso de ferramentas de IA generativa nas estruturas de comunicação das campanhas eleitorais, como, por exemplo, o ChatGPT, com elevado grau de otimização do trabalho de coleta de informações, análise dos discursos, comparação

184 Brasil. Tribunal Superior Eleitoral. Eleições 2024 [recurso eletrônico] : relatório de avaliação / Tribunal Superior Eleitoral. Dados eletrônicos (59 páginas). Brasília : Tribunal Superior Eleitoral, 2024.

185 Disponível em: https://www.jota.info/stf/do-supremo/moraes-apresenta-tese-sobre-novo-populismo-digital-extremista-em-concurso-da-usp, acesso em 26/12/2024, 14:02.

com dados de pesquisas eleitorais quantitativas e qualitativas, tudo culminando com o apontamento de tendências de discursos ou manifestações com muito maior probabilidade de sensibilização e convencimento do eleitor, bem como para antecipar fragilidades do próprio candidato e antecipação de fatos políticos, dentre vários outros aspectos relevantes.

Nesse contexto, o presente artigo visa contribuir para a busca de uma resposta sobre se as ferramentas de controle, instituídas pela Justiça Eleitoral, relativamente ao uso da IA nas eleições municipais de 2024, mostraram-se de fato eficientes e proporcionalmente legítimas.

2. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024. DA REGULAÇÃO À PRÁTICA.

Conforme já salientado alhures, em face do surgimento acelerado de ferramentas de inteligência artificial mundo afora e, sobretudo, em razão dos eventos históricos recentes ocorridos no Brasil (culminando-se com o "dia da infâmia", em 08/01/2023), tudo a indicar a possibilidade da utilização massiva de instrumentos de desinformação e propagação do discurso de ódio, o Tribunal Superior Eleitoral, no exercício de sua competência normativa, editou a Resolução nº 23.732, de 27/02/2024, onde tratou da utilização da inteligência artificial, sobretudo, para o que nos interessa, em seus arts. 9º-B e 9º-C.

Portanto, ao mesmo tempo em que versou, expressamente, sobre a possibilidade de utilização de ferramentas de inteligência artificial nas eleições municipais de 2024, desde que observados certos critérios objetivos (como, por exemplo, o dever de informação ao eleitor de que o conteúdo foi produzido por IA), acabou por restringir a sua utilização, fortemente, no § 1º do art.9º-C (inclusive prevendo a cassação do registro ou do mandato), isto relativamente às *deep fakes* (na definição dada pelo TSE em tal dispositivo), para abarcar: (*i*) criação, substituição ou alteração de imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia, com vistas à divulgação de fatos notoriamente inverídicos

ou descontextualizados da realidade, para prejudicar candidatos; (*ii*) criação, substituição ou alteração de imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia, com vistas à divulgação de fatos verdadeiros ou relativos à pessoa do próprio candidato beneficiário ("*deep fake* do bem").

Ao que parece, as eleições municipais de 2024, no Brasil, não foram substancialmente afetadas pelo uso da inteligência artificial, tampouco parece ter havido seu uso indiscriminado para a propagação da desinformação ou do discurso de ódio.

Interessante relatório[186] divulgado pelo Observatório da IA nas Eleições, projeto realizado pelo Aláfia Lab e *desinformante em parceria com o Data Privacy Brasil por meio do projeto IA com direitos - que também conta com o apoio do Confia, do Instituto Democracia em Xeque e do Observatório Jornalístico Universitário (OJU) da Universidade Federal de Goiás (UFG) -, dá-nos conta de que, na verdade, foram relativamente poucos os casos de criação de *deep fakes* para a desinformação e propagação de mentiras, em especial algumas hipóteses de *deepnudes*[187], mas em patamares inferiores ao que se imaginava ocorrer.

Noutro prisma, a interpretação e a aplicação das normas criadas pelo TSE, pelos tribunais regionais eleitorais e juízes eleitorais de 1º grau, não se deu de modo uniforme, vindo a prevalecer decisões que fizeram análise casuística de cada conteúdo, com a prolação de decisões que, reconhecendo o caráter notoriamente grosseiro ou lúdico da montagem criada pela IA, deixaram de determinar a retirada dos conteúdos mesmo que não houvesse a identificação, pela divulgação da campanha eleitoral, de que se tratava de conteúdo produzido por IA.

186 CRUZ, M.; SANTOS, N.; CARREIRO, R.; NÓBREGA, L.; AMORIM, Gabriel. IA no primeiro turno: o que vimos até aqui. Salvador e São Paulo: Aláfia Lab & Data Privacy Brasil, 2024.

187 A reafirmar, uma vez mais, a violência de gênero nas eleições brasileiras, visto que tais manipulações tiveram como alvos candidatas, inclusive algumas bem conhecidas nacionalmente, como a Deputada Federal Tábata do Amaral.

O relatório aponta casos de utilização da IA, como: (*i*) candidato a prefeito de Salvador-BA, cuja imagem foi manipulada para aparecer dançando com outros dançarinos em material de campanha (em tese, *deep fake* na conceituação do art. 9º-C, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, com a redação dada pela Resolução nº 23.732/2024); (*ii*) criação de jingles e narração de vídeos muito utilizados nas campanhas de vereadores, haja vista os baixos custos de sua produção pela IA; (*iii*) criação de *chatbots* pelos candidatos (para prestar informações ao eleitorado); (*iv*) uso da IA para a criação de *deepnudes* em desfavor de mulheres candidatas; (*v*) criação de *deep fakes* a partir dos próprios eleitores (e não de candidaturas ou partidos políticos).

Aponta o relatório, entretanto, para um cenário um pouco diverso nas próximas eleições nacionais de 2026, seja porque o uso das ferramentas de inteligência artificial estará bem mais disseminado entre o eleitorado, seja porque a polarização política brasileira fica bem mais caracterizada no plano nacional.

Um caso concreto, igualmente interessante sob a ótica da discussão aqui travada, ocorreu na capital mineira, Belo Horizonte, onde a polarização política foi travada, em 2º turno, entre o então prefeito, Faud Noman (que acabou reeleito numa coalizão de centro-esquerda, foi diplomado, empossado, mas, infelizmente, veio a falecer logo no início do mandato), e Bruno Engler, deputado estadual de direita.

Em 2022, a editora Ramalhete publicou o romance de ficção escrito pelo prefeito, chamado "Cobiça", onde há um trecho, um relato em primeira pessoa da personagem Sueli sobre um abuso sexual cometido pelo padrasto e um amigo quando ela tinha 12 anos, que foi objeto de ataques por parte da candidatura de Bruno Engler (que chamou de livro erótico), especialmente sua candidata a vice-prefeita, Coronel Cláudia, que teria chegado a insinuar que a narrativa é típica de quem conhece de perto a prática de um estupro de uma adolescente.

Logo, a informação não foi criada pela IA; a informação da existência de um livro, com trecho narrando um estupro de uma adolescente, não é inverídica; a narração foi criada pelo escritor do

livro, que é o próprio prefeito e então candidato à reeleição. Mas a utilização da informação foi considerada danosa, porque representou uma manipulação dos fatos visando a criar um ambiente de desinformação junto ao eleitorado.

Decisão liminar determinando a retirada da propaganda e concedendo direito de resposta, ratificada em sentença[188], onde se reconheceu que se tratava de uma obra de ficção, onde o narrador buscava apenas descrever o sofrimento de uma adolescente vítima de abuso sexual, logo, houve clara descontextualização do conteúdo do livro, para incutir a ideia de apologia ao estupro ou algo similar.

Também foi possível verificar a utilização da inteligência artificial pelas equipes de comunicação de várias campanhas eleitorais, mas para o desenvolvimento interno de atividades de inteligência e de formação de discurso, com resultados positivos. E especial, o uso do ChatGPT para criação de conteúdos e estratégias a partir da formação de banco de dados e seu cruzamento com informações obtidas por meio de pesquisas eleitorais quantitativas e qualitativas.

3. CONCLUSÃO.

Depreende-se, de tudo quanto acima visto, que as eleições municipais de 2024, no Brasil, demonstraram uso da inteligência artificial, sobretudo a generativa, com impacto bem menor daquele que se imaginava que iria ocorrer, porém, não quer isto significar que haja um padrão a ser repetido no pleito eleitoral de 2026, eleições de caráter nacional, onde a polarização política estará bem mais evidente e onde o uso das ferramentas de IA estará igualmente mais disseminado na população em geral (sobretudo pelo baixo custo).

Houve significativa utilização da IA para a criação de jingles e narração de vídeos nas campanhas proporcionais (justamente pelo baixo custo, permitindo-se aos candidatos à vereança a disseminação

188 DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600182-05.2024.6.13.0331 / 331ª ZONA ELEITORAL DE BELO HORIZONTE MG.

de conteúdos de modo bem mais facilitado), bem como a pontual utilização para a criação de *chatbots* por parte de candidaturas majoritárias, bem como a sua utilização pelas equipes de comunicação, visando à identificação de temas e discursos analisados mediante dados disponíveis (vídeos de entrevistas ou discursos de opositores) e confronto com dados de pesquisas eleitorais quantitativas e qualitativas.

Mas também houve, outrossim, a utilização da IA para a criação de *deep fake*, sobretudo por parte dos próprios eleitores, para o fim de criação artificial de conteúdos negativos ou vexatórios, em especial alguns poucos casos de *deepnudes* (sempre contra candidaturas femininas, a também reafirmarem o preconceito de gênero ainda infelizmente vivo em nosso cotidiano).

Especificamente quanto à definição de *deep fake* concretizada no art. 9º-C, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, com a redação dada pela Resolução nº 23.732/2024, parece que houve certa tendência de sua utilização "para o bem", com as próprias candidaturas divulgando vídeos criados pela IA com sobreposição de imagens, normalmente com danças ou equivalentes, sem qualquer conteúdo ofensivo a adversários, sem que isto tenha sido vetado pela justiça eleitoral país afora.

Por fim, pode-se concluir que, pelo que consta dos relatórios divulgados pelo TSE e pela Observatório da IA, as ferramentas de contenção de abusos na utilização da IA nas eleições municipais de 2024, criadas pela justiça eleitoral, revelaram-se sim eficientes, seja porque as respostas às denúncias de *deep fake* receberam pronto enfrentamento, seja porque, dada a multiplicidade de atores políticos e a pulverização da polarização entre direita e esquerda nos inúmeros rincões brasileiros, não se verificou uso massivo e desinformativo da IA generativa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

ALMEIDA, Vladimir Belmiro. Análise crítica e efeitos práticos do uso da IA nas eleições de 2024. **Revista Eletrônica Consultor Jurídico**. 22 de julho de 2024, 17h30. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-jul-22/analise-critica-e-efeitos-praticos-do-uso-da-ia-nas-eleicoes-de-2024/ Acesso em 26/12/2024, 11:04.

Brasil. Tribunal Superior Eleitoral. Eleições 2024 [recurso eletrônico] : relatório de avaliação / Tribunal Superior Eleitoral. – Dados eletrônicos (59 páginas). – Brasília : Tribunal Superior Eleitoral, 2024.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

CRUZ, M.; SANTOS, N.; CARREIRO, R.; NÓBREGA, L.; AMORIM, Gabriel. IA no primeiro turno: o que vimos até aqui. Salvador e São Paulo: Aláfia Lab & Data Privacy Brasil, 2024.

MORAES, Alexandre de. **Democracia e Redes Sociais: Desafio de Combater o Populismo Digital Extremista**. São Paulo: Editora GEN JURÍDICO - 1ª Edição 2025.

DRONES E SUAS ATUALIZAÇÕES: PERIGO PARA A DEMOCRACIA E LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO?

Ricardo Haacke Suppion

1. INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, a utilização de drones, ou Veículos Aéreos Não Tripulados (VANTs), tem transformado diversas esferas da sociedade, incluindo protestos e as manifestações sociais. Esses dispositivos, que operam sem a necessidade de um piloto a bordo, são controlados remotamente ou programados para voar de forma autônoma, apresentando uma ampla gama de tamanhos, formas e capacidades. A crescente popularidade e acessibilidade dos drones tem gerado um intenso debate sobre suas aplicações, especialmente em contextos de mobilização social.

A relação entre drones e o direito à manifestação é complexa e multifacetada, refletindo tanto oportunidades quanto desafios. De um lado, os drones oferecem novas possibilidades para a documentação e vigilância de eventos públicos, permitindo uma perspectiva inédita sobre os protestos e potencializando a visibilidade das demandas sociais. Por outro lado, o uso dessa tecnologia levanta preocupações significativas relacionadas à privacidade, ao controle social e à repressão, criando um cenário de tensão entre segurança e liberdade.

Neste contexto, o debate em torno da utilização de drones em manifestações torna-se cada vez mais relevante, não apenas para a compreensão das dinâmicas de protesto, mas também para a defesa das liberdades civis e dos direitos humanos na contemporaneidade. A análise crítica do uso de drones nesse âmbito é essencial para desvendar as implicações éticas e sociais que emergem à medida que a tecnologia avança, estabelecendo um diálogo necessário sobre sua regulamentação e a proteção dos direitos fundamentais.

2. O DIREITO À MANIFESTAÇÃO

O direito à manifestação é uma expressão fundamental da liberdade de expressão, representando um dos pilares das sociedades democráticas. Ele permite que os indivíduos se mobilizem coletivamente em defesa de causas sociais, políticos e ambientais, expressando suas opiniões e reivindicando mudanças significativas. Esse direito não apenas faculta o exercício da cidadania, mas também serve como uma plataforma para a promoção de uma maior justiça social e igualdade.

Este artigo se propõe a explorar de maneira abrangente como a utilização de drones pode influenciar, e em alguns casos limitar, esse direito fundamental. A análise incluirá a relevância do direito à manifestação como componente essencial da democracia, suas bases legais consagradas em documentos nacionais e internacionais, e os efeitos multifacetados da adoção de drones em contextos de protesto.

Além disso, serão considerados aspectos como a vigilância policial, as questões de privacidade, e a possibilidade de repressão que surgem com o uso dessa tecnologia nas manifestações. Ao examinar esses elementos, buscaremos entender como os drones podem servir tanto como ferramentas de documentação e segurança quanto como instrumentos de controle e limitação da liberdade de expressão. O objetivo é aprofundar o debate sobre a necessidade de equilibrar a inovação tecnológica com os direitos civis, garantindo que a proteção do direito à manifestação permaneça robusta em um mundo em rápida evolução.

O direito à manifestação está assegurado na Constituição Federal do Brasil de 1988, especialmente no artigo 5º, que trata dos direitos e garantias fundamentais. O inciso XVI desse artigo garante o direito de reuniões pacíficas, sem armas e em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local.[189]

189 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/

Isso significa que os cidadãos têm o direito de expressar suas opiniões e reivindicações através de atos públicos, como protestos e manifestações, desde que esses atos sejam pacíficos e respeitem as leis vigentes. Além disso, o direito à manifestação é um pilar fundamental da democracia, permitindo que os cidadãos participem ativamente do debate público e influenciem as decisões políticas.

É importante notar que, embora o direito à manifestação seja garantido, ele deve ser exercido de maneira responsável, respeitando os direitos de outros cidadãos e as normas de segurança estabelecidas pelas autoridades competentes.

3. A EVOLUÇÃO DOS DRONES NAS MANIFESTAÇÕES

Nos últimos anos, o uso de drones em manifestações e protestos tem se tornado uma realidade cada vez mais comum ao redor do mundo. Essa tecnologia emergente tem contribuído para a forma como as pessoas se organizam, comunicam e documentam eventos públicos.

Os drones têm sido utilizados para registrar imagens aéreas de protestos, oferecendo uma visão panorâmica do evento. Essa nova perspectiva ajuda a documentar a magnitude das manifestações, capturando momentos importantes que, de outra forma, poderiam passar despercebidos.

Em algumas situações, os drones são utilizados pelas autoridades para monitorar manifestações, coletando dados sobre a movimentação das pessoas e potencialmente identificando ações violentas antes que se intensifiquem. Este monitoramento pode incluir o uso de tecnologias que ajudam a mapear o fluxo de pessoas ou identificar áreas de maior aglomeração. No entanto, essa prática levanta questões sobre privacidade e a potencial violação dos direitos dos cidadãos.

---

constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12.12.2024.

A evolução do uso de drones em manifestações trouxe à tona questões legais e éticas significativas. O uso de drones pela polícia para monitorar protestos, por exemplo, levanta preocupações sobre a privacidade dos cidadãos e a possibilidade de abuso de poder. Além disso, o uso não regulamentado de drones por manifestantes pode resultar em conflitos com as autoridades, resultando em questões de responsabilidade e segurança.

À medida que a tecnologia dos drones continua a avançar, é provável que suas aplicações em manifestações se expandam ainda mais. Novas tecnologias, como drones autônomos e equipados com inteligência artificial, podem ser capazes de realizar análises mais sofisticadas em tempo real, oferecendo informações valiosas tanto para os manifestantes quanto para as autoridades. Contudo, o equilíbrio entre uso ético e eficaz desta tecnologia será fundamental.

4. PERSEGUIÇÃO POLICIAL CONTRA MANIFESTANTES

A perseguição policial a manifestantes é um fenômeno que, embora tenha suas particularidades em diferentes países e momentos históricos, geralmente se relaciona a tensões sociais, políticas e econômicas.

A perseguição a manifestantes não é uma ocorrência nova. As manifestações têm sido uma forma tradicional de expressão de descontentamento social ao longo da história. Em muitas democracias, houve períodos de repressão intensa a movimentos sociais, especialmente em tempos de crise política ou de instabilidade.

A repressão policial contra manifestantes frequentemente gera reações adversas. Movimentos sociais muitas vezes se consolidam em resposta à violência, organizando-se em redes mais amplas e desenvolvendo estratégias para aumentar a resistência. Em muitos casos, a brutalidade policial tem mobilizado solidariedade e apoio da população em geral, levando a um aumento no ativismo cívico e à luta por direitos.

Nos últimos anos, o uso de tecnologia, como smartphones e redes sociais, tem permitido que os manifestantes documentem e denunciem a violência policial em tempo real. Isso tem contribuído para aumentar a visibilidade das perseguições e mobilizar apoio internacional para as causas defendidas pelos manifestantes.

5. CONCLUSÃO

À medida que o mundo enfrenta crises sociais, políticas e econômicas, o direito à manifestação torna-se uma ferramenta indispensável na luta por mudanças significativas e pela justiça social. A história demonstra que a liberdade de se reunir e expressar opiniões são um indicativo da saúde democrática de uma sociedade. Proteger esse direito é fundamental para garantir que todas as vozes, especialmente as marginalizadas, possam ser ouvidas.

Nesse contexto, a evolução das tecnologias, como os drones, acrescenta uma nova dimensão ao debate sobre manifestações. Embora esses dispositivos possam oferecer oportunidades valiosas para a documentação e transparência, também trazem à tona preocupações sérias sobre vigilância, privacidade e a possibilidade de repressão. Portanto, é crucial que se desenvolvam diretrizes e regulamentações que assegurem o uso responsável dessas tecnologias, protegendo ao mesmo tempo os direitos dos manifestantes.

A repressão policial é um reflexo das tensões entre a necessidade de ordem pública e o direito dos cidadãos à livre expressão. As experiências passadas enfatizam a importância de se criar um ambiente onde a expressão pacífica seja não apenas permitida, mas incentivada. Para tanto, é essencial que haja um compromisso contínuo por parte das instituições governamentais em respeitar e proteger as liberdades civis.

Em suma, a interseção entre o direito à manifestação, a evolução das tecnologias e as práticas policiais requer uma reflexão crítica e coletiva. Ao garantir a proteção desse direito fundamental

e ao promover um diálogo aberto sobre seu exercício na era digital, as sociedades podem avançar em direção a um futuro mais justo e democrático, onde a diversidade de vozes e ideias fortaleça a coesão social e a busca por uma paz duradoura. O verdadeiro desafio reside em equilibrar segurança e liberdade, assegurando que todos possam exercer sua cidadania de forma plena e construtiva.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12.12.2024.

NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Resolução 217 A (III), de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: https://www.un.org/pt/udhr/. Acesso em: 12.12.2024.

NAÇÕES UNIDAS. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. 16 de dezembro de 1966. Disponível em: https://www.ohchr.org/pt/professionalinterest/pages/ccpr.aspx. Acesso em: 12.12.2024.

TRÊS CAMINHOS PARA A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: EM DEFESA DA IA FEMINISTA

Carolina Gomide de Araújo[190]

Resumo: Este artigo propõe uma classificação tripartite dos sistemas de inteligência artificial para defender a adoção de um modelo feminista. São apresentados três modelos: o modelo dos estereótipos, que reproduz associações discriminatórias inconscientes; o modelo agnóstico, que busca neutralidade, evitando que fatores como gênero e raça influenciem a tomada de decisão; e o modelo feminista, que adota um viés intencional para corrigir desigualdades estruturais. O artigo argumenta que, ao contrário do modelo neutro, o modelo feminista reconhece a presença de vieses e busca usá-los de forma controlada para corrigir desigualdades. A hipótese central é que, quando controlado, o viés pode se tornar uma ferramenta poderosa para promover a justiça social, pois a neutralidade tecnológica não é verdadeiramente neutra, mas favorece o status quo das desigualdades, tornando os modelos feministas aliados na construção de uma sociedade mais justa e solidária.

Abstract: This article proposes a tripartite classification of artificial intelligence systems to advocate for the adoption of a feminist model. Three models are presented: the stereotype model, which reproduces unconscious discriminatory associations; the agnostic model, which seeks neutrality by preventing factors like gender and race from influencing decision-making; and the feminist model, which intentionally adopts bias to correct structural inequalities. The article argues that, unlike the neutral model, the feminist model

190 Mestra em Direito do Estado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Pós-graduanda em Direito Digital na UERJ/ITS. Pesquisadora visitante na Queen's University, Canadá. Autora dos livros "Cortes Constitucionais Digitais" e "Poder Constituinte das Mulheres no Brasil". Pesquisadora do Centro Brasileiro de Estudos Constitucionais na linha do constitucionalismo feminista e constitucionalismo digital. Pesquisadora do grupo Ethics4AI. Advogada

acknowledges the presence of biases and seeks to use them in a controlled way to address inequalities. The central hypothesis is that, when controlled, bias can become a powerful tool to promote social justice, as technological neutrality is not truly neutral, but favors the status quo of inequalities, making feminist models allies in the construction of a more just and solidary society.

INTRODUÇÃO

Esse artigo tem como objeto uma proposta de classificação tripartite de sistemas de inteligência artificial e como objetivo defender um sistema feminista, enviesado proporcionalmente e capaz de ser um aliado na construção de uma sociedade mais justa e solidária.

Na sociedade da classificação, toda informação se transforma em dado, alimentando um sistema cujo principal objetivo é alcançar a máxima acurácia nas previsões de comportamento. Se identidades datificadas são construídas com base em informações como hábitos, geolocalização, preferências e habilidades, casos concretos demonstram que aspectos como gênero, raça e classe influenciam, ainda que de forma inconsciente, a categorização e as predições realizadas por esses sistemas.

Ao utilizar algoritmos para classificar, ranquear ou julgar seres humanos, o sistema encara a dificuldade de converter aspectos complexos da natureza humana em critérios objetivos e na linguagem matemática, assumindo a premissa contestável da possibilidade de matematização do mundo, isto é, de que todas as experiências humanas podem de fato ser convertidas em métricas.

Assim, os algoritmos não apenas enfrentam o desafio, já nada trivial, de traduzir aspectos complexos como gênero e raça para fórmulas matemáticas, como também têm o poder de afetar o destino desses grupos. Para Ana Frazão, as categorias para as quais as vidas datificadas serão convertidas passarão a definir não apenas quem

somos, mas também quem seremos, impactando o nosso "futuro algorítmico".[191]

Diante desse cenário, defende-se que, dentre todas as opções algorítmicas para dar vida a uma ferramenta de inteligência artificial, deve-se escolher aquela que possa contribuir para uma decisão que respeite, na máxima potência possível, a igualdade de gênero, preconizada no artigo 5º, I, da Constituição da República; assim como o princípio da não discriminação, constante do artigo 3º, IV, da mesma norma fundamental.

Propõe-se uma classificação tripartite de modelos de inteligência artificial e pretende-se defender o argumento de que a neutralidade pode não ser a melhor solução, sugerindo-se a adoção de sistemas feministas como ferramentas que combatem desigualdades ao integrarem vieses de forma consciente e proporcional.

1. O MODELO DOS ESTEREÓTIPOS E AS PRECONCEPÇÕES

O primeiro modelo conceitual para a estruturação de uma ferramenta de inteligência artificial é o dos estereótipos, no qual os sistemas de IA realizam predições baseadas em associações automáticas e discriminatórias, frequentemente ancoradas em preconceitos relacionados a características como raça e gênero. Casos concretos ilustram claramente esse modelo.

No LinkedIn, por exemplo, uma pesquisa revelou que, ao buscar perfis profissionais de mulheres com nomes comuns nos Estados Unidos, o mecanismo de busca da plataforma sugeria a correção desses nomes para versões masculinas semelhantes, como "Stephanie Williams" para "Stephen Williams" e "Andrea Jones" para "Andrew Jones". Esse padrão se repetia para pelo menos uma dúzia dos nomes femininos mais comuns nos EUA. Em contraste, as buscas pelos 100

191 FRAZÃO, Ana. **Discriminação algorítmica: Compreendendo a 'datificação' e a estruturação da sociedade da classificação**. Jota. 2021. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/discriminacao-algoritmica-2

nomes masculinos mais comuns não sugeriam alterações para nomes femininos.[192]

Outro caso relevante ocorreu na plataforma Twitter. Um algoritmo foi introduzido para melhorar a experiência de publicação de imagens, ajustando automaticamente o tamanho das fotos na linha do tempo, logo, apenas uma parte da imagem ficava visível, sendo necessário um clique do usuário para visualizá-la por completo. Denúncias acusaram o sistema de destacar predominantemente rostos brancos e focar na parte do busto e das pernas em imagens de corpos femininos, configurando o que foi descrito como um "olhar masculino". Uma pesquisa posterior realizada pela própria plataforma confirmou o viés racial, mas negou ter encontrado a existência de um olhar masculino.[193]

Caso amplamente divulgado relacionado ao sistema de reconhecimento de imagem do Google envolveu a confusão de rostos de pessoas negras com imagens de gorilas.[194] Também na Google, uma pesquisa revelou que o sistema de recomendação do Google Ads encaminhava mais frequentemente para homens do que para mulheres as posições mais bem pagas no mercado de trabalho.[195]

Outro exemplo do modelo dos estereótipos é o sistema de recrutamento testado pela empresa Amazon. Descobriu-se que

---

192 DAY, Matt. **How LinkedIn's Search Engine May Reflect a Bias**. The Seattle Times. 2020. Disponível em: https://www.seattletimes.com/business/microsoft/how-linkedins-search-engine-may-reflect-a-bias/.

193 KWAN, Campbell. **Twitter Data Confirms Image Cropping Tool Favoured White People.** ZDNet. 2021. https://www.zdnet.com/article/twitter-data-confirms-image-cropping-tool-favoured-white-people/.

194 LIEDTKE, Michael. **Google Apologizes after App Tagged Black People 'Gorillas'**. The Seattle Times. 2015. https://www.seattletimes.com/nation-world/google-apologizes-after-app-tagged-black-people-gorillas/.

195 CARPENTER, Julia. **Google's Algorithm Shows Prestigious Job Ads to Men, but Not to Women. Here's Why That Should Worry You.** The Washington Post. 2015. https://www.washingtonpost.com/news/the-intersect/wp/2015/07/06/googles-algorithm-shows-prestigious-job-ads-to-men-but-not-to-women-heres-why-that-should-worry-you/.

o algoritmo dava preferência aos currículos masculinos, devido ao fato de que a base de dados usada para treinamento refletia o padrão de contratação da empresa durante dez anos, período em que predominava a contratação de homens.[196]

Um outro caso notório de tomada de decisão a partir de vieses raciais é o caso COMPAS, sigla em inglês para *Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions*, um sistema que foi utilizado em alguns estados dos Estados Unidos para prever riscos de reincidência e ajudar juízes na tomada de decisões sobre a possibilidade do réu responder o processo em liberdade. Pesquisa da ProPublica, no entanto, descobriu que o sistema, além de possuir baixíssima taxa de acerto, atribuía notas piores a pessoas negras quando comparadas a de pessoas brancas.[197]

Por fim, destaca-se que padrões de preconcepções baseados em estereótipos de raça e gênero também são observados em sistemas que utilizam processamento de linguagem natural, impactando tanto a redação quanto a interpretação gramatical dos textos.

Uma pesquisa demonstrou, por exemplo, que diversos sistemas de linguagem conseguiam reconhecer pronomes possessivos masculinos, mas não femininos. Isso é, quando utilizava-se um pronome possessivo masculino (his), por exemplo, na frase "o carro é dele", o sistema reconhecia o pronome e o associava à posse do homem. No caso do pronome possessivo feminino (her), na frase "o carro é dela", o sistema tendia a interpretá-lo como se estivesse se referindo a substantivos ou adjetivos relacionados ao carro, como 'o carro é velho' ou 'o carro é bonito', isto é, o pronome possessivo

196 DASTIN, Jeffrey. **Amazon Scraps Secret AI Recruiting Tool That Showed Bias against Women**. Reuters. 2018. https://www.reuters.com/article/us-amazon-com-jobs-automation-insight-idUSKCN1MK08G/.

197 LARSON, Jeff; MATTU, Surya; KIRCHNER, Lauren; ANGIN, Julia. **How We Analyzed the COMPAS Recidivism Algorithm**. 2016. Disponível em: https://www.propublica.org/article/how-we-analyzed-the-compas-recidivism-algorithm.

feminino não é reconhecido e o carro não seria entendido como algo pertencente à mulher.[198]

Em outro exemplo, relacionado a traduções, uma pesquisa da Universidade de Washington demonstrou que tecnologias como o ChatGPT traduziam palavras sem gênero de maneira estereotipada. Ao traduzir uma frase em bengali que continha a palavra 'doctor' sem especificações de gênero, por exemplo, o ChatGPT optava por utilizar os pronomes masculinos 'he' (ele) ou 'his' (dele) na tradução para o inglês.[199]

Uma constatação semelhante levou a plataforma Gmail a bloquear pronomes masculinos e femininos nos sistemas de recomendação, conforme relatado por uma reportagem da Thomson Reuters. Ao iniciar uma frase na caixa de texto da plataforma, os usuários recebem sugestões de complementação baseadas em um sistema preditivo. Por exemplo, ao digitar 'Eu amo', é provável que a sugestão de complemento seja 'você'. Segundo a Google, um de seus pesquisadores identificou possíveis vieses no sistema, o que levou à decisão de suspender as recomendações de pronomes de gênero.[200]

Em todos esses exemplos relacionados com o modelo dos estereótipos, têm-se que os sistemas acabaram por fazer predições enviesadas considerando associações automáticas com características de gênero e raça e os estereótipos a elas relacionados.

Diante desse cenário, pesquisadores buscam aperfeiçoar o sistema para tomar decisões que não tenham vieses, melhorando e treinando os seus dados em busca das melhores formas matemáticas e classificações mais objetivas. Dessa ideia surge o segundo modelo, que se pode chamar de agnóstico ou neutro.

198 MONARCH, Robert; MORRISON, Alex. **Detecting independent pronoun bias with partially-synthetic data generation**. Em: The 2020 Conference on Empirical Methods in Natural Language Processing (EMNLP), 2020.

199 DAVIS, Jim. **Students Investigate How Artificial Intelligence Perpetuates Biases**. Washington University. 2023. https://ischool.uw.edu/news/2023/10/students-investigate-how-artificial-intelligence-perpetuates-biases.

200 DAVE, Paresh. **Fearful of Bias, Google Blocks Gender-Based Pronouns from New AI Tool.** Reuters. 2018. https://www.reuters.com/article/technology/fearful-of-bias-google-blocks-gender-based-pronouns-from-new-ai-tool-idUSKCN1NW0EE.

Ao contrário do modelo baseado em estereótipos, que reforça preconceitos implícitos nas associações automáticas, o modelo agnóstico visa evitar que qualquer característica sensível, como raça ou gênero, influencie as decisões.

2. O MODELO AGNÓSTICO E A CEGUEIRA

A busca por um sistema que não incorra em discriminações decorrentes de associações baseadas em estereótipos parece, à primeira vista, ser um objetivo louvável. Do ponto de vista jurídico, no contexto brasileiro, a não discriminação é um objetivo fundamental da República, conforme estabelecido no artigo 3º da Constituição Federal. Além disso, a teoria da eficácia horizontal impõe aos particulares a obrigação de observar os direitos constitucionais em suas relações internas. Nesse sentido, qualquer forma de discriminação, incluindo a que possa ser perpetrada por meio de algoritmos, configura uma violação direta da Constituição.

Com o aumento da divulgação de casos de discriminação algorítmica, surgiram debates sobre a adoção de uma "cegueira" nos sistemas de inteligência artificial, o que implica a não inserção de dados sensíveis nos treinamentos de algoritmos Essa abordagem busca assegurar que as decisões tomadas pelos algoritmos sejam imparciais, sem se basearem em características como gênero ou raça.

Em busca desse sistema tido como ideal, cientistas têm se dedicado a aprimorar as bases de dados e os algoritmos, com o objetivo de reduzir vieses e encontrar uma fórmula que permita a tomada de decisões objetivas, livres de discriminações.

Se o modelo agnóstico fosse alcançado, diversos cenários poderiam se concretizar. Por exemplo, em um sistema de recrutamento, currículos de mulheres não seriam automaticamente descartados, mas integrados de forma neutra à pilha de candidatos. Na plataforma LinkedIn, ao realizar buscas por profissionais, os perfis masculinos não seriam preferencialmente sugeridos, critérios

mais objetivos seriam aplicados. Da mesma forma, no Google, os anúncios de oportunidades de trabalho seriam distribuídos com base exclusivamente nas qualificações dos candidatos, sem levar em consideração características como gênero ou raça.

No entanto, ao considerar a não discriminação como um objetivo fundamental da República, argumenta-se que a neutralidade, por si só, não é suficiente.

No que diz respeito à adoção da "cegueira", Requião e Costa afirmam que simplesmente ajustar o algoritmo para desconsiderar dados sensíveis preexistentes não resolve a questão. Para garantir que grupos vulneráveis sejam tratados de forma igualitária, seria necessário calibrar o sistema com pesos distintos e inclusivos, o que, para eles, poderia gerar uma forma de discriminação algorítmica positiva.[201]

Além disso, como destaca Ana Frazão, a programação dos algoritmos envolve escolhas éticas complexas, pois a neutralidade, em questões humanas e sociais, não é apenas uma decisão técnica. Ao contrário, trata-se de uma escolha valorativa que pode manter o status quo e perpetuar discriminações e desigualdades existentes.[202]

Acredita-se que a adoção de uma postura neutra e cega não alcançaria, na prática, os objetivos da Constituição Federal. A opção pela neutralidade é a opção por fechar os olhos para o potencial e as possibilidades da tecnologia ser uma aliada na luta do combate às desigualdades reais. Se a Constituição Federal tem como objetivo combater a discriminação, a interpretação do direito à igualdade, em seu aspecto material, exige políticas afirmativas que ajudem a balancear o impacto de medidas que, se neutras, manteriam padrões de desigualdades reais.

---

201 REQUIÃO, Maurício; COSTA, Diego Carneiro. **Discriminação algorítmica: ações afirmativas como estratégia de combate**. civilistica.com, v. 11, n. 3, 2022

202 FRAZÃO, Ana. **Decisões algorítmicas x decisões humanas: as falhas das decisões humanas justificam a sua substituição pelas decisões algorítmicas?** 2022. Disponível em:https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/decisoes-algoritmicas-x-decisoes-humanas

Assim, se o modelo dos estereótipos acabam reforçando desigualdades e o modelo agnóstico, na busca de neutralizar tais vieses, não é o ideal, a solução que se propõe é a do terceiro modelo conceitual, chamado de feminista e que, com enviesamento controlado, busca diminuir desigualdades reais e avançar na caminhada pela concretização do direito à igualdade em sua perspectiva material.

3. O MODELO FEMINISTA E A EQUIDADE

A existência de uma IA enviesada é um problema? E, nesse contexto, seria a neutralidade da IA a solução ideal? Defende-se que uma das respostas à existente discriminação algorítmica perpassa pela aceitação da presença de vieses e o seu controle e direcionamento para políticas afirmativas que combatam desigualdades reais.

É possível identificar ao menos dois tipos de inteligência artificial com enfoque afirmativo ou feminista. O primeiro tipo é aquele que, embora não tenha sido desenvolvido com a função específica de combater desigualdades, utiliza seus algoritmos para promover visibilidade e inclusão, contribuindo indiretamente para a redução de barreiras enfrentadas por minorias. Já o segundo tipo consiste em sistemas criados com o objetivo explícito de combater desigualdades, tendo como função central atacar as disparidades existentes.

No primeiro tipo, utilizando exemplos já citados, um sistema afirmativo ou feminista, ao contrário do neutro, seria treinado para identificar gargalos na contratação de mulheres e pessoas negras, buscando dar visibilidade a currículos de grupos subrepresentados nos processos de recrutamento. Da mesma forma, o sistema de anúncios de oportunidades profissionais seria treinado ativamente para ajudar a encontrar candidatos qualificados de grupos minoritários e divulgar vagas para esses profissionais. No caso do LinkedIn, por exemplo, a plataforma poderia utilizar critérios de representatividade e diversidade para ordenar os perfis, oferecendo maior visibilidade

àqueles historicamente invisibilizados, especialmente quando buscados por recrutadores.

Outro exemplo, nas políticas de moderação e recomendação de conteúdo, o sistema deveria compreender que homens e mulheres, bem como pessoas negras e brancas, não sofrem os mesmos tipos de violência online. Seria prioridade do sistema entender os fatores históricos e as disparidades entre os grupos para treinar uma IA cada vez mais capaz de combater os preconceitos reais dentro da plataforma.

No segundo tipo de IA afirmativa, destaca-se o Projeto Caretas que criou a personagem fictícia Fabi Grossi, uma IA que utiliza storytelling para interagir com jovens entre 13 e 24 anos, oferecendo suporte e orientações às vítimas de vazamento de fotos íntimas. Considerado um sucesso pela UNICEF, o projeto alcançou quase 1 milhão de acessos e foi expandido para outras localidades.[203] Outro exemplo é a plataforma Glória, que interage com os usuários para entender os fatos abordados e propor soluções para romper o ciclo de violência contra mulheres e meninas.[204]

Assim como existem políticas afirmativas em sistemas decisórios tradicionais para corrigir desigualdades, acredita-se que o objetivo de um sistema de inteligência artificial, apesar das barreiras práticas, deveria ser incorporar políticas afirmativas nos seus algoritmos e não adotar um modelo cego para as desigualdades reais.

O terceiro modelo, portanto, denominado afirmativo ou feminista, reconhece a presença de vieses e busca usá-los de forma controlada para corrigir desigualdades. Esse modelo, inspirado nas políticas afirmativas tradicionais, propõe que os algoritmos das ferramentas de inteligência artificial não apenas refutem ou ignorem as diferenças, mas ativamente ajudem a balancear as desigualdades

203 UNICEF Brasil. **Projeto Caretas**. UNICEF. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/projeto-caretas.

204 CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Plataforma virtual de combate à violência doméstica vai atender vítimas e propor soluções.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/556053-plataforma-virtual-de-combate-a-violencia-domestica-vai-atender-vitimas-e-propor-solucoes/.

existentes. A hipótese central é que, quando controlado, o viés pode se tornar uma ferramenta poderosa para promover, na medida do possível, a justiça social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No artigo, propõe-se uma classificação tripartite de modelos de inteligência artificial.

O primeiro modelo, denominado modelo dos estereótipos, baseia-se em predições realizadas a partir de associações discriminatórias, ainda que inconscientes. Entende-se que, embora vieses não sejam inerentemente negativos, esse tipo de associação reforça desigualdades estruturais, impactando desproporcionalmente certos grupos e ampliando as disparidades existentes na sociedade.

O segundo modelo é o agnóstico ou neutro. Um tanto quanto improvável, nesse modelo os sistemas seriam isentos de vieses, onde critérios como gênero e raça não influenciam a tomada de decisão. No entanto, ao não considerar diferenças estruturais preexistentes, defende-se que esse modelo torna-se cego para desigualdades reais, optando pela manutenção do status atual sabidamente desigual.

O terceiro modelo, denominado afirmativo ou feminista, também pode ser considerado enviesado. Contudo, diferentemente do modelo dos estereótipos, seu viés é intencional e inspirado em políticas afirmativas encontradas em sistemas decisórios tradicionais. Sua premissa é corrigir desigualdades estruturais, tornando o impacto das decisões algorítmicas proporcional às desigualdades reais.

Defendeu-se que a neutralidade tecnológica não se apresenta como uma postura verdadeira neutra, mas, sim, permeada de escolhas que favorecem a manutenção do estado de coisas das desigualdades. Nesse contexto, os sistemas afirmativos ou feministas podem e devem ser considerados como ferramentas adequadas e necessárias ao integrar um viés consciente e proporcional, que contribua para a construção de uma sociedade justa e solidária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARPENTER, Julia. **Google's Algorithm Shows Prestigious Job Ads to Men, but Not to Women. Here's Why That Should Worry You**. The Washington Post. 2015. https://www.washingtonpost.com/news/the-intersect/wp/2015/07/06/googles-algorithm-shows-prestigious-job-ads-to-men-but-not-to-women-heres-why-that-should-worry-you/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Plataforma virtual de combate à violência doméstica vai atender vítimas e propor soluções**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/556053-plataforma-virtual-de-combate-a-violencia-domestica-vai-atender-vítimas-e-propor-soluções/.

DASTIN, Jeffrey. **Amazon Scraps Secret AI Recruiting Tool That Showed Bias against Women.** Reuters. 2018. Disponível em: https://www.reuters.com/article/us-amazon-com-jobs-automation-insight-idUSKCN1MK08G/.

DAVIS, Jim. **Students Investigate How Artificial Intelligence Perpetuates Biases.** Washington University. 2023. Disponível em: https://ischool.uw.edu/news/2023/10/students-investigate-how-artificial-intelligence-perpetuates-biases.

DAY, Matt. **How LinkedIn's Search Engine May Reflect a Bias.** The Seattle Times. 2020. Disponível em: https://www.seattletimes.com/business/microsoft/how-linkedins-search-engine-may-reflect-a-bias

DAVE, Paresh. **Fearful of Bias, Google Blocks Gender-Based Pronouns from New AI Tool.** Reuters. 2018. Disponível em: https://www.reuters.com/article/technology/fearful-of-bias-google-blocks-gender-based-pronouns-from-new-ai-tool-idUSKCN1NW0EE.

FRAZÃO, Ana. **Decisões algorítmicas x decisões humanas: as falhas das decisões humanas justificam a sua substituição pelas decisões algorítmicas?** 2022. Disponível em: https://www.jota.info/

opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/decisoes-algoritmicas-x-decisoes-humanas.

FRAZÃO, Ana. **Discriminação algorítmica: Compreendendo a 'datificação' e a estruturação da sociedade da classificação**. Jota. 2021. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/discriminacao-algoritmica-2.

KWAN, Campbell. **Twitter Data Confirms Image Cropping Tool Favoured White People.** ZDNet. 2021. Disponível em: https://www.zdnet.com/article/twitter-data-confirms-image-cropping-tool-favoured-white-people/

LARSON, Jeff; MATTU, Surya; KIRCHNER, Lauren; ANGIN, Julia. **How We Analyzed the COMPAS Recidivism Algorithm.** 2016. Disponível em: https://www.propublica.org/article/how-we-analyzed-the-compas-recidivism-algorithm.

LIEDTKE, Michael. **Google Apologizes after App Tagged Black People 'Gorillas'.** The Seattle Times. 2015. https://www.seattletimes.com/nation-world/google-apologizes-after-app-tagged-black-people-gorillas/.

MONARCH, Robert; MORRISON, Alex. **Detecting independent pronoun bias with partially-synthetic data generation.** Em: The 2020 Conference on Empirical Methods in Natural Language Processing (EMNLP), 2020.

REQUIÃO, Maurício; COSTA, Diego Carneiro. **Discriminação algorítmica: ações afirmativas como estratégia de combate**. civilistica, v. 11, n. 3, 2022.

UNICEF Brasil. **Projeto Caretas**. UNICEF. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/projeto-caretas.

AVANÇOS TECNOLÓGICOS E DA CULTURA DO ESCRACHO NA DEMOCRACIA BRASILEIRA[205]

Clayton Arruda de Vasconcelos[206]

SUMÁRIO: Introdução; 1 Avanços Tecnológicos; 1.1 Smartphones e o avanço das funções de filmagem; 1.2 Youtube; 1.3 O crescimento das redes sociais; 1.4 Crescimento da cultura do escracho no Brasil; 2 As respostas do direito à exposição indesejada de imagens e filmagens vexatórias e demoralizantes; Considerações finais; Referências.

RESUMO: este artigo tem por objetivo debater como o Poder Judiciário brasileiro tem tratado a indesejada exposição vexatória e desmoralizando de imagens e filmagens, aqui denominada "cultura do escracho", possibilitada pelo avanço tecnológico, principalmente pela melhoria das câmeras e da captação de sons dos smartphones, bem como pelo aumento de usuários das redes sociais no Brasil e no mundo.

Palavras-chave: cultura do escracho, tecnologia, redes sociais

Abstract: This article aims to discuss how the Brazilian Judiciary has dealt with the unwanted, humiliating and demoralizing exposure of images and footage, here called "demoralization culture", made possible by technological advances, mainly by improvements in cameras and sound capture on smartphones, as well as by the increase in social media users in Brazil and around the world.

Keywords: demoralization culture, technology, social network.

205 Artigo Científico apresentado à disciplina Democracia, Novas Tecnologias e o Processo Eleitoral Brasileiro, do Mestrado Profissional em Direito Econômico e Desenvolvimento do Instituto Brasileiro de Direito Público – IDP.

206 Autor: Servidor Público, Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas da União e Advogado, formação em Direito e Ciências Contábeis, Pós-graduado em Orçamento Público, mestrando do Mestrado Profissional em Direito Econômico e Desenvolvimento do IDP (http://lattes.cnpq.br/2096017958393000).

INTRODUÇÃO

Desde as manifestações populares ocorridas em 2013, deflagradas após o anúncio do aumento de R$ 0,20 nas passagens na cidade de São Paulo, o Brasil vive uma certa instabilidade política. Nos últimos 11 anos, assistimos o crescimento de uma operação policial denominada Operação Lava-Jato, que elevou à condição de celebridades o então juiz Sérgio Moro responsável pela 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, ex Ministro da Justiça e atual Senador da República, Sérgio Moro, e diversos procuradores do Ministério Público Federal, dentre eles o ex-procurador Deltan Dallagnol, posteriormente eleitor e cassado deputado federal.

Podem ser destacados como fatos relevantes dos últimos anos, o impeachment da Presidenta Dilma Roussef por um crime de responsabilidade duvidoso (pedaladas fiscais), com a manutenção de seus direitos políticos, a prisão do ex-Presidente Luis Inácio Lula da Silva por 580 dias, cujo processo foi posteriormente anulado por incompetência do juízo, possibilitando sua reeleição para um terceiro mandato. Destaca-se, também, a eleição de Jair Messias Bolsonaro para o cargo de Presidente da República em 2018, fazendo crescer no Brasil o que se convencionou chamar de extrema direita.

Esses 11 anos marcaram, ainda, o surgimento de subcelebridades da política que emergiram das redes sociais, amparados muitas vezes no discurso de desmoralização de personagens ou de ideias do campo ideológico oposto, com a produção de vídeos "caseiros", gravados por meio de smartphones, que buscam colocar pessoas em situações vexatórias.

Ao uso de pessoas de campo ideológico contrário, por meio de gravações quase sempre não autorizadas, buscando colocá-la pessoalmente ou suas ideias ou supostas ideias em situação desmoralizante ou vexatória, trataremos nesse artigo como cultura do escracho.

1. AVANÇOS TECNOLÓGICOS

Quando se fala em avanço, têm-se a ideia de caminhar para a frente, se superar etapas, de fazer coisas melhores. Para SCHUMPETER (1988), avanço tecnológico é parte do processo de inovação, em que novas tecnologias substituem as antigas, através da destruição criativa, impulsionando o desenvolvimento econômico e social.

1.1 SMARTPHONES E O AVANÇO DAS FUNÇÕES DE FILMAGEM

Os anos 1990 representaram um avanço na forma como as pessoas se comunicavam no Brasil e no mundo. A popularização dos aparelhos de telefonia celular possibilitava encontrar com mais facilidade as pessoas com quem se pretendia comunicar. O sucesso dos telefones celulares se deu principalmente pela massificação do seu uso, devido ao barateamento dos custos possível pelo avanço tecnológico.

Em pouco tempo foi incorporada a tecnologia de comunicação por escrito, as chamas *Short Message Service* (SMS). Aos poucos, o costume de enviar cartas foi substituído pelo envio de mensagens pelo celular ou pelo bate papo em tempo real nos chats e aplicações de troca de mensagens.

Já o início dos anos 2000 representou o período da comercialização dos smartphones com câmeras fotográficas e, posteriormente, de vídeos. Aquela atividade dificultosa e cara de compra máquina fotográfica, comprar filmes, levar para relevar e torcer para que desse tudo certo com o processo, em pouco tempo foi substituída pelas fotos digitais, em que poderia saber em tempo real a qualidade da fotografia tirada. O aumento da capacidade de armazenamento e a qualidade dos equipamentos logo possibilitou a gravação de vídeos com boa qualidade de imagem e som nos aparelhos celulares e "na nuvem".

1.2 YOUTUBE

Em 2005, os ex-funcionários do site de comércio eletrônico PayPal Chad Hurley, Steve Chen e Jawed Karim, lançaram o site Youtube, uma plataforma de compartilhamento de vídeos, que logo se tornou um sucesso de mídia de massas. A plataforma permite que qualquer pessoa cadastrada possa fazer up-load (subir) de vídeos na plataforma e ser assistido por qualquer pessoa no mundo.

Como o início de toda rede social, o objetivo da plataforma não estava muito claro, mas aos poucos foi se tornando um potente meio de distribuição de conteúdo, quase como um canal de televisão aberto a todos ou um potencial concorrente do próprio sistema televisivo.

1.3 REDES SOCIAIS

A criação das redes sociais remonta aos anos 1970. Contudo, foi a partir dos anos 2000 que as redes sociais tornaram-se febre mundial e no Brasil, representando grandes negócios. Dentre as redes sociais de maior sucesso podem ser citadas o Orkut (descontinuada), o Instagram, o Twitter (atual X) e o TikTok.

Com modelos de negócios e formas de acesso distintos, todas essas redes sociais permitem o alcance de um número elevado de usuários. De funcionamento desconhecido pelo grande público, esses modelos de negócio dependem de engajamento do público, ou seja, pela reação dos participantes das redes com comentários e com likes nas publicações realizadas nessas redes.

1.4 CRESCIMENTO DA CULTURA DO ESCRACHO NO BRASIL

Essa gama de avanços tecnológicos acima descritos possibilitou o incremento de criadores de conteúdo para as diversas redes sociais, com a produção de vídeos com cada vez melhores qualidades de imagem e de som.

Na política brasileira, os anos 2000 representaram a ascensão de Luis Inácio Lula da Silva à Presidência da República, representante maior do Partido dos Trabalhadores. Depois de perder as eleições de 1989, 1994 e 1998, finalmente o único candidato do PT à vaga de Presidente da República finalmente consegue se eleger em 2002 e se reeleger em 2006, exercendo seus mandatos entre 2003 e 2010. Era o retorno à Presidência da República de um candidato fortemente ligado à esquerda desde a deposição do Presidente João Goulart, em 1964.

Com alta popularidade ao final do mandato, Lula conseguiu eleger sua sucessora, Dilma Roussef, até então Chefe da Casa Civil, uma das principais pastas da administração pública no Brasil. Dilma exerceu seu mandato entre 2011 e 2014, sendo reeleita nesse ano para um novo mandato que duraria de 2015 a 2018. Contudo, o Brasil já vivia momentos de perturbação política, que culminaram no julgamento do processo de impeachment de Dilma Roussef no dia 31 de agosto de 2016.

Em julho de 2013, eclodiu em São Paulo um protesto de jovens contra o aumento de R$ 0,20 na passagem de ônibus. Em pouco tempo, a pauta incluía outras matérias, dentre elas o alto volume de gastos com a preparação do país para sediar a Copa do Mundo de 2014. Em março de 2014, teve início a Operação Lava-Jato, a fim de investigar crimes de corrupção e lavagem de dinheiro e tinha como foco central políticos do Partido dos Trabalhadores e dos partidos que compunham sua base de apoio no Congresso Nacional.

Tudo isso fez emergir figuras até então pouco conhecidas, quase todas identificas com a nova direita, que emergia das manifestações populares, que passaram a fazer usar cada vez mais massivo das redes sociais e do Youtube na criação de conteúdo político.

Uma forma de entrevista até utilizada por um programa de televisão chamado Custo o Que Custar (CQC), no qual políticos eram submetidos a perguntas constrangedoras ou que buscavam colocá-los em contradição ou situações ridículas, com intervenções do entrevistador de uma certa forma agressiva, inaugurava no Brasil uma forma de se apresentar no debate público.

A Cultura do Escracho caracteriza-se pela tentativa de desmoralização do interlocutor por meio de suas ideias, consideradas inadequadas por parte do entrevistador, que geralmente usam de um tom agressivo nas suas colocações e buscam colocar o interlocutor em contradições. Outra característica desse tipo de abordagem é o elemento surpresa. Quase sempre o entrevistador liga a câmera do celular, com ou sem microfone de apoio, e começa a fazer perguntas embaraçosas.

Esse tipo de abordagem só faz sentido se houver veículos de comunicação em massa que possa levar a mensagem que se busca difundir a uma grande quantidade de pessoas. Nesse sentido, o crescimento do número de usuários das redes sociais no Brasil representa uma grande audiência para a difusão de ideias e de um elevado grau de repercussão.

Há alguns personagens ideologicamente de esquerda que passaram a utilizar desse tipo de abordagem. Contudo, foi entre os simpatizantes com as pautas de direita que se inúmeras figuras se destacaram no cenário nacional com a utilização da cultura do escracho nos últimos anos.

Um dos grupos que melhor representa a materialização da cultura do escracho é o Movimento Brasil Livre (MBL), coletivo criado em 2014 por jovens liberais e de orientação conservadoras, por integrantes do antigo Estudantes pela Liberdade (EPL), que segundo Yamamoto e Moura (2018) tinham por objetivo acabar como Partido dos Trabalhadores, viabilizar a prisão do ex-presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva e diminuir a ação do Estado sobre a vida social.

À medida que membros famosos do coletivo (Kim Kataguiri, Renan Santos, Gabriel Calamari, Frederico Rauh, Alexandre Santos, Rafael Rizzo e Rubinho Nunes) se destacavam por um discurso aberto contra a esquerda, figuras menos conhecidas se aproveitavam do anonimato para praticar a cultura do escracho contra pessoas e instituições, com objetivo de ganhar notoriedade e fama, sempre com a intenção de concorrer a cargos políticos nos processos eleitorais posteriores.

Assim surgiram personagens políticos como Arthur Moledo do Val, mais conhecido como Mamãe Falei, eleito deputado estadual por São Paulo em 2018 e Gabriel Luiz Monteiro de Oliveira, ex-policial militar, eleito vereador no Rio de Janeiro em 2020, ambos cassados.

Um vídeo postado no Youtube, denominado Duelo de Lucas Maróstica com MLB em Porto Alegre (JORNAL DO COMÉRCIO, 2016), ilustra a que denomino nesse artigo como cultura do escracho, foi gravado em praça pública no município de Porto Alegre, durante a campanha eleitoral de 2016, em que três membros famosos do MBL (Kim Kataguiri, Renan dos Santos e Mamãe Falei) provocam o candidato a vereador pelo PcdoB, Lucas Maróstica, a respeito de posicionamentos políticos, onde aparece a palavra "escracho" ao longo do vídeo.

Mais um personagem do MBL que ganhou destaque no noticiário recente foi o candidato a vereador pelo Rio de Janeiro nas eleições de 2024, Gabriel Costanero, que ficou famoso ao ser expulso a chutes e empurrões pelo Deputado Gualber Braga, após vários episódios de vídeos gravados na base da provocação nas ruas do Rio de Janeiro, levando ao episódio de agressão nas dependências da Câmara dos Deputados (TERRA BRASIL, 2024).

Em princípio, a discussão de ideias é salutar no debate democrático. O que me parece nocivo da gravação desses vídeos para a internet é a forma agressiva como se dão os debates, nem sempre desejados por políticos e não políticos, que são abordados inesperadamente e provocados ao extremo numa situação de quase agressão física. O embate entre o Deputado Gualber Braga e o membro do MBL, por exemplo, resultou em um pedido de cassação do mandato do deputado federal por agressão ao provocador.

As universidades públicas sempre foram focos da cultura do escracho. Personagens identificados com a ideologia de direito acusam as universidades públicas de serem um local de dominação de ideias de esquerda e vários personagens buscam eventos e manifestações de alunos dessas universidades como local de gravação de vídeos agressivos e de tentativa de desmoralização de ideias.

A mais recente novidade da cultura do escracho tem sido enfrentada por alunos e professores do curso de História da Universidade de Brasília. O digital influencer de direita, Wilker Leão, foi aprovado no vestibular daquela universidade e tem gravado as aulas e as discussões que provoca e postado em suas redes sociais, tentando demonstrar que a universidade não permite o debate de ideias contrárias à ideologia supostamente pregada pelos professores e aceita sem contestação pelos alunos (WILKER LEÃO, 2024).

Os professores têm argumentado que o aluno-influencer não tem direito de publicar os trechos das aulas sem autorização e os alunos alegam direito à privacidade, mesmo quando os vídeos mostram apenas suas vozes, como critério para vedação à publicação do material na internet.

O que tem sido comum nesses casos é que a quase totalidade dos produtores desses vídeos o fazem com interesses eleitorais, se apresentando como candidatos a vereador, prefeito, deputado e até senador, como é o caso do Senador mineiro Cleitinho, que ganhou notoriedade com a produção de vídeos escrachando servidores públicos em seus locais de trabalho.

2. AS RESPOSTAS DO DIREITO À EXPOSIÇÃO INDESEJADA DE IMAGENS E FILMAGENS VEXATÓRIAS E DEMORALIZANTES

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso IV, que é livre a manifestação do pensamento (BRASIL, 1988). Assim, qualquer decisão judicial terá por base a adoção desse princípio constitucional em suas razões de decidir. Contudo, o STF entende que não há direitos fundamentais absolutos, cabendo ao julgador, dadas as circunstâncias do caso concreto, em juízo de ponderação, avaliar qual princípio deverá prevalecer (RE 1.292.275 AgR).

A mesma Constituição Federal traz entre os direito e deveres individuais e coletivo aquele relativo à inviolabilidade da intimidade,

da vida privada, da hora e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Assim, a resposta básica do direito brasileiro dependerá da ponderação, no caso concreto, entre o princípio da liberdade de manifestação de pensamento e a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas.

Aquele que se sentir ofendido poderá recorrer ao Poder Judiciário em busca de indenização por danos morais, como vítima dos crimes de injúria ou difamação, a depender da situação concreta, bem como para retirada do conteúdo impróprio das plataformas digitais.

O Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento (Enunciado 403 da Súmula de Jurisprudência do STJ) de que independe de prova de prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais (BRASIL, 2009). Um dos casos paradigmas para elaboração do entendimento sumulado foi o relativo ao uso da não autorizada imagem da modelo e atriz Maitê Proença para fins comerciais.

Nem sempre será fácil comprovar os fins econômicos decorrentes da produção de vídeos no contexto da cultura do escracho. Contudo, é possível buscar comprovação a respeito da monetização dos canais na internet em que esses vídeos são produzidos.

Ademais, entra em discussão a possibilidade de pleito no sentido da retirada dos conteúdos ofensivos das plataformas digitais. De acordo com o Marco Civil da Internet, Lei 12.965/2014, em regra, o provedor de conexão à internet não será civilmente responsável por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, vindo a responder somente em caso de não cumprimento de ordem judicial específica no sentido de tornar indisponível o conteúdo apontado com infringente às normas legais (BRASIL, 2014). Assim, o autor da postagem cujo conteúdo violar direitos individuais será o responsável primário por sua retirada do ar.

Ainda no que diz respeito à retirada do conteúdo, o STJ tem entendido que não basta a indicação genérica do conteúdo a ser retirado, o que causaria dificuldades aos provedores, sendo necessária

a indicação clara e específica do endereço da rede ou URL (*Uniform Resource Locator*) em que consta o conteúdo a ser retirado, como por exemplo no Agravo Interno no Recurso Especial 1.796.458/SP.

Barroso (2002) destaca o caráter subsidiário da responsabilidade dos provedores de aplicação de internet, ou seja, daqueles que fornecem a estrutura para que terceiros realizem as postagens de conteúdo, que só podem ser responsabilizados caso seja prolatada decisão judicial em que sejam especificados as URL que devem ser retiradas do ar.

Durante o período eleitoral, e somente durante esse estrito período, os candidatos podem recorrer à Justiça Eleitoral com pedido de retirada de conteúdo do ar e/ou direito de resposta. Ocorre que a cultura do escracho é uma forma de manter as bases de apoio mobilizadas, principalmente, no período não eleitoral. Aqueles que recorrem a esse tipo de comportamento agem como se estivessem o tempo todo em campanha para as próximas eleições. Contudo, a Justiça Eleitoral tem entendido que a retirada de conteúdos ofensivos fora do período eleitoral é da competência da Justiça Comum.

A depender da situação, o interlocutor que se sentir ofendido em sua honra, pode, ainda, buscar a proteção do direito penal em casos que fique caracterizado a ocorrência dos crimes de injúria ou difamação.

Com relação à exposição de cortes das aulas do Curso de História na Universidade de Brasília por um de seus alunos, influenciador digital, os professores têm argumentado que não está autorizada a divulgação de suas aulas em mídias digitais, que estariam protegida na qualidade de direito autoral, nos termos da Lei 9.610/1998, por se tratar de uma obra científica.

Ferreira e Diniz (2020), ao dissertar sobre as táticas do movimento "Escola sem Partido", defender que o ordenamento jurídico protege as aulas como propriedade autoral do professor, necessitando de expressa autorização para gravação e divulgação em meio digital, sob pena de condenação por danos morais e retirada de conteúdo das plataformas digitais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O debate de ideia contrária é salutar e o ordenamento jurídico brasileiro protege a liberdade de expressão. Contudo, a prática de ligar o telefone celular e começar a gravar as pessoas tem se tornado uma constante na vida social brasileira.

Recentemente, a filmagem não autorizada e disponibilização na internet de uma passageira de um voo que se recusou a deixar uma criança sentar na sua poltrona, que ficava na janela, com frases ofensivas à passageira demonstra (UOL, 2024), demonstra como a "cultura do escracho" transcende a discussão política e está cada vez mais presente no cotidiano de brasileiros, que buscam expor pessoas de maneira vexatória e fazer justiça com as próprias mãos, com os próprios celulares e com as próprias redes sociais.

No caso da política essa cultura é mais problemática, à medida em que o discurso violento e vexatório pode ir aos poucos minando o debate salutar de ideias.

A dimensão do dano moral que pode ser causado foi potencializada com a expansão das redes sociais. Nessa esteira, por mais que o Poder Judiciário tenho buscado a modernização e agilizado de sua atuação, o estrago que pode ser causado nem sempre é possível ser reparado.

Indenizações e retirada de conteúdo do ar são as soluções mais corriqueiras adotadas pelo Poder Judiciário na tentativa de pacificação de conflitos que são levados ao seu escrutínio. Se é suficiente ou não, só o tempo dirá. Contudo, enquanto pessoas que recorrem à cultura do escracho obtiverem êxito na ocupação de cargos eletivos, mais pessoas serão incentivadas a recorrer às mesmas práticas, o que pode levar a um conflito constante de vídeos, fatos e versões.

Talvez, num futuro próximo a sociedade veja a necessidade de construir alternativas à agressividade que contamina nossas redes sociais no embate político diário.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luan Van Brussel. **Liberdade de Expressão e Democracia na era Digital. O Impacto das Mídias Sociais no Mundo Contemporâneo**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2022.

BRASIL. **Constituição da República Fedeartiva do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm., acesso em 18 de mai. 2024.

____. Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm, acesso em 23 de dez. 2024.

____. Lei 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm, acesso em 21 de dez. 2024.

____. STF. RE 1.292.275. Rel. Min. Dias Toffoli, 31/03/2022, DJe 31/03/2022. https://peticionamento.stf.jus.br/api/peca/recuperarStream/15350478257. Acesso em: 23 dez. 2024.

____. STJ. SÚMULA n. 403. Seguda Seção, 28/10/2008. DJe 24/11/2009, ed. 486. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014_38_capSumula403.pdf. Acesso em: 23 dez. 2024

____. STJ. RECURSO ESPECIAL. REsp 1.796.458/SP. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. DJe: 13/11/2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquis+URL, Acesso em: 23 dez. 2024.

SCHUMPETER, J. A. **A teoria do desenvolvimento econômico**. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

JORNAL DO COMÉRCIO. **Duelo de Lucas Maróstica com MBL em Porto Alegre**. YouTube, 26. Set. 2016. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=FQhyNNUDd9A, Acesso em: 23/12/2024.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; Moraes, Maria Celina Bodin de. **Redes Sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil – Analise a partir do Marco Civil da Interna**. Fortaleza, Pensar, v. 22, n.1, p. 108-146, jan./abr. 2017.

TERRA BRASIL. **Com empurrão e chutes, Glauber Braga expulsa influencer ligado ao MBL do Congresso Nacional**. YouTube, 16. Abr. 2024. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=xSAW-LPNfg4, Acesso em: 23/12/2024.

UOL. **Mulher que não deu assento na janela para criança em avião ganha mais de 900 mil seguidores em 1 dia**. YouTube, 5. Dez. 2024. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=jPsCWZp7-wE, Acesso em: 23/12/2024.

WILKER LEÃO. **Dessa vez ele me atacou durante a aula inteira e me gravou do início ao fim – Ep 32**. YouTube, 30 Out. 2024. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=ZsZua6lBAGU, Acesso em: 23/12/2024.

YAMAMOTO, Eduardo Yuji; MOURA, Julia Frank de. **O Brasil a partir do movimento brasil livre: imagens de uma comunidade imaginada**. Brasília: Revista da Comunidade da Universidade Católica de Brasilia - UCB, v.11, n.1, p. 153-169, jan./jun. 2018.

A VIABILIDADE DO VOTO ONLINE (I-VOTO) NO BRASIL: UMA ALTERNATIVA TECNOLÓGICA PARA O FORTALECIMENTO DEMOCRÁTICO

Rafael Pereira Lopes

RESUMO:

A Democracia é entendida como um sistema de sufrágio universal e participação igualitária, onde o pressuposto do processo eleitoral é a representação, convertendo a vontade do eleitor em "cadeiras", vagas no Parlamento (representação parlamentar) e conferindo legitimidade e autenticidade ao processo. Contudo, a crescente abstenção eleitoral no Brasil, especialmente entre os jovens, exige inovações no sistema eleitoral para garantir essa legitimidade democrática. Este artigo discute o voto online (i-voto) como uma ferramenta tecnológica para ampliar a participação popular nas eleições. Baseando-se na recente experiência das eleições classistas da Seccional de Mato Grosso da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como em experiências político-eleitorais internacionais e análises sobre a segurança cibernética e sigilo do voto, o estudo avalia as vantagens do i-voto, como acessibilidade e conveniência, bem como os desafios, incluindo riscos de exclusão digital e proteção de direitos fundamentais.

Conclui-se que, com políticas adequadas e soluções tecnológicas avançadas, a exemplo do blockchain, é possível compatibilizar o voto on line com a cláusula pétrea do sigilo do voto, fortalecendo a democracia brasileira.

PALAVRAS-CHAVE: democracia, voto online, abstenção, segurança eleitoral, sigilo do voto.

ABSTRACT:

Democracy is understood as a system of universal suffrage and equal participation, where the electoral process transforms the voters' will into "seats" (parliamentary representation), garanting legitimacy and authenticity to the system. However, the increasing

electoral abstention in Brazil, particularly among young voters, demands innovations in the electoral system to preserve this democratic legitimacy. This article examines online voting (i-voting) as a technological tool to enhance popular participation in elections. Drawing from the recent experience of the class elections of the Mato Grosso Section of the Brazilian Bar Association, as well as international political-electoral practices and analyses of cybersecurity and vote secrecy, the study evaluates the advantages of i-voting, such as accessibility and convenience, alongside challenges like digital exclusion risks and the protection of fundamental rights. The study concludes that with appropriate policies and advanced technological solutions, such as blockchain, it is possible to reconcile online voting with the constitutional principle of vote secrecy, thereby strengthening Brazilian democracy.

KEYWORDS: democracy, online voting, abstention, electoral security, vote secrecy.

1. INTRODUÇÃO

O Brasil enfrenta uma crescente taxa de abstenção eleitoral, especialmente entre os jovens, o que compromete a legitimidade democrática do processo eleitoral, pondo em xeque seus próprios pressupostos de representação e de conversão da vontade dos eleitores em cadeiras (revestir os eleitos nos cargos eletivos).[207] [208]

É importante observar essa constante e crescente abstenção eleitoral, em especial na faixa etária mais jovem, que é superconectada, mas mostra-se desinteressada em participar da principal estrutura da democracia brasileira. Por que estão tão desinteressados e desconectados do debate eleitoral? E como trazê-los de volta ao debate e ao envolvimento democrático?

207 Graça, Rita Alves. **O Voto Eletrónico como Uma Possibilidade de Aumentar a Participação Política.** Lisboa: ISCTE, 2018.

208 Barmann, A. P. V. (2023). A Tecnologia a Favor da Democracia e o Voto Virtual. Paraná Eleitoral.

O voto online (i-voto) surge como uma alternativa viável para reverter essa tendência e ampliar a participação popular. No entanto, sua implementação traz desafios significativos relacionados à segurança, privacidade e inclusão digital.

Este artigo problematiza o equilíbrio entre os benefícios do i-voto, como a redução da abstenção, e os riscos associados à garantia do sigilo do voto e da segurança cibernética. A discussão se apoia em estudos e experiências internacionais, analisando se o i-voto pode ser compatível com os princípios constitucionais brasileiros.

2. A ABSTENÇÃO ELEITORAL E O VOTO ON LINE (I-VOTO) COMO UMA ALTERNATIVA PARA FORTALECER A DEMOCRACIA BRASILEIRA

2.1. CONTEXTO DA ABSTENÇÃO ELEITORAL

A abstenção eleitoral no Brasil teve sua menor taxa em 1989, na redemocratização do País, alcançando 11,9%, contudo essa taxa tem aumentado constantemente desde 2018, conforme observa Giovana Anselmo[209].

Em 2018, foram mais de 30 (trinta) milhões de brasileiros que deixaram de votar (20,3%). Em 2020, foi registrada uma abstenção de 23% no 1º turno e 30% no 2º turno, destacando-se que foram as eleições realizadas em período pandêmico. Já em 2022, a taxa de abstenção eleitoral foi de 20,9%, representando 32 milhões de brasileiros que deixaram de votar.

Outro dado interessante trazido pela autora foi a constatação de que a maior taxa de abstenção ocorre entre os jovens de 21 a 24 anos. Fatores como desinteresse político, barreiras logísticas e desconexão com o sistema eleitoral são apontados como razões principais[210].

209 https://www.politize.com.br/abstencao-nas-eleicoes/, acessado em 04.12.2024

210 3 Albala, A., Borges, A., & Rennó, L. (2023). Voto Eletrônico Remoto (i-voto) e a Pandemia de COVID-19. Revista de Sociologia e Política.

Nas eleições de 2024, o estudo empírico dos resultados trouxe preocupantes constatações: (a) Em 5 (cinco) capitais brasileiras (São Paulo, Goiânia, Belo Horizonte, Campo Grande e Porto Alegre), as votações dos candidatos 1º colocados no 1º turno foram menores que o número de abstenções, com destaque para São Paulo, onde Ricardo Nunes obteve 1,8 milhões de votos e as abstenções somaram 2,5 milhões; (b) Em 35% (trinta e cinco por cento) das capitais brasileiras os candidatos que ficaram 1º colocados no 1º turno, tiveram votações menores que as abstenções, somadas aos votos brancos e nulos.[211]

Ao analisarmos as organizações sociais e o mundo digital, percebemos que as arenas de debate e envolvimento político evoluíram dos antigos cafés e grandes salões, sendo superados pelos grandes conglomerados jornalísticos e de telecomunicações, chegando, atualmente às plataformas digitais. [212]

As plataformas online hoje são as próprias estruturas sociais, espelhando o mundo off-line e coproduzindo e interagindo as novas estruturas e organizações sociais. É o mundo digital, traduzido por automação, digitalização, inteligência artificial, algoritmos adaptativos e infinitas outras ferramentas tecnológicas.

Nesse contexto contemporâneo digitalizado e diante das ameaças à legitimidade da democracia em razão da crescente apatia e abstenção eleitoral, sugere-se o voto online (i-voto) como uma alternativa viável para reverter essa tendência e ampliar a participação popular.

2.2. AS VANTAGENS DO VOTO ON LINE (I-VOTO)

Dentre as vantagens da instituição do voto online (remoto), podemos citar:

211 https://www.jota.info/artigos/abstencao-e-representatividade-nas-eleicoes-municipais-de-2024, acessado em 04.12.2024

212 CAMPOS, Ricardo. *Metamorfoses do direito global: sobre a interação entre direito, tempo e tecnologia*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022

(a) maior acessibilidade e inclusão, permitindo que eleitores votem de qualquer local, eliminando barreiras físicas e geográficas[213], além de beneficiar grupos como idosos, pessoas com mobilidade reduzida e eleitores em áreas remotas[214], destacando que, 92,5% dos domicílios brasileiros têm acesso à internet (IBGE, 2023)[215];

(b) uma maior participação e envolvimento do eleitorado mais jovem, mais conectado e viventes de estruturas sociais digitais, considerando que 96% dos jovens dos 20 aos 29 anos tem acesso à internet (IBGE, 2022)[216], além das experiências internacionais, como na Estônia, mostram que o i-voto atrai especialmente jovens eleitores, revertendo a tendência de abstenção[217].

(c) a redução de custos com infraestrutura física, transporte de urnas e recrutamento de mesários[218][219].

2.3. DESAFIOS DO I-VOTO: SEGURANÇA CIBERNÉTICA, SIGILO DO VOTO E CONFIABILIDADE DO SISTEMA[220] [221]

A implementação do voto online (i-voto) enfrenta desafios significativos que precisam ser resolvidos antes de sua adoção em larga escala. Entre os principais desafios estão a segurança cibernética,

213 Silva, M. P. (2019). A Segurança da Democracia e a Blockchain. Estudos Eleitorais.

214 Barmann, A. P. V. (2023). A Tecnologia a Favor da Democracia e o Voto Virtual. Paraná Eleitoral.

215 https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/21581-informacoes-atualizadas-sobre-tecnologias-da-informacao-e-comunicacao.html

216 https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38307-161-6-milhoes-de-pessoas-com-10-anos-ou-mais-de-idade-utilizaram-a-internet-no-pais-em-2022

217 Barmann, A. P. V. (2023). A Tecnologia a Favor da Democracia e o Voto Virtual. Paraná Eleitoral.

218 Barmann, A. P. V. (2023). A Tecnologia a Favor da Democracia e o Voto Virtual. Paraná Eleitoral.

219 Albala, A., Borges, A., & Rennó, L. (2023). Voto Eletrônico Remoto (i-voto) e a Pandemia de COVID-19. Revista de Sociologia e Política.

220 Silva, M. P. (2019). A Segurança da Democracia e a Blockchain. Estudos Eleitorais.

221 Barmann, A. P. V. (2023). A Tecnologia a Favor da Democracia e o Voto Virtual. Paraná Eleitoral.

essencial para a integridade do processo eleitoral, a garantia do sigilo do voto, que é um princípio constitucional e um pilar fundamental das democracias representativas e a confiabilidade da população no sistema utilizado e garantia dos resultados obtidos.

A segurança cibernética no contexto do i-voto diz respeito à capacidade de proteger os sistemas eleitorais contra ataques, fraudes e manipulações. Esses riscos incluem: (a) Ataques de Hackers e Manipulação de Dados, e (b) Fraudes Eletrônicas e Phishing.

A segurança cibernética é uma preocupação central na implementação do i-voto. Sistemas de votação online podem ser alvos de hackers, que buscam manipular resultados ou comprometer dados dos eleitores. Em países como os Estados Unidos e a Estônia, essas ameaças têm sido abordadas com tecnologias robustas de criptografia e monitoramento em tempo real.

Quanto às fraudes, os eleitores podem ser alvo de ataques, como de phishing, que visam roubar credenciais de login e desviar votos. A confiança no sistema requer protocolos de autenticação rigorosos, como a autenticação de múltiplos fatores. Além disso, há riscos de interrupção do serviço (DDoS), que podem sobrecarregar os servidores responsáveis pela gestão do sistema de votação, impedindo o acesso ao processo eleitoral.

Contudo, para assegurar a integridade de todo o processo de i-voto, é imprescindível que o sistema seja transparente e auditável, permitindo a verificação da autenticidade dos resultados. Tecnologias como blockchain oferecem soluções para registrar e rastrear votos de maneira segura e transparente, garantindo que nenhum dado seja adulterado.

Toda essa preocupação cinge-se à cláusula pétrea do sigilo do voto, que garante a liberdade e privacidade do eleitor, um direito constitucional e uma característica indispensável para evitar coação e preservar a liberdade do eleitor.

No ambiente digital, garantir o sigilo do voto apresenta os seguintes desafios: (1) garantir o anonimato do eleitor, devendo haver total dissociação entre a identidade do eleitor e o seu voto, o que se faz

por meio de tecnologias de criptografia e processos de anonimização para impedir qualquer associação direta entre os dados do eleitor e os votos registrados.

Outro temor do voto remoto é o possível de aumento de práticas ilegais, como coação de eleitores ou compra de votos, já que a votação ocorre fora de um ambiente supervisionado. Contudo, medidas como a autenticação contínua e o uso de dispositivos seguros podem mitigar esses riscos. Nesse contexto, cita-se o sistema adotado pela Estônia, em que, para ter acesso ao sistema de i-voto, é necessário possuir um cartão nacional de identificação eletrônica (ID-card), um smartcard que contém uma assinatura digital que pode ser utilizada tanto para identificação remota quanto como uma assinatura digital legalmente reconhecida.[222]

Ademais, a adoção do i-voto pode enfrentar a resistência da população em relação à confiabilidade dos sistemas eletrônicos de votação. Em muitos países, a digitalização do processo eleitoral foi acompanhada de debates sobre a transparência dos mecanismos utilizados e a possibilidade de fraudes. No Brasil, por exemplo, a urna eletrônica já enfrenta questionamentos por parte de grupos políticos e da sociedade, o que pode tornar a aceitação do i-voto ainda mais desafiadora.

A falta de conhecimento técnico sobre segurança cibernética pode levar a um sentimento de desconfiança entre os eleitores, que podem temer manipulações ou falhas nos sistemas. Para mitigar esse problema, é fundamental que haja um amplo processo de transparência e auditoria, garantindo que os cidadãos possam verificar a integridade do voto online. A Estônia, referência no uso do i-voto, implementou campanhas educativas e auditorias públicas para fortalecer a confiança dos eleitores no sistema.

O mais importante de todos esses desafios é que, no Brasil, a cláusula pétrea do sigilo do voto exige que qualquer inovação tecnológica no sistema eleitoral respeite o anonimato absoluto do

222 Graça, Rita Alves. **O Voto Eletrónico como Uma Possibilidade de Aumentar a Participação Política.** Lisboa: ISCTE, 2018.

eleitor. Isso implica o uso de sistemas que não permitam rastreamento ou identificação de votos individuais, mesmo durante auditorias.[223][224]

Embora não diretamente ligada à segurança e ao sigilo, a exclusão digital também representa um desafio que afeta a legitimidade do i-voto. Eleitores que não possuem acesso confiável à internet ou que não têm conhecimento sobre como utilizar plataformas digitais podem ser excluídos do processo eleitoral. Para abordar essa questão, é necessário investir em inclusão digital, expandindo o acesso à internet e promovendo a educação tecnológica em populações vulneráveis[225].

Além disso, o Brasil precisaria desenvolver mecanismos de denúncia e fiscalização digital que permitam a identificação de práticas irregulares no ambiente online. Tecnologias de análise comportamental, baseadas em inteligência artificial, poderiam ser utilizadas para detectar padrões suspeitos, ajudando a evitar manipulações eleitorais. Adicionalmente, seria essencial implementar auditorias regulares e independentes para verificar a integridade do sistema e a precisão dos resultados.

Em suma, a segurança cibernética e o sigilo do voto são os pilares para a implementação de um sistema de i-voto confiável e legítimo. Para evitar essas ameaças, é necessário o desenvolvimento de infraestruturas robustas de segurança digital, incluindo criptografia avançada, autenticação multifator e blockchain. A utilização de técnicas de computação quântica e inteligência artificial para monitoramento em tempo real também pode ser um diferencial para mitigar riscos de fraude eleitoral.

É fundamental garantir que todos os eleitores tenham acesso e capacidade para utilizar o sistema, assegurando que o i-voto fortaleça a democracia ao invés de criar exclusões ou vulnerabilidades. O desenvolvimento de aplicativos acessíveis, suporte técnico gratuito

223 Barmann, A. P. V. (2023). A Tecnologia a Favor da Democracia e o Voto Virtual. Paraná Eleitoral.

224 Albala, A., Borges, A., & Rennó, L. (2023). Voto Eletrônico Remoto (i-voto) e a Pandemia de COVID-19. Revista de Sociologia e Política.

225 Barmann, A. P. V. (2023). A Tecnologia a Favor da Democracia e o Voto Virtual. Paraná Eleitoral.

e a oferta de pontos físicos de votação assistida também podem ser alternativas para reduzir os efeitos da exclusão digital. Desse modo podem ser adotadas políticas públicas que garantam acesso universal à internet, além de campanhas de capacitação digital para eleitores de baixa renda.

3. EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS E EM ELEIÇÕES CLASSISTAS NACIONAIS (OAB/MT)

A implementação de votações on line vem crescendo no mundo e já é adotada em eleições classistas no Brasil.

A Estônia, pioneira no uso do voto online, adotou campanhas educativas e transparência ativa para construir confiança no sistema. A tecnologia blockchain foi essencial para garantir segurança e auditabilidade[226].

Outros países como Austrália, Ucrânia também já experimentaram positivamente a tecnologia, assim como o Canadá, que, em 2018, utilizou o i-voto em eleições municipais em mais de 150 municípios.

Recentemente, a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso realizou, em novembro de 2024, sua primeira eleição na modalidade de votação online, sem intercorrências ou contestações.

Nas eleições classistas da OAB/MT de 2021, utilizando urna eletrônica, a Ordem manteve sua média de abstenção de eleições anteriores, atingindo 26,24% de abstenção – assemelhada, inclusive, às eleições gerais e municipais brasileiras.

Nas eleições de 2024, realizada na modalidade virtual (i-voto), houve uma impressionante redução da abstenção para 7,36%.[227]

226 Barmann, A. P. V. (2023). **A Tecnologia a Favor da Democracia e o Voto Virtual.** Paraná Eleitoral.

227 https://www.olharjuridico.com.br/noticias/exibir.asp?id=57053&noticia=com-voto-online-13600-membros-da-oab-participaram-das-eleicoes-queda-de-18-pontos-percentuais-na-abstencao&edicao=4, acesso em 05/12/2024

4. CONCLUSÃO

O i-voto pode reduzir a abstenção e fortalecer a democracia brasileira, desde que sua implementação garanta segurança, transparência, sigilo do voto e a confiabilidade do sistema. Para isso, são necessárias soluções tecnológicas robustas, políticas públicas inclusivas e um marco regulatório claro.

Desafios como segurança cibernética, privacidade e inclusão digital podem ser superados com o uso de tecnologias avançadas, auditorias independentes e investimentos em infraestrutura e educação digital. A experiência internacional mostra que a adoção gradual, como na Estônia e no Canadá, é essencial para o sucesso do sistema.

No Brasil, recomenda-se a realização de projetos-piloto acompanhados de auditorias transparentes, cujos resultados devem ser amplamente divulgados para fortalecer a confiança popular. Com planejamento adequado e compromisso democrático, o i-voto pode modernizar o sistema eleitoral sem comprometer sua legitimidade.

Portanto, o i-voto pode modernizar o sistema eleitoral, mas depende de compromisso político com segurança, inclusão e transparência. Sem isso, a digitalização do voto pode ampliar desigualdades e fragilizar a democracia. Com planejamento adequado, o i-voto pode fortalecer a representatividade e a legitimidade do sistema político.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAMPOS, Ricardo. **Metamorfoses do direito global: sobre a interação entre direito, tempo e tecnologia**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022

GRAÇA, Rita Alves. **O voto eletrônico como uma possibilidade de aumentar a participação política.** Lisboa: ISCTE, 2018.

SILVA, M. P. **A segurança da democracia e a blockchain**. Estudos Eleitorais, 2019.

BARMANN, A. P. V. **A tecnologia a favor da democracia e o voto virtual.** Paraná Eleitoral, 2023.

ALBALA, A.; BORGES, A.; RENNÓ, L. **Voto eletrônico remoto (i-voto) e a pandemia de COVID-19.** Revista de Sociologia e Política, 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Informações atualizadas sobre tecnologias da informação e comunicação.** Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/21581-informacoes-atualizadas-sobre-tecnologias-da-informacao-e-comunicacao.html>. Acesso em 04 dez. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **161,6 milhões de pessoas com 10 anos ou mais de idade utilizaram a internet no país em 2022.** Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38307-161-6-milhoes-de-pessoas-com-10-anos-ou-mais-de-idade-utilizaram-a-internet-no-pais-em-2022>. Acesso em 04 dez. 2024.

JOTA. **Abstenção e representatividade nas eleições municipais de 2024.** Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/abstencao-e-representatividade-nas-eleicoes-municipais-de-2024>. Acesso em 04 dez. 2024.

POLITIZE!. **Abstenção nas eleições.** Disponível em: <https://www.politize.com.br/abstencao-nas-eleicoes/>. Acesso em 04 dez. 2024.

O REGIME JURÍDICO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL NA ERA DIGITAL – TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E RISCO SISTÊMICO

Marilda de Paula Silveira[228]

INTRODUÇÃO

Levando-se em conta as transformações sem precedentes que tem impactado o tecido social e as subjetividades, este ensaio se propõe a explorar algumas das implicações da comunicação social digital no âmbito da democracia liberal. Vivemos em tempos que desafiam as compreensões tradicionais da política e da sociedade, tempos que exigem uma análise criteriosa das forças que moldam nossa realidade coletiva. A presente reflexão busca lançar luz sobre a intersecção entre as novas formas de comunicação, o acesso ao conhecimento e os impactos sobre a democracia liberal.

A constatação de que democracia liberal se viu diante de uma erosão global, com índices recuando a patamares alarmantes e o avanço de regimes autoritários, torna-se imperativo compreender as dinâmicas subjacentes a esse risco. Relatórios anuais sobre a qualidade da democracia oferecem panorama que sinaliza atual melhora, mas inspiram atenção. Este ensaio não apenas reconhece a gravidade do cenário, mas também busca identificar as razões que impulsionam tal crise, com especial atenção ao papel da comunicação e da tecnologia.

A análise busca aprofundar algumas das complexidades e nuances que caracterizam essa crise, para além dos aspectos políticos

228 Mestre e doutora em Direto Público pela UFMG. Vice-Diretora da EJE-TSE. Professora de Direito Administrativo e Eleitoral da graduação e do programa de Pós-graduação stricto sensu IDP/EDB. Coordenadora acadêmica da pós-graduação lato sensu em Direito Eleitoral da mesma instituição. Vice-Presidente do IBRADE. Coordenadora da Transparência Eleitoral Brasil. Membro fundadora da ABRADEP e do PARLA. Pesquisadora líder do Observatório Eleitoral – Lider e do Grupo Ethics4AI, ambos do IDP/EDB e Pesquisadora membro do CEDAU/USP. Advogada sócia da Silveira e Unes Advogados Associados

e institucionais, adentrando o território da ética, da moral e da filosofia política. A obra de Jonathan Haidt, com sua investigação sobre os fundamentos morais da humanidade, apresenta-se como filtro teórico que permite questionar como as divergências políticas e religiosas profundas podem derivar de diferenças na valorização desses alicerces morais.

Neste contexto, o modelo de negócio das plataformas digitais e o avanço das ferramentas de inteligência artificial são examinados como elementos centrais na configuração atual da comunicação social. A questão que se impõe é a de como essas tecnologias influenciam a distribuição de conteúdo e, por extensão, a qualidade do debate público e a manutenção dos direitos fundamentais. A regulação da inteligência artificial na União Europeia, baseada em princípios éticos e direitos fundamentais, serve como um exemplo relevante das tentativas de moldar essas forças em prol de uma sociedade mais justa e democrática.

O ensaio propõe reflete sobre a existência de um elo conector entre as múltiplas razões que contribuem para a instabilidade da democracia liberal, enfatizando a comunicação como a coluna vertebral dessa discussão. Ao fazê-lo, busca-se não apenas compreender a natureza da crise, mas também apontar caminhos para a renovação e fortalecimento da democracia liberal na era digital. Afinal, é na intersecção entre comunicação, tecnologia e política que se desenha o futuro da participação cívica e da governança democrática.

1. INSTABILIDADE DA DEMOCRACIA LIBERAL E MULTIPLICIDADE DE FATORES

Embora os últimos relatórios de aferição da qualidade democrática tenham revelado alguma melhora, os níveis globais de democracia caíram em 2022 para patamares mais baixos do que em 1986. Nessa linha, o número de Estados comandados por ditaduras se tornou maior do que o de democracias plenas pela primeira vez

desde 1995. Esse o quadro apresentado pelo relatório anual sobre democracia feito pelo instituto sueco V-Dem[229], ligado à Universidade de Gotemburgo[230]. No Brasil, o índice de qualidade da democracia começou a despencar em 2014 e desceu ladeira abaixo a partir de 2018.

Com o profundo respeito que tenho pelos autores e professores que compreendem que vivemos tempos ordinários, próprios do pêndulo da democracia, essa não é a perspectiva que apresento neste breve ensaio. Busca-se refletir sobre a existência de um elo conector entre as razões que teriam impulsionado uma crise na democracia liberal relacionadas não apenas às novas formas de comunicação, mas às ferramentas de acesso ao conhecimento.

Essa recessão democrática está centrada, sobretudo, em um pilar: a dificuldade de lidar com a extensão dos direitos fundamentais. Ou mesmo com sua existência. A literatura tem chamado isso de **democracia iliberal**[231].

É claro que essa recessão é como um avião que cai. São muitas as razões. Todas muito importantes e que merecem máxima atenção.

Nesse ensaio, busquei reunir as 15 (quinze) razões mais apontadas para essa crise com o objetivo de tentar identificar o que, na nossa comunicação, tem aprofundado essa dificuldade de aceitar o respeito aos direitos fundamentais. O que, em certo momento, foi considerado definitivo a ponto de ser qualificado como o *fim da história*[232]. E que me parece **ser um elo de ligação entre todas essas razões**.

O aprofundamento de cada razão é, em si, bastante relevante. Mas, a coluna vertebral deste artigo é lançar luzes sobre nossa capacidade de se comunicar sobre cada uma e todas elas.

Pois bem. A questão que se coloca é: por que as pessoas estariam fartas da democracia liberal em si, não apenas dos partidos políticos ou governantes? Em busca desse elo, relacionam-se as razões que vêm

229 https://www.v-dem.net/documents/19/dr_2022_ipyOpLP.pdf

230 O relatório de 2023 apresenta cenário que revela o retrocesso do cenário de recessão democrática https://www.v-dem.net/data/dataset-archive/

231 ZAKARIA, 1997; também SCHEDLER, 2002, 2006

232 FUKUYAMA, F. O fim da História e o último homem. Rio de Janeiro: Rocco, 1992

sendo apontadas como geradoras ou fomentadoras dessa aventada crise[233]:

> 1º) As pessoas sentem ter cada vez menos voz sobre o que de fato acontece;
> 2º) Há uma maior percepção de que as instituições democráticas são claramente mediadas por terceiros;
> 3º) os laços com os representantes são fracos;
> 4º) O próprio representante perdeu parte do seu poder para os tribunais, bancos centrais, agências reguladoras e tratados internacionais;
> 5º) o controle de constitucionalidade redefine a extensão dos direitos fundamentais, muitas vezes, em desacordo com o consenso como é próprio do constitucionalismo;
> 6º) a interferência do dinheiro nas decisões políticas e nas campanhas eleitorais;
> 7º) o colégio decisor não corresponde à população [mulheres e negros, por exemplo, são mal representados]. Durante a estabilidade democrática, há dominância de um grupo racial ou étnico e essa é uma homogeneidade que preferimos ignorar;
> 8º) Condição econômica: na estabilidade democrática a maioria dos cidadãos gozou de rápida melhora de seu padrão de vida, na estagnação a culpa é do outro;
> 9º) Complexidade das decisões na atualidade;
> 10) Competição econômica entre os estados ampliando as disputas no cenário internacional;

233 KYLE, Jordan; MOUNK, Yascha, The populist harm to democracy: an empirical assessment. Tony Blair Institute for Global Change, 26 dez. 2018. Disponível em: https://institute.global/policy/populist-harm-democracy-empirical-assessment. Acesso em: 25 nov. 2021. MOUNK, Yascha. The people vs. democracy: why our freedom is in danger and how to save it. Cambridge (MA): Harvard University Press, 2018. AVRITZER, Leonardo et al. (Org.). Governo Bolsonaro: retrocesso democrático e degradação política. Belo Horizonte: Autêntica, 2021. LEVITSKY, Steven.; ZIBLATT, Daniel. How democracies die. New York: Crown, 2018. BIANCHI, Bernardo. et a. (Orgs.). Democracy and Brazil: collapse and regression. New York: Routledge, 2021.

11) Alguns autores, como Leonardo Avritzer[234], apontam que a governança da Justiça Eleitoral e a composição de sua jurisprudência que acarreta cassações de mandatos com supressão de votos também teriam seu papel;
12) o distanciamento da segunda guerra mundial e seus efeitos sobre a compreensão do sistema de proteção dos direitos fundamentais;
13) Soluções fáceis e superficiais se acomodam com maior facilidade, eleitores não gostam de escutar que o mundo é complicado;
14) os meios de comunicação permaneciam no domínio exclusivo das elites políticas e econômicas - com isso ***a política permaneceu relativamente consensual*** e, finalmente,
15) a violência.

Como já destacado, cada uma dessas razões é independente, mas se conecta a partir da nossa capacidade de dialogar, estabelecendo consensos ou convivendo com as divergências. Onde está, portanto, a instabilidade que provoca essa dificuldade de dialogar para concordar ou divergir exatamente no ponto dos direitos fundamentais? Sobre liberdade, assistência e até sobre o amor.

Esse é um campo extremamente complexo: saber como tomamos nossas decisões a partir do que pensamos da vida. E como dialogamos sobre isso. Como lidamos com nossos rancores.

Então, para testar a hipótese de que algo está nos escapando quando tentamos regular a nossa nova forma de estabelecer comunicação e acessar conhecimento adotei como marco teórico um autor que pesquisa a psicologia comportamental para ser o filtro desta reflexão: Jonathan Haidt[235]. As reflexões que proponho não

234 AVRITZER, Leonardo et al. (Org.). Governo Bolsonaro: retrocesso democrático e degradação política. Belo Horizonte: Autêntica, 2021.

235 Jonathan Haidt – The Righteous Mind: Why Good People Are Divided by Politics and Religion – (A mente moralista: por que boas pessoas são divididas pela política e pela religião) – Pantheon Books, New York, 2012, 420 p. - ISBN 978-0-307-37790-6

exigem que o leitor concorde com as posições adotadas pelo autor que se apresenta apenas como filtro metodológico para refletir sobre o problema que se coloca.

2. OS ALICERCES MORAIS: UMA REFLEXÃO A PARTIR DE UM MARCO TEÓRICO

A partir de dados coletados em diversas pesquisas empíricas[236], Haidt explora a origem e a natureza da moralidade humana, argumentando que ela é construída sobre seis fundamentos morais: cuidado/prejuízo, liberdade/opressão, justiça/trapaça, lealdade/traição, autoridade/subversão e santidade/degradação. Esses alicerces funcionam como lentes através das quais indivíduos e culturas percebem e julgam as ações morais. A tese central de Haidt sugere que as diferenças políticas e religiosas profundas entre as pessoas decorrem não de uma falha inerente ou de uma incapacidade de compreensão, mas sim de diferenças fundamentais na ênfase que diferentes culturas e indivíduos colocam nesses alicerces morais.

Haidt utiliza uma metáfora do elefante e seu condutor para ilustrar a relação entre a intuição (o elefante) e o raciocínio (o condutor), sugerindo que a maior parte do nosso julgamento moral é intuitivo e emocional, com o raciocínio servindo mais para justificar nossas intuições pré-existentes do que para guiá-las. Isso explicaria por que discussões políticas e religiosas podem se tornar tão polarizadas e por que seria difícil mudar a opinião de alguém apenas com argumentos racionais. Segundo Haidt, compreender esses fundamentos morais e a predominância da intuição sobre a razão nas nossas decisões morais pode ajudar a promover um diálogo mais construtivo e a reduzir a polarização, ao reconhecermos a validade dos diferentes alicerces morais que guiam as pessoas com visões de mundo distintas.

236 Jonathan Haidt – The Righteous Mind: Why Good People Are Divided by Politics and Religion – (A mente moralista: por que boas pessoas são divididas pela política e pela religião) – Pantheon Books, New York, 2012, 420 p. - ISBN 978-0-307-37790-6

Mas, além do núcleo central, a pesquisa apresenta dados que se entrecruzam com a opção *liberal*[237] adotada por nosso sistema democrático. Segundo a pesquisa, esses dados demonstrariam que os seis alicerces morais não estariam distribuídos uniformemente entre as pessoas. Os indivíduos aderentes à perspectiva liberal, no sentido de defesa dos direitos fundamentais, dariam maior peso aos alicerces da **justiça e do cuidado.** Já os aderentes à posição mais conservadora, tenderiam equilibrar a relevância de todos os alicerces a medida que se aproximam de uma vertente muito conservadora. Os resultados da pesquisa são representados no seguinte gráfico:

237 A democracia iliberal, também referida como democracia parcial, de baixa intensidade, reúne elementos democráticos, como a realização de eleições e a presença de múltiplos partidos políticos, com práticas autoritárias que restringem liberdades e direitos fundamentais. **Fareed Zakaria** é frequentemente citado como um dos principais articuladores do conceito de democracia iliberal. Em seu influente artigo *"The Rise of Illiberal Democracy"*, publicado em 1997 na revista *"Foreign Affairs"*, Zakaria argumenta que muitos países têm adotado formas externas de democracia, como eleições, mas sem o respeito pelos limites do poder e pelas liberdades individuais que caracterizam a democracia liberal. Zakaria destaca a distinção entre liberalismo, entendido como a proteção de liberdades e direitos individuais, e a democracia, entendida como o processo de eleição de governantes. Segundo ele, é possível ter democracia sem liberalismo, o que resulta em regimes democráticos que não respeitam plenamente os direitos e liberdades individuais. **Larry Diamond** é outro acadêmico que tem contribuído para a discussão sobre democracias iliberais. Em suas obras, Diamond explora a ideia de *"democracia deficiente"* (*defective democracy*), conceito que se assemelha ao de democracia iliberal por descrever regimes que, apesar de manterem aparências democráticas, falham em cumprir aspectos fundamentais do liberalismo democrático, como o respeito pelos direitos civis e políticos. Diamond tem sido uma voz crítica na análise de como essas democracias falham em garantir um campo de jogo equitativo para todos os atores políticos. Finalmente, cabe destacar **Steven Levitsky e Lucan A. Way** e o conceito *de "autoritarismo competitivo"*, que, embora não sinônimo, se sobrepõe em muitos aspectos com a ideia de democracia iliberal. Em seu trabalho, eles descrevem regimes que mantêm a fachada de democracia através de eleições competitivas, mas onde há uma clara vantagem para o poder incumbente, que utiliza o aparato estatal para limitar seriamente a competição política. Este conceito ajuda a entender como regimes iliberais mantêm uma aparência de legitimidade democrática enquanto subvertem os princípios democráticos.

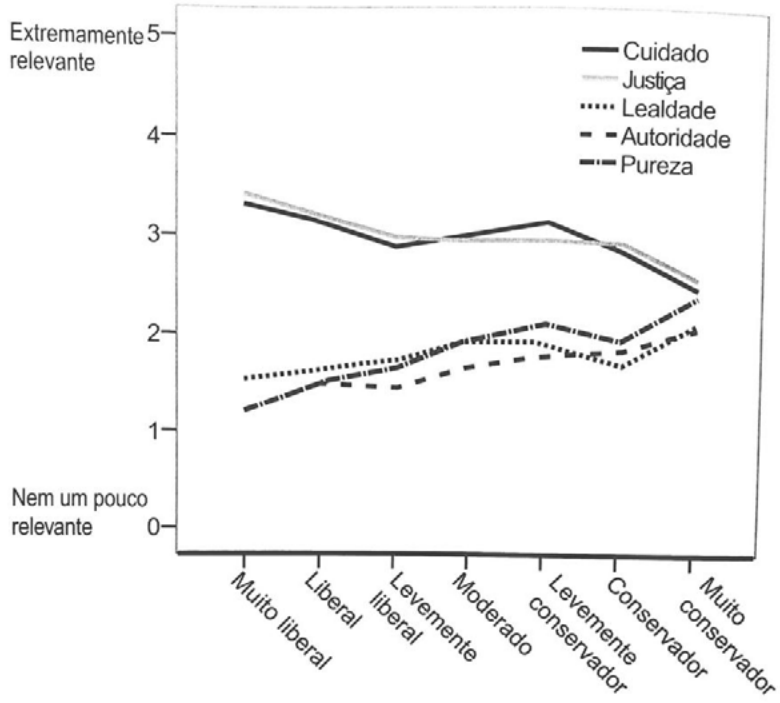

FIGURA 8.1. *A primeira evidência para a teoria dos alicerces morais.* (Adaptado com permissão do artigo de Graham, Haidt e Nosek, 2009, p. 1033; publicado pela American Psychological Association.)

Gráfico extraído de Jonathan Haidt
A mente moralista: por que boas pessoas são divididas pela política e pela religião

Entrecruzando o pressuposto adotado como conceito para a democracia liberal e os dados expostos pelo marco teórico que filtra essa pesquisa, uma questão se apresenta: para dar sustentabilidade ao pressuposto democrático que pressupõe a proteção de que direitos fundamentais, seria necessário **fazer prevalecer os alicerces do cuidado e da justiça?**

As conclusões da pesquisa apresentada por Haidt apontam no sentido de que, ao menos, é preciso considerar os alicerces morais prevalentes para construir o diálogo democrático que garanta

prevalência e proteção de direitos fundamentais. Significa dizer que se as conclusões de Jonatan Haidt foram procedentes, a corrosão dos alicerces do cuidado e da justiça, com a prevalência da uniformidade entre os demais alicerces morais, pode colocar em risco a opção pela proteção dos direitos fundamentais. E, portanto, a democracia liberal.

Confrontados por estas conclusões parciais – que se apresentam mais como uma hipótese – seria necessário indagar como se alteraria o resultado, caso os dados e/ou as conclusões apresentadas por padeçam de parcial ou total incorreção. E parece certo que a alteração do marco teórico repercutiria nas conclusões dessa busca pela existência [ou não] de um elo conector entre as razões que teriam impulsionado uma crise na democracia liberal relacionadas não apenas às novas formas de comunicação, mas às ferramentas de acesso ao conhecimento.

Entretanto, um ponto não se altera: o entrecruzamento dos dados de Jonatan Haidt com a teoria da democracia desvela a necessidade, a relevância e o senso de urgência de se investigar **em que medida cada nova ferramenta de acesso ao conhecimento e as novas formas de comunicação nos afastam ou mesmo nos isolam da perspectiva de preservação de direitos fundamentais. O que, para** Jonatan Haidt equivaleria, em alguma medida, ao distanciamento dos pilares **da justiça e do cuidado, enquanto para outros marcos teóricos, outras seriam as conclusões.**

Ocorre que além do debate legislativo sobre risco sistêmico, perplexos com a escalada monumental de novas ferramentas de comunicação e acesso ao conhecimento, pouco se avança em qualquer forma de contenção. De um lado, os defensores da livre iniciativa e da acomodação do tecido social, diante das mudanças próprias do que se qualifica como revolução, de outro lado, muito trabalho e muitos perplexos.

Como, então, garantir a prevalência de uma perspectiva de defesa e proteção dos direitos fundamentais? Para responder a essa pergunta, seria preciso investigar como as novas ferramentas de acesso ao conhecimento e as novas formas de comunicação constroem seu modelo de negócio para distribuição de conteúdo. A questão torna-se

ainda mais complexa diante das ferramentas de inteligência artificial generativa que avançam em volume e sofisticação a cada minuto. No momento em que escrevo este ensaio, a biblioteca de AI cataloga 12.482 (doze mil, quatrocentos e oitenta e duas) ferramentas[238] dedicadas às mais diversas funcionalidades.

3. DISTRIBUIÇÃO DE CONTEÚDO: BIBLIOTECA DE CONHECIMENTO OU DE INFINTAS JUSTIFICATIVAS?

Os algoritmos das plataformas de comunicação e acesso ao conhecimento, como redes sociais, motores de busca e plataformas de vídeo, utilizam uma variedade de critérios para determinar como o conteúdo é distribuído entre os usuários. Esses critérios são projetados para otimizar a experiência do usuário, aumentar o engajamento e, em muitos casos, maximizar a receita de publicidade. O ponto que chama atenção e se relaciona diretamente com o elo conector da crise democrática: as ferramentas têm como núcleo central *otimizar a experiência do usuário* e, portanto, consideram as características do receptor do conteúdo. Em suma, consideram quem está em busca do conhecimento ou utiliza o meio de comunicação.

Na perspectiva das conclusões apresentadas por Jonatan Haidt, essas ferramentas acabariam por aproximar ou afastar os indivíduos dos alicerces do cuidado e da justiça como decorrência inerente ao modelo de negócio. Mas, independentemente do marco teórico, revela-se o impacto na formação do tecido social, sobretudo na formação de compreensões.

Embora os detalhes específicos dos algoritmos sejam frequentemente mantidos em absoluto segredo, alguns princípios comuns são amplamente reconhecidos pelas próprias empresas[239].

238 https://theresanaiforthat.com/

239 Como algoritmos de recomendação podem produzir novas desigualdades ou reforçar aquelas que já existem? < https://algoritmos.internetlab.org.br/>

O primeiro deles é a *relevância* do conteúdo[240], segundo o qual algoritmos tentam prever o quão relevante um determine conteúdo será para um usuário específico, com base em interações anteriores do usuário com conteúdos semelhantes, suas preferências declaradas e seu comportamento de navegação. Já o *princípio* do *engajamento* conteúdos que geram mais interações, como curtidas, comentários e compartilhamentos indicariam que o conteúdo é interessante ou valioso para os usuários. Plataformas de notícias e eventos tendem a priorizar conteúdos *recentes*, supondo que os usuários estão mais interessados no que qualificam como novidades.

Na perspectiva da *personalização*, algoritmos usam dados coletados sobre os usuários para personalizar o feed de conteúdo, exibindo posts que são mais provavelmente se inserem na zona de interesse do usuário individual. Nessa linha também se insere o *relacionamento entre Usuários* baseado na suposição de que se tem maior interesse em pessoas ou organizações com as quais existe conexão direta ou mesmo indireta.

Não há regra vigente que imponha transparências sobre as métricas utilizadas e as plataformas não aderem a essa prática voluntariamente. Não é possível aferir, portanto, em que medida a *qualidade e credibilidade* compõe os algoritmos, priorizando fontes confiáveis ou conteúdo que passou por um processo de verificação de fatos. Assim como não é possível aferir o compromisso que estabelecem com um princípio de *diversidade de conteúdo*[241], para evitar a formação de *"bolhas de filtro"*[242].

240 São Paulo, Brasil, v. 6, n. 1, p. 95-121, jan./abr. 2018. Artigo publicado originalmente por Tarleton Gillespie sob o título "The relevance of algorithms", no livro Media Technologies: Essays on Communication, Materiality, and Society (MIT Press, 2014). Traduzido por Amanda Jurno mediante autorização do autor e da editora. Revisão: Carlos d'Andréa

241 Introduzir uma certa quantidade de diversidade no conteúdo apresentado aos usuários, expondo-os a pontos de vista ou tópicos que podem não buscar ativamente.

242 HISSA, Debora. Leitura plataformizada na mídia digital: da sobrecarga informacional à perda do pensamento crítico. < https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.7247>

É importante notar que a ponderação desses critérios pode variar significativamente entre diferentes plataformas e até mesmo entre diferentes tipos de conteúdo dentro da mesma plataforma. Além disso, as plataformas estão constantemente ajustando seus algoritmos em resposta à mudança de comportamentos dos usuários, preocupações regulatórias e críticas sobre o impacto social de seus sistemas de recomendação.

É certo que as tecnologias, em sua multiplicidade, exercem uma influência complexa sobre o indivíduo e a sociedade. Ao mesmo tempo que geram benefícios e progresso, podem ocasionar impactos negativos que exigem atenção e medidas regulatórias Não obstante, os elementos disponíveis levam à constatação de que as novas formas de acesso ao conhecimento e as novas formas de comunicação impactam os alicerces democráticos, não apenas em razão de conteúdos falsos ou maliciosos. Os impactos também decorrem de **conteúdo lícito** e qualificado como *orgânico* **que retroalimenta a perspectiva de cada um e os alicerces que já compõe o tecido social e as subjetividades.**

Trata-se de conteúdo legítimo, muitas vezes inserido no contexto da liberdade religiosa, relevante direito fundamental, que pode aprofundar os alicerces da pureza, da lealdade e da autoridade – a considerar o marco teórico inicial – sem nenhum contraponto.

É certo que as tecnologias, em sua multiplicidade, exercem uma influência complexa sobre o indivíduo e a sociedade. Ao mesmo tempo que geram benefícios e progresso, podem ocasionar impactos negativos[243] que exigem atenção e medidas regulatórias. Há iniciativas de regulação em curso que buscam solucionar questões como: conteúdo ilícito[244], conteúdo financiado, inautêntico (ou fake),

243 Muitos outros impactos são estimados em decorrência da evolução das ferramentas de AI como apontam RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. Artificial Intelligence: a modern approach. Essex: Pearson Education Limited, 2016: As pessoas podem perder seus empregos para a automação; As pessoas podem ter muito (ou pouco) tempo de lazer; As pessoas podem perder o senso de serem únicas; Os sistemas de IA podem ser usados para diversos fins prejudiciais; O uso de sistemas de IA pode resultar na perda da responsabilização e até que o sucesso da IA pode significar o fim da espécie humana.

244 TSE. Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019.

propriedade intelectual, pedofilia, terrorismo, pornografia, honra e imagem e até risco sistêmico[245] que exponha o modelo democrático[246].

Não é pequeno o desafio de garantir que **o desenvolvimento da IA deva sempre ser feito considerando o ser humano como seu aspecto central**. Tal princípio, consequência evidente da centralidade que a dignidade da pessoa humana passa a ter a partir da segunda metade do século XX, funciona como pilar das modernas propostas regulatórias de IA fundadas nos direitos humanos, como se vê na proposta europeia.

Atualmente, propões que a preocupação ética deva possuir uma posição de destaque nas normas que se ocupem da regulação tecnológica, a fim de garantir o maior bem-estar possível para os seres humanos. Há uma lista muito extensa de princípios voltados para o desenvolvimento de uma IA que seja socialmente benéfica. Luciano Floridi e Josh Cowls citam 6 iniciativas relevantes nesse campo[247]: a) Os Princípios de IA Asilomar, desenvolvidos pelo *Future of Life Institute*, em colaboração com os participantes da conferência Asilomar, de janeiro de 2017[248]; b) a Declaração de Montreal para a IA Responsável, desenvolvida sob os auspícios da Universidade de Montreal, com base no Fórum sobre o Desenvolvimento de uma IA Socialmente Responsável, de novembro de 2017 [249]; c) os princípios gerais elaborados na segunda edição do *Ethically Aligned Design: A Vision for Prioritizing Human Well-being with Autonomous and Intelligent Systems*, publicado em dezembro de 2017, resultado da contribuição

245 BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n° 2338, de 2023

246 CAMPOS, Ricardo e BADARÓ, Rodrigo. Considerações sobre o uso de Ias generativas no setor público < https://legalgroundsinstitute.com/blog/opiniao-consideracoes-sobre-o-uso-de-ias-generativas-no-setor-publico/>

247 FLORIDI, Luciano; COWLS, Josh. A Unified Framework of Five Principles for AI in Society. Harvard Data Science Review, 1(1). Disponível em: https://hdsr.mitpress.mit.edu/pub/l0jsh9d1. Acesso em: 08 jun. 2022.

248 FUTURE OF LIFE INSTITUTE. Asilomar AI Principles. Disponível em: https://futureoflife.org/2017/08/11/ai-principles/ . Acesso em: 08 jun. 2022.

249 UNIVERSITÉ DE MONTRÉAL. Montreal Declaration for a Responsible Development of Artificial Intelligence, 2017. Disponível em: https://www.montrealdeclaration-responsibleai.com/the-declaration. Acesso em: 08 jun. 2022.

de 250 autores mundialmente relevantes [250]; d) *Statement on Artificial Intelligence, Robotics and Autonomous Systems*, publicado pelo Grupo Europeu de Ética em Ciência e Novas Tecnologias da Comissão Europeia, em março de 2018 [251]; e) os cinco princípios abrangentes para um código de IA, apresentados no relatório do Comitê de Inteligência Artificial da Câmara dos Lordes do Reino Unido, publicado em abril de 2018[252] e f) os princípios publicados em 2018 pelo *Partnership on AI* [253].

Fazendo um balanço sobre esses estudos, André Gualtieri aponta que considerando todas essas iniciativas, temos 47 princípios. Segundo Floridi e Cowls, há grande convergência entre os seis documentos sobre princípios de IA examinados, de modo que esses 47 princípios podem ser resumidos em cinco grandes princípios éticos. Os quatro primeiros princípios são: **beneficência, não maleficência, autonomia e justiça**. Eles são conhecidos dentro do estudo da bioética que, de todas as áreas da ética aplicada, é a que mais se assemelha à ética digital na forma de lidar ecologicamente com novas formas de agentes, pacientes e ambientes.

Recentemente, negociadores do Parlamento e do Conselho europeus chegaram a um acordo provisório sobre o que deve constar no texto da regulação da inteligência artificial. Em análise sobre a medida, André Gualtieri destaca que a *Lei sobre Inteligência Artificial da União Europeia está* ***baseada nos direitos fundamentais e em valores reconhecidos pelas Cartas de Direitos*** *que a Europa endossa, como democracia, Estado de direito e sustentabilidade ambiental.* No

250 IEEE - INSTITUTE OF ELECTRICAL AND ELECTRONICS ENGINEERS. The IEEE Initiative on Ethics of Autonomous and Intelligent Systems (2017). Ethically Aligned Design, v2, 2017. Disponível em: https://ethicsinaction.ieee.org/. Acesso em: 08 jun. 2022.

251 EUROPA. European Group on Ethics in Science and New Technologies. Statement on Artificial Intelligence, Robotics and 'Autonomous' Systems. 2018. Disponível em: https://ec.europa.eu/info/news/ethics-artificial-intelligence-statement-ege-released-2018-apr-24_en. Acesso em: 08 jun. 2022.

252 REINO UNIDO. House of Lords Artificial Intelligence Committee. AI in the UK: ready, willing and able? 2018. Disponível em: https://publications.parliament.uk/pa/ld201719/ldselect/ldai/100/10002.htm. Acesso em: 08 jun. 2022.

253 PARTNERSHIP ON AI. Tenets. Disponível em: https://partnershiponai.org/. Acesso em 08 jun. 2022.

comunicado à imprensa, foi apresentado o seguinte *framework* que sinaliza para uma matriz de risco:

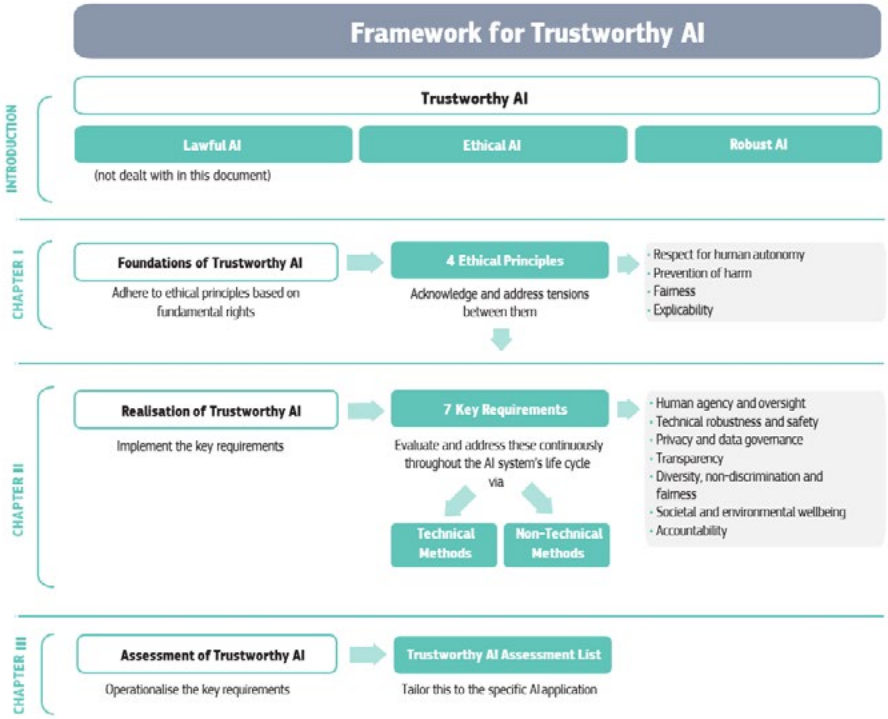

Tabela apresentada no Ethics Guidelines for Trustworthy AI da UE.

Afirma-se, na carta que:

> A partir desse fundamento não só a regulação é estabelecida, mas os princípios éticos são propostos e a estrutura de governança é montada. Assim, numa curiosa inversão da relação entre ética e direito tradicionalmente estabelecida, a concepção europeia de IA confiável tem seu fundamento nos direitos — a verdadeira base moral da proposta — ao passo que os princípios éticos e os requisitos que derivam deles são apresentados como ferramentas utilizadas para se concretizar os direitos fundamentais.

Na perspectiva europeia, o AI Act visa sobretudo a **proteção contra a IA de alto risco**, ao mesmo tempo em que estimula a inovação. As regras estabelecem obrigações para a IA de acordo com seus riscos potenciais e níveis de impacto.

A questão que ainda permanece em aberto é saber se o alto risco da estabilidade democrática é passível de contenção nesse modelo do negócio, que entrega conhecimento e forma redes de comunicação que **busca respostas a partir de vieses.** Na absolta contramão do método científico.

CONCLUSÃO

O intricado panorama da democracia liberal contemporânea, tal como apresentado neste ensaio, reflete uma confluência de desafios e transformações que transcendem a esfera política tradicional. A recessão democrática, evidenciada pelo declínio global nos índices de democracia e pelo avanço das ditaduras, é um fenômeno multifatorial que encontra suas raízes tanto na complexidade dos direitos fundamentais quanto nas novas dinâmicas de comunicação e acesso ao conhecimento. A ascensão das ferramentas de inteligência artificial e a mudança no modelo de negócios dos meios de comunicação digital emergem como fatores que remodelam a interação social e o debate público, com implicações diretas na qualidade da democracia.

A análise das quinze razões elencadas para a crise da democracia liberal revela um fio condutor que permeia todas elas: a capacidade de dialogar, estabelecer consensos e conviver com divergências. Este elo de ligação, a comunicação, é a coluna vertebral que sustenta ou fragiliza o tecido democrático. A comunicação social da era digital, portanto, não é apenas um mero veículo de informação, mas um ator central na configuração da esfera pública e na formação da opinião dos cidadãos, podendo tanto fortalecer quanto erodir os alicerces morais da justiça e do cuidado que podem ser essenciais para a democracia liberal.

A pesquisa de Jonatan Haidt, ao destacar a predominância da intuição e da emoção sobre a razão no julgamento moral, oferece uma perspectiva valiosa para compreender as dinâmicas atuais do debate político e a polarização que o caracteriza. Reconhecer a validade dos diferentes alicerces morais e a complexidade do raciocínio humano é um caminho para refletir sobre as diversas pesquisas que cuidam de estudar como tomamos nossas decisões e lidamos com nossos rancores.

Diante desse cenário, torna-se imperativo questionar como as novas ferramentas de acesso ao conhecimento e as formas de comunicação podem ser direcionadas para reforçar os pilares da democracia liberal, em vez de subvertê-los. A necessidade de uma reflexão crítica sobre o papel das plataformas digitais e da inteligência artificial na distribuição de conteúdo é urgente, sobretudo no que tange ao risco sistêmico de um modelo de negócio que privilegia o isolamento e a homogeneização do pensamento.

A urgência de investigar a relação entre as novas tecnologias de informação e a crise da democracia liberal é um chamado à ação para acadêmicos, legisladores, educadores e a sociedade civil. A busca por soluções que promovam a diversidade de conteúdo, o pensamento crítico e o respeito aos direitos fundamentais é um imperativo para assegurar a vitalidade e a resiliência da democracia liberal no século XXI. A democracia, como um projeto em constante evolução, exige de todos nós um comprometimento com a comunicação construtiva e inclusiva desafiando o poder de acessar uma biblioteca de infinitas justificativas, um cientista para chamar de seu, sem que seja necessário, ao menos, saber perguntar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVRITZER, Leonardo et al. (Org.). Governo Bolsonaro: retrocesso democrático e degradação política. Belo Horizonte: Autêntica, 2021.

BIANCHI, Bernardo. et a. (Orgs.). Democracy and Brazil: collapse and regression. New York: Routledge, 2021.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n° 2338, de 2023

CAMPOS, Ricardo e BADARÓ, Rodrigo. *Considerações sobre o uso de Ias generativas no setor público* < https://legalgroundsinstitute.com/blog/opiniao-consideracoes-sobre-o-uso-de-ias-generativas-no-setor-publico/>

EUROPA. European Group on Ethics in Science and New Technologies. Statement on Artificial Intelligence, Robotics and 'Autonomous' Systems. 2018. Disponível em: https://ec.europa.eu/info/news/ethics-artificial-intelligence-statement-ege-released-2018-apr-24_en. Acesso em: 08 jun. 2022.

FLORIDI, Luciano; COWLS, Josh. A Unified Framework of Five Principles for AI in Society. Harvard Data Science Review, 1(1). Disponível em: https://hdsr.mitpress.mit.edu/pub/l0jsh9d1. Acesso em: 08 jun. 2022.

FUTURE OF LIFE INSTITUTE. Asilomar AI Principles. Disponível em: https://futureoflife.org/2017/08/11/ai-principles/ . Acesso em: 08 jun. 2022.

FUKUYAMA, F. O fim da História e o último homem. Rio de Janeiro: Rocco, 1992

GILLESPIE, Tarleton., *The relevance of algorithms.* Essays on Communication, Materiality, and Society. v. 6, n. 1, p. 95-121, São Paulo, Brasil jan./abr. 2018.

HAIDT, Jonathan. The Righteous Mind: Why Good People Are Divided by Politics and Religion. *A mente moralista: por que boas pessoas são divididas pela política e pela religião*. Pantheon Books, New York, 2012.

HISSA, Debora. Leitura plataformizada na mídia digital: da sobrecarga informacional à perda do pensamento crítico. < https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.7247>

IEEE - INSTITUTE OF ELECTRICAL AND ELECTRONICS ENGINEERS. The IEEE Initiative on Ethics of Autonomous and Intelligent Systems (2017). Ethically Aligned Design, v2, 2017. Disponível em: https://ethicsinaction.ieee.org/. Acesso em: 08 jun. 2022.

KYLE, Jordan; MOUNK, Yascha, The populist harm to democracy: an empirical assessment. Tony Blair Institute for Global Change, 26 dez. 2018. Disponível em: https://institute.global/policy/populist-harm-democracy-empirical-assessment. Acesso em: 25 nov. 2021.

LEVITSKY, Steven.; ZIBLATT, Daniel. How democracies die. New York: Crown, 2018.

MOUNK, Yascha. The people vs. democracy: why our freedom is in danger and how to save it. Cambridge (MA): Harvard University Press, 2018.

UNIVERSITÉ DE MONTRÉAL. Montreal Declaration for a Responsible Development of Artificial Intelligence, 2017. Disponível em: https://www.montrealdeclaration-responsibleai.com/the-declaration. Acesso em: 08 jun. 2022.

PARTNERSHIP ON AI. Tenets. Disponível em: https://partnershiponai.org/. Acesso em 08 jun. 2022.

REINO UNIDO. House of Lords Artificial Intelligence Committee. AI in the UK: ready, willing and able? 2018. Disponível em: https://

publications.parliament.uk/pa/ld201719/ldselect/ldai/100/10002.htm. Acesso em: 08 jun. 2022.

RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. *Artificial Intelligence: a modern approach.* Essex: Pearson Education Limited, 2016

TSE. Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019.

V-DEM INSTITUTE. https://www.v-dem.net/documents/19/dr_2022_ipyOpLP.pdf

ZAKARIA, Fared. *The Rise of Illiberal Democracy*, *Foreign Affairs*,1997.